

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO

ANO II - 1955

Nº.	1 - Janeiro.....	1
	2 - Fevereiro.....	39
	3 - Março.....	71
	4 - Abril.....	97
	5 - Maio.....	130
	6 - Junho.....	160
	7 - Julho.....	196
	8 - Agosto.....	221
	9 - Setembro.....	221
	10 - Outubro.....	247
	11 - Novembro.....	275
	12 - Dezembro.....	275



*Maria Augusta*

SUMÁRIO

\*

Duas palavras de  
incitamento

\*

Nota da Direcção

\*

Nota da Redacção

\*

Opiniões acerca do Boletim

\*

Um relatório notável

\*

Algumas notas sobre a  
fiscalização directa

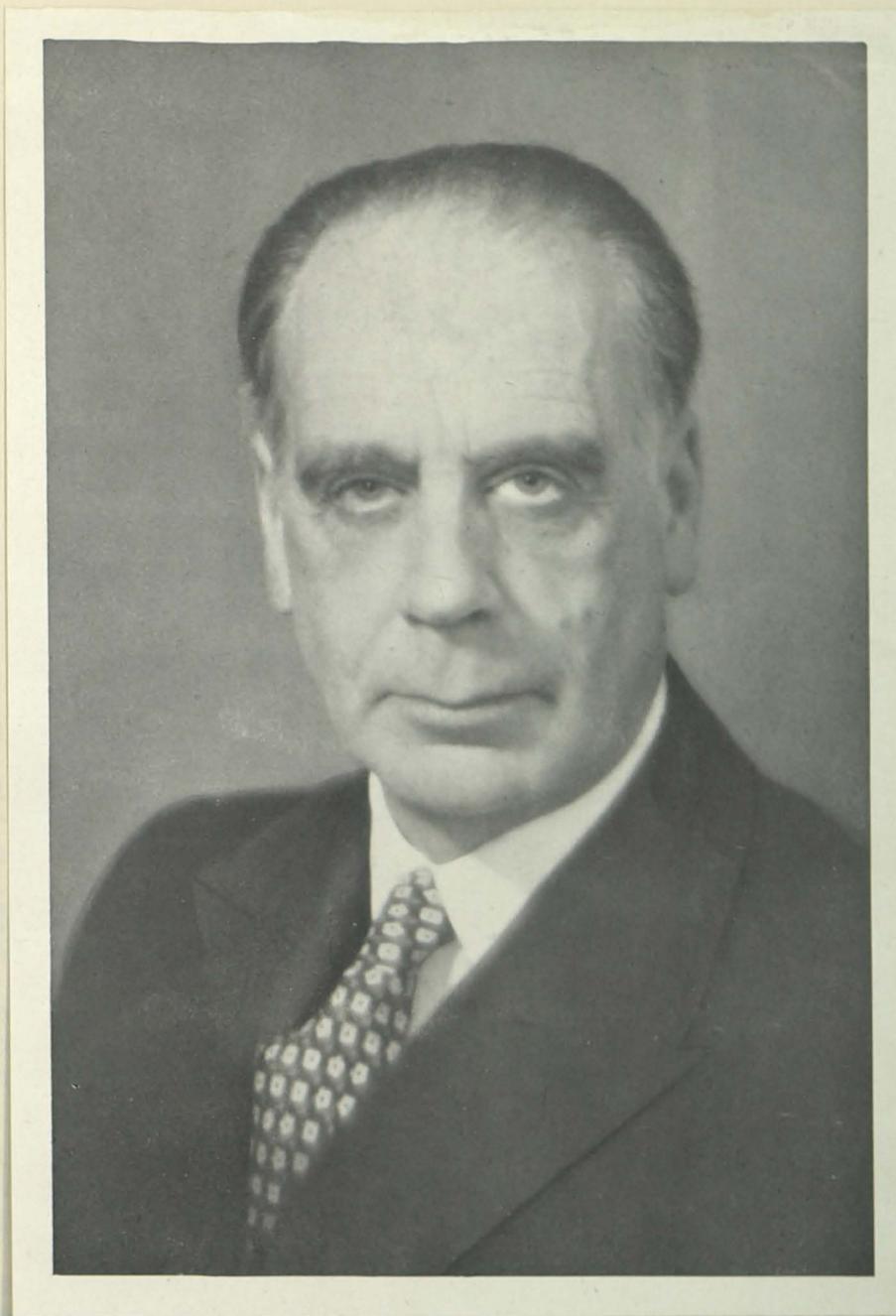
\*

O modelo de Orçamento das Câmaras Municipais

\*

Despesas extraordinárias

\*



Sua Excelência o Senhor  
DOUTOR ARTUR AGUEDO DE OLIVEIRA  
Ilustre Ministro das Finanças e  
Presidente do Tribunal de Contas

DUAS PALAVRAS DE  
INCITAMENTO

pelo

Dr. Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

O número comemorativo do primeiro aniversário do Boletim da Direcção Geral do Tribunal de Contas, para o qual se me pedem duas palavras, constituirá, certamente, uma prova do gosto pelo estudo que ele terá desenvolvido entre os funcionários desta casa; eles têm agora lugar onde proponham os problemas que o exercício das suas funções lhes suscita; a competência que se reconhece em muitos a louvável inclinação de a cultivarem, o justo desejo de valorizarem um Boletim que, de algum modo, representará a sua qualidade, se mostrará, assim, neste número comemorativo, e com isso sentirá uma grande satisfação não só o Director-Geral que tomou a iniciativa de o publicar, mas também o corpo dos juizes que têm esses funcionários por colaboradores.

É grande a vantagem da recolha das decisões do Tribunal, sua distribuição pelos funcionários, conhecimento por todos eles dos problemas propostos em sectores diferentes daqueles em que trabalham e que interessam às funções da carreira que escolheram; mas me parece que o melhor serviço que o Boletim lhes presta é o de lhes oferecer ocasião de desenvolverem o seu próprio mérito pelo estudo reflectido das leis que regulam a fiscalização, pela exposição metódica desse estudo em trabalhos escritos, e pelas responsabilidades que se assumem com a publicação desses trabalhos. Isto sem esquecer que justo é que os funcionários distintos se façam conhecer e

que necessário é que sejam conhecidos.

O Boletim é um esboço. Este primeiro ano foi de experiência de possibilidades. Ainda, de um modo geral, porque apenas quanto a um ou outro acórdão mais importante das secções, visto que os do plenário são publicados, ele não atinge um interesse que exceda o interesse interno do Tribunal de Contas. Depende de diversas circunstâncias, mas também depende dos funcionários que ele o atinja. Os meus votos são os de que, neste número comemorativo, que lhes pertence, ofereçam, pela competência, esforço e dedicação que mostrem os trabalhos que nele publiquem, uma prova perfeita de que, por eles, não está longe de o atingir.

\*\*\*



#### O TRIBUNAL DE CONTAS EM SESSÃO PLENÁRIA

Da esquerda para a direita: Cons. Drs. Nunes Pereira, Abranches Martins, Garcia da Fonseca, Dr. Alçada Guimarães (Agente do Min. Publico), Cons<sup>o</sup>. Pres. Dr. Marques Mano, Joaquim José Delgado (Secretário do Tribunal e Direc. Geral), Cons. Drs. Braga da Cruz, Lemos Moller e Trindade Pereira. De pé: o Chefe de Repartição Garcia Rego.

\*  
 NOTA DA DIRECÇÃO  
 \*

Fez no dia 16 deste mês, precisamente, um ano que se distribuiu, pela primeira vez, o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Este facto, aparentemente simples, representou uma iniciativa arrojada, sobretudo pela responsabilidade, não só da sua aceitação como do escrúpulo e minucia com que os factos a tratar teriam de ser apresentados e cuidados.

Passado um ano consecutivo de trabalho, sem uma falha, mês após mês, saiu o Boletim e com ele os assuntos que, pelo seu conteúdo, se transformavam em elementos de trabalho e de consulta. As dificuldades decresceram, limaram-se anfractuosidades, e o interesse animou-nos a um prosseguimento que esperamos se não atenuará.

Estamos, assim, a caminho duma evolução mais intensa, mas não precipitada; seremos mais firmes nos nossos cometimentos e mais audazes nas realizações. O Boletim representa, indubitavelmente, para nós todos, alguma coisa de novo e as inovações propõem-se sempre desbravar caminhos, sem desanimos, mas, também, sem tolerâncias exageradas. Temos uma directriz a seguir e segui-la-emos, porque o fim em vista é prestigiar este organismo que, hoje, se eleva no equilibrio da Nação.

Queremos que dia a dia o Boletim conquiste uma situação respeitável e sólida e se tivesse de desapare-

cer - longe de nós a simples admissão desta hipótese -  
- todos reconheceriam então a sua falta e necessidade.

Prometemos uma crescente melhoria e, ainda, uma maior largueza na sua publicidade. Tudo se fará a seu tempo, o melhor que nos for possível, conforme as conveniências e as oportunidades de que seremos juizes, esperando que no decorrer do ano que se inicia o nosso illustre vice-presidente em exercício, Sr. Dr. Marques Mano, e os restantes Exm<sup>os</sup> Conselheiros continuem a auxiliar-nos com o seu bom conselho, orientando os nossos trabalhos.

Cumpriremos também um dever de justiça deixando aqui registadas duas palavras de gratidão ao nosso redactor, o 1.<sup>o</sup> contador Victor de Castro.

A sua dedicação e entusiasmo fica devendo o nosso Boletim uma grande parte do que é. O seu espirito de sacrificio (pois o seu trabalho não é remunerado...) venceu bastantes obstáculos, conseguindo que o Boletim fosse distribuído com toda a regularidade.

Portanto, ao Victor de Castro, rapaz tão intelligente como modesto, um dos funcionários mais cultos desta Direcção-Geral e grande esperanza do futuro, aqui lhe deixo expresso o meu reconhecimento pelo valioso auxilio que me prestou.

Reservamo-nos, agora, especialmente, para endereçar a Sua Excelência o Ministro das Finanças o nosso respeitoso agradecimento pelo incentivo que nos incutiu e aguardamos do seu elevado espirito e cultura prestimável apoio e também as condições materiais para uma continuação eficaz.



## NOTA DA REDACÇÃO

Em quase todos os países do mundo, onde existem instituições desta natureza, são editados boletins que dão publicidade às questões juridicamente tratadas pelas entidades competentes. Nesses mesmos boletins são, também, versados os assuntos de maior importância e discutidas e apresentadas as diversas questões tendentes ao esclarecimento de motivos jurisdicionais e fiscais.

Estas publicações impõem-se e são hoje imprescindíveis na elucidação dos assuntos internos de cada país. Com a realização do 1.º Congresso dos Tribunais de Contas foi-se mais longe: demonstrou-se a necessidade dum intercambio internacional e que, exceptuada a natural colisão das disposições legais de cada país, restaria, ainda, muita matéria de interesse comum. Existe, sem dúvida, um elo imperceptível, mas verdadeiro, da mesma origem, filho de necessidades ancestrais.

O isolamento acarreta uma estabilização e, por consequência, uma fórmula negativa.

Deste modo a existência de meios de divulgação deve alargar-se a um âmbito maior que irá para além fronteiras ao encontro da ansiedade cultural dos estudiosos destas matérias. Procuraremos assim, neste mesmo ano, fazer chegar até nós os boletins dos países que tenham conosco maiores afinidades para deles extrairmos os assuntos de interesse; e, se for possível - bom sinal será que o seja - enviar-mos o nosso em condições de útil aceitação.

\*\*\*

Decorrido um ano de elaboração dos Boletins do Tribunal de Contas confessaremos que a tarefa não tem sido das mais leves, mas, gostosamente, a levamos a cabo com igual vontade e persistência. Dispuzemo-nos a executá-la e estamos sossegados com a nossa consciência e convictos que mais faremos para não ficarmos à quem das nossas possibilidades.

Queremos agradecer, reconhecidamente, a todos os colaboradores, e continuamos a afirmar que de bom grado receberemos todas as sugestões e ensinamentos. Pedimos, unicamente, o reconhecimento do mérito de que não faremos melhor, por que não somos capazes.



MANTEIGAS DE CAMPOS  
Chefe de Secção



GOMES DA SILVA - Chefe de Secção — SEVERO PAIXÃO - Chefe de Secção



FERREIRA TRINDADE  
Chefe de Secção



JOÃO BARTOLOMEU, JR.  
Chefe de Repartição



JOAQUIM JOSÉ DELGADO  
Director Geral e Director do Boletim



GARCIA REGO  
Chefe de Repartição



RVI GARCEZ  
Chefe de Secção



MANUEL GONÇALVES  
Chefe de Secção



FERREIRA DA COSTA  
Chefe de Secção



RIBEIRO SOEIRO  
Chefe de Secção



MACHADO DA SILVA  
Chefe de Secção



VICTOR DE CASTRO  
1.º Contador  
e  
Redactor do Boletim



BIVAR GUERRA  
Arquivista (Interino)

## OPINIÕES ACERCA DO BOLETIM

\*\*\*

Tivemos todo o interesse em colher as opiniões evidentemente imparciais, dos dirigentes desta Casa acerca da publicação do Boletim e do acolhimento junto dos demais funcionários seus subordinados. Queríamos uma opinião, digamos mesmo uma crítica. Assim sucedeu. Os pareceres vão publicados seguidamente e com eles sugestões muito de apreciar e que vêm ao encontro do pedido efectuado no primeiro número deste Boletim.

Do Chefe de Repartição  
Sr. José Garcia Rego

Entra no segundo ano da sua existência o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Estão publicados doze números consecutivos, repletos de assuntos do mais alto interesse, com uma pontualidade tanto mais para apreciar quanto é certo sabermos que os seus colaboradores assoberbados com os seus já fatigantes trabalhos e preocupações profissionais, não dispõem senão de escasso tempo para o dedicarem à redacção dos temas que tão brilhantemente têm versado.

Recordo-me que a ideia da publicação de um Boletim, que aliás, já pairava no espírito de Juizes e funcionários do Tribunal de Contas, foi abordada um dia, já bem distante, pelo Conselheiro Dr. Garcia da Fonseca, a quando Vice-Presidente em exercício das funções de Presidente, numa longa conversa com que me distinguiu e durante a qual frizou, com larga cópia de argumentos, a sua necessidade; mas ao actual Director-Geral Senhor Joaquim Delgado, que há muito também estudava o assunto com o nosso saudoso Presidente Dr. Domingos Luizello Alves Moreira, figura das mais notáveis que têm passado pelo Tribunal, coube a honra de dar vida - e vida brilhante - a tão valioso elemento de trabalho.

A iniciativa teve a melhor aceitação não só por parte de Sua Excelência o Ministro, mas também do distintíssimo Vice-Presidente, agora desempenhando as funções de Presidente, Conselheiro Marques Mano e de todos os restantes Juizes Conselheiros. Que era viável, útil e necessária estão a atestá-lo os doze números já publicados, fruto do labor persistente e valioso dos seus mais assíduos colaboradores. Apesar de só ter um ano de existência, a supressão do Boletim, que tão fundas raízes criou em tão pouco tempo, já causaria transtorno, sobretudo porque a influência sensível que ele exerce no moral dos funcionários sofreria uma solução de continuidade, produzindo um abalo que viria a afectar o progresso constante que, dia a dia, se verifica nos Serviços.

Os funcionários do Tribunal de Contas são, de uma maneira geral, competentes e dedicados ao desempenho das suas funções, para o que muito tem contribuído o exemplo dos seus Chefes. Não há, porém, dúvida alguma de que o Boletim muito tem amparado esses funcionários no seu zelo e na sua dedicação, fornecendo-lhes preciosos elementos para eles melhor formarem a consciência da sua missão e se apetrecharem de ideias e de noções de carácter técnico e profissional, para mais perfeita realização das suas tarefas.

Questões mais transcendentales de doutrina, soluções de certos problemas excepcionales, posições a tomar ante determinado percalço, que antigamente ficavam restritos à Repartição, ou ao Chefe ou a funcionários que os enfrentavam, tornaram-se agora, mercê da publicação do Boletim, património comum de todos os departamentos e funcionários, entraram na vida corrente do Tribunal, facilitando-lhe o funcionamento. Outras vantagens que não adviessem desta singela mas valiosíssima iniciativa, esta já merecia, só por si, os maiores encómios.

Não seria descabido, neste primeiro aniversário, proceder-se a um minucioso trabalho de revisão dos principais assuntos versados nos doze números anteriores, deles tirando ilacções proveitosas, sublinhando os seus aspectos mais destacados e mais úteis, sob o ponto de vista doutrinário, moral e técnico. Mas o limitado espaço de que o Boletim dispõe não se compadeceria de tão extenso ensaio de análise e de louvor, espécie de balanço do que se lucrou no exercício do ano findo.

Limitar-me-ei, portanto, a recordar, mui sucintamente e sem ordem cronológica, apenas ao capricho da memória, alguns artigos que mais me cativaram, quer pelo interesse do tema, quer pela clareza da linguagem que todos os autores empregaram, como que num tácito acordo, imprimindo, assim, a este mensário um estilo que já é muito seu.

Tanto pela profunda impressão que me causou, como pela importância do tema versado, ocorre-me em primeiro lugar aquele ar-

tigo intitulado "Palavras dirigidas a um contador colocado na segunda Repartição", devido à pena do nosso Director-Geral e Director do Boletim, Senhor Joaquim José Delgado. É flagrante a utilidade da doutrina expressa para uso caseiro - permitam-me o termo, - pois de ve vincular-se a necessidade dos funcionários que, dia a dia estudam e resolvem assuntos alheios, não se desorientarem ao estudar os seus próprios problemas, para que não os ponham em termos de ilegalidade imperdoáveis em quem deve ser o primeiro a conhecer a Lei.

Ainda do mesmo illustre autor são de ponderar, por virem de pessoa tão autorizada, as criteriosas palavras do seu artigo "De vez em quando ...", publicadas no número de Abril do ano findo. Trata-se da preparação do funcionário para concursos de acesso a categorias superiores, que a projectada Reforma de Serviços, parece, proporcionará. Quis o Senhor Director-Geral, e muito bem, prevenir os concorrentes contra o velho hábito, muito generalizado no nosso País, de se resolverem os pretendentes a estudar tardia e atabalhoadamente, apresentando-se insuficientemente preparados e falhando, muitas vezes, não por falta de inteligência, mas por falta de método de trabalho. Nesse mesmo número de Abril insere o Sr. Severo Paixão um artigo notável acerca da responsabilidade legal dos Chefes nos delitos dos seus subordinados, rematando-o com um pedido de desculpa pela sua extensão. Os longos artigos, quando bem escritos e ponderados, como o deste competentíssimo funcionário, deixam sempre no leitor interessado uma impressão de brevidade.

Merecem citação especial as bem elaboradas crónicas do meu distinto colega, Sr. João Bartolomeu Júnior: "O primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Contas" (Boletim de Março) e "Tribunal de Cuentas de la Republica de Cuba" (Boletim de Julho). Ambos são belos frutos da sua ida, como observador português, ao Congresso de Havana e provam quão vantajoso é manter-se o nosso País em contacto frequente, em todos os sectores da vida pública, com os meios estrangeiros, já pelo que lá se pode aprender, já pelo prazer de se verificar que, em muitos aspectos, a administração portuguesa não é em nada inferior à de outras Nações, que certo derrotismo, felizmente em vias de desaparecer, ainda teima em colocar muito acima da nossa.

Digno de ser lido e meditado pelos funcionários a que mais directamente se destina me parece o trabalho "O contador do Tribunal de Contas e as suas funções", da autoria de Victor de Castro, que veio a lume no n.º. 10 do nosso Boletim. Admirável de síntese e de clareza.

Não menos claro e sintético se deve considerar o artigo "Atitudes esclarecedoras" com que o Sr. Rui Garcez abre os números de Agosto-Setembro.

O trabalho intitulado "O Problema de Transportes - necessidade da sua actualização", do Sr. Ribeiro Soeiro, (Boletim nº. 11), muito bem aduzido, foi flagrantíssimo de oportunidade, com a vantagem de interessar, para além do âmbito do Tribunal de Contas, todo o funcionalismo.

Muito deve o Boletim ao carinho e à assiduidade de Victor de Castro, seu competentíssimo Redactor, e a todos os seus diligentes colaboradores.

Não podendo, como desejaria, referir-me a muitos outros artigos de sumo interesse, por não querer abusar do precioso espaço do nosso Boletim, não resisto, porém, à tentação de citar devido à transcendência do assunto, o artigo "Transferência do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral para o novo edificio". Assina-o o prestigioso nome de Joaquim Delgado, nosso Director-Geral, que fez a história a muitos títulos curiosa dos locais onde o Tribunal de Contas esteve instalado durante a sua já longa existência, revelando-nos certos pormenores históricos de valia, que menciona alguns dos nomes distintos que passaram por esta Instituição, exercendo cargos de Juizes, Vogais e funcionários, e que ainda nos dá uma ideia nítida da maneira metódica como os Serviços mudaram de sede, sem que por isso sofressem o menor atrazo ou desorganização.

É pena que o nosso Director-Geral não disponha de tempo para nos brindar mais vezes com artigos da sua autoria, sempre repletos de ensinamentos do mais alto proveito para os funcionários deste Tribunal, se não para todo o funcionalismo.

A propósito do elevado nível moral e profissional dos funcionários, vem a talhe de foice registrar que, para o atingir, muito tem contribuído a incontestável competência jurídica dos Digníssimos Juizes Conselheiros, na vanguarda dos quais se encontra essa figura de grande relevo que é o Juiz-Conselheiro, Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, nosso muito considerado Vice-Presidente, de hoje, bem como anteriormente o Presidente efectivo, o jurista de grande mérito Senhor Conselheiro Doutor Artur Águedo de Oliveira, presentemente sobraçando, com fulgurante inteligência, a pasta das Finanças. Não admira, pois, que, com tão altos exemplos e tão bons orientadores, todos os serviços se aperfeiçoem, dia a dia, e que todos nós contribuamos com o melhor do nosso esforço para estarmos à altura das funções que desempenhamos e nos preparemos para enfrentar com decisão as maiores responsabilidades que resultem da projectada Reforma de Serviços, que por certo encontrará, para a sua execução, unidade de trabalho sabedoras e dedicadas.

Os Chefes devem possuir qualidades de iniciativa, de compreensão e de disciplina. E, felizmente, estas qualidades concorrem nos dirigentes do departamento a que muito me honro de per-

tencer. Neste capítulo, é justo recordar que o nosso Director-Geral, através do seu trabalho "Legislação do Tribunal de Contas", tal como através da orientação que imprimiu à Secção do Visto, quando a chefiou, muito contribuiu para elevar o nível profissional dos funcionários que, então, trabalharam sob as suas ordens.

O desejo expresso por Sua Excelência o Ministro de possuímos uma Revista, onde os problemas administrativos e de contabilidade fossem tratados, traduz, por forma justa e lapidar, a aspiração de quantos elaboram o nosso Boletim e de quantos o lêem com tanto agrado e proveito. Seria admirável que o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas pudesse ampliar a sua esfera de acção, de maneira que, sem deixar de contribuir para a melhoria dos Serviços e a orientação dos funcionários, viesse a interessar, fora da Direcção-Geral, todos os que têm qualquer ligação com o douto e alto Tribunal de Contas ou apreciam e estudam os problemas administrativos.

Do Chefe de Repartição  
Sr. João Bartolomeu Júnior

Completo o seu primeiro aniversário o "Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas", que, sem dúvida, veio preencher uma necessidade há muito reconhecida, mas cuja materialização não fora possível levar a efeito mais cedo.

Deve-se, inegavelmente, a sua criação à iniciativa do seu digno director Sr. Joaquim Delgado que, coadjuvado pelo zeloso redactor Sr. Victor de Castro, conseguiu, a despeito das naturais dificuldades que sempre surgem quando se realizam empreendimentos desta indole, manter durante o espaço de um ano a presente publicação, o que, até certo ponto, constitui já uma garantia da sua viabilidade.

Fazemos, portanto, sinceros e ardentes votos por que o nosso Boletim prospere e tenha longa vida, melhorando o seu aspecto gráfico e tornando-se cada vez mais completo sob o ponto de vista informativo e de divulgação, de maneira que os funcionários que se interessem pelo aperfeiçoamento da execução dos serviços a seu cargo ou pretendam elevar o seu nível profissional, encontrem sempre nele matéria útil e atraente, e um precioso auxiliar quando tenham de resolver qualquer problema inerente às suas funções.

Do Chefe de Secção  
Sr. Rui da Silva Garcez

No presente número comemora o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas o primeiro ano de existência.

O facto não pode passar despercebido pois, embora aparentemente se possa considerá-lo diluido na regra natural de sucessão das coisas, o certo é que, em essência, ele acusa um significado cujo mérito se não pode deixar de apreciar em justa medida.

Para os que tiveram a louvável ideia de o crear e dar-lhe vida, e para aqueles que estão colhendo os seus benefícios, a simples data que passa é registada por forma indelevel. Um ano que decorreu, cheio de cuidados e preocupações para manter sempre vivo e puro o espírito que no inicio animou este Boletim, dá lugar ao que lhe segue, sempre com iguais cuidados e preocupações e sem que o cansaço procure cabimento no arduo trabalho que lhe é inerente.

Num meio em que dia a dia a lei é invocada para norma funcional; em que a jurisprudência e a doutrina se impoem a cada passo; em que a matéria contável surge nova ou modificada, a exigência de uma quase perfeição torna-se natural neste Boletim.

É, pois, espinhosa a missão a que ele se propoz mas valeroso o cabedal que, em consequência, nos vai deixando nas mãos.

Judiciosamente destinou o Boletim algumas paginas ao convivio intelectual dos funcionários desta Direcção-Geral. Nelas se exteriorizam pensamentos e opiniões que, no intuito de serem construtivos acabam de sê-lo na verdade pela critica sã que sugerem.

A concepção perfeita dos problemas que se debatem e a recolha dos ensinamentos que dimanam do Tribunal de Contas são os elementos basilares a que visa.

Considero, por tudo isto, excepcionalmente proveitosa a existência do Boletim e o seu valor, hoje importante, irá por isso acentuando-se em ritmo constante.

Como modesto colaborador seu e, sobretudo, como beneficiário dos valores que põe desinteressadamente ao meu alcance, desejo-lhe muito sinceramente o maior exito, certo de que com o seu progresso, se facilita cada vez mais e em grande parte a educação especialmente técnica do funcionário servidor desta Direcção-Geral.

Do Chefe de Secção  
Sr. Severo do Nascimento Paixão

Convidado a emitir a minha opinião sobre o Boletim desta Direcção-Geral, sinto-me na obrigação de o fazer com absoluta sinceridade.

Colaborador desde o primeiro momento, cooperando em tudo que estava ao meu alcance, tenho acompanhado com desvelado interesse o empreendimento e não desconheço as razões determinantes da iniciativa. Teve esta publicação uma finalidade didáctica: dirige-se aos funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, proporcionando-lhes o conhecimento dos diversos assuntos de serviço que anteriormente eram privilégio de alguns.

Temos assim que assinalar-lhe uma grande virtude: a de ter quebrado o silêncio tradicional, para a maioria dos funcionários, das decisões do alto Tribunal que servimos.

O Boletim deve a sua existência à boa vontade de quem o projectou e autorizou, à tenacidade e competência de quem lhe deu forma corporizando, assim, a ideia e ainda à colaboração desinteressada dos que através das suas páginas procuram elevar-se profissionalmente.

Pena é que até hoje não tenha podido inserir artigos ainda de maior interesse juridico-financeiros ou de doutrina e que a sua divulgação não haja, por carência de meios, podido atingir os outros sectores da Administração, proporcionando-lhes directo conhecimento de como actua esta vetusta instituição.

A falta de publicidade, através do órgão oficial, aliás resultante da Lei, das decisões ou acórdãos, bem justificaria uma maior divulgação da jurisprudência, doutrina e pareceres do Douto Tribunal, com uma maior expansão do Boletim.

É certo que, com os meios materiais existentes, não terá sido possível levar mais longe essa mesma expansão, mas não constituirá barreira intransponível obter dotação para tal fim, desde que por via legislativa se promovesse a autorização necessária, regulando ao mesmo tempo as condições de cedência, com conseqüente receita compensadora do novo encargo.

Ficam por esta forma expressos os nossos votos ao brindar pelo aniversário do Boletim da Direcção Geral do Tribunal de Contas.

Do Chefe de Secção  
João Gomes da Silva Júnior

O "Boletim" - excelente ideia de quem o dirige - caminha com segurança e brilhantismo na realização do seu objectivo que, manda a verdade dizer, é, para todos nós, funcionários, grandemente simpático e de elevado interesse.

Veio ele principalmente resolver um problema da maior importância que há muito tempo aguardava solução: o da comunicação, entre os vários sectores da Direcção-Geral, das decisões do Tribunal, que fixam doutrina, com vista a melhorar o nível técnico dos funcionários e a assegurar uma maior eficiência do serviço. Se outras razões de apreço não houvesse, bastaria esta para sem sombra de dúvida o impor à consideração geral como trabalho de inconfundível merecimento.

Superiormente orientado e redigido com clareza e propriedade, o "Boletim" apresenta-se-nos como um verdadeiro repositório de material de estudo, onde, agora, qualquer de nós, em igualdade de circunstâncias, pode completar e actualizar os seus conhecimentos para ainda melhor desempenho das respectivas funções.

E posto isto resta congratular-me com o marcado exito obtido pelo "Boletim" no seu primeiro ano de existência, apresentando a todos os seus colaboradores os melhores cumprimentos e fazendo votos sinceros de que ele continue na consecução do seu objectivo com a mesma pontualidade e sem perda das características que o vem assinalando como um real instrumento de cultura profissional.

Do Chefe de Secção  
Sr. Manuel Gonçalves

Comemora-se no presente número o primeiro ano do nosso Boletim, e digo nosso, porque na intenção de quem tanto tempo o trouxe na ideia e ao final teve a satisfação de o tornar realidade, ele se destina a circular somente entre os funcionários da Direcção Geral.

Falava-se muito na falta de um elemento de trabalho que desse a conhecer a todos os que colaboram na ingrata missão de fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, ou quase públicos, a

doutrina que emana das doudas decisões do Venerando Tribunal de Contas, pois cabendo a tantas secções - actualmente 6 - a conferência e liquidação de contas, nem sempre eram conhecidas as resoluções doutrinárias exaradas em processos cujos termos corriam por esta ou aquela secção. Desse desconhecimento resultava o apresentar-se à consideração dos doutos julgadores, levantada por uma outra secção, a mesma questão, com as consequentes demoras derivadas do seu prolongado e atento estudo, e até, possivelmente, causa de decisão contraditória, dado os termos em que ela tivesse sido posta e os elementos informativos que contivesse.

Com o serviço do "visto" o descontentamento era geral, pois só os funcionários ali colocados sabiam ou podiam saber tudo quanto se relacionasse com a já vasta doutrina existente sobre a matéria.

O Boletim veio, portanto, levantar o veu, algo espesso, que vinha encobrendo o que se passava, em questões processuais, nas várias secções da Direcção-Geral. Esse o seu grande mérito, o forte motivo que nos leva a agradecer ao nosso Director-Geral a sua tenaz vontade de o pôr a circular.

Lenta, mas seguramente, ele vai despertando a atenção dos funcionários, ao princípio duvidosos do seu exito e, por conseguinte, da sua sobrevivência. Pelo interesse que agora já se denota bem me parece que o 2<sup>a</sup>. ano que ora vai iniciar-se consolidará em definitivo a sua posição de agrado entre todos nós.

Ao colega Victor de Castro, em tão boa hora encarregado dos serviços do Boletim, sinceras felicitações pela sua inteligente actuação.

Do Chefe de Secção  
Sr. Manuel Ferreira da Costa

Passa o seu primeiro aniversário o Boletim da Direcção Geral.

Não me parece necessário, creio mesmo que será superfluo, encarecer a sua utilidade, pois ela é evidente.

Apenas julgamos justificados votos por que ele futuramente, saindo da modesta simplicidade em que tem vivido, possa, no seu aspecto gráfico, ombrear com os de alguns outros Serviços, de muito menor interesse e projecção.

Pena será se não houver recursos para tal.

Dada a sua natureza de importante elemento de estudo e informação quer-nos parecer que seria desejável também que o Boletim

sistematicamente, incluísse nas suas páginas a publicação total ou mesmo parcial dos textos legais cujo conhecimento e rápida consulta interessam ao serviço da Direcção Geral, o mesmo sucedendo relativamente às circulares destinadas ao esclarecimento desses textos. Assim tornar-se-ia o Boletim tanto quanto possível o compendio unico do funcionário da Direcção-Geral.

Mas, ele ainda só tem um ano de vida. Aguardemos que durante o resto da sua existência, que desde já lhe auguramos longa, se eleve até atingir o nível a que, estamos certos chegará.

Do Chefe de Secção  
Sr. Domingos Ribeiro Soeiro

Em minha opinião:

Quem nesta casa envelhece contribuindo, embora modestamente, com o melhor do seu esforço para a nobilíssima acção fiscalizadora e judicial que ao Tribunal de Contas compete necessariamente não pode deixar de reconhecer o valor e as enormes vantagens que resultam da existência do nosso Boletim.

Não era uma simples lacuna que carecia de ser preenchida, como poderá parecer aos mais novos. Era uma situação absurda a existente, que os mais velhos sentiram e viveram.

É que durante longos anos se viveu na mais profunda escuridão, desconhecendo-se, quase por completo, o que se passava nos serviços das diferentes Repartições.

Cada um deles constituia compartimento estanque - e bem estanque - que guardava religiosamente, só para si, os problemas que se lhes deparavam e as suas soluções evitando, desta forma, sistematicamente, a divulgação de matéria que, no final de contas, a todos, por igual, interessava conhecer.

Graças a nova mentalidade hoje temos uma publicação técnica informativa que nos permite tomar conhecimento das mais importantes questões suscitadas e das decisões sobre elas proferidas pelo Venerando Tribunal de Contas.

Eleva-se assim, dia a dia, o nível técnico dos funcionários, tornando o seu trabalho ainda mais perfeito e consciente. Por isso mesmo, e para prestigio da instituição que servimos, a fiscalização será mais eficiente.

É fora de dúvida que, conforme o previra o Exm<sup>o</sup>. Senhor Director-Geral, dando vida a um sonho que, eu sei, acalentava há longos anos, ficou estabelecido o benéfico sistema dos vasos comunicantes.

Do Chefe de Secção  
Sr. Manuel Machado da Silva

Decorrido um ano sobre o aparecimento do Boletim, creio que foram amplamente atingidos os fins que o nosso Exm<sup>o</sup>. Director Ge-ral teve em vista e que tão bem definiu no número 1 desta publica-ção.

Na realidade, deixaram de existir os compartimentos es-tanques, a dualidade de critérios na apreciação do mesmo assunto - o que tantas vezes se verificava, infelizmente - a "caixinha" das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas.

Efectivamente agora já é possível conhecer a orientação seguida pelo Tribunal nos seus julgamentos à priori e à posteriori e, conseqüentemente, desapareceram as dúvidas levantadas em proces-sos de contas que já tinham sido resolvidas em processos de "Visto" e vice-versa.

Cabe ainda realçar que só presentemente os serviços de Visto passaram a ter conhecimento da natureza das faltas verifica-das na execução das despesas públicas posteriormente ao exame que havia feito aos respectivos processos e isto só pode melhorar a sua acção.

Vivemos num regime de mutua colaboração, com todas as vantagens que dele resultam, nomeadamente a ampliação dos conheci-mentos de todos os funcionários.

Só temos, pois, que nos congratular com a feliz inicia-tiva, já pelos benefícios que dela colhemos profissionalmente, já pelo que ela representa de melhoria para os serviços da Direcção-Ge-ral o que, afinal, só é motivo de satisfação para todos nós.

\*\*\*

## UM RELATÓRIO NOTÁVEL

Segundo as palavras do Excelentíssimo Director deste Boletim, insertas no nº. 12, Sua Excelência o Ministro das Finanças autorizou a publicação nestas páginas dos relatórios por ele enviados, como Vice-Presidente deste Tribunal, ao Ministro das Finanças de então.

O inicio dessa publicação é uma honra para o Boletim do Aniversário.

UM SISTEMA HARMÓNICO E COMPLETO VOA EM PEDAÇOS

Não resta dúvida que a Contabilidade Pública fornece uma expressão clara, ordenada e exacta da vida administrativa.

Não resta dúvida que ela, de 1930 até hoje, tomou parte principal e activa, na regeneração dos nossos costumes financeiros e se mantem erguida, como um bastião de defesa, contra a reaparição de velhos erros que de longe vinham.

Também não resta dúvida que se lhe deve um esforço porfiado e fortíssimo na protecção dos bens e valores nacionais, na execução rigorosa do orçamento e consequente combate directo aos erros e infracções financeiras.

Ela pode ainda melhorar os seus processos, acelerar e aperfeiçoar muitos dos métodos, desceu a profundidades não exploradas, invadiu mesmo vários sectores administrativos e alcançou tornar-se elemento de correcção benéfico, na vida administrativa portuguesa.

Mas a sua produtividade legislativa é imensa e, nem sempre, se mostrou constituindo um todo harmónico, ou, pelo menos, assentando a sua solidez, na base dalguns princípios perfeitamente de finidos. Os seus capítulos foram frequentemente refundidos. Fez-se acompanhar de enxertos de princípios e de técnicos: cresceu constantemente a magnitude do seu aparelho legislativo, mostrando dificuldades insanas, na realização dum regulamento geral que pudesse servir de norma de viver a si e aos seus próximos.

Daqui tem resultado - simultaneamente - grandes progressos e enormes dificuldades; aceleramento de contas nas perdas incriveis de esforço e tempo; simplicidade de resultados mas complexidade de caminhos para a eles se chegar. Grande parte da sua arquitectura primitiva está arruinada, ou ignorou-se - e este é o tema do parágrafo presente que tenho de tratar, vencendo enormes dificuldades.

Hei-de lidar com sequência de textos, partidos de diferentes polos, emendas e revogações de articulados que não se cumpriram, disposições que jamais se puzeram em execução, penetrando numa "selva obscura" que, se não é a de Dante, é floresta insondável, por onde ninguém se transviou, ou se afoita reflectidamente...

Uma geração célebre, após a queda do primeiro Império francês, do Conde de Villèle ao Barão Louis e deste a Leão Say completaram as medidas financeiras de Napoleão com um todo contabilista, com princípio, meio e fim. Imaginaram uma disciplina rigorosa, de expressão clara e inabalável, que regulasse a execução orçamental e que constrangesse os administradores e tesoureiros dos bens públicos a justificar os seus actos, deles prestando a mais rigorosa conta ao país, ou a jurisdição apropriada, de que anteriormente faziam.

A codificação das ordenações e normas realizou-se, pela primeira vez, em França, em 1838, actualizou-se e completou-se em 31 de Maio de 1862 e as suas principais disposições formam um Código de 883 artigos que continua hoje em vigor, não obstante a sua aplicação oferecer gradações de intensidade e por vezes lacunas. Estas reformas de 1838 e 1862 que alçaram um sistema completo, como se disse, inspiraram a organização do país vizinho, quer da sua Hacienda Pública, quer do seu Tribunal de Cuentas. Inspiraram os belgas. Inspiraram a organização contabilista do Brasil. Inspiraram o sistema italiano que, como país solarengo da contabilidade mercantil e pública, o aperfeiçoou, melhorou e subtilizou, levando-o não somente mais longe na sua expressão e aplicações, como pode ainda apertar-lhe os rigores. As nossas leis de 1859, 1860 e 1863 revelam igualmente "importação" de tais principios e textos legais.

Mas são sobretudo a lei de 25 de Julho de 1881 e o decreto de 31 de Agosto de 1881 que, entre nós, fixaram um plano contável, completo, harmónico, que englobou tudo quanto se referia à arrecadação e aplicação dos rendimentos e recursos públicos, vassado no molde francês, por meio duma escrituração altamente rigorosa e aperfeiçoada e por meio de processos verdadeiramente sistematicos. É isso que vamos ver.

(Continua)

ALGUMAS NOTAS SOBRE A  
FISCALIZAÇÃO DIRECTA

por  
Severo Paixão

A prestação de contas envolve necessariamente a demonstração das operações nelas incluídas e, conseqüentemente, o seu exame implica a conferência dos documentos que as instruem.

Para esse efeito, os diversos Serviços abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Contas são obrigados, nos termos das leis em vigor, a remeter à Direcção-Geral do mesmo Tribunal as suas contas devidamente instruídas.

A generalidade do princípio não exclue, todavia, as excepções e, assim, Serviços há que não têm remetido com as suas contas a respectiva documentação, nem esta tem podido ser conferida pelos serviços do Tribunal nos respectivos arquivos, não só por o seu quadro não comportar os funcionários indispensáveis à execução desse trabalho, como também por carência de regulamentação ou de disposições permissivas dessas conferências "in loco".

Por outro lado reconheceu-se ser impraticável, por parte de alguns Serviços, a remessa de documentação, mas esse reconhecimento não pode implicar a dispensa do seu exame e conferência, pois nessa hipótese "a conta seria apenas uma aparência bem longinqua da vida administrativa e financeira" (sic).

A solução estará, portanto, em examinar e conferir directamente a documentação nas sedes ou arquivos desses mesmos Serviços, dispensando-os da remessa de documentos com as contas.

O princípio não é novo, pois está consignado quanto à documentação das contas dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército no § único do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 39.101, de 9 de Fevereiro de 1953, e, quanto aos documentos de despesa dos Ministérios, no § 1.º do art.º 27.º do Decreto n.º 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Aliás, os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos encontram-se previstos nos art.ºs 14º e 177º. do Regimento em vigor, aprovado pelo Decreto nº. 1.831, de 17 de Agosto de 1915, mas para casos excepcionais e com regulamentação inadequada.

A instituição de um serviço de fiscalização directa que actue em intima colaboração com os restantes serviços do Tribunal mostra-se indispensável, em especial, para exercer a sua acção nos serviços autónomos e noutros que pela sua organica justifiquem como se disse, ser legalmente dispensados da remessa de documentos.

A natureza destes exames e conferências requiere funcionários especializados e com conhecimentos técnicos profundos, que só o serviço de reavaliação de processos e contas, a cargo dos chefes de secção, lhes confere competência.

Com efeito, o exame pericial de documentação, a determinação de situações financeiras e a correlação dos documentos com os livros de escrita, requerendo espírito de análise apurado e comportando a critica ao trabalho efectuado nos Serviços, não pode ser confiado a simples contadores, porquanto estes na execução dos seus serviços normais estão directamente sujeitos à reavaliação superior.

Por outro lado, prevendo-se, ainda, como atribuição dos serviços a criar no Tribunal, a sugestão de medidas destinadas a reforçar e melhorar os métodos e processos de fiscalização da execução orçamental; o estudo e proposta de medidas para aperfeiçoamento da escrita e arrumação contabilista e de um maior grau de eficiência nos processos da técnica critica; a análise e exame pericial de inventários e balanços de serviços autónomos e industriais sujeitos à fiscalização do Tribunal; a execução de trabalhos de fiscalização financeira e, por último, investigação sobre tudo o que se relacione com a saída de fundos, destino de materiais e com o património e valores do Estado e das entidades públicas, haverá que dotá-lo com o número de funcionários necessário a tal finalidade e com a categoria hierárquica que não o confunda perante os serviços fiscalizados.

## O MODELO DE ORÇAMENTO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

## ALGUMAS PALAVRAS DE CRITICA

por  
Ferreira da Costa

Sendo as contas o reflexo dos orçamentos de que são expcução, no seu aspecto formal forçosamente reproduzem os méritos e defeitos daqueles.

Não é, portanto, destituída de interesse, no campo das actividades de fiscalização das contas das câmaras municipais, uma vista de olhos pelos méritos e defeitos do modelo que serve de molde aos orçamentos daqueles corpos administrativos. Essa vista de olhos explicará uma parte das deficiências que as contas das câmaras normalmente apresentam e que, de certo modo, tornam mais difícil e trabalhoso o seu exame.

Aquele modelo foi organizado pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e publicado por circular em 12 de Dezembro de 1950.

Antes de entrar no comentário de alguns dos seus aspectos, permitam-se-me algumas considerações de carácter geral sobre o que tem sido e poderá vir a ser o orçamento das câmaras municipais.

As disposições legais que têm servido de base aos orçamentos-tipos e que, certamente, terão de continuar a servir, estão nitidamente desactualizadas e não satisfazem às condições que se deverão considerar fundamentais, dada a necessidade de uniformização dos moldes das contabilidades do Estado e das autarquias locais, hoje seus naturais prolongamentos. Tais disposições foram promulgadas anteriormente aos diplomas que deram ao Orçamento Ge-

ral do Estado a esquematização que actualmente possui, nomeadamente quanto às despesas, o Decreto-Lei nº. 29.724, de 28 de Junho de 1939.

Estão portanto desactualizadas em relação às que hoje regulam essa esquematização e estão também desactualizadas em relação ao desenvolvimento e expansão da acção dos municípios. Assim, o orçamento-tipo baseado nelas não é, e não poderá ser perfeito em comparação com o Orçamento Geral do Estado. Tem sido sempre um orçamento mal delineado, nalguns casos com uma exagerada discriminação que, sem vantagem nos aspectos de correcção jurídica ou económica das despesas, ocasiona, como a experiência o tem demonstrado, dificuldades na sua aplicação prática.

Porém, repete-se, ele de per si só não é responsável por essas deficiências: São-no, principalmente, os textos legais que regulam a sua contextura.

Vejamos um simples exemplo:

Corresponde no orçamento municipal o capítulo de "CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS" ao de "OPERAÇÕES DE TESOURARIA" das contas do Estado. Nestas, tais operações não são de execução orçamental, porque em boa lógica nunca o poderão ser, dado o seu carácter de imprevisibilidade. Todavia, para as câmaras municipais exige-se a sua previsão orçamental. Assim, quantas vezes não sucede que uma receita que foi esporadicamente arrecadada com destino a outra entidade (na maioria dos casos o Estado) não pode, em rigor, ter imediatamente o seu destino legal porque quando se organizou o orçamento se não pode prever o seu recebimento. Terá, pois, a sua entrega de aguardar inscrição em orçamento suplementar, se a sua organização ainda fôr possível.

\*\*\*

Vejamos agora alguns aspectos de pormenor do modelo em causa, aos quais são estranhos os preceitos legais a que atrás aludimos, pois, por obvias razões, apenas a esses se limitam estes apontamentos:

Na receita:

- 1) - O primeiro artigo do Capítulo I - "Impostos directos" destina-se à previsão dos adicionais cobrados conjuntamente com as contribuições e impostos gerais do Estado, os quais figuram nele devidamente discriminados. Todavia, como última alínea desse artigo figuram os "Juros de mora cobrados na Tesouraria da Fazenda Pública". Trata-se dos juros arrecadados conjuntamente

com os adicionais que, de forma alguma se podem considerar como "adicionais", tanto mais que o Código Administrativo, no seu art.º 704.º, ao definir as receitas que se consideram "IMPOSTOS DIRECTOS", distingue expressamente uns dos outros.

É portanto errónea a inclusão no artigo em causa dessa alínea que melhor ficaria transformada num artigo que compreendesse duas alíneas: uma destinada a esses "JUROS DE MORA COBRADOS NA TESOUREARIA DA FAZENDA PÚBLICA", outra aos "JUROS DE MORA DE DIVIDAS AO MUNICIPIO COBRADOS DIRECTAMENTE" que, para doxalmente, constituem um artigo independente, inserto no final do capítulo.

- 2) - No mesmo capítulo o artigo destinado ao "IMPOSTO PARA O SERVIÇO DE INCENDIOS" desdobra-se nas três seguintes alíneas:
- 1) - Sobre prédios urbanos (§ 2.º do art.º 708.º do C.A.)
  - 2) - Sobre estabelecimentos comerciais e industriais (§ 3.º, idem)
  - 3) - Percentagem sobre o valor dos seguros (§ 4.º, idem)

Esta terceira alínea, além de conter uma nomenclatura manifestamente errada, pois a receita que se prevê é proveniente da Percentagem sobre os prémios pagos às companhias seguradoras (art.º 708.º do C.A., com a redacção do Decreto-Lei n.º 35.746, de 12 de Julho de 1946), encontra-se, em nossa opinião, indevidamente englobada no artigo em referência. Vejamos porquê:

Em primeiro lugar porque aquela percentagem não tem a natureza dum imposto directo, como resulta das próprias disposições do citado art.º 708.º..

Depois, porque não constitue receita das câmaras.

Com efeito, nos termos do diploma legal citado, a Inspeção de Seguros cobra anualmente das sociedades seguradoras a percentagem em causa, cuja distribuição é, na prática, feita pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, com a aprovação dos Ministros do Interior e das Finanças, pelas corporações de bombeiros, mas já consignadas as respectivas importâncias ao pagamento de material fornecido a essas corporações por intermédio do mesmo Conselho.

Nestas condições as câmaras municipais estão reduzidas ao simples papel de intermediárias entre a entidade que faz a distribuição e as corporações beneficiadas. Quer dizer: a re-

ceita em causa, diferentemente do que sucede com o verdadeiro imposto para o serviço de incêncios, entra nos cofres da câmara em regime de "operações de tesouraria", o que equivale a dizer que o seu movimento pertence à "CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS".

- 3) - Pelos serviços de aferição e conferição de pesos e medidas são cobradas taxas que revertem integralmente para as câmaras quando o serviço é executado na oficina municipal, ou são divididas em partes iguais pela câmara e pelo aferidor quando a aferição é realizada em regime de serviço externo. Todavia, a parte destinada ao aferidor logo que ultrapasse um determinado limite passa também a constituir receita do corpo administrativo.

Quer dizer: as taxas dos serviços externos cobradas para além daquele limite revertem totalmente para a câmara, precisamente como se se tratasse de cobranças relativas a aferições feitas na oficina.

No modelo em causa previu-se verba num artigo de "AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS" para "TAXAS POR AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO" e em "CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS" para a "PARTICIPAÇÃO DO AFERIDOR NAS RECEITAS DOS SERVIÇOS EXTERNOS". Porém, além destas duas verbas foi ainda prevista uma outra para a "PARTE DA CAMARA NOS SERVIÇOS EXTERNOS DE AFERIÇÃO, REPRESENTADA PELO EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A QUE OS AFERIDORES TEM DIREITO". Compreende-se a existência desta verba para maior clareza das contas. Não se compreende, porém, o motivo por que ela foi incluída num artigo de "OUTROS RENDIMENTOS PERMANENTES (?) DESTINADOS POR LEI A CONSTITUIR RECEITA MUNICIPAL" e não naquele em que, logicamente, deveria figurar: o de "AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS".

- 4) - Um dos capítulos da receita, o V, destina-se aos "REEMBOLSOS E REPOSIÇÕES". A existência deste capítulo evidencia o intuito de se agruparem as entradas de fundos desta natureza aparte de todas as receitas propriamente ditas. Parece, pois, que a existência de verbas fora deste capítulo, destinadas a cobranças idênticas, estaria em contradição com aquele intuito. Todavia, verifica-se, no capítulo de "RENDIMENTOS DE BENS PRÓPRIOS, DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E MUNICIPALIZADOS", a existência das seguintes verbas:

No artigo de "SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE":

- = Reembolso das despesas feitas com ramais, ligações baixadas e colocação de contadores;
- = Reembolso do selo sobre o aluguer de contadores;

No artigo de "SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO":

- = Reembolso das despesas feitas com ramais, ligações e colocação de contadores;
- = Reembolso do selo sobre o aluguer de contadores;
- = Reembolso das despesas feitas com ramais de ligação à rede de saneamento e instalações sanitárias dos prédios.

A contradição existe, portanto, possivelmente em resultado da preocupação de se reunirem as verbas relativas às cobranças realizadas pelos serviços industriais dos municípios. Todavia, essa preocupação deu não só origem à previsão destes reembolsos fora do capítulo em que, normalmente, deveriam estar incluídos, como à sua classificação como "RENDIMENTOS DE BENS PRÓPRIOS".

- 5) - Nos termos do Código Administrativo (§ 3º. do artº. 677º.) a receita própria das câmaras que possuam serviços municipalizados autónomos devem ser levados os lucros líquidos apurados na exploração desses serviços.

A rubrica prevista no modelo para tal receita é a de "SALDO LIQUIDO DO LUCRO DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS...". Não seria contabilisticamente mais correcta a expressão "LUCRO LIQUIDO DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS" ou a de "PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA NO LUCRO LIQUIDO DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS"?

- 6) - No capítulo de "CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS", cuja previsão orçamental não parece justificar-se, pelos motivos já aduzidos, as verbas foram reunidas nos seguintes grupos, que constituem os artigos:

- = Adicionais a taxas e multas e outras receitas destinadas ao Estado;
- = Receita emolumentar dos funcionários;
- = Receitas cobradas para diversas entidades;
- = Outras receitas consignadas.

Quer-nos parecer que se deveria ter criado um outro artigo para "Descontos em vencimentos e salários". Seria superfluo frisar aqui os inconvenientes que resultam do facto de as rubricas relativas a tais descontos se encontrarem disseminadas pelo primeiro e pelo terceiro dos artigos acima indicados.

\*\*\*

Na despesa:

- 7) - Abre a despesa com os capítulos de "ENCARGOS DE EMPRÉSTIMOS", "PENSÕES DE APOSENTAÇÃO A PAGAR A FUNCIONÁRIOS FORA DO SERVIÇO E OUTRAS PENSÕES" e "PRESIDÊNCIA". A estes se segue o de "SECRETARIA". Parece, à primeira vista, que este capítulo, em face do que dispõe o art.<sup>o</sup> 761.<sup>o</sup> do Código, apenas deveria compreender as despesas relativas ao funcionamento das secretarias das câmaras: vencimentos do pessoal, despesas de aquisição e conservação do respectivo material, etc. que é o que aliás, sucede com os restantes capítulos da despesa.

Todavia, isso só sucede em relação às verbas das classes 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, pois, na 3.<sup>a</sup>, nos artigos de "SEGUROS, FOROS E CONTRIBUIÇÕES" e de "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS" (este encontra-se desdobrado em 48 alíneas!) se prevêem todas as despesas resultantes da satisfação dos encargos gerais das câmaras, tais como: encargos de instalações, contribuições, deduções em cobranças, manutenção de serviços do Estado, subsídios aos diversos organismos do concelho, encargos com a prevenção e extinção de incêndios, litígios, despesas de representação municipal, coberturas de deficits de serviços municipalizados, dividas de anos findos, etc.

Quer-nos parecer que, em lugar de tal aglomerado de verbas, deveria antes ter sido desdobrado o capítulo em causa em dois outros: um destinado exclusivamente às despesas próprias da secretaria; outro às despesas gerais da câmara, a designar, por semelhança com o que sucede no Orçamento Geral do Estado, por "ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO".

- 8) - Em todos os capítulos as despesas relativas às remunerações do pessoal se encontram desdobradas da seguinte forma:

- = Pessoal maior:
  - vitalício;
  - contratado;
- = Pessoal menor contratado;
- = Pessoal menor assalariado.

Trata-se de uma discriminação feita exclusivamente em função da forma do provimento.

Mais correcto seria que tal discriminação fosse feita, como prescreve o § 1.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 762.<sup>o</sup> do Código, agrupando-se em primeiro lugar as despesas com o pessoal dos quadros e, em seguida, as relativas ao pessoal de fora dos quadros.

Convém não esquecer, para melhor compreensão da opinião aqui expendida, que nas câmaras municipais há lugares dos quadros de nomeação vitalícia e outros que são providos por contrato ou assalariamento e há cargos não pertencentes aos quadros que são providos por meio de contrato (art.º 621.º, § único) ou por assalariamento (art.ºs 658.º e 661.º).

A discriminação prevista no modelo peca, pois, por manifesta falta de clareza e, além disso, desobedece ao citado preceito do § 1.º do art.º 762.º do Código.

- 9) - Destina-se o Capítulo XX aos "SERVIÇOS DE INCENDIOS". Nele se preveem as verbas destinadas às diversas despesas inerentes aos serviços de prevenção e extinção de incendios. Todavia, em nota exarada no final do modelo, condiciona-se a existência deste capítulo à existência de "serviços instituídos pela câmara", isto é de corporações de bombeiros municipais.

Na generalidade dos casos, isto é, quando as câmaras, não mantendo serviços privativos, apenas subsidiam as corporações voluntárias existentes, as respectivas despesas são previstas no capítulo de "SECRETARIA", no artigo de "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS", sob as epígrafes de "Participação do corpo de bombeiros voluntários de ... no imposto a que se refere o § 4.º do art.º 708.º do C.A.", "Subsídio ao corpo de bombeiros voluntários de ...", "Seguro do pessoal do corpo de bombeiros voluntários de ... contra acidentes ocorridos em serviço", "Despesas com a prevenção e extinção de incendios, nos termos do art.º 161.º do C.A." e "Indemnizações a particulares nos termos do n.º 3.º do art.º 162.º do C.A."

Ora o Código Administrativo impõe às câmaras a obrigação de manterem serviços de prevenção e extinção de incendios quer por meio de corporações privativas, quer por meio de subsídios aos corpos voluntários. Casos até há em que, a par de corporações municipais, existem nos concelhos associações voluntárias, tendo, por consequência, as respectivas câmaras de simultaneamente, manter umas e subvencionar outras.

Quer dizer: as câmaras têm de manter serviços de incendios, entendendo-se esta expressão de "manter serviços" na sua mais ampla acepção.

Nessas condições o capítulo de "SERVIÇOS DE INCENDIOS" não deveria, como sucede no modelo em causa, estar estreitamente limitado às despesas com corporações municipais privativas. Deveria compreender todos os encargos com a manutenção das organizações de prevenção e extinção de incendios. Seria isso mais lógico do que a inclusão das verbas a que acima nos referimos no capítulo de "SECRETARIA".

- 10) - Após a promulgação do Estatuto do Ensino Liceal os liceus municipais passaram a viver em regime de autonomia, geridos por conselhos administrativos. Os fundos necessários ao seu funcionamento são constituídos por dotações das respectivas câmaras a quem, em contrapartida, é entregue o produto das propinas, emolumentos e outras receitas arrecadadas nas secretarias dos mesmos liceus.

Não se atendeu a essa circunstância na organização do modelo, pois não se previu, na receita, verba para a entrada daqueles rendimentos e na despesa somente se incluiu, no capítulo de "INSTRUÇÃO", uma alínea, no artigo de "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS", para "Subsídio destinado a cobrir os prejuizos resultantes do funcionamento do liceu municipal", isto em lugar de se ter previsto as verbas para as dotações relativas às despesas das três classes orçamentais.

- 11) - E, para finalizar:

Estabelece o C.A., nos seus artigos 772º. e 773º., que nas câmaras dos concelhos em que existam zonas de turismo é permitida a cobrança das seguintes receitas: de um adicional sobre as contribuições predial e industrial, que é arrecadado pelas respectivas secções de finanças, e de um imposto, a cobrar directamente, que incide sobre rendas de casas, contas de hotéis e estabelecimentos similares, etc.

Quando tais zonas são administradas por juntas, nos termos do artº. 118º. do C.A., estas receitas passam pelas contas das câmaras em regime de "operações de tesouraria". Todavia, nos termos do mesmo Código, a responsabilidade pelo pagamento das imposições legais que incidem sobre estas receitas pertence exclusivamente às câmaras.

Criou-se, assim, uma situação de certo modo confusa: a entidade que funciona como simples intermediária tem a responsabilidade pela entrega das deduções, à qual, consequentemente, é alheio o organismo a quem, de facto, se destina a receita.

Em nossa opinião havia uma forma simples de orçamentalmente se ocorrer às necessidades de movimentação, nas contas municipais, das receitas em causa e respectivas deduções:

- = Entrada, pelo capítulo de "CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS" dos montantes ilíquidos cobrados;
- = Saída, pelo capítulo de "PAGAMENTOS A DIVERSAS ENTIDADES POR CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS", da mesma importância assim dividida:

- Montante liquido entregue à junta de turismo;
- Importância dos descontos entregues ao Estado.

Porém, no modelo em apreciação previu-se a adopção de um sistema de contabilização que peca por excessiva complexidade e que é o seguinte:

- = Entrada, pelo seu montante iliquido, das receitas em causa pelo capítulo de "CONSIGNAÇÃO";
- = Saída, também pelo iliquido, das receitas pelo capítulo de "PAGAMENTOS POR CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS";
- = Nova entrada dos descontos pelo capítulo de "REEMBOLSOS E REPOSIÇÕES";
- = Nova saída dos mesmos descontos pela verba de "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS" do capítulo de "SECRETARIA".

Vejamos o que há de manifestamente errado no sistema previsto, principalmente em relação à parte da receita proveniente de adicionais às contribuições do Estado:

As secções de finanças mensalmente entregam às câmaras a cobrança realizada, já liquida dos quantitativos relativos às deduções, os quais, nessa entrega, são representados pelas guias de receita respectivas. Portanto, as câmaras não têm possibilidade de entregar às juntas os montantes ilíquidos, visto que os não chegam a receber. Consequentemente, também não podem cobrar delas esses montantes. Assim, a movimentação que se faz no crédito em "PAGAMENTOS POR CONSIGNAÇÃO" e no débito em "REEMBOLSOS E REPOSIÇÕES" é absolutamente fictícia.

Também, não só para estes adicionais, como para a parte do imposto arrecadado directamente, há o seguinte reparo a fazer ao sistema previsto:

A saída dos descontos pela verba de "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS" e a sua entrada como "REEMBOLSOS" dá a entender a existência de um pagamento adiantadamente realizado pelo município que mais tarde vem a ser "reembolsado". Ora não se vislumbra qualquer justificação para a previsão, embora praticamente hipotética, de tal adiantamento.

Não obstante estes apontamentos terem ficado demasiadamente extensos em relação ao intuito com que principiaram a ser escritos, e que era apenas o de umas breves notas de crítica a um modelo que, dentro de certos limites, tem influência no trabalho de um dos sectores da fiscalização do Tribunal de Contas, somente se focaram os aspectos que consideramos mais dignos dessa crítica.

Mais haveria a dizer se o intuito houvesse sido o de uma análise total. Mas ela, a ser feita, dar-lhes-ia uma extensão e minúcia em nosso entender incompatíveis com a finalidade do Boletim.

## DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

## "Ligeiro Subsídio Histórico"

por  
Luís Guerra

Nem sempre as despesas extraordinárias estiveram disciplinadas por decretos como hoje estão.

Os arts 16.<sup>o</sup> e 17.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 15.465, de 14 de Maio de 1928 e o art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 27.223, de 21 de Novembro de 1936, classificando e definindo qual a natureza dessas despesas e as fontes de receita que as devem suprir, colocam o legislador num plano de cabal e legal realização quando a emergência surge.

Mas nem sempre assim foi.

Outros tempos, outros costumes, outras leis.

Já Pombal se vira em sérios apuros para conservar em equilíbrio as receitas e despesas do Erário sem deixar de satisfazer as exigências de carácter financeiro que lhe trouxeram o terramoto, a reforma do ensino, as inúmeras medidas de fomento e a cumular, todos os reais caprichos de D. José I.

Mas conseguiu resolver o difícil problema com a total absorção do produto dos bens das casas dos Távoras, Atouguias, Aveiros e Jesuitas, em parêlha com o restabelecimento das décimas.

Esses sequestros foram um fundo providencial com que o Erário satisfiz as mais variadas despesas sem sobrecarregar as suas receitas ordinárias. (1)

As invasões francesas trouxeram ao país uma situação financeira deplorável e às retaliações e pilhagem acresciam as requisições dos exércitos francês e inglês.

É farto o nosso arquivo em documentação que no-lo prove.

Exausto o Erário, avolumam-se as despesas extraordinárias da guerra.

Brota a ideia salvadora!

E o sequestro nos bens dos chamados "partidistas dos franceses" foi expressivo.

Ao acaso respigamos os nomes de algumas das casas cujos processos ainda hoje existem nos fundos da Torre do Tombo: (2) a Casa dos Condes da Ega, a dos Condes dos Arcos, a dos Condes de São Miguel, a de Gomes Freire de Andrade, a de Bivar, a de Pamploña, etc.

Porém, mais felizes que as do tempo de Pombal, foram obtendo a restituição dos seus bens (mais ou menos desfalcados) até 1817. Só a de Gomes Freire de Andrade não voltou a seus donos, dando-se mais tarde umas consoladoras pensões a alguns dos seus herdeiros.

O esgotado Erário em breve teve nova crise.

Com o advento de D. Miguel I, surgiu o novo problema.

Eram muitos os sorvedouros da receita e entre eles os encargos da guerra civil que progrediam num crescendo assustador de um para outro desses escassos seis anos.

Nem toda a ciência dos ministros, nem a boa vontade do Presidente do Erário chegaram, de início, para resolver o problema.

Mas um remédio veio, ainda que não tenha sido intencionalmente procurado: os sequestros.

Os liberais proscritos, os voluntariamente ausentes e os hóspedes forçados do barracão de Londres viram os seus bens sequestrados.

Foi a solução magna na ocasião e caiu do céu para os fundos do Erário.

O cortejo dos sequestros desfilou como um "cum quibus" salvador.

Mas a colheita já não foi tão avultada como a do tempo de Pombal.

Entre as centenas de reus que sofreram sequestro em seus bens, respigo alguns nomes e algumas casas que melhor poderão dar uma ideia de tremenda avalanche de receitas que a cornucopia da fortuna (à mercê e pela mão da incerta política) foi despejando nos cofres públicos.

Foram entre outras sequestradas as casas dos Marqueses de Palmela, Fronteira, Valença, Ponte de Lima, Sant'Iria, Niza e Loulé; as dos Condes de Linhares, Vila Flor, São Paio, Óbidos, Paraty, Alva, Cunha, Lumiares, Ficalho e Vila Real; os morgados e os ricos comerciantes José de Sousa Bandeira, Faustino José Lopes, João Carlos de Saldanha, (3) Luís de Vasconcelos, José António de Oliveira Braga, Manuel Caetano Caldeira, D. Filipe de Sousa Holstein, António Marques Guimarães, Nicolau Kopke, Francisco Viseu Pinheiro, Francisco de Vilas Boas, etc.; em solene acompanhamento com a lista sem fim (mas mais modesta em bens) dos oficiais do exército, entre os quais figuram alguns nomes que depois, por si ou por seus descendentes, se destacaram: os Serpa Pinto, os Gama Lobo, os Morais Sarmiento, os Tamagnini de Abreu, os Judice Biquer, os Travassos Valdez, etc.; e finalmente de roldão uma única mulher: D. Ana Veríssima. Quem seria esta senhora isolada entre tantos homens?

Mas uma coisa não fora esperada nem prevista: a relutância na compra dos bens de raiz.

Ou porque temessem um volte de face da política da época, ou porque receassem vir depois a sofrer igual sorte, poucos muito poucos se resolveram a comprá-los.

Ninguém os queria e assim a receita ficou muito à quem das necessidades. Poucos se venderam.

Limitou-se o Erário a administrar e usufruir os rendimentos dos bens de raiz.

Quanto aos bens móveis, recolheram-se em vários depósitos e armazéns, alugados para o efeito, sendo os principais os palácios dos Condes de Camarido, (4) na Calçada de Sant'Ana e da Boa Hora. (5)

Dali se foram vendendo, mas com dificuldade. Também poucos lhe pegavam e as preocupações com o inimigo não davam tempo para leilões.

A administração das propriedades não foi boa. Muitos administradores sem escrúpulos em benefício próprio arrancavam árvores, vendiam gados, vasilhame, alfaias, etc.

O rendimento era fraco e incerto e as despesas agravavam-se com a marcha desastrosa da guerra.

Os desastres pelas armas eram seguidos e o desembarque de Tavira, a batalha naval de S. Vicente, a rendição de Alcoutim, Serpa, Moura e Beja apressaram 24 de Julho.

Não havia dinheiro que chegasse e à queda de Lisboa logo se foram sucedendo as derrotas de Pernes, Almoester e Asseiceira, até à Convenção de Évora-Monte em 26 de Maio de 1834.

Era o tempo do liberalismo e o Tesouro que estava exausto via-se agora assoberbado com um novo problema: a restituição dos bens e a sua reintegração ou as consequentes indemnizações.

Como se resolveu?

Em parte com a restituição pura e simples das propriedades não vendidas.

Mas as inevitáveis indemnizações pelo destroço e pela rapina? Como restituir móveis desaparecidos e vendidos?

Deram-se compensações. Para todos? Não, só para alguns, porque logo surgiram as lutas partidárias e assim, muitos ficaram esperando eternamente a restituição do perdido.

É difícil dizer-se quais os que receberam e quais os que ficaram na esperança da almejada justiça.

Mousinho da Silveira, na sua tão discutida tarefa reformadora extinguiu, com acerto, o Erário já decrépito nos métodos de administração, cobrança e contabilização.

Em seu lugar surgiu o Tesouro Público e por isso, no nosso Arquivo, falha a documentação que permita analisar como tudo isso terminou.

Os documentos da Comissão Liquidatária do Erário de que dispomos, são já muito pobres de informes. Contudo, alguma coisa ainda se apura.

Foi a casa dos Condes de São Payo a mais vitimada nas restituições. Algumas propriedades já vendidas, muitas delapidadas e indemnizações quase as não recebeu.

O Marquês de Palmela, o Conde de Vila Flor e João Carlos de Saldanha (6) foram mais felizes pois viram aumentados os seus títulos como promoção nobiliárquica (passe o termo), ressurgidas com todo o esplendor as suas casas e receberam fartas indemnizações.

Mas voltemos ao que interessa, as despesas extraordinárias.

A extinção do Erário como único estabelecimento de arrecadação e contabilidade foi, como já disse, da iniciativa de Mousinho da Silveira e decretada em nome da Rainha D. Maria II, por seu pai o Duque de Bragança, D. Pedro IV.

Com esse decreto veio a obrigatoriedade da apresentação do "Budget" onde se previam receitas e despesas.

Foi o primeiro passo para a disciplina na contabilidade pública.

Sucessivas leis, reformas e decretos foram realizando a evolução até se chegar aos nossos dias com os decretos que mencionei no início destas notas.

Notas ligeiras, tiradas da vasta documentação do nosso Arquivo, só têm um fim, fazer prosa com a prata que temos em casa.

Escrever no nosso Boletim sobre história parece-nos também de certa vantagem para se ir conhecendo um pouco como evoluiu a administração pública que está quase por fazer para àquem do Século XV. Pode dizer-se que parou com a História da Administração Pública, de Gama Barros.

Depois disso, maiores ou menores na sua extensão, não há histórias profundas, mas simples subsídios e o meu artigo não é mais que um subsídio sem pretensões.

No número aniversário, é este o pequeno tributo com que o Arquivo agradece os bons ensinamentos profissionais que vem recebendo.

Ao seu Director e ao seu Redactor, com estes agradecimentos vão as nossas felicitações por doze meses de laboriosa persistência.

-oOo-

- (1) - Veja-se o "Inventário e Sequestro da Casa de Aveiro em 1759".
- (2) - Transferidos para ali do nosso Arquivo em 1886.
- (3) - Depois Duque de Saldanha.
- (4) - Hoje edifício da F.N.A.T.
- (5) - Não se esclarece que palácio é esse na Boa-Hora. Seria o dos Castros do Rio?
- (6) - Foram feitos depois e respectivamente Duques de Palmela, da Terceira e de Saldanha.

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR—*JOAQUIM DELGADO*

REDACTOR—*VICTOR DE CASTRO*



ANO II

FEVEREIRO DE 1955

Nº. 2

*M. Reis*

*M. Reis*

SUMÁRIO

\*

Nota da Direcção  
Ainda o aniversário do Boletim

\*

O Arquivo Geral  
e  
O problema do seu pessoal

\*

Um relatório notável

\*

As despesas de acção social nos organismos  
de coordenação económica

\*

A "Corte dei Conti"

\*

O cadastro dos funcionários públicos e  
os Tribunais de Contas

\*

Exercício cumulativo de funções  
Autorizações em Conselho de Ministros

\*

Recurso interposto por uma Câmara Municipal  
a uma resolução da 1.<sup>a</sup> instância do Tribunal  
de Contas, a que é dado provimento em parte

NOTA DA DIRECÇÃO

AINDA O ANIVERSÁRIO DO BOLETIM

oCo

Através da opinião dos chefes que colaboraram no número do aniversário do nosso Boletim, verifiquei, com agrado, como ele é querido pelos funcionários, que vêm nele um óptimo elemento de estudo e que anteriormente não possuíam.

Faltaria à verdade se dissesse que o facto me surpreendeu.

O interesse pelo Boletim é visível. Sejam quais forem as condições em que tenha de desenvolver-se, por nós ele não morrerá.

Assim o queremos todos.

\*\*\*\*

A sua colaboração, nos primeiros tempos, esteve a cargo de dois ou três. No decorrer do ano, outros se vieram juntar àqueles.

Espero que, dado o interesse manifestado pela existência do Boletim, todos os funcionários, sem distinção de categoria e classes, apareçam, agitando nas suas colunas problemas de interesse para os serviços em geral e em particular para os da nossa Direcção-Geral.

-0-0-

DE VEZ EM QUANDO ...

O ARQUIVO GERAL

E

O PROBLEMA DO SEU PESSOAL

por

Joaquim Delgado

O Arquivo do Tribunal de Contas compõe-se de muitos e importantíssimos cartórios.

É indubitável que será necessário recorrer aos elementos existentes no Arquivo Geral a quem desejar escrever sobre a organização de estudos económicos e financeiros de Portugal, tão rica é ainda a documentação que nele se guarda, apesar das delapidações de que foi vítima em vários períodos da nossa história.

Durante muito tempo parece que os nossos legisladores desconheciam, quase em absoluto, a riqueza patrimonial do nosso Arquivo. Efectivamente, os Regimentos publicados depois de 1845 referem-se vagamente a tais serviços, e determinavam que a execução dos seus trabalhos ficaria a cargo de um empregado destacado de uma Repartição. Com um empregado só não se podia exigir trabalho além do protocolar ...

A separação e classificação dos papeis existentes não era possível efectivar-se.

Urgia, porém, tomarem-se providências adequadas para pôr fim a tal estado de coisas.

Segundo noticia de Ferreira Lobo, por sucessivas Ordens de Serviço, da presidência, desde 1860 a 1875, foram designados mais empregados para coadjuvarem o arquivista na organização do inventário e classificação de todos os volumes existentes no Arquivo, separando-se dele todos os papeis inúteis. Trabalharam nesse serviço cinco empregados segundo as Ordens de Serviço acima referidas.

Em 1875 foi nomeada uma Comissão para, de acordo com o Presidente e o Secretário do Tribunal de Contas, proceder à separação e classificação dos papeis, registos e livros existentes no Ar

quivo, inutilizando os reconhecimentos desnecessários e remetendo aos Arquivos das Repartições competentes os que não dissessem respeito ao Tribunal.

Tal Comissão foi presidida pelo lente da cadeira de finanças do Curso de Direito da Universidade de Coimbra.

Talvez como consequência imediata dos trabalhos dessa Comissão, o Regimento de 1886 desceu já a pormenores, ao tratar do Arquivo, que os anteriores não registavam. Quanto a pessoal, mantinha-se o regime anterior.

Mas não se suponha que pretendemos, nestas despreziosas palavras, fazer história sobre o Arquivo. Longe disso. O nosso intento é focar o problema do seu pessoal.

\*\*\*

Cotejando as disposições regimentais publicadas até 1910, nota-se:

- a) - A falta dum quadro próprio;
- b) - Que a execução dos serviços do Arquivo estiveram quase sempre a cargo de um empregado.

Dada a natureza e a complexidade dos trabalhos a executar era fisicamente impossível ao mesmo empregado, por mais expedito que fosse, desempenhar-se cabalmente da tarefa que a lei lhe impunha. E assim fomos vivendo até aos nossos dias.

O Regimento de 1915 não veio alterar a situação existente. Os Serviços do Arquivo continuaram a cargo de um primeiro ou segundo contador, designado pelo presidente. A estabilidade deste funcionário à frente do Arquivo era precária, pois ficava sujeito às regras das transferências (art.º 132.º.)

Naquele ano ainda não existia a legislação que hoje atribui o exercício das funções de arquivista somente aos indivíduos habilitados com o curso superior adequado.

Finalmente, o reformador dos Serviços do Tribunal de Contas (Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933), o actual Presidente do Conselho, cria o lugar de Conservador-Arquivista (1.º arquivista, pelo orçamento de 1936) a preencher por meio de concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-Arquivista. Colocava-se, enfim, à frente de tão importantes serviços um técnico habilitado com os conhecimentos arquivísticos, a quem se poderiam tomar responsabilidades, quando fosse caso disso

A propósito de responsabilidades ...

Conta o actual encarregado dos Serviços do Arquivo que, em tempo, um contador, ali colocado, tinha, numa das janelas das salas sombrias do velho Tribunal de Contas, um vaso com uma imponente avenca. Para lhe servir de base, utilizou dois livros antigos, que ao acaso tirara duma prateleira. O vaso por lá continuou bastante tempo. A acção da água das regas produziu os seus efeitos. O primeiro livro, ficou completamente inutilizado. O outro tem as folhas maculadas.

Os volumes utilizados eram o "Livro mestre da conta inglesa" - "Financiamentos feitos pela Inglaterra para a Guerra Peninsular"...

Sem comentários, que são desnecessários.

\*\*\*

Chegámos a 1938 e o Decreto nº. 29.175, no seu artº. 13º permitiu ao Director Geral a colocação no Arquivo dos funcionários necessários para coadjuvarem o arquivista.

Todos nós sabemos o que se passava com a execução de tal artigo.

Salvo raríssimas excepções, eram lá colocados aqueles que não davam, nas Secções, o minimo de rendimento julgado necessário - muitas vezes sem se fazer um exame atento das razões determinantes de tal quebra de produtividade.

O arquivista que dirigiu os serviços respectivos até à data do seu falecimento em 1948, queixava-se da falta dum quadro próprio, constituído por pessoal habilitado. Havia na Direcção-Geral funcionários com os conhecimentos suficientes para o auxiliarem nos serviços do Arquivo. Mas tais funcionários não podiam ser destacados, sob pena de sofrerem prejuizo os trabalhos das Secções.

É do conhecimento de Sua Excelência o Ministro das Finanças e de todo o corpo de Juizes do Tribunal de Contas que o actual quadro é insuficiente em número para atender o volume, importância e delicadeza dos negócios públicos que lhe estão affectos.

O actual quadro pouco difere em número do existente há cem anos, conforme o reconheceu o Excelentíssimo Doutor Águedo de Oliveira, nos relatórios que apresentou em 1947 à apreciação superior.

Não se podendo dar cabal cumprimento àquele artº. 13º. devido à insuficiência do pessoal, não causará estranheza dizer-se que

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

os serviços executados no Arquivo Geral continuaram a ser os de simples protocolo.

\*\*\*

Aberta a vaga de primeiro arquivista e como o preenchimento do cargo se tornasse demorado, o Excelentíssimo Presidente Doutor Águedo de Oliveira, encarregou os contadores Luís Guerra e Manuel Ferreira para, sem prejuízo dos seus serviços, procederem aos trabalhos de catalogação e ordenação do amontoado de documentos existentes e que constituíam o fundo do Arquivo - (Ordem de Serviço nº. 24 de 28 de Fevereiro de 1950).

Trabalhando fora das horas normais do serviço, conseguiram no mesmo ano, que fosse publicado o Catálogo do Arquivo do Tribunal de Contas (Casa dos Contos e Junta da Inconfidência).

Outras publicações se seguiram como o Inventário da Casa de Aveiro, e o da Casa de Atouguia, a Administração e Contabilidade dos Colégios dos Jesuitas, organizadas somente pelo contador Guerra pois o contador Ferreira recolhera à Secção, onde a sua falta se fazia sentir.

Como consequência de tais publicações, começaram a aparecer os eruditos nacionais que aqui vieram colher elementos para os seus estudos.

Professores e historiadores da Bélgica, Brasil, França, Espanha e Itália escreveram a pedir esclarecimentos sobre aqueles fundos, que prontamente lhes eram fornecidos.

\*\*\*

O artº. 13º. do já citado Decreto nº. 29.175 tornara-se inexecuvel, pela impossibilidade de destacar contadores para o serviço do Arquivo. Os que lá estavam colocados recolheram às Secções de Contas.

Há bastante tempo que os serviços protocolares são assegurados por indivíduos inscritos no Commissariado do Desemprego e por um terceiro contador regressado da A.F.C.T. com a indicação de ser colocado em serviços moderados, coadjuvados por um dactilógrafo.

Estamos, como se vê, a viver do favor do Sr. Ministro das Obras Públicas e do Commissário do Desemprego.

No projecto da Reforma dos Serviços da Direcção-Geral prevê-se a criação dum quadro privativo para a execução dos trabalhos do Arquivo Geral. Até lá, como se disse, ficaremos dependentes da boa vontade dos Srs. Ministro das Obras Públicas e do Commissário do Desemprego.

Que sucederá amanhã se for negada a autorização para que os desempregados se mantenham ao serviço?

Problema sério, insolúvel dentro do actual quadro dos serviços do Tribunal e que levará à estagnação dos trabalhos em curso e que bem importantes são.

Aqui deixo expressas, desde já, as minhas preocupações com a certeza de que serão devidamente consideradas por quem de direito.

\*\*\*\*\*

UM RELATÓRIO NOTÁVEL

Conforme se prometeu em números anteriores, continuamos com a publicação do notável relatório efectuado por Sua Excelência o Sr. Doutor Águedo de Oliveira, quando no exercício das funções de Vice-Presidente do Tribunal de Contas:

UM SISTEMA HARMÓNICO E COMPLETO VOA EM PEDAÇOS

(Continuação)

Formara Governo de pouca dura um homem combativo, ardoroso, jornalista panfletário, implacável, mas já então dobrado pelos anos - António Rodrigues Sampaio. Sobraçava a pasta da Fazenda um talento construtivo, de grande simpatia pública - Lopo Vaz de Sampaio e Melo. Ambos se empenhavam em realizar muito em pouco tempo, por ser ameaçadora a instabilidade da vida pública, e bem precário, nesses tempos, o exercício do poder. Mesmo assim chegou-se a um padrão legislativo acabado e total e dessa diligência diz ainda o grande número de normas daqueles dois diplomas que, como sobrevivência, hoje orientam ou disciplinam a vida financeira.

Em que consistiu ele?

Como pode definir-se?

Até que ponto se confirmou nos factos e na experiência administrativa?

Os traços característicos da organização - aliás largamente importados do direito francês e sem me referir às distinções de ordem formal - eram todos estes:

- 1) - A Contabilidade Pública tinha como função, além de metodizar e clarificar a vida financeira, fiscalizar as repartições, dependentes ou não do Ministério que dissessem respeito a elementos de receita e despesa.
- 2) - Separação da Contabilidade de dinheiros públicos da contabilidade do material.
- 3) - Separação destas duas contabilidades da contabilidade dos ordenadores.

- 4) - Adopção da escrita, por partidas dobradas.
- 5) - A Conta Geral do Estado, conferida e informada pelo Tribunal de Contas apresentar-se-ia ao Parlamento para este a julgar e proferir o seu bill de indemnidade.

Examinemos estes caracteres da organização, ponto por ponto:

1.º ponto - A Contabilidade Pública, além de metodizar e aclarar, fiscaliza a vida financeira.

A criação, porém, de comissões, sucessivamente, vai mostrar que a evolução legislativa não estava finda. Não se atingira mesmo a perfeição. Dos princípios novos parece que não se haviam tirado todas as consequências, ou tal tarefa se tornara impossível. Pelo art.º 44.º da Carta de Lei de 25 de Junho de 1881 criara-se na verdade uma "Comissão Permanente de Contabilidade Pública", presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas. Competia-lhe "estudar e harmonizar as relações entre as repartições da Contabilidade com o Tribunal de Contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalização na aplicação dos dinheiros públicos". E propunha-se também aventar as medidas legislativas e regulamentares adequadas. (Vidé art.º 315.º do Reg.º Geral de 1881).

Pelo art.º 49.º da Reforma da Contabilidade Pública de 20 de Março de 1907, uma Comissão, presidida pelo Director-Geral da Contabilidade Pública e composta de vários vogais ficou, posteriormente, incumbida de propor um novo regulamento geral da contabilidade pública.

Pelo art.º 20.º do Decreto nº.5.519, de 8 de Maio de 1919 nova Comissão, da mesma presidência, foi destinado a apresentar "a regulamentação de todas as disposições de contabilidade actualmente em vigor".

Pelo art.º 21.º, § único, do Decreto nº.15.465, de 14 de Maio de 1928, já no ciclo de reformas da regeneração financeira operada pelo Presidente do Conselho, uma comissão de funcionários superiores haveria de propôr reformas, alterações indispensáveis e "a unificação do orçamento geral, da contabilidade e da tesouraria do Estado".

Que significava tudo isto? Significava portanto que, pon-do-se em marcha um sistema que, antecipadamente, se julgou um todo harmónico, a organização não se reputava ainda completa, no ponto de vista da clareza, dos métodos e da sua regularidade. O chamado regulamento geral de 1881 não dispensava uma compilação regulamentar mais lata e minuciosa. Ao mesmo tempo sentia-se que não se dissera a última palavra quanto a simplificação e unidade do sistema levantado como um só edifício mas que novos acrescentos converteram em aglomerado labirintico e espalhado.

Continua

## AS DESPESAS DE ACÇÃO SOCIAL NOS ORGANISMOS

## DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA

por

Maria Madalena de Gama Pimentel

Os organismos de coordenação económica, criados ao abrigo do Decreto-Lei nº. 26.757, de 8 de Julho de 1936, e limitados pelos objectivos expressos no artº. 7º. do Estatuto do Trabalho Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 23.048, de 23 de Setembro de 1933, "destinam-se a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação", funcionando como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa propriamente dita.

Cada uma destas entidades se rege por uma lei orgânica, que lhe define qual o ramo de actividade a coordenar e a regular superiormente e determina quais as atribuições que lhe competem no exercício dessa actividade, e lhe limita as despesas aos fins específicos marcados pela mesma lei orgânica.

Contudo, pelo Decreto-Lei nº. 29.049, de 10 de Outubro de 1938, se estabeleceram as regras de unificação a que devem subordinar-se tais organismos, preceituando o seu artº. 5º. que, entre as suas despesas próprias, se incluem as "Despesas sociais e de fomento", e que estas respeitam "ao fomento da produção e sua propaganda a despesas extraordinárias destinadas a assegurar o abastecimento do país e às de defesa económica e de acção social".

Por despesas de "acção social" entenderam os organismos de coordenação económica tratar-se de quaisquer despesas sociais que podiam por eles ser realizadas, embora fora dos seus serviços. Tendo dado à designação "acção social" uma interpretação indevida e tomado da sua competência uma compreensão errada, estes organismos, procedendo de boa fé, sem intenção de desrespeitar a lei, pela rubrica de "acção social" concederam subsídios para fins de beneficência, patrióticos e desportivos.

O Tribunal de Contas apreciou estas despesas em vários processos de contas e decidiu que elas eram ilegais por respeitarem a acção social alheia, por não caberem na competência dos organismos e por não poderem ser integradas nas despesas de "acção social" permitida pelo Decreto-Lei nº. 29.049 e definida pelo artº. 7º. do Esta-

tuto do Trabalho Nacional.

E, nestes termos, demonstrada a ilegalidade de tais despesas, o Tribunal de Contas condenou os responsáveis pela sua realização e manteve em recurso as decisões exaradas em primeira instância. Esta é a doutrina expressa na jurisprudência enunciada nos acórdãos proferidos em recurso pelo Douto Tribunal de Contas no julgamento de contas desses organismos de coordenação económica.

Como exemplo da sua aplicação em processos de recurso, cita-se o processo n.º. 712 do Conselho Administrativo da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, como responsável pela concessão de um subsídio ao Grupo Desportivo, na gerência relativa ao ano de 1944 - Sessões e acórdãos de 6 de Maio de 1947 e de 18 de Novembro de 1947, publicados no Diário do Governo, II Série, de 23 de Março de 1949.

Transcreve-se do referido processo a promoção do Digno Agente do Ministério Público que se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida muito doutamente fundamentada:

"Afigura-se-me que o douto acórdão recorrido fez boa aplicação da lei.

Os organismos de coordenação económica são, por disposição expressa da lei, "destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos da importação e da exportação" - "de harmonia com os objectivos expressos no art.º. 7.º. do Estatuto do Trabalho Nacional" - art.º. 1.º. do Decreto-Lei n.º. 26.757, de 8 de Julho de 1936.

Esta referência ao art.º. 7.º. do Estatuto do Trabalho Nacional concretiza, melhor ainda, quer a natureza, quer os fins desses organismos, pois aí se precisa que a orientação e regulação da vida económica e social se faz, determinando-lhe os objectivos e visando designadamente indica em cinco números que completam a disposição legal.

De tudo isto se conclui que não se previu a realização directa por estes organismos dos objectivos e finalidades de ordem económica e social tidas como aconselháveis ou úteis. Coordenar e regular superiormente, marcando-lhe os objectivos, não é evidentemente satisfazer directamente esses objectivos numa acção absorvente que aliás contrariaria os princípios fundamentais da orgânica do Estado.

É certo que o art.º. 5.º. do Decreto-Lei n.º. 29.049, inclui nas despesas desses organismos as "despesas sociais e de fomento", entre as quais se especificam as despesas de acção social, as de defesa económica, etc....

Mas, em primeiro lugar, não há-de perder-se de vista que este diploma se destina a estabelecer regras administrativas, regras formais sobre a organização contabilística dos organismos e não a definir-lhes o seu campo de acção e objectivos próprios. Não é de esperar que a lei nos dê aí resposta ao se da despesa, mas somente do como: como se orçamenta, como se paga, como se contabiliza.

O que pode legalmente gastar-se resulta justamente do que pode legalmente fazer-se e isto indica-o o estatuto desses organismos e não a sua orgânica administrativa e financeira.

Isto em princípio, é claro. Mas tanto basta para que ao interpretar a orgânica se deva ter sempre presente o estatuto para, quanto possível, adaptar aquela a este, os meios aos fins, os processos aos objectivos.

Ora, já se mostrou que os fins, os objectivos são, não só diferentes, mas de ordem e plano diverso daqueles que com ades pesa questionada se pretenderam atingir.

E se agora se mostrar que a "acção social" referida na orgânica administrativa se ajusta, tomada em certo sentido, aos objectivos marcados aos organismos na sua lei fundamental, no seu estatuto (Decreto n.º. 26.757), a justificação da tese sustentada é completa e perfeita.

Ora, é fácil provar esta asserção. Basta ler com cuidado o art.º. 7.º. do Estatuto do Trabalho Nacional para se ver entre os objectivos aí expressamente mencionados e perfeitamente integrados na ideia geral dominante do preceito, alguns há em que o aspecto social sobrepõe sob o aspecto puramente económico e é por isso mesmo que a lei não fala em "coordenar e regular superiormente a vida económica" somente, mas acrescenta também a acção social. É esta acção de coordenação e regulação superior da vida económica e social que acarreta as tais "despesas sociais e de fomento" de que nos fala o Decreto n.º. 29.049.

Esta me parece ser a boa interpretação da lei.

Nem se diga que é inadmissível (socialmente inadmissível digamos) restringir por essa forma a acção social no sentido em que o organismo a entendeu, nem se invoque o valor do "social" nesse sentido pelo próprio Estado reconhecido.

Justamente porque o próprio Estado reconhece o valor dos empreendimentos do género do questionado é que para isso creou o órgão que considerou mais adequado - a F.N.A.T.. Não lhe entregou o exclusivo desses empreendimentos? Decerto que não, mas há todas as razões para duvidar que, creado aquele órgão específico, o próprio Estado consinta na desvirtuação dos fins es-

pecíficos dos seus restantes órgãos para os colocar também ao serviço da mesma finalidade.

Lisboa, 7-10-1947.

(a) - José Osório."

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei nº. 36.865, de 12 de Maio de 1948, cujo relatório afirma que ele se publicou "para evitar os inconvenientes de erradas interpretações dos diplomas fundamentais que regem os organismos de coordenação económica".

E, nos termos deste Decreto-Lei, que "considera sancionadas todas as despesas realizadas até ao fim do ano de 1947 sobre cuja legitimidade se tinham levantado dúvidas", foi autorizada às entidades condenadas pelo Tribunal de Contas a revisão da decisão que lhes respeitou, tendo direito, quando ela não fosse mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Entretanto, o artº. 2º. da citada disposição legal determina que os conselhos administrativos destes organismos são competentes para autorizar despesas com a acção social, desde que aprovadas por despacho do Ministro da Economia.

O Douto Tribunal de Contas, porém, como anteriormente à publicação deste Decreto-Lei, apenas tem aceiteado como tais as despesas com a acção social própria dos organismos, por elles realizadas no exercício da sua actividade e, qualquer que seja o seu significado, dentro dos fins para que foram criados os organismos de coordenação económica.

oooOooo

## A "CORTE DEI CONTI"

por  
João Bartolomeu Júnior

A "Corte dei Conti" tem origens muito remotas em Itália, pois já na antiga Roma, especialmente no período da República, existia a fiscalização financeira. Dada, porém, a natureza deste trabalho, tomarei como ponto de partida a proclamação da unidade italiana.

Em 21 de Novembro de 1861 foi apresentado pelo Ministro das Finanças ao Parlamento um projecto sobre a "Corte dei Conti" que após larga discussão se converteu na Lei de 14 de Agosto de 1862 (n.º.800). Ficou assim criada a primeira magistratura que estendeu a sua jurisdição a todo o reino de Itália.

As bases fundamentais deste alto organismo foram delineadas por Cavour, e reafirmadas e concretizadas pelo Ministro Bastogi no relatório que acompanhou o projecto da lei.

"É absolutamente necessário - proclamou Cavour - concentrare il controllo preventivo e consecutivo in un magistrato inamovibile".

"Questo magistrato - declarou o Ministro Bastogi - dev'essere, rispetto all'Amministrazione, il vigilante custode delle leggi, e rispetto agli agenti che maneggiano il pubblico denaro, il giudice dei loro conti... (Esso dev'essere) affatto indipendente da qualunque potere ed autorità che non sia l'autorità e il potere della legge".

Diversas foram as leis promulgadas sobre a "Corte dei Conti" até que a nova Constituição de 27 de Dezembro de 1947 reafirmou as suas atribuições fundamentais, assegurando, de um modo especial, a independência do instituto e dos seus componentes perante o Governo (artigo 100).

A "Corte" exerce a fiscalização preventiva de legitimidade sobre os actos do Governo e também a posterior sobre a execução do Orçamento do Estado. Intervém nos casos e pela forma estabelecida na lei, na fiscalização da gestão financeira das entidades para que o Estado por via de regra contribui. Relata directamente às Câmaras os resultados dos seus exames e verificações.

A "Corte dei Conti" está, portanto, mais próxima do Parlamento - do qual muitas vezes foi considerada "longa manus" - quando vigia para que os actos do Poder Executivo não estejam em desacordo com as leis aprovadas pelo Parlamento e para que a gestão dos dinheiros públicos se faça em conformidade da lei orçamental e outras.

Mas, com maior exactidão - segundo afirmou o seu Presidente Augusto Ortona na conferência que a convite do Instituto de Direito comparado da Universidade de Paris efectuou na Sorbonne e que há pouco mais dum ano se aposentou - a "Corte" é e deve ser um órgão da República, em posição de independência perante os outros órgãos constitucionais, para que possa exercer, sob a autoridade única da lei, as suas atribuições de ordem constitucional, quer de fiscalização, quer jurisdicionais.

A "Corte dei Conti" é constituída por diversas secções de fiscalização - preventiva e "a posteriori" - jurisdicionais para as contas e responsabilidades dos funcionários, para as pensões ordinárias e para as pensões de guerra.

O Procurador-Geral representa o Ministério Público e também os interesses do Erário. Promove as acções de responsabilidade, participa em todos os julgamentos, podendo as suas intervenções ser escritas e orais.

O pessoal compreende os magistrados, funcionários de "conceito", funcionários de revisão, empregados de "ordem" e subalternos.

As nomeações e as promoções são feitas de acordo com a proposta do Presidente da "Corte", ouvidos os competentes órgãos consultivos (Conselho de Administração e Conselho da Presidência) e para os lugares de admissão mediante concurso documental e de provas práticas, tendo sido dada ao Governo a faculdade de escolha para as nomeações e promoções respeitantes às categorias mais elevadas.

Foi mantida e ampliada em 1948 a antiga norma da Lei de 1862, em virtude da qual o presidente, os presidentes de secção, os conselheiros, o procurador-geral e os vice-procuradores gerais não podem ser afastados do exercício das suas funções senão mediante parecer conforme de uma Comissão composta dos Presidentes e dos Vice-Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado.

Para os graus menos elevados da magistratura e para as outras categorias de pessoal faz-se o provimento conforme "giusta proposta" do Presidente da "Corte", ouvidos os mencionados órgãos.

A fiscalização preventiva é exercida através do "visto" e do "registo" dos actos que a eles estão sujeitos. O "visto" da "Corte" tem conteúdo jurídico e traduz-se numa declaração de legitimidade do acto submetido ao seu exame.

No caso de recusa de "visto" o acto administrativo não pode ter execução, excepto na hipótese do "registo com reserva".

A instituição deste registo teve por fim conciliar as exigências da legitimidade dos actos administrativos com as que podem ser impostas ao Governo por necessidades de ordem política ou, em geral, de superior interesse público. Periódicamente a "Corte" chama a atenção do Parlamento para os actos governativos registados com reserva a fim de que este sobre eles exerça a sua fiscalização política.

Há pouco tempo o Senado italiano ocupou-se de um certo número de providências desta natureza, acerca das quais reconheceu a legitimidade da "recusa" da "Corte dei Conti".

Existem todavia, circunstâncias em que, por disposição legal expressa, o registo com reserva não é possível, tendo, portanto, a recusa valor absoluto, que implica a anulação do acto (art.º 25.º - T.U., 12 de Julho de 1934, n.º 1214).

Estão nestas circunstâncias: os compromissos e as ordens de pagamento quando sejam contrárias à lei orçamental; os decretos respeitantes a nomeações e promoções de pessoal, seja qual for a sua categoria, quando excedam os limites fixados nos respectivos quadros; as ordens de crédito a favor de funcionários delegados cujo encargo seja superior aos limites estabelecidos na lei.

A fiscalização "a posteriori" visa mais directamente as contabilidades administrativas e a prestação de contas dos funcionários delegados, de que a "Corte" verifica a regularidade sob o duplo aspecto da jurisdição e da legalidade da despesa efectuada. A Administração põe à disposição destes funcionários - ordenadores secundários de despesas - mediante ordens de crédito, determinadas doações que eles vão utilizando à medida que realizam as despesas inerentes às suas atribuições, evitando-se, deste modo, o prejuizo que para o desenvolvimento da sua actividade poderia advir, se se adoptasse procedimento diferente.

É função específica da "Corte dei Conti" verificar e confrontar no fim de cada exercício os resultados da gerência, tanto em relação às receitas como às despesas, comparando-as com as previsões orçamentais, examinando se as receitas foram cobradas e entregues nos cofres públicos e se as importâncias por cobrar estão de acordo com as informações constantes das contas periódicas, e se as despesas autorizadas e pagas durante o exercício estão em harmonia com os lançamentos constantes dos seus livros, assim como as importâncias que ficaram por pagar.

Do relatório anual que esta alta instância fiscalizadora apresenta directamente ao Parlamento devem constar: as razões pelas quais após com reserva o visto a alguns decretos ou outros actos do

Governo; as observações acerca da maneira como as diferentes administrações cumpriram as leis sobre matéria administrativa e financeira, as reformas que julga oportunas para o aperfeiçoamento das leis e dos regulamentos sobre a administração e contabilização dos dinheiros públicos.

A nova Constituição determina também que a Corte dei Conti "partecipa, nei casi e nelle forme stabiliti dalla legge, al controllo sulla gestione finanziaria degli enti a cui lo Stato contribuisce in via ordinaria".

Quer dizer, todas as sociedades, empresas ou instituições a que a lei concede personalidade jurídica e que recebam qualquer subsídio do Estado devem estar sujeitas à fiscalização da "Corte" nos casos e pela forma que leis especiais estabelecerem.

A "Corte dei Conti" tem também funções consultivas acerca das providências legislativas que lhe cometam novas atribuições, ou a supressão ou modificação das existentes, ou que se relacionem com a sua organização e funções (D.I., 9 de Fevereiro de 1939, n.º. 273)

Estas funções compreendem ainda as normas que introduzam alterações na contabilidade geral do Estado (art.º. 88.º., R.D. 18 de Novembro de 1923, n.º. 2.440).

A actividade jurisdicional da "Corte" exerce-se principalmente sobre matéria de contas e de responsabilidade dos funcionários empregados ou agentes.

As contas por ela julgadas referem-se aos tesoureiros, recebedores, caixas e agentes encarregados de cobrar, pagar, conservar, administrar dinheiros públicos ou que tenham à sua guarda valores e materiais que constituam propriedade do Estado.

Os directores-gerais e os chefes de serviços que no exercício das suas funções tiverem conhecimento de qualquer facto que possa dar lugar a apuramento de responsabilidades, devem denunciá-lo imediatamente ao Procurador-Geral e, no caso de omissão, são eles próprios considerados responsáveis pela indemnização.

As responsabilidades podem ser de natureza contabilística ou administrativa. Na primeira hipótese a condenação é pela totalidade do dano sofrido pelo Estado; na segunda a "Corte" pode condenar os responsáveis na totalidade ou em parte do prejuizo apurado.

Esta norma permite proporcionar a condenação segundo o grau de culpa de cada responsável, tendo em atenção as funções exercidas e todas as outras circunstâncias.

Após a criação, em harmonia com a nova Constituição Italiana, de certas Provincias que possuem um estatuto especial (art.º. 116.º. da Constituição), instituíram-se Secções ou Delegações da "Cor

te" junto de três Administrações Regionais, a saber: uma Secção de fiscalização e uma Secção jurisdicional em Palermo (Doc. leg. nº. 655, de 6 de Maio de 1948), uma Delegação em Cagliari (Dec. do Res. da Rep. nº. 250, de 19 de Maio de 1949) e uma Delegação em Trento (Dec. do Pres. da Rep. nº. 574, de 30 de Junho de 1951).

Finalmente, uma lei recente (nº. 161, de 21 de Março de 1953) introduziu no Texto Único de 1934 modificações tendentes a aumentar a eficácia e o prestígio da "Corte dei Conti".

A fiscalização retomou assim o seu antigo carácter colegial, um tanto perdido pela reforma de 1933, que tinha ampliado os poderes concedidos a cada um dos Conselheiros.

Durante os estudos preparatórios da nova Constituição italiana foi apresentada uma proposta no sentido de confiar à Corte dei Conti a fiscalização de "mérito" sobre a gestão financeira, mas, ainda que tivesse a limitada finalidade de informar o Parlamento, não foi favoravelmente acolhida em virtude de se haver reconhecido que tal ingerência acabaria por constituir uma interferência prejudicial às atribuições próprias da Administração, tornando a fiscalização mais complexa.

⊕⊕⊕⊕⊕

## O CADASTRO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E

## OS TRIBUNAIS DE CONTAS

por

Victor de Castro

Na nossa legislação prescreve-se a criação dum serviço de cadastro dos funcionários públicos dentro das atribuições da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Sem dúvida este assunto, pela vastidão que envolve e absorção de muitos a realizá-lo, ainda se não efectivou, mas a sua necessidade é flagrante e constitui um problema resolvido em quase todos os países.

O exercício de uma fiscalização mais eficiente deve dispor por certo, deste sector e o "curriculum vitae" do funcionário em condições rigorosas de actualização, desempenhará uma grande acção colaboradora no "Visto" e nas "Contas".

A história do servidor do Estado, desde o nascimento à morte burocrática, é em todos os serviços uma indispensável indicação para os dirigentes em relação aos dirigidos, e se este aspecto só por si, constitui uma razão forte para a sua existência, o que não será para a acção fiscalizadora do Tribunal como elemento de "controlo".

Quando os serviços declaram que o candidato ou promovido a qualquer lugar "reune todas as condições legais para o exercício do cargo" o Tribunal acredita, como de resto, por lei, aceita as declarações, passadas pelos próprios recebedores. Pode chamar-se a isto uma prova de confiança ou, talvez mais, de cavalheirismo, de respeito pela "palavra dada". Possivelmente este facto poderá envaidecer-nos, porque quem confia terá fortes razões para o fazer e é uma prova de que o Estado ainda, felizmente, confia em quem o serve e a máxima usada de "confiar é bom, não confiar é melhor" não está vinculada no animo dos nossos dirigentes e legisladores. Não há dúvida nenhuma, porém, que o Tribunal de Contas, por si ou pela sua Direcção-Geral, tem a missão ingrata de fiscalizar e exigir provas do que se afirma: deve ir ao âmago das questões, verificar se a lei foi cumprida, se se deu bom uso aos dinheiros públicos. Como os factos têm sem

pre atrás de si homens que os efectivam, são esses indivíduos que respondem por eles. O Estado precisa de se acautelar, embora confie.

Ora, o cadastro, como meio de elucidação, tem um papel ex-tremamente importante: adquirir-se a certeza de que o funcionário possui a probidade suficiente e condições legais para o desempenho do cargo. O certificado do Registo Criminal, apresentado no início da função, é insuficiente. E na hipótese de existirem actos irregulares alheios à competência do poder judicial? E a garantia da continuação de idoneidade do indivíduo durante o prosseguimento da função? E se dois exercícios de cargos forem interrompidos por actos irregulares e o tempo que medeia entre ambos seja suficiente para o esquecimento? E as acumulações, incompatibilidades e interinidades? Enfim, toda a mudança de situação de funcionários deve estar na posse do único organismo a quem deve cumprir essa missão: o Tribunal de Contas.

Este cadastro em alguns países vai muito mais longe e, por curiosidade, vamos referir-nos ao que se estabelece na República de Cuba. A lei nº. 14 de 20 de Dezembro de 1950, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, insere um capítulo intitulado "Das investigações dos bens de fortuna de funcionários" e por aqui se verifica que o próprio cadastro, em poder do Tribunal de Contas, tem um alcance muito mais profundo: vai ao ponto de registar uma declaração sob juramento efectuada pelo pretense empregado público acerca dos bens de fortuna e das suas modificações durante a vida de funcionário. Não sabemos até que ponto irá a razão da República de Cuba para legislar deste modo, mas o que é notável para nós é ser o Tribunal de Contas a quem cumpre o encargo de registar o facto e de certificar sobre ele.

Independentemente, portanto, da legalidade para o cumprimento da função pública surge o aspecto moral que, aliado àquela, completa, para ambos serviços e dos próprios indivíduos que os exercem, as atribuições fiscalizadoras. Habilitam-se, assim, os indivíduos e os organismos a estabelecer uma ligação de confiança, sustentáculo duma boa execução e administração.

=====  
=====

## EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES

## AUTORIZAÇÕES EM CONSELHO DE MINISTROS

-0000-

Questão:

Foi presente para Visto o contrato dum engenheiro para o exercício do cargo de Director-Geral dos Serviços de Prospekção da Junta Nuclear.

Verifica-se, porém, que o contratado faz parte da Junta como Vogal representante do Ministério do Ultramar, para que foi no meado por portaria de 1 de Abril de 1954.

Perante esta aparente opposição de situações surgiram as seguintes dúvidas:

- a) - É possível o exercício cumulativo das funções de Director Geral com a de Vogal da mesma Junta?
- b) - Na hipótese afirmativa deve ou não verificar-se a autorização do Conselho de Ministros referida no art.º 25.º do Decreto nº 26.115?

Deliberação:

Como resposta à primeira das dúvidas o Tribunal entendeu por maioria, com voto de vencido do Cons. Dr. Garcia da Fonseca, que o exercício do cargo era possível por não existir preceito legal que o contrariasse.

No respeitante à segunda, o Tribunal também, por maioria, resolveu que não era necessária a autorização em Conselho de Ministros por o caso se encontrar abrangido pelo § 2.º do já referido art.º 25.º do Decreto nº. 26.115.

Votaram pelo "Visto" os Exm.ºs Conselheiros Dr. Marques Mano, Dr. Lemos Moller e Dr. Braga da Cruz.

Votaram vencidos: Exm.ºs Conselheiros Dr. Garcia da Fonseca, pela recusa e Drs. Abranches Martins e Trindade Pereira, pela devolução.

Perante a situação de votos iguais desempatou o Exm.º Cons. Vice-Presidente e foi, portanto, visado o contrato.

Não compareceu a esta sessão o Exm.º Conselheiro Dr. Nunes Pereira.

RECURSO INTERPOSTO POR UMA CÂMARA MUNICIPAL  
A UMA RESOLUÇÃO DA 1.<sup>a</sup> INSTÂNCIA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS, A QUE É DADO PROVIMENTO EM PARTE

oOo

Relator: Exm.<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Processo n.<sup>o</sup>. 461/1951  
Sessão de 21/12/54

Questão:

Os responsáveis pela Câmara Municipal da Batalha, gerência de 1951, interpuzeram recurso para o Tribunal de Contas duma decisão tomada em 1.<sup>a</sup> Instância. A questão base referia-se à condenação que lhe fora imposta em virtude dum abono de suplemento, a um aferidor de pesos e medidas, que excedia a percentagem que lhe caberia nos serviços externos de aferição.

Deliberação:

O Tribunal, com os fundamentos que se transcrevem, resolve:

António de Almeida Monteiro, engenheiro, Alfredo de Azevedo Mendes Costa, Dr. José Pedrosa de Oliveira e Francisco António Esteves, que constituíram a Câmara Municipal do concelho da Batalha na gerência de 1951, recorreram da decisão da 1.<sup>a</sup> Instância deste Tribunal, em que foram condenados no pagamento da quantia de 2.181,30 e respectivos juros, respeitante ao abono do suplemento ao aferidor de pesos e medidas, além do comportável pela percentagem que legalmente lhe cabe nos serviços externos de aferição.

Sinteticamente, a fundamentar o recurso alegam:



Considerando que, assim, e para dar cumprimento a tais indicações, já nesse ano de 1950 a Câmara elaborou 2º. orçamento suplementar a fim de poder abonar ainda a quantia de 68#30 ao dito aferidor, e no orçamento da gerência seguinte destinou a importância de 2.181#30 para o mesmo fim;

Considerando que, na verdade, esta matéria padecera interpretações diferentes, opostas e até contraditórias, e por parte não só das Câmaras Municipais, mas também por parte de entidades legalmente qualificadas para verificar como as leis são cumpridas e com competência para indicar o sentido das normas reguladoras da actualiação dos corpos administrativos; e

Considerando que, desta maneira, a Câmara em virtude das sugestões recebidas foi manifestamente induzida em erro, convencendo-se de que a verdadeira interpretação do preceito aplicável à hipótese era não a que vinha seguindo, mas a que pelas referidas entidades oficiais lhe era indicada, o que revela a boa fé;

Considerando que, neste erro de interpretação em que a Câmara caiu, se evidencia a sua intenção de acertar com o verdadeiro entendimento no preceito legal para se conformar com o fim previsto cumprindo-o;

Considerando que esta convicção ou, no dizer de Carnelutti, esta direcção de vontade constitui a figura jurídica da boa fé termo oposto à culpa e ao dolo, pois que buscam, respectivamente, estes um fim diverso ou contrário e aquela um fim conforme ao evento prescrito, pelo que conclui que "a boa fé, juridicamente, é vontade conforme ao direito, ou em termos mais sintéticos, vontade do direito" - (Teoria Geral de Direito, pag. 406, seg.);

Considerando que, assim, e segundo o mesmo professor, "quem mostrar querer conformar-se com os preceitos da lei, pode ser tratado, dentro de certos limites, como se de facto com eles se houvesse conformado, mesmo que fisicamente assim não tenha acontecido";

E considerando que a boa fé no seguimento de um critério, mais tarde substituído por outro que se reconheceu mais conforme à lei, mereceu no campo do direito financeiro o aparecimento do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, do qual ela foi a fundamental razão de ser, como se vê do seu proémio; ora

Considerando que, de harmonia com este diploma, para que o novo critério tenha força executória, é necessário que o Tribunal de Contas, após novo estudo do problema, fixe a tal respeito jurisprudência e desta seja dado conhecimento, por notificação ao serviço interessado e aos mais pela publicação no Diário do Governo, "pois só assim se evita a confusão e se atenua o medo das responsabilidades;"

Considerando que, nestes termos, o fim do referido diploma foi evitar que fossem condenados os responsáveis pelas contas de um serviço pelo facto de terem procedido de harmonia com um critério seguido, "mas de boa fé", uma vez que depois este foi modificado: o que evidencia ter o legislador querido atender aos efeitos benéficos da boa fé no uso do critério até aí adoptado; e

Considerando que, como condições e pressupostos para aplicação dos seus preceitos, e, portanto, para que se estabeleça jurisprudência obrigatória depois de conhecida, este diploma exige apenas mudança de critério quanto ao mesmo problema e quanto ao mesmo serviço; e por isso

Considerando que não se exige que tenha havido jurisprudência estabelecida, de que nem no articulado nem no preâmbulo do diploma se fala, como já foi dito em outros acórdãos, nomeadamente no do processo n.º. 490, publicado no Diário do Governo, de 25 de Janeiro de 1949; e por consequência

Considerando que não se pode exigir essa jurisprudência estabelecida mesmo que fosse apenas só para o serviço interessado, o que significaria então um tratamento desigual perante a lei, visto que enquanto um serviço que dessa jurisprudência anterior tivesse aproveitado, mereceria a relevância jurídica deste Decreto-Lei, os outros serviços que dela não houvessem beneficiado, teriam agora de ser condenados, e condenados por afinal terem seguido um critério que o próprio Tribunal também na mesma época admitia, o que repugna;

Considerando que, nas contas em causa, o critério adoptado quanto ao abono do suplemento ao aferidor, era o então geralmente seguido, foi sugerido por entidades competentes, estava até ao abrigo da jurisprudência vigente deste Tribunal, que só a partir de 1951 sancionou o critério contrário;

Considerando que, até ao estabelecimento e notificação da nova jurisprudência, o seguimento do critério anterior merece relevância jurídica, nos termos do citado diploma; e assim

Considerando que, no julgamento das contas desta mesma Câmara, relativas à gerência de 1948 (processo n.º. 317), depois de levantado o mesmo problema, foi no respectivo acórdão estabelecida doutrina a tal respeito, ficando modificado o critério até aí seguido; e

Considerando que este acórdão foi notificado à mesma Câmara em 17 de Maio de 1951, tornando-se a respectiva jurisprudência executória a partir desta data para o serviço interessado; e nestes termos

Considerando que na presente gerência a Câmara abonou ao seu aferidor, como suplemento sobre a parte variável do seu vencimento, a mais a quantia de 444\$50 até à data da referida notificação, e, posteriormente a esta, a quantia de 1.736\$80, como consta dos autos;

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao presente recurso na parte respeitante ao abono da referida quantia de 444\$50, julgando quites da respectiva responsabilidade os recorrentes; e em negar provimento quanto à restante parte relativa ao abono da mencionada quantia de 1.736\$80, em que mantém a condenação dos mesmos recorrentes, com os competentes juros.

Emolumentos a liquidar pela Repartição.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1954.

- (aa) - José Nunes Pereira, relator  
- Manuel de Abranches Martins  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano  
- José Maria Braga da Cruz  
- A. de Lemos Moller  
- Ernesto da Trindade Pereira - (Vencido - A boa fé nunca dirimiu a responsabilidade financeira, não é circunstância justificativa de despesas, nem fundamento para o uso da faculdade de relevação de responsabilidades - como aliás este Tribunal tem entendido, V.G. no processo nº. 507/52, onde a respeito da despesa como a dos autos se decidiu: "Não há dúvida que procederam de boa fé, absolutamente convencidos de que a Câmara deixara de pagar ao aferidor o que de direito lhe pertencia. Esta consideração, porém, é juridicamente irrelevante". Doi o meu voto a tal doutrina, conquanto ficasse vencido noutros pontos, e não tenho razões que me levem a modificar o meu pensamento. A invocação de Carnelutti não pode ser convenientemente tratada numa simples declaração de voto, mas é pouco apropriada - salvo o devido respeito e melhor opinião. O próprio mestre italiano esclarece que do conjunto das suas teses, umas têm aprovação no campo legal e outras não - como é natural. Ao tratar da teoria da vontade nos factos jurídicos, ele reporta-se principalmente ao direito privado e ao direito penal, admitindo aí três variedades de intenção - boa fé, culpa, dolo ou má fé -, mas declarando que "o seu sucesso, mais do que pobre, foi absolutamente nulo". E ao transpor doutrinas de uns para outros ramos do direito ou ao fazer aplicação de doutrinas gerais, há-de ter-se em conta o carácter específico de cada um - como, por exemplo, as diferenças entre o acto jurídico e o acto administrativo, a vontade psicológica e a vontade normativa, etc. -, por forma que não se faça uma aplicação indiscriminada de teses inadequadas. Salvo sempre o devido respeito, a

tese citada é obrigada a entroncar no Decreto-Lei nº 35.541, que lhe teria dado uma consagração legal que o tratadista certamente ignora. O diploma teria o propósito de legitimar despesas ou relevar responsabilidades por despesas feitas de boa fé no seguimento de um critério depois alterado - mas acentuando o próprio duto acórdão (contradizendo-se) que tal mudança há-de respeitar ao mesmo problema e ao mesmo serviço. Tinha realmente de fazer tal limitação (que aliás não aplica), pois que do artº. 2º. expressamente consta que "Quando em cada uma das contas a julgar se suscitem problemas de ordem jurídica ou doutrinária que propendam a modificar o critério seguido em CONTAS DO MESMO SERVIÇO já julgadas, será pelo Tribunal fixada jurisprudência ....". Esta última expressão suscitou dúvidas quanto à aplicabilidade do Decreto em 1ª. instância, mas venceu a doutrina que a aceitou e que tem sido seguida. Mas é inequívoca a lei quando exige tratar-se de modificação de critério em contas do mesmo serviço.

Não se trata de critérios geralmente seguidos, ou aconselhados, por este ou aquele serviço, nem de sugestões, pareceres recomendações deste ou daquele departamento - e muito menos de simples pedidos de esclarecimentos formulados pelas repartições deste Tribunal na instrução dos processos.

Não se trata de erros de interpretação, ainda que nelles brilhe a boa fé. Trata-se, sim, de critério do Tribunal nos seus julgados em contas do mesmo serviço, como expressamente se consignou na lei, a qual logo no seu prómio nos esclarece perfeitamente: "Atendendo a que muitas vezes os serviços em face de haverem sido consideradas como boas as suas contas seguem em gerências futuras o mesmo critério - talvez nem sempre o mais harmónico com as leis em vigor, mas de boa fé...", seguindo-se na parte dispositiva o mencionado artº. 2º., que é a realização do pensamento enunciado. Já assim resulta claríssimo, parece-me a mim, quando e como actua a boa fé nesta nossa lei, e poderá concluir-se da justeza do seu entendimento no duto acórdão. Ora nunca a Câmara recorrente viu em conta sua o Tribunal dar como boa a despesa em questão - quer por julgado expresso, quer por tacita aceitação em acórdão omisso nesse ponto. Muito pelo contrário:

= na conta de 1948 foi pedido um esclarecimento sobre a despesa, vindo o Tribunal a conhecer da dúvida levantada para julgar a ilegalidade, que declarou;

= na conta de 1949, não se verificou a despesa;  
= na conta de 1950, fez-se a despesa e o Tribunal con  
denou a Câmara, que não recorreu;

Já assim se vê que ao fazer a despesa na conta de 1951 a Câmara não seguia um critério julgado bom pelo Tribunal em contas suas. E deve ter-se em conta que o próprio critério da Direcção-Geral da Administração Política e Civil estava modificado desde a circular nº. Z-1/17, de 3 de Setembro de 1947, para a qual a circular mencionada no duto acórdão, de 1951, apenas chamava a atenção. A boa fé, cerne do duto acórdão, entendida como recta intenção de acertar com o verdadeiro entendimento do preceito legal, sai bastante abalada quando se considera que a Câmara continuou a efectuar a despesa já depois de lhe ter sido notificado o acórdão que a julgou ilegal.

Votei, pois, que se negasse provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida).

- António Manuel Garcia da Fonseca - (Vencido - Na gerência em causa verifica-se que, quanto ao pagamento duma importância ao aferidor, - caso sub-judice - já tinha sido declarada a sua ilegalidade no acórdão que julgou as contas de gerência do ano de 1948; e nas anteriores a esta, como nela própria não foi realizada despesa de igual natureza.

O Art.º 2.º do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, é, pois inaplicável, por não se verificarem as circunstâncias nele expressas: "problemas de ordem jurídica ou doutrinária que propendam a modificar o critério seguido em contas do mesmo serviço já julgadas".

Nas contas anteriormente julgadas não foi enunciado critério, doutrina ou jurisprudência explícita ou implicitamente, diferente da constante do acórdão recorrido, por, nas anteriores a 1948, não terem sido realizadas despesas algumas com o aferidor; não podendo os respectivos acórdãos ter incidência sobre uma despesa inexistente; e nas posteriores terem, - os acórdãos, - enunciado e declarado igual doutrina, igual critério ao do mesmo acórdão recorrido.

A sua não actuação não pode ser substituída pela boa fé que não é considerada em direito público ou administrativo.

Ela constitui um pressuposto legal, como um dever dos agentes da administração e dela não derivam quaisquer consequências jurídicas.

Da fraude, da má fé já resultam efeitos jurídicos. Em matéria de despesas a ela se referem o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30.294, de 21 de Fevereiro de 194 e art.º 10.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 29.724, de 28 de Junho de 1939, além doutras disposições.

Nem a obediência hierárquica podia ter concorrido para a sua formação ou existência, por tal obediência não existir, porquanto não há hierarquia funcional entre as câmaras municipais e quaisquer autoridades ou agentes da administração geral.

O Código Administrativo, em vigor, mantém ainda o elemento histórico que já vem de tão recuados tempos e que constitui uma constante na vida do município; as liberdades e regalias municipais, como o declara o seu art.º 343.º nos seguintes termos:

"os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste código" -, além de que os seus membros são os únicos responsáveis pela sua gerência ou administração, não havendo transferência de responsabilidades, em caso algum, ao contrário do que acontece com os serviços do Estado (art.ºs 21.º a 23.º do Decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930).

Não obstante a intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos, ela só poderá ser exercida nos precisos termos do art.º 372.º do Código Administrativo, "para averiguar se eles cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse público". Os art.ºs 373.º e 670.º do mesmo Código só podem ter o entendimento que não prejudique o citado art.º 343.º que não pode ser anulado ou tornado inoperante.

A inspecção pelos Ministérios do Interior e das Finanças não pode dar ordens quanto à primeira; e só pode inspecionar e fiscalizar, quanto à segunda, conforme aqueles dois artigos; e ela constitui um meio ou instrumento de informação -. Orienta não ordena.

Não pode haver, pois, uma ordem, uma decisão, uma opinião, uma interpretação a que seja devida obediência hierárquica.

Quanto ao invocado erro de direito que, parece, teria resultado de todas as circunstâncias já relatadas, ele confina-se nos limites de um ramo de direito diferente - o civil -; e as disposições que dele

tratam estão contidas no Código Civil, respeitando legal e doutrinariamente aos negócios jurídicos, principalmente os contratos, com os requisitos da essencialidade, individualidade, desculpabilidade ou relevância e tipicidade, como está estruturado pela mesma doutrina.

Quando muito ele poderá tornar-se extensivo aos contratos administrativos e como tais só são considerados os enunciados no artº. 815º. § 2º. do Código Administrativo, com as especialidades que resultam da sua natureza e as necessárias cautelas na sua adaptação, como doutrina Marcelo Caetano in Manual de Direito Administrativo - pag. 486 e seguintes.

Mesmo nesta matéria - contractos administrativos - - é muito restricto o seu âmbito, por que uma deliberação ou decisão ministerial ou de qualquer outra entidade que as possa tomar ou proferir, não podem ser mantidas, com fundamento no erro de direito, por ser normativa a acção dos agentes da administração geral ou local. Votei, pois, a confirmação do acórdão recorrido.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

⊖⊖⊖⊖⊖

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — SALVADOR DE CASTRO



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR—*JOAQUIM DELGADO*

REDACTOR—*VICTOR DE CASTRO*



## SUMÁRIO

\*

A prestação de contas por parte das  
pessoas colectivas de utilidade pública  
administrativa

\*

Fiscalização directa  
Oportunidade e legitimidade das despesas

\*

Os organismos de coordenação económica podem  
outorgar em contratos colectivos de trabalho  
dada a sua qualidade mista de organismo oficial  
e entidade particular

Pagamento de despesas ordinárias com saldos  
de operações de tesouraria. Sua irregularidade

\*

Indispensabilidade da remessa dos contratos  
de empréstimo para instrução da conta  
da Junta de colonização interna

\*

## Acumulações e Inerências

Legalidade do abono de suplemento sobre a gratificação  
de director da Escola de Belas Artes

\*

## Moeda estrangeira

O decreto nº. 14.611 é de aplicar aos organismos  
de coordenação económica. Equivalência da expressão  
"Serviços oficiais" a de "Serviços públicos"

\*

## Pó dos Arquivos

Suplementos de vencimentos ilegalmente  
pagos a aferidores das Câmaras Municipais  
por serviços externos

A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DAS  
PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA

por

Manuel Gonçalves

1) - Vem de longe a fiscalização financeira que através o julgamento das respectivas contas de gerência, o Estado tem exercido sobre as administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as quais compreendem as mais variadas instituições de elevado interesse público, como sejam as misericórdias, as associações beneficentes e humanitárias, etc..

Aquela fiscalização deve ter resultado do facto de tais instituições terem por finalidade a satisfação de algumas das necessidades de ordem colectiva do meio social em que se integram - socorro na doença, na velhice, na orfandade, em caso de incendio ou outras calamidades, etc. - e essas necessidades deverem, em princípio ser satisfeitas pelo Estado. Este, abrindo mão do cumprimento de uma das suas missões, visa muito especialmente estimular a dedicação e generosidade de muitos pelas obras de solidariedade social, mediante a prestação graciosa de serviços ou contributos de toda a ordem, ao mesmo tempo que torna menos onerosos os seus encargos, que o mesmo é dizer-se, deixa de recorrer à tributação para a montagem e manutenção de serviços que forçosamente teria de constituir se lhe faltasse aquela colaboração desinteressada. Sendo assim, é natural que lhe interesse conhecer se não há desvios na acção meritória das instituições, se na verdade os fins prosseguidos estão de harmonia com a natureza jurídica dos organismos. Há que verificar se na aplicação dos dinheiros se seguem as elementares regras da utilidade - já que em muitos casos não há legislação específica - se, enfim, a administração é regular e eficiente.

2) - A competência para o julgamento das contas dos organismos de que vimos tratando, define-se hoje tendo em atenção três factores:

- a) - a espécie da instituição;
- b) - o movimento anual, em dinheiro, acusado nas contas;
- c) - o montante das despesas efectuadas.

Vejamos porquê.

O Código Administrativo em vigor, estabelece e caracteriza no seu art.º 416.º, o que são pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e, consoante os fins que se pretendem atingir, considera duas espécies de instituições:

a) - de carácter assistencial:

- misericórdias - art.º 434.º;
- associações de beneficência e assistência - art.º 439.º;
- fundações que se proponham manter ou auxiliar obras de assistência - art.º 444.º.

b) - de carácter humanitário:

As associações ou fundações cuja finalidade seja a de tomar sobre si a realização de todas ou quaisquer das seguintes missões:

- prevenção e extinção de incendios;
- socorros a feridos, doentes e naufragos;
- protecção a animais - art.º 441.º, e seu § único.

As primeiras, dadas as disposições da Lei n.º 1.998, de 15 de Maio de 1944 - Base XXXI - e Decreto-Lei n.º 35.108, de 7 de Novembro de 1945 - art.º 23.º -, dependem directamente do Subsecretariado de Estado da Assistência Social por intermédio da Direcção-Geral da Assistência. As segundas - art.º 420.º, daquele Código - estão sob a alçada dos Governadores Civis dos distritos em que estiverem localizadas as respectivas sedes. Desta divisão e dependência, logo surge a importância do primeiro dos factores indicados: as instituições de carácter assistencial regulam-se pelo estabelecido no referido Decreto-Lei n.º 35.108; as humanitárias estão ainda e totalmente, sob o domínio das prescrições do Código Administrativo.

Ora tanto este Código como aquele Decreto-Lei, estabelecem várias jurisdições quanto ao julgamento de contas, pelo que, para as conhecer, há agora que contar com os dois restantes factores: valor, em numerário, das contas, ou somente o volume das despesas efectuadas. Aquele, segundo doutrina do Tribunal de Contas expressa em vários acórdãos, nomeadamente nos proferidos em 1.ª e 2.ª Instâncias no processo n.º 193/1949, da responsabilidade da Comissão Administrativa do Albergue de Mendicidade do Distrito de Bragança, e publicados no Diário do Governo, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1951, toma-se em relação ao débito inscrito nas contas.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, analisando os textos legais e suas interpretações, verifica-se que a quatro entidades está actualmente cometida a competência julgadora em discussão. São elas:

- Tribunal de Contas
- Direcção-Geral de Assistência
- Comissões Municipais de Assistência
- Juntas de Provincia

O quadro seguinte sintetiza e concretiza o limite da competência de cada uma delas:

	<u>INSTITUIÇÕES</u>	
	<u>Assistenciais</u>	<u>Humanitárias</u>
<u>Em relação ao débito</u>		
- Até 100 contos	Comissão Municipal de Assistência do respectivo concelho nº. 7º. do artº 75º. do Decreto-Lei nº. 35.108	- / -
- Mais de 100 até 500 contos	Direcção-Geral de Assistência nº. 10º. do artº. 24º. do mesmo Decreto-Lei	- / -
- Superior a 500 contos	Tribunal de Contas artº. 428º. do Código Administrativo	- / -
<u>Em relação ao montante da despesa efectuada</u>		
- Até 500 contos	- / -	A respectiva Junta de Provincia
- Superior a 500 contos	- / -	Tribunal de Contas artº. 428º. do Código Administrativo

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

3) - As contas a sujeitar ao julgamento quer do Tribunal de Contas, quer da Direcção-Geral de Assistência, são organizadas e instruídas de forma muito semelhante, quase identica. Para as primeiras, têm de observar-se as determinações constantes das "Instruções" domes no Tribunal de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no Diário do Governo, I Série, de 14 immediato. Para as restantes, há as normas contidas na circular daquela Direcção-Geral nº. 18/2/B, de 3 de Novembro de 1952, transcritas no Boletim da Assistência Social nºs107/110 do mesmo ano, que foram baseadas nas referidas "Instruções", como o prova a citação feita no seu último período ao esclarecer que, de um modo geral, deve ter-se em atenção o que naquelas está estabelecido.

Supõe-se que quanto às contas que, pelo seu diminuto valor são apresentadas ao julgamento das comissões municipais de assistência, tais normas também serão de aplicar. Leva a esse convencimento não só o estarem essas comissões sob a directa dependência da citada Direcção-Geral, como o haver toda a vantagem em uniformizar tanto quanto possível a organização e instrução das contas, pois de um momento para o outro elas podem cair sob a jurisdição de entidade diferente, e a modificação das normas então seguidas poder causar embaraços sérios aos respectivos serviços.

A organização das contas a remeter ao julgamento das juntas de provincia difere, e em muito, das prescrições estabelecidas naquelas "Instruções" e normas, pois obedece a determinações daquelas entidades. Um pequeno apontamento basta para que se faça pálida ideia da diferença que se afirma: enquanto que para as responsabilidades já tratadas, se exige a comprovação de todo o débito e de todo o crédito por meio de certidões e da documentação das despesas devidamente relacionada e agrupada por verbas orçamentais, para estas, além do mapa da conta de gerência, que incluye o mapa comparativo das despesas, somente se exige um certificado passado pelos gerentes do qual deve constar se foram ou não celebrados quaisquer contratos, a existência de dividas activas e passivas, os saldos da gerência anterior e os que passam ao ano seguinte, declarações da aprovação da conta e do julgamento da conta anterior e a indicação dos gerentes. Juntam ainda os documentos de despesa.

Por esta breve nota se vislumbram as grandes dificuldades que se apresentam aos responsáveis quando, pela primeira vez, caem sob a alçada do Tribunal de Contas.

4) - É evidente que tem de existir um prazo dentro do qual as contas devem ser organizadas e apresentadas ao julgamento da entidade competente. Está ele fixado no § 1º. do artº. 428º. do Código Administrativo: 1 de Abril do ano seguinte àquele a que as contas disserem respeito. Sob este aspecto, não há qualquer outra disposição fixando prazos consoante as entidades a quem cabe julgar, pelo que tem de considerar-se em pleno vigor para todas e quaisquer institui-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ções, o disposto naquele preceito legal. E tal prazo é aplicável tanto às contas que abrangem não só todo o tempo da gerência, isto é, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro, como para as que se referam a parte dele. Isto quiere dizer que todas as contas, sejam de gerência inteira, sejam de gerência partida, têm um único prazo de remessa para julgamento: o dito 1 de Abril. Assim o entendeu o ilustre Presidente do Tribunal de Contas, Dr. Domingos Luizello Alves Moreira, esclarecendo, por seu douto despacho de 1 de Maio de 1943 que ".... o citado § 1º. .... não distingue entre umas e outras".

- 000 -

Estes os ligeiros apontamentos que o assunto em epígrafe nos sugeriu. Talvez que mais alguma coisa se pudesse dizer. Parece, porém, que se escreveu o suficiente para dar uma ideia tão clara quanto possível do assunto tratado.

0000000000

## FISCALIZAÇÃO DIRECTA

## OPORTUNIDADE E LEGITIMIDADE DAS DESPESAS

por

Vitor de Castro

A fiscalização das despesas públicas constitui uma preocupação séria para quem dirige uma Nação.

Existem vários processos, dentro de sistemas financeiros adoptados conforme os interesses ou necessidades, para evitar o esbanjamento ou a negligência na administração pública. Não há dúvida que nem tudo se pode fazer ao mesmo tempo e o que hoje se apresenta como a última palavra, pode amanhã constituir uma forma antiquada que se desvia, pela força das circunstâncias e dos tempos, duma acção menos rigorosa para um saneamento imediato. Em certa altura, e sem que se se dar por isso, sentimo-nos enleados num excesso de formas superficiais, de processos deficientes por anacrónicos, de métodos que envelheceram e a que se procura dar vida sem se reparar que estão já fora da sua época. Este facto dá-se, imperceptivelmente, e constituiu um problema de muita acuidade para as entidades dirigentes.

A fiscalização da administração pública deve fazer-se no tempo imediato da acção, com toda a minúcia e rigorismo, não só no que respeita à sua legitimidade, como também à sua oportunidade. Não quero referir-me aqui à mecanização dos serviços públicos, fórmula de masiadamente positiva para colher resultados satisfatórios no nosso caso. A máquina executa, não pensa, e nós, os contadores, fiscais da execução dos assuntos públicos, temos que resolver os problemas com uma certa elasticidade cerebral, problemas estes que variam constantemente e na razão directa da diversidade dos casos imprevistos.

O contador do Tribunal de Contas perante o documento considerado muitas vezes o mais simples do processo - ideia nitidamente

errada - ou seja o recibo, a respectiva factura e a requisição, tem um vastíssimo campo de casos positivos a observar e de hipóteses a formular; e um campo bastante restrito no que respeita à eficiência da sua fiscalização. Está em face de papéis impecáveis sob o ponto de vista legal: autorizações por quem de direito, cabimento perfeito, classificação orçamental rigorosa, despesa dentro dos limites legais, selo devido e inutilizado, etc. Tudo esplêndido sob o aspecto superficial. Mas se pensar um pouco, que dúvidas lhe não podem surgir quanto à veracidade da despesa. E formula a si próprio este questionário: seria esta de facto a despesa realizada, o indivíduo que inutilizou o selo será o próprio, a despesa era necessária ao serviço, existia cabimento na altura devida, a assinatura é legítima, as assinaturas das autorizações são as verdadeiras; os artigos adquiriram-se de facto, as facturas correspondem às casas respectivas, existem as casas cujo timbre consta das facturas? E muitas mais perguntas pode efectuar a si próprio. E certamente não ficará muito bem com a sua consciência.

Sabemos que os orçamentos são organizados por estimativa e que um orçamento, rigorosamente honesto e condicionado, pode reflectir-se no ano seguinte, no respeitante à aprovação do orçamento desse ano. Desta maneira existe o receio de se gastar pouco para que o orçamento não seja limitado por quem o autoriza. Tenho a impressão que este caso é mais vulgar do que parece.

Fiscalização a distância é fiscalização muito teórica. Fiscalização fora do tempo de acção é fiscalização incompleta.

Parece-nos que devemos pugnar pela fiscalização directa e actual. Se pensássemos bem quanta economia poderia daí resultar para a Nação e como isso daria margem para que os contadores fossem, confortavelmente, remunerados, suponho que não haveria razões para hesitar.

Embora a fiscalização directa esteja prevista na nossa legislação, ela não se pode efectivar em toda a plenitude por escassez de verba, mas o sistema usado não serve e é bom que se modifique. Caímos, repito, involuntariamente, numa forma de simplificação condicional nada ao número de funcionários que possuímos e às verbas de que dispomos; estamos afogados em muitos documentos e pretendemos apertar as questões a distância, mas adivinhamos que há mil e um processos de romper o cerco com toda a falsa aparência de se encontrar "a praça bem cercada".

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA PODEM  
 OUTORGAR EM CONTRATOS COLECTIVOS DE TRABALHO  
 DADA A SUA QUALIDADE MISTA DE ORGANISMO OFI-  
 CIAL E ENTIDADE PARTICULAR

PAGAMENTO DE DESPESAS ORDINÁRIAS COM SALDOS  
 DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA. SUA IRREGULARIDADE

oOo

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Abranches Martins

Processo n<sup>o</sup>. 958/1953  
 Sessão de 23/11/1954

Questão:

Levantou-se a dúvida se os organismos de coordenação económica podiam outorgar em contratos colectivos de trabalho e se, consequentemente, podiam satisfazer encargos deles provenientes.

O organismo em causa, ou seja, a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, satisfaz despesas próprias do organismo com o saldo de operações de tesouraria o que se afigurava irregular.

Deliberação:

O Tribunal acêrca dos assuntos expostos resolve:

Concorreu o organismo com a importância de 447\$00 para o Fundo de Assistência do Sindicato Nacional dos Estivadores e Oficinas Correlativos do Distrito de Ponta Delgada, em virtude das obrigações assumidas em acordo colectivo de trabalho, que por outros organismos foi firmado também com o mesmo Sindicato.

No ofício de fls. 561 informa-se que a Comissão interveio no dito acordo e se sujeitou às suas clausulas por lhe ter sido esclare-

cido pela Delegação do Instituto Nacional do Trabalho que, em face da natureza de vários dos seus serviços (cargas, descargas e armazenamentos de cereais nos portos), ela teria de recorrer ao pessoal, da estiva nas mesmas condições das demais entidades patronais.

Segundo o disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 36.173, de 6 de Março de 1947, as clausulas do contrato de trabalho podem ser objecto de convenções colectivas, que, conforme o estabelecido no art.º 2.º do referido diploma, revestem a forma de contratos colectivos de trabalho ou de acordos colectivos de trabalho.

No primeiro caso outorgam apenas organismos corporativos, e no segundo organismos corporativos de uma parte e da outra entidades particulares (§§ 1.º e 2.º daquele artigo).

Podia a Comissão, portanto, intervir no acordo colectivo do trabalho em referência, uma vez que, não sendo organismo corporativo nele outorgava como simples entidade particular, e de harmonia com o principio da liberdade contratual. O contrato pelo qual ela ficou vinculada ao cumprimento de determinadas obrigações a favor do Sindicato caiu sob o império das disposições legais que regem os acordos facultativos.

É certo que o organismo não constitui uma entidade particular propriamente dita. Dada, porém, a sua natureza mista de oficial e particular, e porque, no domínio do trabalho prestado por trabalhadores estranhos aos seus quadros orgânicos, ele actua como entidade patronal, dúvidas não há de que o mencionado § 2.º do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 36.173 o abrange. Posta assim a questão, dúvidas não pode haver também de que a obrigação de concorrer para o Fundo de Assistência do Sindicato se integra no conjunto das previstas no Estatuto do Trabalho Nacional como protecção e garantia dos direitos sociais dos trabalhadores organizados corporativamente, conforme se vê dos seus artigos 25.º, 32.º, 33.º e 34.º.

Como na anterior, cometeu-se ainda nesta gerência a irregularidade de pagamento de despesas com o saldo de operações de tesouraria, por as receitas próprias do organismo não cobrirem os respectivos encargos. Não foram excedidas, no entanto, as previsões orçamentais; mas isso deve-se ao facto de o cálculo dos réditos extraordinários ser feito muito acima das possibilidades financeiras da Comissão e do que era prudentemente previsível. Parece, assim, haver o propósito antecipado de resolver dificuldades de pagamentos lançando mão de expediente manifestamente contrário à lei.

O Tribunal não tem, por enquanto, elementos absolutamente convincentes daquele propósito, que seria classificado de fraudulento, e não se mostra que da irregularidade resultasse prejuizo. Releva-se por isso a infracção cometida pelos responsáveis, nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O guarda-livros, Dr. Manuel Carvalho Valério, alferes reformado, exerceu a sua função cumulativamente com a de delegado do Governo no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Horticolas da Ilha de S. Miguel e com a de delegado na Direcção dos Serviços de censura, sem autorização do Conselho de Ministros. Quanto à última acumulação, como o provimento do cargo é de data posterior à nomeação para o desempenhado neste organismo, não é de apreciar e julgar aqui a questão da sua legalidade.

Relativamente ao segundo cargo, carecia a acumulação de autorização do Conselho de Ministros, consoante a doutrina dos despachos do mesmo Conselho de 6 de Novembro de 1942 e de 18 de Outubro de 1951 que, ao abrigo do art.º 46.º do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935, se destinaram a esclarecer o alcance dos art.ºs 24.º e 25.º do mesmo diploma.

Não se vê, todavia, que da falta adviesse dano para o organismo, visto a função ter de ser necessariamente exercida por alguém, nem se mostra também a existência de propósito de fraude. Nestas condições, releva-se a falta, em vista do disposto no citado art.º.1.º do Decreto-Lei n.º 30.294.

As despesas relacionadas a fls. 565 tiveram errada classificação. Deviam ter sido feitas sob a rubrica proposta pela Secção.

Releva-se ainda esta irregularidade, nos termos daquela disposição.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores quite pela responsabilidade da gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 23 de Novembro de 1954.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - José Maria Braga da Cruz

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

⊖⊖⊖⊖⊖⊖

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

do o Tribunal tem de proferir a sua decisão nos respectivos processos.

De outro modo, tal decisão seria limitada a simples movimentos de tesouraria, deixando de abranger aquilo que, para o Fundo, constitui problema de fundo. Foi marcado o que é legal e o que é conveniente.

INDISPENSABILIDADE DA REMESSA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA INSTRUÇÃO DA CONTA DA JUNTA DE COLONIZAÇÃO INTERNA

Julgan o Conselho Administrativo de Junta de Colonização Interna, na qualidade de Administrador do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, quite pela responsabilidade da prestação no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, o valor, que lhe é atribuído, figurar como primeira partida do orçamento da conta seguinte.

oOo

Julgan outrossim quites as seguintes encabeçadas Francisco de Abreu Correia de Lacerda, no período de 1 de Janeiro a 25 de Julho do dito ano, e Rui Maria de Mendonça Belo, no período de 15 de Setembro a 31 de Dezembro, ainda do mesmo ano.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1955.

Relator: Exm.<sup>o</sup> Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo n.<sup>o</sup> 290/1953  
Sessão de 18/1/1955

Questão:

A conta da Junta de Colonização Interna não veio instruída com as cópias dos contratos de empréstimo. Tornava-se impossível, portanto, verificar se os mesmos se encontravam em conformidade às disposições da Lei n.<sup>o</sup> 2.017, de 25 de Junho de 1946.

Deliberação:

O Tribunal de Contas, com os fundamentos seguintes, resolveu:

"Como as anteriores, não vem esta conta instruída com os contratos de empréstimo celebrados em execução da Lei n.<sup>o</sup> 2.017, de 25 de Junho de 1946.

Torna-se, no entanto, necessário, para que o Tribunal possa exercer a sua acção fiscalizadora, através do julgamento das contas de gerência do organismo, que estas venham acompanhadas de cópias dos contratos em referência.

Nem há outra forma de saber se os mesmos contratos foram ou não celebrados de harmonia com as disposições legais que os regem quan

do o Tribunal tem de proferir a sua decisão nos respectivos processos.

De outro modo, tal decisão seria limitada a simples movimentos de tesouraria, deixando de abranger aquilo que, para o Fundo, constitui precisamente o fim essencial que por lei lhe foi marcado, o que é legal e logicamente inadmissível.

Nestas condições, deverá de futuro, a documentação das contas vir instruída com cópia dos contratos de empréstimo, fazendo os gerentes, para tanto, as diligências que houverem por convenientes.

Julgam o Conselho Administrativo da Junta de Colonização Interna, na qualidade de Administrador do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, quite pela responsabilidade da gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Julgam outrossim quites os tesoureiros caucionados Francisco de Abreu Correia de Lacerda, no período de 1 de Janeiro a 25 de Julho do dito ano, e Rui Maria de Mendonça Belo, no período de 16 de Setembro a 31 de Dezembro, ainda do mesmo ano."

Lisboa, 18 de Janeiro de 1955.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

-O-O-O-O-O-

## ACUMULAÇÕES E INERENCIAS

## LEGALIDADE DO ABONO DE SUPLEMENTO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIRECTOR DA ESCOLA DE BELAS ARTES

oOo

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo n<sup>o</sup>. 1306/1952  
Sessão de 26/10/1954

Questão:

Um professor da Escola de Belas Artes do Porto desempenhou, em acumulação, as funções de vogal-arquitecto da Comissão de Construções Hospitalares e, ainda, as de Director da mesma Escola, tendo recebido o suplemento pelos três cargos.

Deliberação:

O Tribunal de Contas, na sessão acima referida, determinou:

O professor da Escola de Belas Artes do Porto, Carlos João Chambers Ramos, desempenhou cumulativamente, como lhe era legalmente permitido, as funções de vogal-arquitecto da Comissão de Construções Hospitalares com as suas funções de professore ainda, desde o dia 1 de Agosto desta gerência, as de Director da mesma Escola. Pela Comissão de Construções Hospitalares recebia o vencimento principal, Esc. 15.000\$00, sobre o qual foi contado o respectivo suplemento de 90 %; pela Escola de Belas Artes do Porto recebeu o vencimento de Escudos

7.500\$00 sobre o qual não foi contado suplemento, nos termos do artº 8º. do Decreto-Lei nº. 37.115, de 26 de Outubro de 1948; e pelo cargo de Director da referida Escola recebeu a gratificação de Escudos 1.500\$00 sobre a qual foi contado o suplemento de 50%, informando os gerentes que o fizeram nos termos do artº. 4º. do mesmo Decreto-Lei nº. 37.115.

No relatório de fls. 2 duvida-se da legalidade do abonos de te suplemento sobre a gratificação.

Pelo Decreto nº. 19.670, de 20 de Maio de 1931, o Director da Escola de Belas Artes era eleito entre os professores efectivos. O cargo era, por consequência, inerente ao de professor, as suas funções obrigatórias, e remuneradas com a gratificação fixada na lei. Pelo Decreto nº. 26.611, de 19 de Maio de 1936, "os titulares ...dos lugares da direcção de todos os estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação Nacional .... são da livre escolha do Ministro, que poderá substituí-los a todo o tempo"; pode entender-se, pois, que a inerência desapareceu, visto que a escolha do Ministro não aparece limitada aos professores da Escola; efectivamente, a nomeação de um indivíduo estranho ao quadro dos professores não encontraria lei que se lhe opuzesse. Em qualquer caso, o interessado, Carlos João Chambers Ramos, foi nomeado nos termos deste último Decreto mas escolhido de entre os professores.

A primeira consideração a fazer é a de que os termos do artº 54º. do Decreto-Lei nº. 26.611 são demasiadamente genéricos para que não permitam se suscitem dúvidas sobre o seu verdadeiro conteúdo. Ele não revê as situações legais que são particulares de cada organismo. Determinando apenas a nomeação por escolha livre do Ministro ele deixa de pé essas situações particulares em tanto quanto não colidam directamente com essa escolha livre. Fica, portanto, de pé, embora nesse plano, o regime de remuneração. Deve notar-se, contudo, que, ainda que a letra da lei admita a escolha de estranhos para directores da Escola, alguma dúvida subsiste quanto à intenção do legislador, fundada na manutenção para esse caso de uma gratificação de apenas Esc 125\$00 mensais, importância que parece constituir não mais do que um sinal de categoria quando feita a escolha entre professores.

Em qualquer caso, artº. 119º. do mesmo Decreto, se o Director for escolhido entre os professores, as suas funções são obrigatórias e o nomeado tem direito à gratificação fixada por lei. No caso presente, como se disse, o Director foi escolhido entre os professores, as suas funções de Director são para ele obrigatórias, ele tem direito à gratificação. Isto é, mesmo sendo de livre escolha do Ministro, se o Director for escolhido entre os professores, as respectivas funções comportam-se como inerentes às de professor.

Não se trata, pois, e pelo menos no caso que se julga, de três cargos a que correspondem três vencimentos a considerar indepen

dentemente uns dos outros, hipótese em que só se poderia abonar suplemento sobre o de maior remuneração e não sobre qualquer dos outros dois; mas de dois cargos, a um dos quais, o de menor remuneração, está affecto por inerência outro cargo. O suplemento de vencimento incide sobre o cargo a que corresponde a maior remuneração, nos termos do art.º. 8.º. do Decreto-Lei n.º. 37.115; não incide sobre o de remuneração menor, ou qualquer outro, porque a isso se opõe o mesmo artigo, e, efectivamente, não foi contado sobre ele; e pergunta-se sobre se à gratificação com que é remunerada a inerência deve ser acrescentado o suplemento, nesse caso de 50%.

Oferece-se como argumento contrário a consideração de que "o acessório deve seguir a regra do principal", o que pode, em alguns casos, auxiliar uma interpretação da lei, como norma lógica, mas não substituir uma disposição de lei, como se o fosse, que não é. A disposição de lei aplicável é a do art.º. 4.º. do citado Decreto-Lei n.º. 37.115: "às gratificações ... affectas ao exercício da função do servidor do Estado, será adicionado o suplemento de 50%. Este artigo é expresso, não distingue entre as gratificações desde que affectas ao exercício da função, e só tem como excepção o disposto no § 2.º. do art.º. 3.º. que, pelo que se expoz, não é aplicável.

Note-se que o suplemento é contado sobre o cargo de maior remuneração. Não o é sobre o que o funcionário pode considerar o principal, neste caso certamente o de professor, por ser vitalício. Não é discutível, em face do art.º. 4.º. do Decreto-Lei n.º. 37.115, que a contagem de suplemento sobre uma gratificação, a relativa à inerência de uma função ao cargo melhor remunerado, é legal. Careceria de sentido que o não fosse o suplemento sobre uma função inerente ao cargo principal, como é aquela que se discute, se considerarmos o cargo principal como sendo o cargo vitalício, tanto mais que o cargo melhor remunerado pode ser, e, até, será normalmente, posterior a essa.

Entende-se, portanto, que a lei foi cumprida com a contagem do suplemento de 50% sobre a gratificação que remunera as funções inerentes ao cargo menos remunerado, sobre o vencimento do qual se não conta, como não contou, suplemento, pelo que o Tribunal julga quites os gerentes relativamente ao ano de 1952.

Lisboa, 26 de Outubro de 1954.

(aa) - Manuel Marques Mano, relator  
 - José Maria Braga da Cruz  
 - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.



O relatório da repartição assinala que foram realizadas despesas em moeda estrangeira com viagens a Paris e Madrid feitas pelo Presidente da Junta, no total de Esc. 3.204,30, sem que para o efeito fosse obtida a autorização exigida pelo art.º 2.º do Decreto com força de lei n.º 14.611, de 23 de Novembro de 1927, alegando os responsáveis da conta que não sabiam applicáveis as disposições daquele diploma legal, nem as instruções para a sua execução, transmitidas na circular n.º 725 da Direcção-Geral da Fazenda Pública mas desacompanhadas de despacho ministerial que obrigasse o Organismo.

Importa conhecer da questão, começando por averiguar se os diplomas legais respeitantes às despesas em moeda estrangeira, dos quais basta citar os Decretos com força de lei n.º 14.611, de 23 de Novembro de 1927, e n.º 15.519, de 29 de Maio de 1928, são applicáveis aos organismos de coordenação económica.

Ao tempo da publicação de tais diplomas, não haviam ainda sido criados esses organismos, pelo que não podiam ser expressamente designados nas respectivas disposições, em especial quando o Decreto n.º 14.611 estabelece a sua applicabilidade a "todos os serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, civis ou militares, tenham ou não autonomia administrativa ou financeira, os cargos e corporações administrativas e as instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado ...."

Na lição dos mestres, os serviços públicos, caracterizados pela regularidade, continuidade, actualidade e destino ao público, são o principal meio pelo qual as pessoas colectivas públicas desempenham as atribuições relativas à vida económica, substituindo à incerteza e desordem da livre concorrência entre empresas privadas a disciplina de interesse geral.

O art.º 5.º da Constituição Política consigna que o Estado Português é uma República unitária e corporativa, estabelecendo no artigo 31.º que "o Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social", vindo mais tarde o Decreto-Lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936, a criar para a consecução dos objectivos constitucionais, os organismos de coordenação económica, em que "predomina nitidamente a intervenção do Estado", declarando officiais as suas funções.

E assim é que o Decreto n.º 27.001, de 12 de Setembro de 1936 que instituiu a Junta Nacional dos Resinosos, declarou-a "com funções officiais, personalidade jurídica e administração autónoma" (art.º 1.º).

A expressão "serviços officiais" é equivalente de "serviços públicos".

E se atentarmos na ampla generalidade dos serviços referidos naquele Decreto-Lei n.º 14.611, verificamos que a applicação deste

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

diploma se estende não só propriamente aos serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos, mas aos dependentes do Estado, aos próprios corpos administrativos e até às instituições de piedade caridade e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado.

Será difícil subtrair a este vastíssimo campo de aplicação os organismos de coordenação económica, principalmente tendo-se em vista que a lei, como nela está expresso, teve por objectivo conseguir que o Governo exerça uma rigorosa fiscalização prévia sobre as despesas pagáveis em moeda estrangeira e que possam traduzir-se em encargos para os organismos, entidades e serviços enunciados, e num dispendio de divisas que só o governo pode em cada momento permitir ou proibir na defesa do Estado e dos interesses gerais que lhe estão confiados.

Os organismos de coordenação económica são uma emanação do Estado, criação sua, recebendo permanentemente a ingerência dele na sua vida, sendo os serviços de contabilidade e tesouraria submetidos à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças e as suas contas sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

Despachos há que os consideram "órgãos de acção do Estado" (despacho ministerial de 18-4-1938), no seguimento da lei que, como dito vem, os intitula "serviços oficiais".

E se neles se descobre um certo hibridismo, dado que eles não-de incorporar-se nas corporações, quando criadas, sendo chamados também organismos pre-corporativos, comportando-se internamente, em face do seu pessoal, como uma entidade patronal em empresa particular todavia no exercício das suas atribuições e competência, actuam como um serviço oficial.

E resultaria absurdo que a mera instituição de piedade simplesmente protegida pelo Estado, se applicasse a lei quando da realização esporádica de alguma rara despesa em moeda estrangeira, ao passo que dela estariam isentos entidades e serviços oficiais que pela sua própria organica normalmente as realizaram para o desempenho dos seus fins, como os Institutos, Juntas e Comissões Reguladoras. Na alçada do artº. 1º. do Decreto com força de lei nº. 14.611 cabiam manifestamente não só os serviços e entidades existentes ao tempo da sua promulgação, mas ainda, evidentemente, os que se criaram posteriormente e estão implícitos na sua enumeração exemplificativa ou definição.

Ponto é que satisfaçam aos requisitos ali mencionados - como acontece com tais organismos.

Assim o tem, de resto, entendido a administração, transmitindo-lhes as suas instruções para a execução da lei, e despachando os pedidos de autorização - seja para as conceder, seja para as denegar -, como se verifica nos processos de contas que sobem a julgamen-

to deste Tribunal.

Cabe agora apreciar as consequências do não cumprimento da lei. Tratando da aquisição de cambiais, o art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Decreto com força de lei n.<sup>o</sup> 14.611 obriga as entidades já referidas a fazer o seu movimento cambial de compra e venda, e em geral todas as operações com moeda estrangeira, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, regime depois alterado quanto aos corpos administrativos pelo Decreto n.<sup>o</sup> 16.882, de 25 de Maio de 1929, e vindo mais tarde a autorizar-se a aquisição livre no mercado até £ 100 (Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 23.117, de 11 de Outubro de 1933).

E passando depois a outra ordem de disposição, determinou no art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do mesmo Decreto com força de lei n.<sup>o</sup> 14.611 que as referidas entidades não poderão negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira ou contrair encargos liquidáveis nessa moeda, quaisquer que sejam os motivos que os justifiquem, sem que previamente o Ministro das Finanças seja disso informado e dê o seu assentimento.

E esclarece que esta disposição é aplicável mesmo nos casos em que para satisfação da despesa dessa natureza haja verba inscrita no respectivo orçamento ou esteja aberto crédito extraordinário ou especial.

Isto é:

A autorização tem de ser prévia e expressa para cada caso.

A utilização de autorização para a compra de cambiais tratada no art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> é obviamente posterior à sua concessão, correspondendo disposições e momentos distintos aos dois actos: a autorização para a despesa e a operação cambial. Isto mesmo está expressamente estabelecido no § 3.<sup>o</sup> do mesmo art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>.

Segue-se no Decreto a matéria de sanções pelas contravenções.

O mencionado art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> estabelece-as de natureza disciplinar para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e suas repartições, bem como para as repartições de contabilidade dos serviços autónomos.

O art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> impõe a obrigação para os funcionários que despacham directamente com o Ministro da respectiva pasta, de informarem este sobre se o das Finanças deu ou não autorização para a despesa, passando o § 1.<sup>o</sup> a determinar que nos contratos celebrados e encargos contraídos pelos serviços autónomos as deliberações dos respectivos conselhos administrativos são consideradas provisórias até confirmação expressa do respectivo Ministro, que deverá ser informado de ter o Ministro das Finanças dado ou não o seu assentimento, sob pena de procedimento disciplinar. Também o art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> toma idêntica medida quanto às deliberações semelhantes dos cargos e das então cor

porações administrativas.

E finalmente o art.º. 5.º. declara nulos de pleno direito os contratos celebrados em contravenção do estabelecido no Decreto acrescentando que não são o Estado, os corpos e as corporações administrativas obrigados pelo que neles foi estipulado. E logo acrescenta que são também nulas de pleno direito as operações cambiais realizadas entre as entidades designadas neste Decreto e os bancos e banqueiros, cabendo a fiscalização e punição desta última parte à Inspeção do Comércio Bancário.

Nota-se, portanto, que as sanções disciplinares se aplicam especificadamente às repartições de contabilidade da Direcção-Geral ou dos serviços autónomos, e que a nulidade de pleno direito é restrita aos contratos e ainda assim dirigida só ao Estado, corpos e corporações administrativas (art.º. 5.º.).

Ao decretar a nulidade de pleno direito das operações cambiais realizadas contra o disposto nos artigos anteriores - aí é que o Decreto retoma a fórmula mais genérica "entidades designadas neste Decreto", abrangendo assim todas as que atrás ficam enunciadas no art.º. 1.º..

Mas a fiscalização desta nulidade e a aplicação das sanções legais respectivas, expressamente se comete à Inspeção do Comércio Bancário, não cabendo a este Tribunal a aplicação de qualquer sanção no caso vertente, pelo que passando a conhecer da situação do Vice-Presidente da Junta durante o período em que serviu como Presidente da Comissão Administrativa do Grémio dos Exportadores de Madeiras, verificam que ela resultou do disposto no Decreto-Lei nº. 32.820, de 2 de Junho de 1943, pelo que não se trata propriamente de uma acumulação abrangida pelo despacho do Conselho de Ministros publicado no Diário do Governo, 1.ª. Série, de 27 de Novembro de 1942. E assim julgam o Conselho Administrativo da Junta Nacional dos Resinosos pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1955.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator  
 - António Manuel Garcia da Fonseca  
 - José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

## PÓ DOS ARQUIVOS

### SUPLEMENTOS DE VENCIMENTOS ILEGALMENTE PAGOS A AFERIDORES DAS CAMARAS MUNICI- PAIS POR SERVIÇOS EXTERNOS

oOo

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Garcia da Fonseca

Processo n<sup>o</sup>. 472/1950  
Sessão de 29/4/1952

Sobre o assunto em epígrafe transcreve-se o acórdão referi-  
do:

Ao aferidor Alfredo Teixeira Videiro foi paga a importân-  
cia de 5.760\$00 como suplemento, calculado sobre a importância das ta-  
xas cobradas pelos serviços externos. Mas como o montante de tal im-  
portância não comportava a quantia paga a título de suplemento, saiu  
ela dos cofres da Câmara.

O mesmo aconteceu com o aferidor Isaac Ferreira da Silva Gon-  
çalves a quem foi paga também a título de suplemento a importância de  
387\$10.

Foi admitido interinamente como aferidor, Agostinho Brandão  
de Sá Sotto Maior Pizarro, que entrou ao serviço em Dezembro.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em 7 do mesmo mês, este cargo de aferidor foi preenchido definitivamente pelo referido Isaac, ficando o anteriormente nomeado interino, sem cargo e sem função, continuando, no entanto, ao serviço, apesar de não ser legalmente possível a existência de dois titulares do mesmo cargo.

Como no orçamento ordinário apenas existia verba para um aferidor; e como pelo primeiro orçamento suplementar foi reforçada a verba respectiva com a importância relativa aos vencimentos do segundo lugar de aferidor criado, e preenchido definitivamente pelo Isaac, não lhe pode ser pago qualquer vencimento até Março do ano seguinte de 1951, data em que foi criado um terceiro lugar de aferidor.

Contudo, foi-lhe paga em Dezembro do ano da presente gerência, a título de suplemento calculado sobre as cobranças efectuadas, depois de 7 do referido mês de Dezembro, a importância de 600\$00.

\*  
\* \*

Foi ainda paga a importância de 200\$00 com expediente do posto da Guarda Nacional Republicana, tendo despesa de igual natureza sido realizada nos anos anteriores de 1946 a 1948, sem que os respectivos acórdãos ou processos se tenham referido à sua ilegalidade, devendo por isso considerar-se regulares nas referidas gerências, nos termos do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 37.726, de 29 de Março de 1950. E

Considerando que o vencimento dos aferidores é o fixado na Tabela A-5.º, anexa ao Código Administrativo em vigor, que atribuiu aos mesmos o ordenado máximo de 300\$00 que é fixo e pago pelas câmaras; e o direito à percentagem legal nos serviços externos, contanto que somada ao ordenado fixo, em média mensal, não vá além de 900\$00 nos concelhos de 1.ª ordem a que pertence o da Câmara em causa;

Considerando que a Portaria n.º 12.630, de 12 de Novembro de 1948, publicada em cumprimento do Decreto-Lei n.º 37.115, de 26 de Outubro de 1948 (art.º 20.º) que permitiu às Câmaras municipais tornar extensivo ao seu pessoal o suplemento de vencimentos por ele criado, não alterou nem substituiu o regime legal do cálculo dos vencimentos dos aferidores, estabelecido pela citada Tabela, nem as tornou responsáveis pelo pagamento de qualquer suplemento, a não ser o que deve incidir sobre o vencimento fixo atrás referido;

Considerando que não pode separar-se tal suplemento das importâncias sobre as quais deva ser calculado, em virtude do princípio de que o acessório acompanha o principal, devendo, por isso, a percentagem do suplemento ser calculada sobre a cobrança atribuída aos aferidores, de maneira a não poder ela exceder a cobrança realizada;

Considerando, assim, que a parte variável do vencimento dos aferidores, incluindo o suplemento não estava nem ficou, depois da pu

blicação das disposições citadas, a cargo das Câmaras municipais, recaindo tão somente sobre a cobrança realizada, até ao seu montante e dentro do limite legal estabelecido pelo § 5º. do artº. 1º. do Decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911, ainda não revogado;

Considerando que as importâncias indicadas no ajustamento, como recebidas a título de suplemento, foram ilegalmente pagas pela Câmara, com infracção das disposições atrás;

Considerando que é igualmente ilegal o pagamento do suplemento feito, a um individuo que deixou de ser aferidor, exercendo porém as mesmas funções, sem título, nem lugar no quadro, nem dotação orçamental, pelas mesmas razões e ainda porque não pertencendo ao pessoal do quadro, nem havendo no orçamento em vigor dotação a ele destinada, com ele não podia ser realizada qualquer despesa (artº. 69º. do Código Administrativo) e sendo-o tem ela de ser necessariamente considerada ilegal;

Considerando que a despesa com o expediente do posto da Guarda Nacional Republicana é ilegal, por estar fora das atribuições das Câmaras, como se vê do artº. 50º. e nº. 13 do mesmo Código, permitindo o artº. 92º. do Decreto-Lei nº. 33.905, de 2 de Setembro de 1944, as despesas de instalação que não podem confundir-se com aquela, nem com as do pessoal previstas e reguladas pelo artº. 40º., § 1º., do mesmo Decreto-Lei;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência invariável do Tribunal, sendo a mesma doutrina defendida pelas entidades a quem pertence a fiscalização administrativa e financeira dos corpos administrativos e que foi comunicada aos interessados, como se vê das circulares da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 11 de Junho de 1946 e de 8 de Outubro do mesmo ano (fls. 514 e 543 do Anuário da mesma Direcção - 39º. ano -); de 28 de Fevereiro de 1948 e de 27 de Março do mesmo ano (fls. 424 e 441 - citado Anuário - 41º. ano -) de 17 de Fevereiro de 1950 e 25 de Março do mesmo ano (pag.382 e 417 - citado Anuário - 43º. ano) e tantas outras;

Considerando, porém, que à hipótese é aplicável o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, devendo as respectivas responsabilidades efectivar-se, se repetida a falta depois dos Serviços terem conhecimento da doutrina do presente acórdão;

Pelo exposto, acordam os do Tribunal de Contas em condenar na importância de 6.747\$10 e juros de mora, com a qual devem dar entrada nos cofres da Câmara, João Maria Rodrigues Martins da Costa, Augusto Gomes de Castro Ferreira da Cunha, Aprigio da Cunha Guimarães, Manuel João de Freitas Ribeiro de Faria, José Francisco Rosas Guimarães e Manuel Alves de Oliveira, na qualidade de Presidente e vogais da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, no período de gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950, sem prejuízo do direito de

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

haverem dos interessados o recebido irregularmente e a mais; e em aplicar o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541 de 22 de Março de 1946, às despesas realizadas com o posto da Guarda Nacional Republicana, nos termos referidos.

Lisboa, 29 de Abril de 1952.

(aa) - António Manuel Garcia da Fonseca  
- Manuel de Abranches Martins  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO

REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



## SUMÁRIO

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

\*

Actividades dos serviços da Direcção Geral  
do Tribunal de Contas

\*

O cadastro dos funcionários do Estado

\*

Um relatório notável

\*

A administração financeira das pessoas  
colectivas de utilidade pública adminis-  
trativa - Suas deficiências e efeitos

\*

Condutores de automóveis  
Aplicação do art.º 3.º do Decreto 33.651 de 19-5-1944

\*

Despesas realizadas pelo Fundo de Socorro Social con-  
sideradas como legais. Obrigatoriedade da sujeição  
do orçamento ao visto do Ministério das Finanças

\*

Concessão de abonos para falhas sem prévio  
despacho do Ministro. Sua ilegalidade

\*

Abonos de vencimentos a um médico muni-  
cipal pelo período decorrente entre a  
demissão, por abandono de lugar, e a sua  
readmissão. Considerações doutrinárias  
da legalidade do cargo

\*

Um parecer de Sua Ex.<sup>a</sup>. o Ministro das Finanças

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS

//

Números extraídos da estatística anual referente ao serviço do visto, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954.

Processos registados ..... 32.896

Os processos entrados durante o ano tiveram o seguinte destino:

Visados .....	27.682
Anotados .....	4.522
Devolvidos .....	2.537

Discriminação dos processos visados segundo a sua natureza:

Pessoal	{	Decretos .....	70
		Portarias .....	7.425
		Contratos .....	3.463
		Alvarás .....	2.187
		Despachos .....	<u>1.457</u>
		Total .....	14.602

Material	{	Contratos .....	6.686
		Disp. de concurso público	708
		" de contrato escrito	220
		" de conc <sup>o</sup> .e de cont <sup>o</sup> .	<u>5.371</u>
		Total .....	12.985

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Diversos	{	Ordens de pagamento .....	58
		Minutas de créditos especiais ..	28
		Títulos de renda vitalícia .....	<u>9</u>
		Total .....	95

Processos despachados para a sessão plenária do Tribunal e julgamento que sobre eles recaiu:

Visados	{	Obrigações gerais .....	2
		Portarias .....	3
		Contratos de pessoal .....	4
		" de material .....	3
		Dispensas de conc <sup>o</sup> . e de cont <sup>o</sup> ..	<u>2</u>
Total .....	14		

Recusas	{	Contratos de pessoal .....	9
		Despachos de pessoal .....	4
		Dispensas de conc <sup>o</sup> . e de cont <sup>o</sup> ..	<u>1</u>
		Total .....	14 (a)

Devolvidos	{	Portarias .....	5
		Contratos de pessoal .....	3
		Despachos .....	6
		Dispensa de conc <sup>o</sup> . e de cont <sup>o</sup> ..	<u>2</u>
		Total .....	16 (a)

O número de devoluções atinge perto de 8% dos processos registados. Tal percentagem deve considerar-se ainda elevada. Bem desejaríamos vê-la baixar, pois todos teríamos a lucrar com isso.

Principais motivos que originaram as devoluções:

Falta da indicação da lei permissiva do acto .	54
Idem, de indicação da vaga .....	21
" de cabimento de verba .....	102
" de declarações do Dec. 26.826 .....	60
" de documentos .....	108
" de declarações do Dec. 27.003 .....	33
" de selo branco .....	93
" de duplicado ou extracto .....	14
Diversos motivos .....	1.753
Mais de um motivo .....	237
Por não carecerem de visto .....	<u>76</u>
Total .....	2.551

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- (a) - Nestes números estão incluídos 5 processos respeitantes ao ano de 1953 e que, por falta de resposta em devido tempo, só foram apreciados pelo Tribunal de Contas no ano de 1954, sendo 3 respeitantes a recusas de visto e 2 a devoluções.

Observações: O número de processos registados não corresponde ao trabalho executado, pois 152 dos 32.896, que deram entrada, dizem respeito a 2.418 funcionários. Se os serviços tivessem lavrado um diploma para cada um deles, o número de registos ascenderia a 35.162, número este nunca atingido nos registos da Secção.

O serviço do visto foi executado pelos seguintes funcionários:

Machado da Silva, chefe de secção; Guilherme Pedroso, Fernando Covões Gávea, Monteiro Lopes, Vaz Fontes, Soares Faria e Joaquim Margalho, contadores e Maria Alice Garcia, aspirante.

No mês de Dezembro, em que o trabalho é extraordinário, mormente nos últimos dias do ano, auxiliaram os serviços da Secção os seguintes funcionários:

Manuel Gonçalves, chefe de secção; Mário Russo e António Coelho, contadores.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕

DE VEZ EM QUANDO...O CADASTRO DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

Por

Joaquim Delgado

O artigo publicado no último número do "Boletim", da autoria de Vitor de Castro, forçou-me a abordar desde já este problema que, aliás, esperava oportunidade para ser tratado nestas colunas, tão palpitante é o assunto.

oOo

Quem folhear os regimentos do Tribunal de Contas em vigor até 1910, nota que em nenhum deles se faz a mais leve alusão ao Cadastro. Nem surpreende que assim seja, dada a orgânica que então tinha o Tribunal.

O serviço de visto é criado, pode dizer-se, pelo art.º 188.º do Regulamento da Contabilidade de 1881, abrangendo tão somente as ordens para pagamento das despesas variáveis. Foi a reforma dos Serviços do Tribunal, operada pelo Decreto de 30 de Abril de 1898, que aumentou a sua competência em matéria de visto, passando a estar sujeitos a esta formalidade, além de outros processos, todos os despachos referentes a nomeações, promoções, transferências, etc. (art.º 8.º).

O direito administrativo e financeiro de então era bem diferente do actual. No exame da legalidade das despesas não apareciam problemas sobre incompatibilidades, acumulações, limites de idade, habilitações, etc.

A legislação dessa época não tinha as malhas tão apertadas...

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O serviço do Tribunal de Contas podia muito bem fazer-se sem a existência do Cadastro, ao que nos parece. Por tal razão, o assunto não teria sido objecto da atenção dos legisladores desse tempo.

O velho Tribunal de Contas foi extinto pelo Decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, criando-se em sua substituição o C.S.A.F.E.

Com a publicação do Regimento de 17 de Agosto de 1915, cria-se o Cadastro dos Funcionários do Estado (art.º 190.º). Este preceito legal determinava que o cadastro abrangesse:

- a) - Todos os funcionários civis e militares em actividade;
- b) - Os funcionários civis e militares em disponibilidade, isto é aqueles que se encontravam na situação prevista no art.º 6.º da lei de 14 de Junho de 1913.

O art.º 191.º do mesmo Regimento estabelecia a forma como o Cadastro seria organizado (alíneas a) e b)).

O legislador de 1915 afirmou o princípio da necessidade do Cadastro na vida funcional do Estado.

Infelizmente, não se foi além da afirmação do princípio.

O Cadastro nunca foi organizado.

Em 1931, o Exm.º Conselheiro Garcia da Fonseca, então Vice-Presidente do Tribunal, em exposição dirigida ao Ministro das Finanças, analisando a forma como estavam decorrendo os serviços do novo Tribunal de Contas, que sucedeu ao extinto C.S.F. (Decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930), apontava também a falta do Cadastro dos funcionários do Estado, sem o qual as funções do visto não poderiam exercer-se com ciência e consciência.

Propoz então que, em regime de trabalhos extraordinários, se procedesse à montagem do Cadastro. A proposta foi aprovada, e durante um ano trabalhou-se para tal fim.

O tempo marcado para a realização dos trabalhos (o ano económico de 1931/32) era manifestamente insuficiente.

Em tão curto espaço de tempo era impossível concluir trabalho de tal magnitude. E mais uma vez, apesar da boa vontade de todos, o Tribunal de Contas continuou sem tal elemento de estudo.

Assim chegamos a 1936.

O Decreto n.º 26.341, remodelou o serviço do visto, com o fim de tornar mais eficiente a fiscalização à priori. Os processos passaram a ser remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados da documentação referida no art.º 4.º do Decreto n.º 26.341 (nova redacção do Decreto n.º 26.826, de 25 de Julho de 1936). Desses documentos se deve-

riam extrair os elementos necessários à organização do Cadastro.

Estabeleceu-se, pela primeira vez, a obrigação da remessa ao Tribunal de Contas dos diplomas de demissão, exoneração, etc. para efeitos da sua anotação no Cadastro dos funcionários (art.º 7.º do Decreto n.º 26.341).

Tudo se encaminhava no sentido de dotar os serviços do Tribunal de Contas com tão importante e indispensável serviço.

A presidência do Tribunal de Contas encarregou o saudoso Conselheiro Reinaldo de Oliveira de fazer o estudo para a montagem do Cadastro.

Tal estudo completou-se. Quando tudo fazia prever que o Cadastro seria um facto, surge no seu caminho um escolho que não foi possível vencer:

a questão financeira. Segundo os cálculos feitos, os encargos com a sua montagem andavam à roda de mil contos.

Achou-se a verba demasiada e os serviços do Tribunal de Contas continuaram a trabalhar privados de tão precioso elemento de segurança.

oOo

Vejamos, pois, quais as consequências a que pode conduzir no serviço do visto, a falta do Cadastro.

Exemplifiquemos:

- 1) - Diz o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado que a pena de demissão de um cargo público determina a impossibilidade, para o castigado, de ser nomeado funcionário público ou administrativo (n.º 6 do art.º 13.º).

Como verificar tal impedimento?

Evidentemente só através do Cadastro, em forma, se poderia evitar que o Tribunal visasse um diploma ferido daquela ilegalidade.

- 2) - Uma das condições legais para um funcionário ser promovido, é ter o exercício efectivo durante 3 anos do cargo em que estiver provido (art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 26.115).

Pelo § 1.º do art.º 4.º do Decreto n.º 26.341 (nova redacção do Decreto n.º 26.826, de 25 de Julho de 1936), os diplomas enviados ao Tribunal de Contas são unicamente acompanhados da declaração a que se refere a alínea c) do mesmo Decreto.

O processo assim organizado não fornece elementos atinentes à verificação da condição exigida no Decreto n.º 26.115. Daí a possibilidade de ser visada uma portaria sem que o funcionário reúna as condições legais para a promoção.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Mas, para além deste erro, temos de contar ainda com outras consequências de ordem moral. Assim, pode o Tribunal de Contas visar um diploma de certa natureza, e, no dia imediato, negar o visto a outro que os Serviços enviaram nas mesmas condições.

Para que isso se dê, basta que, em relação ao último processo, existam circunstâncias especiais a esclarece-lo, como sejam informações extra oficiais, sob a forma de petição, pois as reclamações admitidas pelo Decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930, foram eliminadas com a publicação do Decreto n.º 22.257.

3) - Quanto à concessão de diuturnidades também a falta de Cadastro se faz sentir fortemente. O Decreto n.º 26.341 nem sequer considerou este género de processos, e, assim, os serviços enviam ao Tribunal de Contas somente a portaria e o respectivo duplicado onde o visto, é dado apenas na base da boa fé pois não há forma de verificar a contagem do tempo exigido na lei para que tal concessão se efective.

oOo

No exercício das minhas funções de Chefe da 1.ª Repartição atendi funcionários de todas as categorias que tinham processos pendentes do visto.

Ouvi críticas e queixumes de alguns por verem que os actos que lhes respeitam não foram visados quando outros, idênticos, o tinham sido.

Já deixei apontado acima como eram possíveis decisões diferentes. Os interessados, porém, não compreendiam as condições em que os funcionários eram obrigados a trabalhar. E, assim, partindo duma falsa ideia, viam no julgamento, que lhes não fora favorável, uma mudança de critérios, numa falta de equidade...

oOo

Meditei bastante sobre a forma de eliminar a origem de tais críticas.

Do resultado das minhas apreciações nasceu a ideia de expedir uma circular às Direcções-Gerais e serviços equiparados, determinando-se que os processos de promoção, provimento definitivo, concessão de diuturnidades, etc. fossem instruídos com uma nota contendo os elementos necessários da vida do funcionário, pela qual se pudesse verificar se os interessados reuniam as condições exigidas por lei para a prática do acto.

O Exm.º Presidente concordou com a ideia e aprovou a redacção da circular, que foi expedida nos primeiros dias do ano de 1949.

Nem se diga que a expedição da circular foi arbitrária. Ela

foi expedida dentro do âmbito da competência do Tribunal (artº.175º.- § 4º. do Regimento).

Os serviços do visto têm hoje, mercê da mesma circular, os elementos necessários para o estudo dos processos da natureza dos que nos serviram de exemplo.

Não mais se repetirão, graças a ela, casos que são do nosso conhecimento.

oOo

A necessidade do Cadastro é evidente. A sua organização deve ser cometida ao Tribunal. É aqui o seu lugar próprio. Só aqui ele deve funcionar.

Os serviços do visto e de contas têm precisão dele.

oOo

Alude-se no artigo publicado no número do Boletim de Fevereiro ao artº. 118º. da orgânica do Tribunal de Cuentas, de Cuba, que a seguir se transcreve:

"Artº. 118º. - Todo ciudadano designado para desempeñar una función pública deberá declarar bajo juramento acerca de los bienes de fortuna que posea antes de tomar posesión y al cesar en el cargo".

Preceitos de identica natureza existem na legislação de outros países sul-americanos.

Tais preceitos fazem parte lá duma campanha de moralização.

Os funcionários, em Portugal, em regra mal pagos, aproveitam todas as oportunidades para aumentar licitamente os seus proventos, e, felizmente, casos de imoralidade constituem raríssimas excepções, pelo que julgo desnecessário introduzir na nossa legislação preceito que se assemelhe ao que acima se transcreve que poderia tornar-se em aborrecida e perigosa devassa, entre nós desnecessária, atentos os elementos que oferece o imposto complementar.

NOTA: - Espero que, em seguimento deste artigo, o Chefe da Secção, que actualmente dirige os serviços do visto, venha expor as suas ideias sobre as Bases em que deve assentar a organização do Cadastro.

\*\*\*\*\*

UM RELATÓRIO NOTÁVELUM SISTEMA HARMÓNICO E COMPLETO VOA EM PEDAÇOS

(Continuação)

Doutor Artur Águedo de Oliveira

//

2º. ponto - Separação da contabilidade dos dinheiros públicos da contabilidade do material.

Para o direito francês a contabilidade de dinheiros consistia na escrituração e apuramento de responsabilidades dos que manejam dinheiros públicos.

A contabilidade de material respeitava aos agentes que administravam armazéns, estaleiros, oficinas, depósitos, pertencentes ao Estado e geridos por conta dele.

As consequências, no tocante a julgamento e definição de responsabilidades, eram importantes, como vamos ver.

A Cour des Comptes julgava os responsáveis por dinheiro mas limitava-se a fiscalizar os responsáveis pelo material.

A Cour des Comptes produzia sobre os primeiros - acórdãos judiciais. Sobre os segundos estatua apenas, por meio de declaração. A diferença estava, principalmente, em que a fiscalização dos responsáveis por material era apenas administrativa e não jurisdicional - isto para encurtar razões.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Entre nós, o art.º 50.º da Carta de Lei de 1881 organizava a contabilidade do material, compreendendo o que era susceptível de consumo e transformação e abrangendo os valores mobiliários ou permanentes.

Os depósitos diziam-se sujeitos a fiscalização e julgamento (sic)!!

Completava-se aquela com um Inventário Geral de todos os bens imobiliários, por natureza pertencentes ao Estado (art.º 52.º). Regulamentava-se nos art.ºs 274.º e seguintes do Reg.º de 1881.

E o nosso Tribunal de Contas sujeitava as contas de todos os gerentes de fundos públicos a processo e julgamento anual.

Ao passo que sobre as contas individuais de responsabilidade do material proferia apenas declarações de conformidade (art.º 285.º e art.º 313.º do Regulamento Geral), para subirem ao Rei e serem afinal apreciadas pelas Câmaras Legislativas.

Vêm depois as Bases da Reforma da Contabilidade Pública de 20 de Março de 1907 e fazem a sua aparição entre nós, as contas do património que hão-de descrever as contas do activo e do passivo, dos mobiliários e imobiliários do Estado (art.º 5.º). Por outro lado, o Regimento do Tribunal de Contas de 1886 insere disposições várias sobre contas de material, inventários anuais, resumos e alterações.

O Regimento do Tribunal de Contas de 1915, no art.º 254.º e seguintes, repetia os princípios anteriores e dizia obrigatória a remessa das contas da gerência de 1915-1916, em diante.

Que disposições se cumpriram sobre as responsabilidades pelo material, em tão longo lapso de tempo?

Nenhumas!

Que se fez de positivo a este respeito?

Positivamente nada!

Apenas a Direcção-Geral da Fazenda Pública, com acertado critério, procedeu, de 1938 em diante, à organização do Cadastro dos Bens do Estado e depois à avaliação dos bens patrimoniais, referida esta a 31 de Dezembro de 1938. Nenhuma conta registou, como tal a estatística do Tribunal de Contas e embora alguns responsáveis prestem contas de rendimento, pelos valores e fundos geridos, muito distanciadas do esquema das contas patrimoniais.

### 3.º ponto - Separação da contabilidade dos ordenadores.

No direito francês considera-se garantia de correcção, na utilização dos dinheiros e recursos públicos, e segurança do contribuinte, a separação estanque, entre a operação do tesouro, a contabilização e a ordem de pagamento. Elas se completam e fiscalizam reciproca-

mente. Não vale o caso grande desenvolvimento porque a literatura financeira mostra-se pródiga no tratamento deste capítulo.

Os Ministros e Secretários do Estado directamente, ou indirectamente, por intervenção dos ordenadores secundários, ou delegações ordenavam os pagamentos de despesa e como tais permaneciam responsabilizados.

Respondiam pessoalmente pelas ordens que não satisfizessem os requisitos legais. (Reg.<sup>o</sup> de 1881, art.<sup>os</sup> 91 e seguintes). As ordens ficavam sujeitas ao visto prévio do Tribunal de Contas (art.<sup>o</sup> 96.<sup>o</sup> e seguintes e registadas, vejam-se os art.<sup>os</sup> 11.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup> da Carta de Lei).

O Tribunal de Contas, para mais, tornava efectivas as responsabilidades dos chefes de repartição da contabilidade e dos ordenadores secundários, pelas ordens ilegais (§ 1.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 13.<sup>o</sup> da Carta de Lei).

Aplicação dada a esta pedra fundamental da lei? Nenhuma!

Mais uma vez a lei da contabilidade não se cumpre num dos seus grandes capítulos!

Vem depois o Decreto n.<sup>o</sup> 5.519 com a nova reforma da contabilidade de 6 de Maio de 1919 e a ordem de pagamento é substituída pela autorização dada nos documentos originais de liquidação. Extingue-se o ordenamento da despesa. Todas as despesas públicas passam a ser processadas em folhas de liquidação e as repartições de contabilidade não somente conferem a despesa descrita com a lei como inscrevem declaração nas folhas para que se efectue o pagamento. (art.<sup>os</sup> 6.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> veja-se o relatório).

As responsabilidades descem e dirigem-se agora aos de baixo.

(Continua)

A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS PESSOAS  
 COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA - SUAS DEFICIÊNCIAS E EFEITOS

por

Rui da Silva Garcez

1) - Tratámos no número de Dezembro do ano findo, deste Boletim, das dificuldades que rodeiam os gestores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando aí nos dirigimos ao significado legal de "Divida passiva" e ao conseqüente lugar que, dentro de uma administração correcta, ela deverá ocupar.

Expusemos ainda as razões que, na grande maioria dos casos, se tornavam totalmente opressivas, a ponto de lhes não permitirem a solução mais conveniente a dar a determinados problemas administrativos; procuramos igualmente avaliar na justa medida o mérito ou demérito de alguns dos factores que fundamentam o exercício de determinados actos, focando as conseqüências deles derivantes, tida em vista a situação especial e precária em que os mesmos gestores se encontram.

Hoje, e porque o campo de influência dos problemas que surgem, transcende quasi invariavelmente os limites da administração interna, considerada esta nos seus aspectos de pura rotina, atingindo assim o conjunto dos actos que vêm em determinada data a constituir um "todo administrativo" do qual penderá "um todo financeiro" com a sua correspondente responsabilidade - levamos mais longe as considerações anteriormente feitas, convencidos de que o mal continua a ser o mesmo.

2) - Há, porém, que fazer prévia referência a um outro conjunto de factores que, não sendo muito embora da origem apontada, é contudo produto da concepção que muitos gestores têm da noção do que seja responsabilidade financeira. Essa concepção, especialmente assimilável pelas pessoas singulares, dado que nelas se coloca a "vontade"

necessária para a obtenção dos fins colectivos, e esta recai geralmente em indivíduos não preparados para abrangerem a simultaneidade das posições jurídicas a que os leva essa "vontade", - tem nestes organismos uma evidência flagrante. O património das instituições, exactamente porque a lei concede a estas os poderes necessários para administrá-los, a concussão das atribuições destas instituições e o uso da competência que aos gerentes como seus órgãos próprios é outorgada para se atingir pela melhor forma o interesse comum, estão sujeitos por sua vez a princípios que a mesma lei impõe.

Ora esses princípios, por mais não serem por enquanto do que bases em que assentam fundamentalmente a teoria da personalidade colectiva dentro do concerto em que é tida a concorrência das pessoas colectivas de direito privado com as de direito público, geram um sem número de incógnitas no espírito daqueles muitos que se incorporam nos órgãos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, visto lhes ser confusa, ou até talvez incongruente, uma disciplina que se oferece a todos os títulos menos própria do bem comum.

Surge, pois, com frequência, uma reserva natural aos poderes que os contrariam, ou invocam factores suficientemente expressivos de uma independência que julgam ter, não sentindo que a apreciação dos seus actos por quem de direito, representando um verdadeiro julgamento de responsabilidades, a própria lei considera este como essencial dentro da estrutura naturalmente construída para a administração colectiva com fins de interesse público, por esse julgamento mais não ser do que a verificação da legalidade desses mesmos actos, a qual outra coisa igualmente não é do que a averiguação da conformidade deles com a lei, nos seus três aspectos de atribuições, capacidade e competência.

3) - Estes os inconvenientes que, latentes, bem se podem designar por naturais, e que para a sua verificação basta a análise dos factos pois esta, quase sempre, conduz, pelas razões atrás aduzidas, ao convencimento de que são os indivíduos investidos nos órgãos de administração que operam por propensão, independentemente da função específica que compete a estes últimos, e nos quais aqueles, não obstante isso, estão integrados.

Tal facto é, repetimo-lo, fruto de uma desvalorização inconsciente, provocada pelo desconhecimento quasi total dos fundamentos do direito administrativo, dos deveres e direitos a tomar por via dele, e constitui de certo modo, obstáculo a uma harmonia perfeita na prestação das respectivas responsabilidades.

O seu valor é, assim, de real interesse pois o seu significado tem o mérito de responder nos passos seguintes, a algumas das interrogações que porventura surjam sem explicação aparente.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

4) - Aparte alguns preceitos legais que para determinados fins isolados regulam a forma a que deve obedecer o seu processamento, como sejam a aquisição ou alienação de imóveis, a constituição obrigatória dos seus depósitos da Caixa Económica, o valor máximo do juro a aplicar nos contratos de mutuo, e a limitação das despesas com o pessoal etc, nada neste particular por enquanto existe que oriente por forma completa as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

O Código Administrativo alude a uma futura regulamentação geral, a promulgar em data ainda não fixada, sinal claro de que a considera imprescindível, com de facto é. Que essa regulamentação tem de ser cuidadosa e precisa, diz-nos igualmente o mesmo Código quando neste ponto, manda ter em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

Os três aspectos: orçamento, contabilidade e tesouraria, pilares fundamentais em que assenta toda a estrutura administrativa destas instituições, tem ainda os seus alicerces em terreno movediço.

As fontes do direito ainda se não abriram e o seu poder benéfico continua ausente pondo em confusão aquilo que por natureza nunca o deveria estar.

São pois os estatutos, compromissos ou regulamentos, os únicos apoios ao serviço das instituições, a que se atribui certo valor de carácter legal. Procura-se deles obter uma orientação que possa suprir o silêncio da lei, estruturando, caso por caso, um raciocínio que reduza ao mínimo a sua falibilidade. Mas se a conjuntura justificatal modo de proceder, não dispensa em outros casos o recurso a fórmulas subsidiárias que, exactamente por isso, não podem dar solução cabal aos problemas postos.

É certo que os estatutos, os compromissos ou regulamentos terão de ser aprovados por uma entidade superior, que os coordenará, dando-lhes a uniformidade que a natureza e fins das instituições requerem. Mas tal uniformidade, que é útil somente para as modalidades ou fins a que essas instituições se propuzeram, não interrompe o circulo vicioso em que as mesmas instituições vivem, no que respeita à sua administração, a qual por força daquelas modalidades ou fins têm de executar.

O orçamento é então um simples apanhado de receitas e de despesas, ordenado segundo o critério de quem o elaborou, e alterado frequentes vezes pela autoridade tutelar, de acordo com os principios que por si estabeleceu. Não obedece a uma disciplina de causas e efeitos puramente de ordem jurídica, que assim legitime a sua aplicação nas suas diversas fases.

Mas porque é da sua execução que nascem naturalmente todos os diversos actos que virão a constituir uma responsabilidade finan-

ceira, a conhecer e a apreciar por quem de direito, aqui reside o foco principal das questões que nos propuzemos estudar, que envolve afinal a que propriamente diz respeito ao regime normal das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Assim, não importa em matéria de apreciação das suas responsabilidades ponderar se o funcionamento dos serviços da sua contabilidade e tesouraria estão ou não organizados em moldes perfeitos; não interessa conhecer a perfeição do processamento das suas receitas e despesas; não influi a obediência ao cumprimento dos fins por elas instituídos. Só o orçamento, como documento essencial, torna possível a efectivação dos diversos actos financeiros; só ele permite a apreciação destes por forma correcta e eficaz.

Porque assim é, aceita-se a sua existência, tal como ele hoje se apresenta, e avalia-se o grau da regularidade financeira atingido, pela melhor ou pior observancia das rubricas e dos valores que contém, em ordem a conseguir-se um desiderato que preencha o minimo das condições estabelecidas.

Tudo o mais se apaga ou, pelo menos, se reduz a um valor, que bem pode chamar-se acessório pelo seu fraco poder funcional.

A conciliação dos dois termos em que, presentemente, se poem os actos realizados com os que, como apreciação, incidem sobre eles, não se apresenta assim possível; o seu paralelismo nem chega sequer a ser teorico, como quase simbólica tem de ser também a formalidade da sua apreciação.

Daí a dificuldade, a enorme dificuldade a que nos vimos referindo.

5) - Por todo o exposto, ressalta nitida uma situação que só com esforço se mostra compatível com aquele minimo de condições. Por isso a integração das actividades administrativas destas instituições em princípios legais reguladores, poria termo à série de inconvenientes em referência, pois daria satisfação às naturais exigências que em caso de tal monta se apresentam.

Enquanto a sua aparição não tiver lugar, a disciplina na administração é incerta acorrentando a si larga cópia de pormenores indesejáveis, cujo vulto se avulta quando apreciados por entidade cuja acção fiscalizadora, por sua elevada importância, se impõe em determinado ramo da administração pública, e só por esta funciona.

⊕⊕⊕⊕⊕

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

2) - A Emissora Nacional tem um regulamento próprio que prevê a nomeação dos seus notários e o número está dentro da idade prevista por esse regulamento;

3) - O nomeamento é o de CONDUCTORES DE AUTOMÓVEIS

APLICAÇÃO DO ARTº.3º. DO DECRETO 33.651 de 19-5-1944

@@@

Relatores: Exmºs Conselheiros  
Dr. Marques Mano e Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 2.997/1955  
Sessão de 25/3/1955

Questão:

Foi apresentado para "Visto" um contrato entre a Emissora Nacional e um indivíduo para o desempenho do cargo de condutor de automóveis. Existiam dúvidas se o contratado possuía a idade legal para o exercício da função.

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolveu, por maioria, conceder o "Visto". Votaram pela concessão os Exmºs Conselheiros Abranches Martins, Marques Mano, Nunes Pereira e Lemos Moller e pela recusa os Exmºs Conselheiros Garcia da Fonseca, Trindade Pereira e Braga da Cruz.

Foram os seguintes os fundamentos da concessão do "Visto":

- 1) - O Decreto-Lei nº. 33.651, que exigiria uma idade inferior do nomeando, não se aplica senão aos serviços centrais dos Ministérios e a Emissora Nacional é um organismo central mas não um serviço central dos Ministérios, como se verifica pelo facto de possuir autonomia administrativa e financeira e o seu orçamento não estar incluído no orçamento de qualquer Ministério;

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 2) - A Emissora Nacional tem um regulamento privativo que prevê a nomeação dos seus motoristas e o nomeando está dentro da idade prevista por esse regulamento;
- 3) - O nomeando é o sexto motorista aprovado em concurso de que os cinco primeiros classificados já foram nomeados com o "Visto" deste Tribunal.

O Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Garcia da Fonseca fundamentou a sua recusa do "Visto" com a seguinte declaração:

“ Entendo que o limite de idade estabelecido no art<sup>o</sup>. 3<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 33.651, de 19 de Maio de 1944, se aplica a todos os serviços do Estado, pelas razões constantes da recusa do Visto dada ao contrato de um condutor de automóveis para o Serviço Meteorológico Nacional, em sessão de 2 de Julho de 1954.

Tal limite é diferente do constante da lei orgânica e regulamento da Emissora Nacional, o qual neles não foi estabelecido especificamente, para os condutores de automóveis, mas sim genericamente para todos os funcionários e empregados. O limite do art<sup>o</sup>. 3<sup>o</sup>. respeita, tão somente, a tais condutores, pelo que tem de considerar-se uma disposição especial. Mas, geral ou especial, o referido Decreto-Lei é posterior à lei orgânica e regulamento da Emissora Nacional, pelo que mesmo foram alterados e substituídos os limites de idade nestes previstos, na parte respeitante aos mesmos condutores, vigorando só ele, sobre esta matéria. E como o interessado já tem idade superior à nele fixada, votei a recusa.”

NOTA - Chama-se a atenção dos funcionários para a resolução publicada no Boletim n<sup>o</sup>. 11, de Novembro último.

-o-o-o-o-o-o-o-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DESpesas REALIZADAS PELO FUNDO DE SOCORRO SOCIAL CON  
SIDERADAS COMO LEGAIS. OBRIGATORIEDADE DA SUJEIÇÃO  
DO ORÇAMENTO AO VISTO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

⊕⊕⊕⊕

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo n<sup>o</sup>. 29/1953  
Sessão de 29/3/1955

Questão:

O Fundo de Socorro Social criou uma Comissão de Assistência a Inválidos com atribuições que pareciam pertencer às Comissões Municipais de Assistência e efectuou com essa Comissão despesas com o pagamento de gratificações. Realizou, ainda, despesas com viagens e ajudas de custo para uma enfermeira frequentar, em Paris, um curso de readaptação de crianças atingidas por doenças motoras. Não foi sujeito ao visto do Ministério das Finanças o orçamento do Fundo.

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolve:

Verifica-se que a administração do Fundo de Socorro Social funcionou como simples intermediária entre o Governo e o Instituto do Vinho do Porto em vista do socorro que aquele resolveu conceder aos sinistrados da Holanda, parte dele em vinho do Porto, recebendo do Governo a importância da encomenda para a pagar, como fez, ao Instituto. Subsistem, por consequência, no relatório de fls 2, as seguintes dúvidas:

- 1) - Criação de uma Comissão de Assistência a Inválidos por despacho ministerial de 1947, com poderes que parecem pertencer às Comissões Municipais de Assistência pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 39.060, art<sup>o</sup>.

18º., poderes cuja concessão seria, nesse caso, contrária à mesma disposição legal, e com o pagamento de uma gratificação de Esc 6.600\$00 aos membros da referida comissão.

- 2) - Pagamento da viagem e ajudas de custo a uma enfermeira para frequentar em Paris um curso de readaptação de crianças atingidas de enfermidades motoras, determinado por despacho ministerial e no montante de Esc. 3.710\$00.
- 3) - Falta, no orçamento, do visto do Ministro das Finanças, exigido pelo § 4º. do artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 18.381, de 26 de Agosto de 1930, tendo em vista o artº. 5º. do Decreto-Lei 25.299, de 6 de Maio de 1935.

Os decretos do Fundo de Socorro Social não enunciam as atribuições do Ministro do Interior por despacho de quem o Fundo se applica. Definem, apenas, os fins gerais do Fundo. As atribuições do Ministro são indeterminadas no âmbito desses fins. Só os actos administrativos que excedam esse âmbito são ilegais por excederem as atribuições.

Abstractamente é, pois, fácil propor o problema da ilegalidade substancial das despesas. Concretamente, em relação a cada uma das despesas, já, porém, assim não acontece. Ao Tribunal de Contas compete julgar se as despesas cabem nas atribuições concedidas aos administradores; a estes declarar, com a respectiva autorização, que cada despesa contribui para a realização dos fins do organismo. Não pode o Tribunal, em princípio, substituir o julgamento das despesas segundo as atribuições, que delimitam o campo administrativo de gerência, pelo julgamento das despesas segundo os fins porque isso lhe estabeleceria funções de fiscalização administrativa, que não tem, porque a tem apenas financeira.

Não estando, porém, como no presente caso não estão, enunciadas ou especificadas, as atribuições, a consideração dos fins do organismo no julgamento da conta assume uma importância maior, porque essa consideração esclarece o âmbito das atribuições; o que exceder esse âmbito não cabe nas atribuições e é, portanto, e sem dúvida, ilegal, mas a dúvida há-de ser frequente e resolver-se pela presunção de direito que advém da competência especificada administração.

Aceita-se que a Comissão de Auxílio a Inválidos seja indispensável, para informar o Ministro das necessidades de assistência, a que ele tem de atender por seu despacho, que se manifestarem naquella parte dos fins visados pela criação do Fundo de Socorro Social, necessidades que é evidente ele não pode estudar e solucionar directamente. Mas o artº. 19º. do Decreto-Lei nº. 39.060, prevê outras comissões que não a actual. O problema não se propõe, portanto, senão porque as funções da Comissão e Sub-Comissão parecem, segundo o relatório de fls. 2, concorrentes com as das Comissões Municipais de Assistência e são embora modestamente, remuneradas.

Quando concorrentes, é claro que, por despacho, se teria atribuído à Comissão e Sub-Comissão funções que, por lei, pertenceriam a outras entidades, e, por consequência, contra as disposições da mesma lei. Pelo despacho que as criou parece, porém, não se dar essa concorrência. As Comissões e Sub-Comissões foram estabelecidas com um fim especial "para se ocuparem do que respeita e conduz à distribuição de carros para inválidos tabuleiros, aparelhos ortopédicos, etc", cujo estudo, fabrico e quantidade é antes próprio de um organismo central; e esses objectos não são entregues directamente aos enfermos, mas a instituições oficiais ou particulares de assistência que os distribuirão e reconhecerão, como seus possuidores. O objectivo especial, o âmbito de acção, os beneficiários directos, não se confundem com os das Comissões Municipais. A competência do Ministro não estava, deste modo, limitada pelo Decreto-Lei nº. 35.108 nas disposições que se referem às mesmas comissões municipais.

Não é tão clara a posição legal quanto à remuneração dos membros da Comissão de Auxílio a Inválidos. O Decreto nº. 39.060, que regula o Fundo de Socorro Social nesta gerência de 1953, estabelece, no artº. 19º., que o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, fixará a remuneração do pessoal encarregado dos serviços administrativos e do expediente relativos à administração e movimentação do Fundo, serviços a cargo da Direcção-Geral da Assistência. A autorização legal julgada necessária para remunerar este pessoal não abrange se não o mesmo pessoal. Não abrange, pois, as comissões. E porque os fins do Fundo não abrangem senão o auxílio aos necessitados, com excepção da remuneração a esse pessoal, mas essa por determinação expressa que inclui a mesma remuneração nas atribuições do Ministro, em verdade a despesa em causa não se apresenta conforme ao âmbito das atribuições definido por aqueles fins. Entende-se, pois que o despacho é de 1947 e esta gerência é a de 1953, que a referida remuneração tenha sido concedida em gerências anteriores, pelo que à respectiva responsabilidade seria em qualquer caso aplicável, como se aplica o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, que não consente se dê por justificada a mesma despesa em gerências posteriores sem lei permissiva. Dificuldade, de resto, fácil de atender desde que os Decretos reguladores são refeitos anualmente.

A segunda dúvida proposta pelo relatório de fls. 2 versa sobre as despesas de transportes e ajudas de custo com a viagem a Paris de uma enfermeira ao serviço da mesma comissão e, depois, nela integrada, para frequentar ali um curso de readaptação de crianças atingidas de enfermidades motoras, na importância total de Escudos 3.710\$00. Apesar do disposto no § 2º. do artº. 15º. daquele Decreto nº. 39.060 é a despesa susceptível de dúvidas porque, embora a providência tomada se deva considerar imprescindível ao aspecto da assistência materno-infantil a prestar sob a forma de fornecimento de aparelhos ortopédicos a crianças, também é certo que a prestação de as-

sistência que prevê, não envolve despesas desta natureza. Contudo, a relação entre as mesmas despesas e os fins do Fundo de Socorro Social, a dependência em que está a boa efectivação desses fins do perfeito conhecimento técnico das formas de a levar a efeito, e a generalidade da competência do Ministro para o mandar aplicar, fazem propender para julgar justificada a dita despesa.

A terceira dúvida proposta no relatório de fls. 2 versa sobre a falta de visto do Ministro das Finanças no orçamento do Fundo. Ele é, efectivamente exigido pelo § 4.º do art.º 25.º do Decreto n.º 18.381, de 26 de Agosto de 1930, e a existência do orçamento com aprovação da autoridade competente indispensável à legalidade de qualquer despesa, seja de que natureza for, dos organismos que prestam contas. Não se diga, pois, como já disseram os serviços, que a administração das verbas do Fundo de Socorro Social não se encontra sujeita a execução orçamental e os seus orçamentos são por isso organizados para mero serviço interno de disciplina da contabilização. De resto, pelo próprio Decreto n.º 39.060 que regula a administração do Fundo para esta gerência a intervenção do Ministro das Finanças é, pelo art.º 19.º, prevista para estabelecer condições de despesa menos fundamental do que as de orçamento devidamente aprovado. Em qualquer caso não se mostra dos autos fraude ou dano nas despesas realizadas e que só seriam legalmente realizadas mediante orçamento que obedecesse aos requisitos legais. Realizam-se, deste modo, as condições legais necessárias para relevar a consequente responsabilidade, o que o Tribunal faz, nos termos do Decreto-Lei n.º 30.294.

Nestes termos julgam Mário Emílio Casais Ribeiro, Chefe de Repartição da Direcção Geral de Assistência na qualidade de administrador do Fundo de Socorro Social, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1953, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 29 de Março de 1955.

(aa) - Manuel Marques Mano  
- José Nunes Pereira  
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

⊙⊙⊙⊙⊙⊙

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## CONCESSÃO DE ABONOS PARA FALHAS SEM PRÉVIO

## DESPACHO DO MINISTRO. SUA ILEGALIDADE

-0-

Relator: Exm.<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Garcia da Fonseca

Processo n.<sup>o</sup>. 1.027/1953  
Sessão de 1/3/1955

Questão:

O Instituto do Vinho do Porto concedeu abonos para falhas sem fazer preceder esse acto do despacho ministerial, exigido pelo art.<sup>o</sup>. 2.<sup>o</sup>. do Decreto n.<sup>o</sup>. 36.865, de 12 de Maio de 1948.

Deliberação:

O Tribunal de Contas determina:

Na presente gerência de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, gastou-se a importância de 2.700\$00 atribuída, a título de falhas, a diversos empregados, sem ter havido prévio despacho ministerial.

O art.<sup>o</sup>. 2.<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 36.865, de 12 de Maio de 1948 prescreveu que as despesas indicadas nas suas alíneas "só podem ser realizadas depois de obtido despacho do Ministro da Economia": - (alínea e) - A concessão de gratificações subsídios ou outros abonos de identica natureza;"

O abono para falhas está abrangido pelo enunciado nesta alínea, pelo que houve infracção das suas disposições.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Já no acórdão de julgamento da conta anterior de 1951 se declarou a ilegalidade da despesa em causa, por não se ter cumprido o preceito citado e ainda o determinado no artigo único do Decreto-Lei nº. 35.202 de 24 de Novembro de 1945, tendo, no entanto, sido aplicado aos responsáveis o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541 de 22 de Março de 1946 que determina dever efectuar-se a respectiva responsabilidade financeira, resultante de tal ilegalidade, se ela for repetida nas gerências seguintes, tendo os serviços conhecimento da doutrina do Tribunal; e quando tal doutrina ou critério sejam diferentes dos anteriores enunciados no sentido de legalidade da despesa, declarada explícita ou implicitamente, como se lê no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 37.796 de 29 de Março de 1950.

Os serviços tiveram conhecimento do acórdão que declarou a ilegalidade da despesa sub-judice, em 14 de Outubro de 1953, ano a que respeita a presente conta; e, não obstante tal circunstância, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro continuaram sendo abonados subsídios para falhas, na importância de 2.700\$00, como se anteriormente não tivesse havido clara e expressa declaração da sua ilegalidade e a cominação de efectivação de responsabilidades futuras, porquanto no acórdão foi citado o referido artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, o qual as estabeleceu.

A simples leitura deste artigo torna bem claro o seu entendimento e a necessidade do seu cumprimento.

A persuasão dos serviços (ofício de fls. 141) de que era regular o seu procedimento e de que, se falta houvesse, ele seria releável, não tem qualquer justificação.

Foram ainda gastas na gerência importâncias com transportes de avião, automóvel e ainda com a realização de horas extraordinárias sem prévio despacho ministerial, que era necessário, por se tratar de despesas eventuais, segundo o critério do relatório a fls. 2, referidas na última parte da alínea d) do já citado artº. 2º.

As horas extraordinárias podem não ter o carácter fortuito ou ocasional referido no § único deste mesmo artigo; e embora incerto o tempo da sua realização eram no entanto previsíveis em virtude da natureza ou acumulação dos serviços a executar.

É sabido que planos estabelecidos para a execução de serviços ou trabalhos exigem sempre uma previsão mínima quanto aos actos a praticar e despesas a realizar.

Muito duvidoso, pois, o carácter eventual das horas extraordinárias, tanto mais que neste e noutros organismos elas têm sido reguladas, por despachos ministeriais que lhes mandaram aplicar as disposições do Decreto-Lei nº. 26.115.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por informação dos serviços (ofício de fls. 140) os transportes estão previstos na sua orgânica.

Em caso de dúvida, umas e outras despesas estariam nas condições de ser relevadas, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940, por realizadas em proveito do organismo, com exclusão, pois, de dano ou fraude.

Não foi obtida autorização do Ministro das Finanças para a realização de despesas em moeda estrangeira, em virtude de deslocação do Director do Instituto ao estrangeiro, como o exige o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 14.611 de 23 de Novembro de 1927.

Por informação dos serviços houve só despesas em escudos sem intervenção bancária ou aquisição de moedas estrangeiras.

Acresce que as responsabilidades se as houvesse teriam de ser efectivadas, por lei, pela Inspeção do Comércio Bancário.

Pelo exposto acordam os do Tribunal de Contas em condenar na importância de 2.700\$00 e respectivos juros de mora, com a qual devem dar entrada nos Cofres do Instituto, devendo os juros ser contados a contar da data do presente acórdão, José Joaquim da Costa Lima, Mário de Moraes Bernardes Pereira e João do Carmo Valente Perfeito, como membros do Conselho Administrativo do Instituto do Vinho do Porto, pelo período de gerência decorrido desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953.

Lisboa, 1 de Março de 1955.

- (aa) - António Manuel Garcia da Fonseca
- Manuel de Abranches Martins
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

@@@@@@@

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ABONOS DE VENCIMENTOS A UM MÉDICO MUNICIPAL PELO PERÍODO DECORRENTE ENTRE A DEMISSÃO POR ABANDONO DE LUGAR E A SUA READMISSÃO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA LEGALIDADE DO CARGO

oOo

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 748/1953  
Sessão de 15/3/1955

Questão:

A Câmara Municipal de Ílhavo abonou vencimentos a um médico municipal pelo período entre a sua demissão por abandono de lugar e a readmissão motivada por acto revogatário do anterior. A mesma Câmara efectuou, ainda, pagamento de vencimentos a outro médico cuja nomeação foi efectivada na vaga, considerada legal, resultante da passagem à situação de licença ilimitada do médico antecedente.

Deliberação:

O Tribunal de Contas, com os fundamentos que se transcrevem, resolveu considerar ilegais as despesas efectuadas:

Como dos autos consta, a Inspeção Geral de Finanças levantou a questão da legalidade dos abonos de vencimentos ao médico municipal, Dr. Eduardo Vaz Craveiro, durante o período que mediou entre a sua demissão por abandono de lugar e a sua readmissão por

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

deliberação da Câmara, revogatória da que o demitira.

Fizeram-se várias diligências para instrução do processo e durante elas vieram aos autos vários documentos - certidões de actas e esclarecimentos do Corpo Administrativo, além de informações contidas em exposições documentadas e assinadas.

E de tudo irrefragavelmente se vê que o médico referido foi admitido ao serviço da Câmara como médico escolar, cargo que não existe nos quadros camarários, passando depois a ser designado e tratado como médico municipal do partido da Gafanha da Nazaré, usufruindo tal situação como se legal fosse.

Todavia, a própria Câmara confessa não existir acta da deliberação que criou o pretense partido, como nunca foi posto a concurso o lugar de médico desse partido inexistente, nem jamais o médico referido foi provido nesse cargo, actos estes de que também não existe qualquer acta de qualquer sessão que lhes respeite.

Mas como a Câmara o tratava como se médico fosse de tal partido, parece que assim era tido e havido, e nessa conformidade procedeu a Câmara para o efeito de o demitir por abandono de lugar, arguindo-o de não residir na sede do pretense partido.

O médico procedeu na mesma conformidade, isto é, procedeu como se não fosse falsa a sua posição de médico partidista, e recorreu da deliberação demissória para a Auditoria Administrativa, a qual sem suspeitar da insubsistência das situações que se invocavam como legais, conheceu o recurso e confirmou a deliberação demissória.

Entretanto, o médico demitido elaborou e dirigiu à Câmara, que então mudara de presidente, uma exposição a pedir que fosse revogada a deliberação demissória, a qual "ferira a justiça e violara a lei", afirmando que "era incompreensível a sentença do Auditor" e que dela interpuzera recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. E para melhor convencer do seu direito, juntou um parecer de um douto jurisconsulto - o qual parecer versava apenas o ponto restrito que fora submetido à sua apreciação, isto é, se o auto de abandono de lugar fora ou não legalmente levantado, e caso negativo, se a Câmara podia revogar uma deliberação ilegal.

A Câmara então, "atendendo a que tinha obrigação legal e moral de sobrepôr a quaisquer considerações de outra ordem o preceituado nas leis e o interesse dos serviços", deliberou por maioria revogar as deliberações demissórias, e colocar o médico na situação anterior àquelas deliberações".

Em consequência, depois de ouvido o seu consultor jurídico deliberou pagar o que "ilegalmente havia deliberado não pagar", pois que "a própria Câmara colocou o médico na situação anterior às deliberações ilegais: isto é - ao serviço e com direito a vencimentos".

(Vão entre aspas as próprias expressões empregadas). E pagou na gerência sub-judice 4.370\$00 de vencimentos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril, data em que o médico passou à situação de licença ilimitada, e mais 13.680\$00 de vencimentos que deixara de pagar no período em que esteve demitido, totalizando 18.050\$00.

Do que vem exposto se infere a ilegalidade dos pagamentos e das deliberações que os fundamentaram.

É evidente a nulidade de pleno direito da pretensa criação do partido médico da Gafanha da Nazaré, logo na base porque nem acta existe da reunião em que se deliberaria a criação, acarretando sucessivas ilegalidades, como as concernentes à inexistência da intervenção do Conselho Municipal, carecendo em absoluto de forma legal o pretense provimento do médico no lugar, além de não ter sido precedida do indispensável concurso (art<sup>os</sup> 362<sup>o</sup>, 363<sup>o</sup> e 632<sup>o</sup> do Código Administrativo). Estas nulidades de pleno direito ou inexistência jurídica das deliberações, acarretam a irremediável ilegalidade dos pagamentos efectuados nesta gerência, uma vez que os verificados nas anteriores não estão aqui em causa.

É assim dispensável verificar tal ilegalidade à luz de outros fundamentos, não deixando, todavia de assinalar-se a ilegalidade da readmissão do médico por meio de uma prévia revogação de deliberações demissórias objecto de recurso contencioso na Auditoria Administrativa, e até já confirmadas pela sentença do Auditor da qual se verificou não ter havido qualquer recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, e portanto com transito em julgado.

Também neste passo a lei e a jurisprudência foram postergadas deliberadamente, como se conclui dos art<sup>os</sup> 83<sup>o</sup>, 357<sup>o</sup> do Código Administrativo, corroborados e esclarecidos pela doutrina e jurisprudência (V.g. Prof. Marcelo Caetano e lugares citados no Manual de Direito Administrativo), sendo subversivo da ordem jurídica o desrespeito e revogação de uma sentença do Auditor pela Câmara, que de parte na causa foi arvorada em juiz dela pela simples petição de um interessado no sentido de ser revogada uma deliberação já confirmada por aquela sentença transitada.

Ilegais são, pois, os pagamentos acima referidos.

Mas outra situação se oferece agora ao julgamento deste Tribunal, pois que tendo passado à situação de licença ilimitada o médico já mencionado, a Câmara abriu concurso para o provimento do lugar (aliás legalmente inexistente) e proveu nele o único concorrente, Dr. Joaquim António Vilão.

Subiu a este Tribunal o processo da respectiva nomeação e dele se vê que correu os tramites legais, embora dúvidas possam levantar-se quanto ao requisito da idade.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O cargo, porém, é legalmente inexistente, como vem dito, pelo que são ilegais os abonos feitos aos seus serventuários, verificando-se que nesta gerência monta a 5.038\$00 o total dos vencimentos pagos ao referido Dr. Vilão (18 de Agosto a 31 de Dezembro). Verifica-se ainda que em relação aos pagamentos ao Dr. Craveiro são responsáveis os membros da Câmara com exclusão do Vogal Dr. Maximiano Ribau, porquanto este discordou da readmissão e dos pagamentos (actas da sessão a fls. 138 - 141), o que o isenta de responsabilidade, pois que esta só recai nos gerentes que autorizam os respectivos pagamentos (Assento deste Tribunal de 27 de Junho de 1950, aliás na orientação dos artigos 367º. do Código Administrativo e 50º. do Decreto nº. 22.521, de 12 de Maio de 1933).

Quanto aos pagamentos ao Dr. Vilão, não constam dos autos elementos que habilitem a isentar de responsabilidade qualquer dos responsáveis da conta, embora do processo de nomeação se verifique que a admissão foi votada por maioria no escrutínio secreto.

Nestes termos, condenam solidariamente a José Francisco Lavado Corujo, Luís Pedro da Conceição, António Augusto da Silva Diogo, Dr. Maximiano Ribau e Manuel Vieira Grave, que constituíram a Câmara Municipal de Ílhavo no ano de 1953, a reporem nos cofres municipais a quantia de 5.038\$00 de vencimentos pagos ao Dr. António Joaquim Vilão, como vem dito, e os mesmos, com excepção do Dr. Maximiano Ribau, a reporem mais a quantia de 18.050\$00 também ilegalmente abonada ao médico Dr. Eduardo Vaz Craveiro tudo com juros legais desde a data deste acórdão.

Pelas restantes responsabilidades dão quitação à Câmara Municipal no período de gerência decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 15 de Março de 1955.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator  
 - A. de Lemos Moller  
 - José Maria Braga da Cruz

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

⊖⊖⊖⊖⊖⊖

Por estabelecer doutrina importante de interesse geral transcreve-se o seguinte parecer emanado de Sua Excelência o Ministro das Finanças, esclarecendo a circular nº. 236-A, de 9 de Agosto de 1954, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

As Direcções Gerais da Contabilidade Pública e do Tribunal de Contas:

Considerando que o vínculo jurídico do funcionário para com a Administração requer para a sua extinção ou modificações profundas acto do mesmo valor e formalismo daquele que disciplinou o seu ingresso nos quadros;

Considerando que, nos termos do artº. 14º. do Decreto-Lei nº. 36.610, de 24 de Novembro de 1947, a situação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que requerem a sua aposentação, fica definitivamente regulada, no ponto de vista dos direitos económicos, através do acto da mesma Caixa que declare o direito ao recebimento de pensão e fixa o quantitativo desta;

Considerando, porém, que aquele acto da Administração da Caixa não tem, por si só, a virtualidade de desligar o funcionário do respectivo serviço, fazendo cessar, por aposentação, o exercício da função pública, pois é ao Governo, por decreto ou portaria do Ministro respectivo, que compete efectuar essa cessação, bem como praticar todos os actos relativos ao ingresso no serviço e a quaisquer alterações na situação dos seus serventuários (Constituição Política artº. 109º., nº. 4 e Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, artº. 1º.);

Considerando, assim, que a comunicação da Caixa Geral de Aposentações, a que se refere o citado artº. 14º. do Decreto-Lei nº. 36.610, tem apenas por efeito dar conhecimento ao serviço de quem o funcionário depende que este tem direito ao recebimento de determina da pensão, logo que seja aposentado;

Considerando, ainda, que, desta sorte, o ofício-comunicação da Caixa Geral de Aposentações não pode ter como efeito substituir a decisão da autoridade competente para pôr termo ao exercício pessoal da função, nem o serviço público pode ser interrompido, pode ser de natureza regular e contínuo, não se compadecendo com uma pretensa des ligação automática;

Nestes termos, fica esclarecido que, enquanto não for desligado do serviço, por acto do Ministro respectivo, o funcionário a quem a Caixa Geral de Aposentações fixou definitivamente o direito de recebimento de pensão, deve o mesmo considerar-se na efectividade, em bora aguardando aposentação, passando à situação de aposentado logo

que aquela desligação se verifique, independentemente da sua inscrição na lista a que se referem os art<sup>os</sup> 34<sup>o</sup>. e 35<sup>o</sup>. do Decreto 16.669 de 27 de Março de 1929, a qual tem apenas por efeito fixar o momento em que os aposentados, até aí abonados da pensão pelo respectivo serviço, passam a sê-lo directamente pela Caixa Geral de Aposentações.

À luz desta doutrina deve também interpretar-se o disposto no § 1<sup>o</sup>. do art<sup>o</sup>. 9<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 39.843, de 7 de Outubro de 1954, entendendo-se a expressão "aguardando aposentação" no sentido de "aguardando a inclusão na lista dos aposentados", depois de desligados do serviço por acto do Ministro competente, de harmonia com os princípios acima definidos.

Fica assim aclarada a matéria da circular n<sup>o</sup>. 236-A, de 9 de Agosto de 1954, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

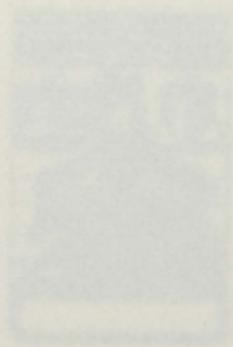
30 de Março de 1955 - (a) - A. Águedo de Oliveira.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM BRILHADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*

REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



## SUMÁRIO

\*

Nota da Redacção

\*

A prestação de contas

\*

Nomeação dum médico para o quadro eventual da  
Emissora Nacional de Radiodifusão

\*

Significado de eventualidade no desempenho  
de certas funções públicas

\*

Os despachos de dispensa de concurso público  
e contrato escrito da competência dos directo-  
res dos organismos têm que ser submetidos a  
"Visto" do Tribunal

\*

Vencimentos do pessoal da Casa de Portugal  
em Londres. Sua legalidade

\*

Legalidade das despesas com impressos efectua-  
das pelas secretarias dos Governos Civis

## NOTA DA REDACÇÃO

//

Por sugestão do Exm<sup>o</sup>. Senhor Director pensa-se em alargar o âmbito deste Boletim e torná-lo, assim, de maior projecção no sector da cultura profissional.

Reconhece-se a necessidade dum interesse geral em assuntos de ordem mais elevada e fazer uma chamada àqueles que vêm com bons olhos esta publicação e possam, ou queiram, colaborar num movimento dirigido para a melhoria do nível dos funcionários.

Será realmente quase indispensável a contribuição de todos, dentro das suas possibilidades e, ainda, para que se efective o preconizado pelo Exm<sup>o</sup>. Senhor Presidente nas suas judiciosas palavras no Boletim do Aniversário: - "que justo é que os funcionários distintos se façam conhecer e que necessário é que sejam conhecidos".

Pretende-se, portanto, como afirmámos, dilatar o campo de acção deste Boletim e abrir as suas páginas a todas as dúvidas e problemas apresentados para que se pronunciem os que, com maior responsabilidade, possam emitir o seu parecer, conselho ou resolução.

Está, ainda, no pensamento do Exm<sup>o</sup>. Senhor Director patrocinar um ciclo de palestras, confinadas aos funcionários desta Direcção-Geral, ou, ir mais longe, convidar quem, pela sua categoria ou envergadura, possa vir até nós com os seus conhecimentos e cultura jurídica.

⊕⊕⊕⊕⊕

## A PRESTAÇÃO DE CONTAS

por

Manteigas de Campos

A obrigação de prestar contas, imposta pela nossa legislação a todos os administradores de dinheiros ou materiais do Estado, é o remate lógico e tradicional de qualquer administração.

Esta determinação legal justifica-se perfeitamente:

Os dinheiros públicos não são propriedade das pessoas que eventualmente os administrem, e o seu emprego tem de fazer-se com a maior parcimónia e de harmonia com os preceitos das leis e regulamentos da contabilidade pública.

Por outro lado, sendo os rendimentos públicos constituídos na sua maior parte por contribuições, impostos e taxas pagas pelos contribuintes, muitas vezes com sacrifício, é justo que estes tenham conhecimento do destino dado ao seu dinheiro e da utilidade obtida com o seu dispêndio.

Cabe, por sua vez, aos gerentes justificar as decisões tomadas no exercício das suas funções, para atingir os fins consignados na lei, e demonstrar, através de contas claras e precisas, que todos os recursos postos à sua disposição foram escrupulosamente aplicados na consecução dos mesmos fins.

E não se julgue que esta determinação da lei, a despeito do seu carácter imperativo, envolve qualquer suspeita sobre a honorabilidade dos gerentes. Integra-se na ordem administrativa como processo normal e corrente, para apreciar os resultados de uma gerência e definir as responsabilidades dos gerentes.

O sistema da prestação de contas é adoptado indistintamente nas empresas oficiais ou particulares.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nas empresas particulares, é a aprovação das contas pelas respectivas assembleias gerais que faz cessar a responsabilidade dos gerentes; nos serviços públicos é o julgamento das contas pela entidade competente, que produz os mesmos efeitos.

A actuação dos gerentes comerciais ou industriais é regulada pelo Código Comercial, estatutos ou pacto social; a administração dos serviços públicos rege-se pelas respectivas leis orgânicas e regulamentos gerais da Fazenda e Contabilidade públicas.

Como se vê, há um certo paralelismo entre a actividade das empresas particulares e a dos serviços públicos, não obstante a diversidade dos seus fins; pois, enquanto aquelas se propõem realizar lucros, estes não têm fins lucrativos.

Estas considerações servem apenas para demonstrar que não há razão para melindres da parte dos responsáveis a quem a lei impõe a obrigação de prestar contas.

oOo

Voltando, entretanto, às contas dos serviços públicos, por serem estas as que interessam à nossa missão de contadores, e embora o assunto não esteja dentro da nossa alçada, tomamos a liberdade de expôr um ponto de vista puramente pessoal, acerca do julgamento destas contas.

A função de julgar contas devia, em princípio, competir a um único organismo, cuja jurisdição abrangesse todos os serviços públicos da metropole e ultramar, bem como os que exercem a sua acção no estrangeiro.

Deste modo assegurava-se a uniformidade de critérios, no julgamento dos casos análogos, permitindo ainda a elaboração de instruções adequadas a cada espécie de contas, sobre a sua organização e documentação, bem como os modelos impressos a utilizar na sua confecção.

A competência deste alto organismo fiscalizador poderia ainda ser completada com a função de inspecção directa dos serviços para obter elementos de informação completos e precisos sobre a forma como exercem as suas atribuições e verificar as alterações nos valores do património.

Para executar com regularidade os numerosos trabalhos que esta grandiosa tarefa comporta, teria esse organismo de ser dotado com o pessoal e as verbas orçamentais indispensáveis à manutenção dos seus serviços e prestígio de tão importante função.

E, para montar tal sistema, parece-nos não ser necessário despender grandes esforços.

Basta que se aproveite a larga experiência do Tribunal de

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, e a perícia demonstrada pelos funcionários da sua Direcção Geral através de longos anos de prática, para se dispor, desde já, de um núcleo de executantes, devidamente habilitados a enquadrar e instruir os novos elementos a admitir.

A jurisdição do Tribunal de Contas, segundo dispõe o art.º 5.º do Decreto com força de lei n.º 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, já abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro.

Apenas seria necessário providenciar sobre as contas que actualmente estão sujeitas ao julgamento de outras entidades.

A alteração do texto do art.º 91.º, n.º 3.º da Constituição, efectuada pela Lei n.º 2.048, de 11 de Junho de 1951, determinando que as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das provincias ultramarinas, sejam apresentadas à Assembleia Nacional, com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, parece revelar uma tendência para a centralização que preconizamos.

Mas, se por um lado se nota esta tendência, por outro, temos de assinalar factos que a contrariam.

Assim, há alguns anos a esta parte, que se nota a criação de serviços públicos, embora com carácter transitório, mas dispondo de verbas orçamentais apreciáveis, aos quais se concede, nas respectivas leis orgánicas, regimes especiais para a realização das despesas e prestação de contas.

Na maior parte dos casos, trata-se de serviços com missões especiais, tais como, a organização de exposições, congressos e comemorações, que depois de encerrados os respectivos trabalhos, organizam as suas contas, e em vez de as apresentarem a julgamento do Tribunal competente, apenas as submetem ao visto dos Exm.ºs Ministros da pasta de que dependem os serviços e das Finanças.

Estes vistos, ao serem concedidos, legitimam a prestação de contas.

Ora, se o regime especial estabelecido para a realização das despesas se justifica, em muitos casos, pela natureza especial dos trabalhos a cargo desses serviços, ou pela urgência na sua execução, o mesmo não sucede quanto ao regime de prestação de contas, pois que, sendo organizadas depois de concluída a missão, parece-nos que nada obstará a que se seguisse o processo usual.

Além destes organismos, podemos ainda citar os fundos especiais incluídos na divisão C do capítulo III do Relatório e Declaração Geral do Tribunal de Contas, sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1951, alguns dos quais movimentam também avultados capitais e não remetem as suas contas a julgamento do Tribunal.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

As receitas e despesas de alguns destes fundos especiais estão incluídas no orçamento e Conta Geral do Estado como contas de ordem, outros porém estão à margem do mesmo orçamento e conta.

A falta de remessa destas contas, a julgamento do Tribunal, acarreta vários inconvenientes, e entre outros, os seguintes:

- 1) - Não poder completar-se o assentamento geral dos responsáveis, a que se referem os artºs 221º. a 225º. do Regimento;
- 2) - Privar o Tribunal dos elementos de informação que essas contas poderiam fornecer para o relatório anual sobre a Conta Geral do Estado;
- 3) - Dificuldade na efectivação de responsabilidades, na hipótese de haver necessidade de as tornar efectivas, por falta de normas processuais definidas, segundo nos parece.

Este capítulo da prestação de contas é bastante vasto e oferece especial interesse aos funcionários da Direcção Geral do Tribunal de Contas.

Nestas desprezenciosas considerações, apenas se focou a necessidade de organizar contas e submetê-las a julgamento da entidade competente; mas o assunto não está esgotado e tem outros aspectos que merecem maior desenvolvimento.

Questão:

Foi apresentado ao Conselho Superior do Tribunal de Contas o projecto de Regulamento do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual.

@@@@@@@@

Resolução:

O Tribunal resolveu, em sessão de 1964, deliberando-se sobre o projecto de Regulamento do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual.

O Visto foi assinado pelo Sr. Presidente do Conselho Superior do Tribunal de Contas.

O Tribunal, visto o projecto de Regulamento do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual, resolveu conceder o visto.

a) - que o Decreto-Lei nº 100/64, de 10 de Maio de 1964, que altera o Regulamento do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual, a constituição do Conselho Superior do Tribunal de Contas.

b) - que para a constituição do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual, a constituição do Conselho Superior do Tribunal de Contas, aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas em 1964, e que se encontra em discussão no quadro eventual.

a) - que o **NOMEAÇÃO DUM MÉDICO PARA O QUADRO EVENTUAL DA**  
**EMISSORA NACIONAL DE RADIODIFUSÃO**

Processo nº. 4.181/1955  
 Sessão de 12/4/1955

oOo

Questão:

Foi apresentado para "Visto" o contrato entre a Emissora Nacional de Radiodifusão e um indivíduo para exercer as funções de médico do quadro eventual.

Resolução:

O Tribunal resolveu visar o contrato, declarando-se vencido o Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Dr. Garcia da Fonseca.

O Visto foi concedido com os seguintes fundamentos:

"O Tribunal, vistos os autos e a legislação aplicável, decidiu conceder o "visto", depois de reconhecer:

- a) - que o Decreto-Lei nº. 30.752, de 14 de Setembro de 1940, que promulgou a organização dos Serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão, estabeleceu - art<sup>o</sup>. 19<sup>o</sup>. - a par de um quadro permanente, a constituição de um quadro eventual;
- b) - que para a constituição do quadro eventual não impôs o mencionado diploma legal, no seu art<sup>o</sup>. 22<sup>o</sup>., limitações diferentes das nele expressamente mencionadas: anualidade do quadro; necessidade de prévia autorização ministerial, em cada ano, para poder ter existência legal; forma de nomeação do pessoal que o consti

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tui "consoante a natureza e a categoria dos serviços" e fixação dos seus vencimentos "em harmonia com as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 26.115;

- c) - que o contrato submetido ao "visto" deste Tribunal - que é o de um médico - obedece às prescrições das disposições legais acima referidas: o contratando, médico, está dentro do quadro eventual anual, previsto e aprovado ministerialmente, de harmonia com a lei, para o ano em curso.

A dúvida posta pela Repartição, que mais concretamente consiste em decidir se determinada categoria profissional pode ou não ser admitida em quadro eventual quando não conste do quadro permanente, e "pareça" não se coadunar com a natureza e exigência dos respectivos serviços, não tem razão de ser pelas circunstâncias legais e de facto que constam do processo e ainda, porque não é lícito distinguir sem fundamento, onde a lei não distingue. Com efeito, dado que a lei, para determinado serviço prevê a necessidade da existência anual de um quadro eventual, previamente autorizado (e, portanto, fiscalizado anualmente), é porque, certamente, reconhece que a natureza e fins do respectivo serviço não se compadecem com a natural rigidez dos quadros permanentes. O mesmo é dizer que os quadros eventuais são, não só supletivos, mas também complementares dos permanentes. E é isto, ou será, o que acontece com o contratante cujas necessidades devem variar com as circunstâncias derivadas do seu desenvolvimento, evolução, apetrechamento, possibilidades financeiras, etc. O que se diz sobre este assunto é estranho às atribuições do Tribunal de Contas. A dúvida posta versa sobre matéria puramente administrativa, alheia à competência deste Tribunal, e a este se refere o Professor Marcelo Caetano (in Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, fls. 726) quando se ocupa dos actos administrativos praticados por órgão competente e não arguido de desvio de poder. Estes actos, diz o mesmo tratadista, são "matéria reservada à Administração activa".

@@@@@@@

SIGNIFICADO DE EVENTUALIDADE NO DESEMPENHO  
DE CERTAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Relator: Exm.<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo n.<sup>o</sup>. 1.317/1953  
Sessão de 19/4/1955

Questão:

O consultor técnico do Laboratório de Análises Químicas de sempenhou este cargo no Instituto Português de Conservas de Peixe em acumulação com o de professor universitário, sem a autorização em Conselho de Ministros. Levanta-se, ainda, a dúvida da legalidade desses vencimentos na parte em que excediam o limite estabelecido por lei. Com base num despacho em Conselho de Ministros, à cerca de limite de vencimentos, o Tribunal estabelece:

Deve comunicar-se a quem de direito a falta de descontos para a A.F.C. Tuberculosos nos vencimentos atribuídos ao Eng.<sup>o</sup>. Daniel Narrington Wagner.

Releva-se nos termos do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 30.294, e em vista das explicações dos serviços, a responsabilidade consequente de as despesas feitas com transportes em Caminho de Ferro não terem sido precedidas de requisições nos termos das circulares n.<sup>o</sup>. 17/50 do extinto Conselho Técnico Corporativo e 11/50 da Comissão de Coordenação Económica.

São legais as gratificações atribuídas a diversos funcionários nos termos do art.<sup>o</sup>. 13.<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 29.049 e art.<sup>o</sup>. 2.<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 36.865.

Abona-se a importância de Esc. 60\$00, nos termos do n.<sup>o</sup>. 1 do art.<sup>o</sup>. 7.<sup>o</sup>. do Decreto n.<sup>o</sup>. 22.257, relativa a uma deslocação em au-

tomável de um funcionário a Azeitão.

Verifica-se que foi reposta por força do fundo de "Actividades Conserveiras", cuja aplicação é de livre iniciativa do Ministro e por despacho deste a importância despendida com fornecimento de medicamentos aos funcionários.

Releva-se nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294 a responsabilidade consequente do lapso havido na falta de transferência de verbas, dentro do mesmo artigo do orçamento, onde havia disponibilidades suficientes, para cobrir a despesa feita pela verba de "Descontos em certificados" por isso excedida.

Releva-se também, nos termos da mesma disposição legal a errada classificação de algumas despesas.

Releva-se, ainda nos termos da mesma disposição legal a responsabilidade da despesa de abonos feitos aos 3 analistas além do quadro, e não autorizados superiormente, o que constitui infracção do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 29.049, por terem direito ao abono os empregados que exerceram efectivamente o cargo, se entender que esse exercício era indispensável, e que só por lapso involuntário a autorização não foi solicitada.

Releva-se do mesmo modo a responsabilidade consequente da realização de despesas com antecipação sobre o respectivo orçamento suplementar, em virtude da sanção que ele representa pela aprovação superior das mesmas despesas, e da natureza obrigatória ou inadiável dessa despesa.

Julga-se justificada, por efeito das explicações dos serviços, as despesas feitas com transportes em automóveis, e por efeito do competente despacho ministerial, a despesa feita com a condução de um automóvel.

Não é, porém, regular o pagamento de uma verba certa e mensal a título de transportes ao chefe da secção de Acção Social, pois ele só tem direito às despesas de transportes efectivamente feitas, porque identicas despesas foram feitas em gerências anteriores sem reparo nos relatórios e acórdãos sobre as respectivas contas é aplicável, porém, à respectiva responsabilidade o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, que envolve a aplicação das sanções correspondentes no caso de a mesma despesa se repetir nas gerências posteriores.

Não é inteiramente regular, mas não envolve prejuízo para o organismo a realização por ele de despesas próprias do Grémio de Industriais à conta das receitas a eles destinadas, e não há, por isso, responsabilidades financeiras a exigir.

O Dr. António Pereira Forjaz, consultor técnico do Laboratório de Análises Químicas, desempenha esse cargo em acumulação com

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

o de Professor Universitário sem autorização do Conselho de Ministros, a quem a mesma autorização não foi pedida. Os abonos feitos, mesmo quando a autorização ministerial fosse prévia, não envolvem responsabilidade do organismo, porque o cargo foi exercido, tinha de o ser, e havia de merecer remuneração, pelo que o organismo não foi com eles prejudicado.

Levanta-se, porém, outra dúvida, essa sobre a legalidade desses abonos na parte em que excedem o limite legal de vencimentos.

O despacho em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1947 exceptua do disposto no Decreto-Lei nº. 26.115, de 27 de Novembro de 1935, sobre limite de vencimentos, "as importâncias recebidas a título de pagamento de simples prestação de serviços eventuais e estranhos à função". Na alínea a) impõe o que dispõe sobre limite de vencimentos aos servidores dos organismos de coordenação económica; na alínea b) exceptua os mesmos servidores no caso de simples prestação de serviços eventuais.

Os serviços podem ser, por sua natureza, eventuais quanto ao seu desempenho, porque eles mesmos materialmente eventuais, e nesse caso são necessariamente eventuais os serviços do servidor; e podem ser permanentes quanto ao seu desempenho, por o próprio serviço ser de duração indefinida, mas eventuais quanto ao servidor.

Eventuais quanto ao servidor supõe, porém, um esclarecimento. Não há prazo legal para a eventualidade dos serviços quanto ao funcionário. A eventualidade, portanto, não pode caracterizar-se, quanto ao funcionário, por qualquer prazo. Ela caracteriza-se apenas pela falta de qualquer outro vínculo dele à função que não seja o do exercício de facto dela. Eventualidade quanto ao funcionário significa deste modo e de facto a forma precária como ele desempenha um serviço, a falta de qualquer garantia de continuidade, o poder discricionário da administração em fazer terminar o serviço do mesmo funcionário.

Accepta-se que, neste sentido, o Dr. António Pereira Forjaz seja no Instituto um serventuário eventual. Ele não pertence aos quadros do Instituto, não efectuou qualquer contrato com ele; não pediu como diz, nem o Instituto estabeleceu, qualquer garantia da continuidade de exercício. Serventuário eventual numa situação de prestação de serviços, pagos não acto por acto, mas por uma avença correspondente a uma generalidade de actos de serviço que pode ser interrompida por simples arbitrio da administração.

Por isso mesmo ele era pago por "Encargos e Serviços não Especificados". Não era bem pago por esta verba porque ela supõe a eventualidade dos serviços quanto ao seu mesmo desempenho e esses serviços não são eventuais quanto a eles próprios: são serviços de análise química em desempenho de frequência constante mas não regular;

importam à própria orgânica e fins do Instituto. Só seriam, por isso, bem pagos pelas verbas globais de pessoal. Feita essa observação pelo contador na organização da conta o Instituto fez a devida correcção.

A observação do contador é justa por que a permanência dos serviços, quanto aos mesmos serviços, importava a classificação da despesa em rubrica diferente. Não o era quanto ao funcionário, a cuja situação no organismo não importa a permanência do serviço se ele continuava a desempenhá-lo como serventuário na situação de eventualidade, embora eventualidade que se prolongava.

Que o Instituto o considera serventuário eventual o comprova o pagamento dos seus serviços por "Encargos e Serviços não especificados", que supõem os serviços e por isso, os próprios serventuários, como eventuais. A mudança de rubrica por motivo da permanência do encargo não modifica a situação do funcionário, que continua a desempenhá-lo como desempenhava, isto é, mediante um vinculo de simples eventualidade.

Considerado assim pelo organismo, assim considera também o funcionário a sua situação. Não pertence aos quadros do Instituto e sua hierarquia; não fez com o Instituto contrato algum; não recebeu nem pediu qualquer vinculo entre ele e o serviço que não fosse o do seu exercício a título precário.

Nestes termos o Tribunal considera regular, nos termos da disposição legal e despacho ministerial acima citado, os abonos feitos pelo Instituto a este serventuário.

Não o fez, porém, sem considerar justa a dúvida proposta pelo douto primeiro relator. O despacho não distingue os dois aspectos da eventualidade. É possível que o quisesse abranger a ambos, pois, e esse é o caso presente, nos termos da informação de fls...., a necessidade de um técnico especialmente diplomado não poderia ser atendida por outro modo, pois a categoria lhe atribuiria já, e pelo menos normalmente, um cargo que com a acumulação mais modesta excederia o limite de vencimentos. Mas é possível que tivesse em vista a tendência natural para que o exercício eventual de um cargo permanente se converta praticamente em exercício permanente e a quisesse prevenir. Em qualquer caso a lei não distingue e, por isso, se dúvida subsiste ela se resolve a favor do organismo.

Posto isto os do Tribunal de Contas julgam o Conselho Administrativo do Instituto Português de Conservas de Peixe, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1952, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lisboa, 19 de Abril de 1955.

(aa) - Manuel Marques Mano

- Manuel de Abranches Martins (vencido quanto à remuneração do consultor técnico do laboratório de análises do Instituto.

Entendo que essa remuneração não podia exceder o limite a que se refere o art.º 20.º do Decreto-Lei nº 26.115, de 23 de Novembro de 1935, ao caso aplicável em virtude do despacho interpretativo do Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1947.

A excepção prevista na primeira parte da alínea b) do mesmo despacho não abrange a hipótese vertente, porque, embora o interessado se encontrasse numa situação não definitiva e de carácter precário, nem por isso a função deixou de ser exercida com as características de permanente, sem limite de tempo, desde 1947, e não como simples prestação de serviços eventuais. Assim o exigia até o facto de os serviços prestados resultarem da natureza orgânica do Instituto).

Tem voto de conformidade do Exm.º Conselheiro Braga da Cruz, que não assina por não estar presente.

(a) - Manuel Marques Mano.

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães.

Questão:

O Conselho Administrativo de Serviços Técnicos Nacionais não submetta a "visto" do Tribunal de Contas os processos referentes a concursos públicos e a despesa superior a dez contos e até ao limite estabelecido por lei no seu Director de poder efectivo e não por simples despacho seu, os processos de tal natureza.

@@@@@@@@

Deliberação:

O Tribunal, com as razões que se transcrevem, resolveu:

O organismo, como se vê da informação prestada no ofício junto a fls. 103, obteve a autorização a que se refere o art.º 7.º do Decreto-Lei nº 27.363, de 13 de Março de 1937, que dispõe, sob a forma do seu Director, nos termos desta disposição, a competência ministerial estabelecida no art.º 8.º, alínea b), do mesmo diploma.

Entendo que, em face do disposto naquela art.º 7.º, nas aquisições inferiores a 25.000.000, não sendo de carácter administrativo, quanto a despesa de concursos públicos e concursos eventuais, também não havia lugar ao cumprimento das formalidades impostas na alínea c) do mencionado art.º 8.º e no nº. 2.º do art.º 8.º de que se faz referência.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS DESPACHOS DE DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO  
 E CONTRATO ESCRITO DA COMPETENCIA DOS DIRECTO  
 RES DOS ORGANISMOS TEM QUE SER SUBMETIDOS A  
 "VISTO" DO TRIBUNAL

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Abranches Martins

Processo n<sup>o</sup>. 1.165/1953  
 Sessão de 26/10/1954

Questão:

O Conselho Administrativo da Estação Zootécnica Nacional não submeteu a "Visto" do Tribunal os despachos referentes a dispensas de concurso público e contrato escrito nas despesas superiores a dez contos e até ao limite de vinte, no convencimento de que a concessão estabelecida por lei ao seu Director de poder efectivar o acto por simples despacho seu, os isentava de tal formalidade.

Deliberação:

O Tribunal, com as razões que se transcrevem, resolveu:

O organismo, como se vê da informação prestada no ofício junto a fls. 103, obteve a autorização a que se refere o art<sup>o</sup>. 7<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 27.563, de 13 de Março de 1937, quer dizer, foi deferida ao seu Director, nos termos desta disposição, a competência ministerial estabelecida no art<sup>o</sup>. 6<sup>o</sup>., alínea b), do mesmo diploma.

Entendeu que, em face do disposto naquele art<sup>o</sup>. 7<sup>o</sup>., nas aquisições inferiores a 20.000\$00, não sendo de exigir despacho ministerial, quanto a dispensa de concurso público e contrato escrito, também não havia lugar ao cumprimento das formalidades impostas na alínea c) do mencionado art<sup>o</sup>. 6<sup>o</sup>. e no n<sup>o</sup>. 2<sup>o</sup>. do art<sup>o</sup>. 8<sup>o</sup>. do diploma em referência.

Mas uma coisa é o dito organismo estar autorizado a dispensar-se das mencionadas formalidades por simples despacho do Director e outra bem diferente a de fundamentar a respectiva dispensa sobre proposta dos serviços e de sujeitar o aludido despacho ao visto do Tribunal de Contas, tudo consoante o previsto nas supracitadas disposições.

Dir-se-à que a alínea c) do art.º 6.º acima referido apenas faz menção do despacho ministerial, não havendo que observar, em consequência, o que nela se consigna, quando não exista tal despacho.

As leis, porém, devem entender-se em termos hábeis, de modo que a sua interpretação não conduza a soluções logicamente inadmissíveis. Não faria sentido, na verdade, supor isento das formalidades em discussão um simples despacho do Director da Estação Zootécnica Nacional, quando, no mesmo caso, a elas ficava sujeito o despacho do Ministro.

O art.º 8.º do Decreto n.º 27.563, no entanto, refere-se a despachos dos Ministros e de outras entidades, e no número destas não deixaria de incluir-se as que nos organismos competentes se encontram no mais alto grau da hierarquia funcional.

A anotação a que obriga o § único do art.º 7.º daquele decreto nada tem que ver com a questão, pois destina-se apenas a habilitar este Tribunal no sentido de saber, na hipótese de visto, se aos organismos foi concedida a autorização de realizarem despesas para além de certo montante sem necessidade de despacho ministerial, conforme o preceituado no dito artigo.

Nestas condições, como não foram observadas as disposições legais relativas a concurso público e contrato escrito em dois fornecimentos de aveia, no montante, respectivamente, de Esc. 15.320\$00 e 18.882\$00, consideram-se irregularmente efectuadas as respectivas despesas.

Não se vê, todavia, que da irregularidade resultasse prejuízo nem se mostra que houvesse propósito de fraude.

Releva-se por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto julgam o Conselho Administrativo da Estação Zootécnica Nacional quite pela responsabilidade da gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1952, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 26 de Outubro de 1954.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - José Maria Braga da Cruz

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA CASA DE PORTUGAL  
EM LONDRES. SUA LEGALIDADE

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

Processo n<sup>o</sup>. 444/1953  
Sessão de 19/4/1955

Questão:

No relatório da conta de 1952 da Casa de Portugal em Londres levantaram-se dúvidas a respeito da legalidade da concessão de vencimentos a todo o pessoal, incluindo o próprio gerente, por se presumir a inexistência de lei permissiva.

Resolução:

O Tribunal no acórdão supracitado efectiva as seguintes considerações:

No relatório dos serviços de fls. 2 a 8 vem duvidada a legalidade da despesa que, na gerência, realizou a Casa de Portugal em Londres com os vencimentos do pessoal que nela prestou serviço, incluindo o gerente. A razão da dúvida - di-lo o relatório - está na existência de lei permissiva, ao abrigo e de harmonia com a qual se pudessem ter realizado os respectivos abonos.

\*\*\*

Vistos os Autos e a legislação aplicável verifica-se que a Casa de Portugal, em Londres, foi criada pelo Decreto n<sup>o</sup>. 20.104, de 25 de Julho de 1931, o qual previu, no seu art<sup>o</sup>. 10<sup>o</sup>. a promulgação de subseqüente regulamento. Este foi aprovado em obediência ao citado art<sup>o</sup>. 10<sup>o</sup>., pelo Decreto n<sup>o</sup>. 20.325, de 19 de Setembro do mesmo ano, e por ele competiu, ou melhor, continuou a competir à Casa de Portugal em Londres, por intermédio dos seus órgãos dirigentes e fis

calizadores, contratar pessoal, nomeá-lo, atribuir funções e fixar vencimentos - Decreto citado, art<sup>os</sup> 19<sup>o</sup>., 25<sup>o</sup>., 26<sup>o</sup>., 27<sup>o</sup>. e 36<sup>o</sup>..

Em 1935 o Decreto n<sup>o</sup>. 26.162, de 28 de Dezembro (que reorganizou os Serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros) previu a alteração do regulamento de 1931, referindo-se a um futuro regulamento para cada Casa de Portugal - art<sup>o</sup>. 127<sup>o</sup>., § único - e alterou a orgânica da Casa de Portugal em Londres que até então fora administrada (Decretos n<sup>os</sup> 20.104 e 20.325) por um Conselho Administrativo, por uma Comissão Executiva e por um gerente, cada um com funções determinadas. Por este Decreto o gerente passou a ser o responsável pelos serviços da Casa de Portugal perante o chefe da missão diplomática e perante a Secretaria do Estado - art<sup>o</sup>. 130<sup>o</sup>.. E passou-lhe a competir: a gerência e administração da respectiva Casa de Portugal; a nomeação e a demissão dos seus funcionários; a distribuição dos serviços pelo pessoal; a manutenção em dia da contabilidade; a fiscalização directa e incessante que devia exercer sobre a execução dos serviços, a prestação de contas a uma "comissão fiscal", etc.

Em 1938, veio o Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 29.319, de 30 de Dezembro, promulgar a lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Também este decreto previu, no seu art<sup>o</sup>. 17<sup>o</sup>., a necessidade da sua regulamentação, a qual só veio a ser aprovada em 13 de Outubro de 1939, depois do adiamento permitido pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 29.510, de 31 de Março do mesmo ano. O novo regulamento, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 29.970 de Outubro de 1939, no que diz respeito às Casas de Portugal e tem aplicação ao caso dos Autos, mais uma vez previu que cada Casa de Portugal "terá" o seu regulamento adaptado ao País em que exerce a sua acção, devendo nele ser definidas a sua organização e funções - art<sup>o</sup>. 39<sup>o</sup>.. Consequência deste preceito estatui, a seguir, que os serviços das Casas de Portugal "serão" desempenhados por funcionários no número e com as categorias e funções determinadas no regulamento de cada uma delas - art<sup>o</sup>. 71<sup>o</sup>.; e que os respectivos gerentes "são" contratados livremente pelo Ministro e que os mais empregados "serão", também, contratados pelo Ministro sob proposta do respectivo gerente - art<sup>o</sup>. 90<sup>o</sup>., posteriormente alterado, a título provisório, mas sem relevância para o caso dos Autos, pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 30.382, de 17 de Abril de 1940.

\*\*\*

Vistas as normas legais a que a Casa de Portugal em Londres devia obediência nesta gerência, importa reconhecer que, na falta do regulamento previsto pelo Decreto n<sup>o</sup>. 29.970 continuou a mesma a reger-se pelo regulamento de 1931, na parte não alterada. Mostram os Autos que o quadro continuou a ser o anterior e que não houve alteração de vencimentos - aliás anualmente aprovados, em proposta orçamental, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. E assim se

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

obedeceu a princípios gerais de direito. Acresce que, mesmo que não houvesse regulamento anterior, não poderia a Casa de Portugal em Londres, já em pleno funcionamento, deixar de continuar a ter existência legal e de realizar os fins para que fora criada. Toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensáveis para o seu exercício. Nem se poderia responsabilizar a Casa de Portugal em Londres pela falta de um regulamento futuro, a qual falta, juridicamente, não lhe pode ser imputada.

\*\*\*

Os casos concretos constantes dos Autos sobre os contratos dos funcionários e do próprio gerente são anteriores à gerência e é-lhes aplicável a mesma doutrina. Dos funcionários, mostra o processo que as respectivas funções e vencimentos "Têm figurado, discriminadamente, nos orçamentos que, depois de aprovados", subiram com as contas para julgamento a este Tribunal. Do gerente, diz o processo, que o seu contrato foi anterior à presente gerência, que se celebrou nos termos do Decreto-Lei nº. 30.382, tendo merecido o "Visto" deste Tribunal. A verba por que tem vindo a ser remunerado - que é a do artº. 37º., nº. 2º. do Capítulo 4º. do Orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros podia legalmente servir, muito embora se considere que teria sido mais correctamente empregada a da alínea b) do nº. 7º. do artº. 6º., Capítulo 4º. do já citado orçamento: "Despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Londres ...

\*\*\*

Ainda nesta gerência as remunerações abonadas a três funcionários foram pagas por verba diferente. De novo se chama a atenção do responsável para esta irregular forma de proceder, a qual, aliás, foi definida no acórdão que julgou a conta de 1950: - "a despesa com pessoal deve ser feita conforme a rubrica da dotação orçamental e ser realizada conforme a respectiva designação, não sendo possível efectuar qualquer despesa sem que haja descrição orçamental em que ela possa ser compreendida e classificada".

\*\*\*

Também, ainda, em 1952, para documentar despesas de representação o processo inclui simples declarações assinadas pela pessoa que as realizou. Admite-se que nem todas as despesas de representação, no caso do responsável, possam ser devidamente documentadas, mas só são de admitir excepções fundamentadas. Repete-se, como se fez no acórdão que julgou a conta de 1950, que "simples declarações assinadas pelo responsável não podem ser consideradas como documentos comprovativos. E acrescenta-se que, salvo motivos excepcionais e devida

mente justificados, a continuação desta prática dará origem à aplicação das sanções legais em vigor.

\*\*\*

Pelo exposto acordam os do Tribunal de Contas em julgar António Bento Franco Mendes pela sua gerência da Casa de Portugal em Londres no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1952 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Abril de 1955.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator

- António Manuel Garcia da Fonseca (Vencido quanto às despesas com o pessoal - Depois do regulamento aprovado pelo Decreto nº. 29.970 cessou a competência do gerente para contratar pessoal, por ter passado para o Ministro. O pessoal existente foi admitido por simples contrato verbal, não se conhecendo os seus termos - contra o disposto no artº. 1º., alínea c) do Decreto nº. 26.341 de 7 de Fevereiro de 1936 que não admite contratos verbais que não passam dum mere ajuste verbal.

Tais contratos estão sujeitos a visto, tendo este faltado com infracção do artº. 6º., alínea g) do nº. 2º. e 24 do Decreto nº. 22.257 de 25 de Fevereiro de 1933. Votei a aplicação do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541 de 22 de Março de 1946 por iguais despesas terem sido realizadas nas gerências anteriores, tendo sido de quitação o julgamento das respectivas contas).

- Tem voto de conformidade do Exmº. Senhor Conselheiro Dr. José Maria Braga da Cruz, que não assina por não estar presente.

(a) - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

00000000

LEGALIDADE DAS DESPESAS COM IMPRESSOS EFECTUA  
DAS PELAS SECRETARIAS DOS GOVERNOS CIVIS

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Braga da Cruz

Processo nº. 355/53 (Recurso)  
Sessão de 12/4/1955

Questão:

Foi interposto recurso pelo Administrador do Cofre Privativo do Governo Civil a uma decisão tomada pelo Tribunal de Contas no acórdão de 22 de Junho de 1954 do processo nº. 355, que considerou ilegal os dispendios efectuados com impressos para os serviços de secretaria por falta de lei que permitisse o acto.

Resolução:

O Tribunal de Contas na sessão acima referida resolveu dar provimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

Pela sua petição de fls. 71 veio o muito digno Agente do Ministério Público interpor recurso do Acórdão de 22 de Junho de 1954, proferido a fls. 63 do processo de prestação de contas nº. 355 respeitante à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 do responsável António Avelino Joice, como Administrador do Cofre Privativo do Governo Civil do distrito de Lisboa, na parte em que considerou ilegal a despesa feita com impressos para os serviços de secretaria, por falta de lei permissiva.

O recurso foi interposto em tempo, é o competente, não há circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto, e o recorrente tem as condições necessárias para recorrer.

A fls. 74 e 75 acham-se as alegações do recorrente, e de fls. 86 a 92 as do responsável, que apresentou também os documentos de fls. 96 e 97.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Alega o recorrente, em substância:

Que, embora a redacção do Decreto-Lei nº. 37.340, de 18 de Março de 1949, não se mostre isenta de reparos, "todavia, desde que o legislador manda que se atenda à natureza da despesa, é indiferente a repartição ou serviço que a provoque";

Que, não existindo, como na verdade legalmente não existe, Gabinete do Governador Civil, não seria possível adoptar o critério do acórdão recorrido resultante para apurar quais os impressos cujo encargo é lícito satisfazer pelo Cofre Privativo;

Que o objectivo do Decreto-Lei nº. 37.340, quanto ao ponto controvertido, foi o de considerar inerentes ao desempenho das funções de Governador Civil as despesas com impressos, visto que no Orçamento do Gabinete do Ministro do Interior existe verba destinada a impressos, o que conduz à permissão de tais despesas serem suportadas pelo Cofre Privativo.

Que, não consentindo o Ministro das Finanças o reforço das verbas do Orçamento Geral do Estado para impressos e artigos de expediente e diverso material não especificado, surgiriam dificuldades graves para os serviços dos respectivos departamentos, a manter-se a jurisprudência do acórdão recorrido.

E o responsável alegou:

Que jamais foi considerada carente de lei permissiva a despesa referente a impressos não reembolsáveis;

Que no orçamento do Cofre Privativo do Governo Civil de Lisboa é, assim, inscrita a competente verba, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº. 37.340, de 18 de Março de 1949, publicado para esclarecer dúvidas acerca da interpretação do nº. 3º. do artº. 792º. do Código Administrativo, e de harmonia também com a Circular nº. V-3/1, Livro 2º., de 26 de Abril de 1949, da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, publicada no respectivo Anuário, ano 42º. a pag. 406;

Que nos orçamentos e contas dos anos anteriores foi sempre inscrita e gasta idêntica verba destinada à aquisição de impressos, tendo as respectivas contas de gerência sido aprovadas pelo Tribunal sem qualquer reparo;

Que, sendo da competência do Governo Civil a concessão de licenças policiais (nº. 14º. do artº. 408º. do Código Administrativo) os impressos para as mesmas são despesa inerente ao desempenho das funções de Governador Civil;

Que, não existindo, nem legalmente, nem de facto, Gabinete do Governador Civil, impossível seria apurar quais os impressos cujo encargo seria lícito ou não satisfazer pelo Cofre Privativo.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após vista final do processo ao digno Agente do Ministério Público, e aos Meritíssimos Juizes, veio o processo concluso para julgamento.

Tudo visto, ponderado e discutido:

O Decreto-Lei nº. 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, que aprovou o Código Administrativo, no seu capítulo - "Finanças locais" veio estabelecer, no artº. 36º. que:

"Enquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos meses um cofre privativo, a cargo do secretário".

Desta redacção de tal preceito de lei se vêm, bem claramente, os fins e motivos da criação destes cofres, cujas receitas e despesas logo o referido Decreto-Lei especificou nos seus artºs 37º. e 38º., incumbindo, no seu artº. 39º., a sua administração aos secretários dos governos civis.

O actual Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 31.095, de 31 de Dezembro de 1940, nos seus artºs 790º. a 795º., reproduz o que o referido Decreto-Lei nº. 27.424 estatuiu sobre as receitas, despesas e administração destes cofres.

Diz o artº. 413º. do mesmo Código Administrativo que o expediente do Governo Civil corre por uma secretaria privativa, dirigida por um secretário, mas nem esse artigo, nem qualquer outro preceito legal, concede autonomia administrativa a tais secretarias.

Havendo sido iniciada a inscrição de verba no Orçamento Geral do Estado para algumas das despesas dos Governos Civis, embora com dotações insuficientes, surgiram dúvidas àcerca da interpretação do nº. 3º. do artº. 792º. do Código Administrativo, às quais veio pôr cobro o Decreto-Lei nº. 37.340, de 18 de Março de 1949, determinando que:

"Além das despesas expressamente referidas no artº. 792º. do Código Administrativo, consideram-se inerentes ao desempenho das funções de Governador Civil todas as despesas da mesma natureza das inscritas nas 2ª. e 3ª. classes do orçamento do Gabinete do Ministro do Interior, e as de grande representação do Governo Civil".

E em tal orçamento se vê e está expressamente inscrita verba para impressos, o que significa serem legalmente feitas pelos Cofres dos Governos Civis as despesas com a sua aquisição, visto a lei as considerar "inerentes ao desempenho das funções de Governador Civil", o que não pode ter outro significado que não seja o de despesas dos Governos Civis, pois que todo o expediente destes corre pela secretaria privativa (artº. 413º., já citado), não havendo, como não há, Gabinete do Governador Civil.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nem se diga que, existindo uma dotação especial no Orçamento Geral do Estado para as despesas com impressos, tal dotação inibe despesar impressos pelos Cofres Privativos, e fora de tal dotação, a qual, insignificante e minguada como vem sendo apresentada, só em uma muito pequena parte é capaz de satisfazer as despesas com impressos que são imprescindíveis para actos que nos Governos Civis hão obrigatoriamente e por lei que ter seguimento.

Para além dessa pequena dotação é imperioso ir buscar a verba ao cofre do respectivo Governo Civil, cofre expressamente criado "para pagamento das despesas dos Governos Civis", e cujos saldos anuais constituem receita do Estado.

Continuando a lei a manter a existência dos Cofres Privativos, apesar de já iniciada a inscrição no Orçamento Geral do Estado de verba para alguns pagamentos das despesas dos Governos Civis, (e tenham-se sempre presentes os fins e motivos da criação dos Cofres, e termos em que tal criação foi feita), isso só pode significar que hão tais Cofres que satisfazer os pagamentos das despesas legais dos Governos Civis que aquela verba não comporte ainda.

Pelo exposto dão provimento ao recurso, declarando legal a despesa feita com a aquisição de impressos para os serviços da Secretaria do Governo Civil de Lisboa.

Lisboa, 12 de Abril de 1955.

(aa) - José Maria Braga da Cruz, relator

- António Manuel Garcia da Fonseca (Vencido. - O art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37.340 de 18 de Março de 1949 como nele se lê, definiu, determinou quais as "despesas inerentes ao desempenho de funções de Governador Civil" e diz que além das constantes do art.º 792.º do Código Administrativo são "as despesas da mesma natureza das descritas na 2.ª e 3.ª classes do orçamento do Gabinete do Ministro do Interior. Todas estas despesas já eram obrigatórias pelo art.º 792.º citado e só elas podiam ser pagas - art.º 793.º, n.º 2 do mesmo Código.

O art.º 16.º do Código Civil contém um princípio universal de direito, ao mencionar o texto da lei, a sua letra, como o seu primeiro elemento interpretativo.

Só quando não possa ser entendido pelo texto se recorre à ratio legis, à intenção do legislador. Impossível opor esta, aquele. Se o legislador não soube exprimir-se com clareza ou melhor: se saiu o contrário do que se pretendia, prevalece sempre o texto, quando claro. E o citado art.º 1.º não revogou,

não alterou, não substituiu o artº. 792º. nº. 3 - que ficou com todos os seus requisitos - pois ele é interpretativo e não inovador. Limitou-se a alargar a última parte deste artigo, ampliando o conceito de "despesas inerentes ao desempenho das funções de Governador Civil"; e como estas já eram obrigatórias não foi o artº. 1º. que como tais as considerou, pois nada diz.

A despesa em causa - impressos - não tem a mesma natureza dos impressos referidos no artº. 6º. nº. 1 do orçamento citado, por estes não serem reembolsáveis, recuperável o seu custo e não serem necessários para com eles se praticarem actos de administração - como passaportes, licenças etc. Eles só são usados nas secretarias dos governos civis.

Há outros impressos não reembolsáveis, mas também de natureza diferente dos daquele artº. 6º. nº. 1 - por serem necessários à prática de actos administrativos. As despesas da 2ª. e 3ª. classes do já citado orçamento dão ao artº. 1º., em causa, um largo objectivo e à última parte do nº. 3 do artº. 792º. - única interpretada - um muito alargado conceito).

- Manuel de Abranches Martins
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano (Votei o aliás douto acórdão que antecede pelos fundamentos nele a duzidos e ainda pelos seguintes: sendo obrigatórias as despesas a fazer pelo cofre do Governo Civil "que não estejam dotadas no Orçamento Geral do Estado" (artº. 792º. do Código Administrativo) e, portanto, não facultativas (artº. 675º.); não podendo ser pagas pelo Cofre senão as obrigatórias (artº. 793º.); e vindo o Decreto nº. 37.340 incluir aquelas (e, entre elas, expressamente as de impressos) entre as obrigatórias; - as despesas com impressos passaram a poder ser pagas pelo Cofre e a despesa é portanto, legal.)
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido. O artº. 792º. do Código Administrativo enumera as despesas obrigatórias do Cofre Privativo (correspondência e transportes, mas estes só quando não hajam de sair de verbas daquele Orçamento). Em seguida, o nº. 3º. versa de forma genérica as despesas inerentes ao desempenho do cargo de Governador Civil, mas repetindo como condição, para caberem ao Cofre Privativo, que

não estejam a cargo de outra entidade, nem do Orçamento Geral do Estado.

É isto o que se lê na lei, que quis observar as regras fundamentais da contabilidade pública, pois estas não admitem a possibilidade de uma duplicação de dotações - uma mesma despesa arbitrariamente pagável por vários cofres, o que traria a desordem à contabilidade do Estado, comprometendo princípios fundamentais.

Em 19 de Março de 1949, foi publicado o Decreto-Lei nº. 37.340, que nos dá no relatório o seu objectivo: "Tendo surgido dúvidas acerca da interpretação do nº. 3º. do artº. 792º. do Código Administrativo..."

Eis o objecto do Decreto-Lei: esclarecer as dúvidas suscitadas na interpretação desse número 3º. É assim, interpretativo - e nada mais.

E para tal fim, o decreto dispõe que além das despesas expressamente referidas no artº. 792º. do Código Administrativo, consideram-se inerentes ao desempenho das funções de Governador Civil todas as despesas da mesma natureza das inscritas nas 2ª. e 3ª. classes do Orçamento do Gabinete do Ministro do Interior, e as de grande representação do Governador Civil".

Como se vê, não se dá nova redacção ao artigo, nem ao número 3º., por forma a alterar a sua economia, o seu entendimento geral, apenas se esclareceram dúvidas na interpretação do nº. 3º., mencionando expressamente mais algumas despesas que se consideram inerentes ao desempenho da função de Governador Civil, individualizando-se pela referência às da mesma natureza inscritas nas classes 2ª. e 3ª. do Orçamento do Gabinete do Ministro.

As despesas já expressamente mencionadas no artº. 792º. acrescentou outras inerentes àquela função - mas sem declarar invalidadas as condições claramente estipuladas para que as despesas inerentes ao cargo possam ser pagas pelo Cofre: não estarem a cargo doutra entidade nem terem dotação no Orçamento Geral do Estado.

E neste Tribunal estão os processos de contas em que surgiram as tais dúvidas de interpretação e motivaram condenações por se pagarem pelo cofre privado três espécies de despesas: gastos confidentiais e reservados, subsídios a cofres e despesas de representação.

Por isso mesmo o Decreto-Lei determina que se aplica aos processos cujo julgamento se efectue depois da sua entrada em vigor - o que permitiu revogar as decisões condenatórias nos recursos interpostos pelos interessados.

Mas um exame dos orçamentos leva inevitavelmente a essa mesma conclusão.

Realmente, as classes 2<sup>a.</sup> e 3<sup>a.</sup> do Orçamento do Gabinete do Ministro do Interior compreendem as seguintes despesas, resumidamente:

CLASSE 2<sup>a.</sup>

- Aquisições de utilização permanente - 1) Móveis
- Despesas de aquisição e aproveitamento de material
  - 1) Semoventes
  - 2) Móveis
- Material de consumo corrente - 1) Impressos - 2) Artigos de expediente, etc.

CLASSE 3<sup>a.</sup>

- Despesas de comunicações - Correios - Telégrafos - Telefones - Transportes - Encargos administrativos
  - 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados.
- Outros encargos - 1) Gastos confidenciais e reservados - 2) Subsídios a cofres.

Todas as despesas desta natureza passaram a ser obrigatórias para o Cofre Privativo dos Governos Civis, como inerentes ao desempenho da função de Governador Civil?

Ainda ninguém até hoje o sustentou.

É forçoso seguir a negativa.

O conteúdo e o alcance do Decreto-Lei resultam claríssimos quando se confrontam essas despesas das classes 2<sup>a.</sup> e 3<sup>a.</sup>, com as inscritas para os Governos Civis no Orçamento Geral do Estado, e vemos assim que:

- Aquisição e conservação de móveis - despesa a cargo das Juntas de Província, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal;
- Conservação, reparação e manutenção de automóveis não tem verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para os Governos Civis, nem podia ser considerada pelo Código Admi-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

nistrativo por só terem sido atribuídos os veículos aos Governadores Civis por altura da data do Decreto-Lei;

- Despesas de Impressos e Expediente - tem dotação no Orçamento Geral do Estado para os Governos Civis;
- Despesas de transportes - a cargo do Cofre Privativo, umas, e outras à conta do Orçamento Geral do Estado, como manda o art.º 792.º;
- Subsídios a Cofres - sem dotação no Orçamento Geral do Estado para os Governos Civis;
- Gastos confidenciais e reservados - Idem, idem.

E o decreto acrescenta as despesas de grande representação do Governador Civil.

Deste exame resulta claramente que a combinação do art.º 792.º, Decreto-Lei nº. 37.340 e Orçamentos nos dá como despesas com os requisitos daquele artigo, interpretado este consoante o Decreto-Lei e à face dos Orçamentos:

- a) - Despesas de conservação, manutenção e reparação dos automóveis, então recentemente adquiridos;
- b) - Gastos confidenciais e reservados, até então de ilegalidade declarada;
- c) - Subsídios aos cofres, igualmente considerados ilegais;
- d) - Despesas de grande representação do Governador Civil, também julgadas ilegais;

Isto é: o decreto disse e abrangeu tudo o que quiz dizer e abranger naquele ano de 1949 em que o problema da administração não foi propriamente dos impressos, como é público e notório...

Uma das minutas nos autos diz que o Decreto "está realmente mal feito".

A meu ver, só resulta mal feito quando dele se quer extrair o que lá não está, que é o reforço de dotações insuficientes.

A lei interpretativa não diz mais do que dizia a interpretada.

Votei, portanto, a confirmação da decisão recorrida, pelos meus próprios fundamentos e pelos que venho de resumir.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- A. de Lemos Moller. (Votei o provimento do recurso pelos fundamentos do douto acórdão que o decidiu e, ainda porque a correcção gramatical na interpretação dos textos e a inteligibilidade da doutrina que deles se extrai só são compatíveis, a meu ver, com o reconhecimento de que é iniludível a inclusão pelo Decreto-Lei nº. 37.340 de despesas que antes eram facultativas para o Cofre dos Governos Civis e que depois da publicação do referido decreto passaram a ser obrigatórias para o mesmo Cofre sendo assim não posso deixar de concluir pela legalidade das despesas realizadas pelo Cofre do Governo Civil de Lisboa. Corrijo e de fino agora melhor, de harmonia com os elementos de apreciação trazidos em recurso a este Tribunal e nele devidamente ponderados e discutidos, o voto de vencido que dei no julgamento do processo em primeira instância).
- Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR - FRANCISCO DE ALMEIDA  
REDACTOR - J. J. DE ALMEIDA



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*  
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



*M. J. Carvalho*

*J. Carvalho*

SUMÁRIO

\*

A acção consultiva do Tribunal de Contas  
através dos tempos

\*

Despesas de anos económicos findos  
Sua fiscalização

\*

Gratificação de exercício ao ajudante do  
Procurador Geral da República pelo de-  
sempenho do cargo de Procurador Geral

\*

Acumulação de vencimentos das funções de  
Chefe de Serviço Social com as de deputa-  
do da Nação, sem se ter efectivado a  
opção prevista na lei

\*

Ilegitimidade dum recurso. Transformação em  
processo de anulação que, apesar de tudo,  
não foi considerado como tal pelo Ministé-  
rio Público e pelo próprio Tribunal

\*

Casa de Portugal em Paris  
Faltas de quadro e de fixação de vencimentos ao pessoal

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
No mês de Junho de 1955

\*

Errata

DE VEZ EM QUANDO ...

## A ACÇÃO CONSULTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ATRAVÉS DOS TEMPOS

por

Joaquim Delgado

- 1 -

Em todos os tempos a Administração tem os seus Corpos Consultivos, constituídos por técnicos especializados, destinados a dar pareceres sobre os vários assuntos que correm pelos diversos departamentos, ficando, assim, habilitada a decidir, com justiça, os problemas que se lhe apresentam.

Vamos tratar, como é natural, da função consultiva que se prende com a competência do Tribunal de Contas.

- 2 -

A reforma pombalina, operada pela Carta de Lei de 1761, extinguiu as Contas do Reino e criou em sua substituição o Real Erário. Tornava-se necessário, como então se reconheceu, estabelecer normas para uma mais regular e exacta arrecadação das Rendas que constituiriam o Erário Público.

Embora respeitando-se os direitos e os factos, pretendeu-se que o processo da arrecadação das receitas fosse breve, que as decisões respeitantes a tais negócios não admittissem dilações, pelas consequências perniciosas que daí advinham.

Eram estas, em resumo, as razões determinantes da reforma de Pombal em Dezembro de 1761.

- 3 -

No título I, 1.<sup>o</sup> item da Reforma, fixa-se a jurisdição do Conselho da Fazenda, que se integrou no Erário. Desde então só este Conselho ficou com competência para conhecer sobre a matéria da arrecadação de bens, rendimentos e direitos reais, isto é, em tudo que se relacionasse com as finanças públicas. Era ao Conselho que estava cometida a função consultiva. O Conselho conhecia em única instância. Só nos casos em que assim o entendesse recorreria à Consulta ao rei.

Para isso, era necessário que se tratasse de assuntos que fossem dignos de tal consulta.

- 4 -

Em 18 de Setembro de 1844 foi publicado o Decreto que organizou os serviços da Fazenda Pública. O Real Erário e o seu Conselho de Fazenda desapareceram, criando-se o Conselho Fiscal de Contas. Em 27 de Fevereiro do ano imediato publica-se o Regulamento para o Tribunal (Conselho Fiscal de Contas). A este corpo institucional foram atribuídas funções consultivas (art.<sup>os</sup> 24.<sup>o</sup> e 25.<sup>o</sup>).

As matérias respeitantes às consultas eram as mais variadas. Se muitas se destinavam a resolver problemas de ordem financeira, outras porém, tratavam de assuntos que nada tinham de comum com esta.

Dos livros respectivos, existentes no Arquivo Geral, transcrevemos abaixo alguns casos que foram objecto de consulta e pareceres obtidos.

\*

T. C. - Arquivo

L.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup> do Reg.<sup>to</sup> de ConsultasConsulta n.<sup>o</sup> 75 - a pag. 1/2 v.

Sobre a pretensão do Visconde de Sá da Bandeira que tendo a pagar à Fazenda os direitos das mercês honoríficas que lhe foram conferidas deseja lhe façam encontro na quantia de que é credor pelo rendimento dos bens sequestrados no tempo de D. Miguel, bens que eram de seu pai Faustino José Lopes e ainda não restituídos.

Ouvida a Repartição e o Procurador Geral da Coroa o Tribunal deu o seguinte

Parecer: Que se leve à presença de Sua Magestade o processo da liquidação no sentido do que pede o suplicante, 2-6-1845 - Cons.<sup>os</sup> Visconde de Oliveira, Menezes e Castanheira.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

T. C. - Arquivo

L.º. 1.º. do Reg.º de Consultas

Consulta nº.61 - a pags. 64

Sobre a pretensão de Joaquim António dos Santos, Beneficiado da Ig<sup>ª</sup>. de São Tiago de Lisboa, de que lhe paguem congrua correspondente ao dizimo que se lhe extinguiu por lei expressa.

O Tribunal, ouvido o Procurador Geral da Coroa e estudando as disposições da Lei por uma das suas Repartições foi de

Parecer: que deverá requerer pela Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça a quem compete deferir -lhe havidas as informações necessárias.

Resolvido em 12-III-1845 pelos Cons.ºs Albano da Silveira Pinto, Menezes e Castanheira.

\*

T. C. - Arquivo

L.º. 1.º. do Reg.º de Consultas

Consulta nº.82 - a pags. 78

Acerca da restituição que pretende o P.º António Joaquim dos Reis de 340 Peças de 7.500 rs. que lhe foram tiradas no tempo do Gov.º. Usurpador, enquanto esteve preso em S. Ju lião da Barra.

Consultado o Procurador Geral da Fazenda para informar, o Tribunal foi de

Parecer: Que conformando-se com as respostas fiscais o pagamento é de justiça porque importa uma das restituições ordenadas pelo Decreto de 23-11-1831, mas segundo as possibilidades do Tesouro Público.

20-6-1846

Cons.ºs Visconde de Oliveira, Albano da Silveira Pinto, Menezes e Castanheira.

\*

T. C. - Arquivo

L.º. 1.º. do Reg.º de Consultas

Consulta nº.91 - a pags. 84

Acerca da pretensão do Capitão Lang - do navio Percupine que foi apresado na Baía em 1823 para abastecimento das tropas ali estacionadas. O Tribunal é de parecer que o inte-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ressado deve primeiro dar cumprimento a um despacho que o mandou selar os documentos que apresentou, sem o que não pode ter andamento a consulta.

Lx<sup>a</sup>. 27-6-1845.

Cons.<sup>os</sup> Visconde de Oliveira, Dr. Albano da Silveira Pinto, Menezes e Castanheira.

\*

T. C. - Arquivo

L<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup>. do Reg.<sup>to</sup> de Consultas

Consulta n<sup>o</sup>.98 - a pags. 90

Acerca do requerimento em que o aspirante de 1<sup>a</sup>. classe António José Tinoco, pede a graduação de 3<sup>a</sup>. official, alegando não ter sido abrangido pelas últimas promoções a que aliás se julgava com todo o direito. O Tribunal, depois de ouvir o Director das Repartições e o Procurador Geral da Fazenda, considerando a graduação uma mercê honorifica e o estarem completos os quadros é de

Parecer: Que deve ser indeferida a pretensão por não estarem vagos lugares daquela categoria.

28-7-1845

Cons.<sup>os</sup> Visconde de Oliveira, Albano da Silveira Pinto, Menezes e Castanheira.

\*

T. C. - Arquivo

L<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup>. do Reg.<sup>to</sup> de Consultas

Consulta n<sup>o</sup>.117 - a pags. 114 v.

Acerca da inconveniência de que os empregados do mesmo Tribunal se conservem em comissão em Repartições estranhas quando nas suas se experimenta a maior falta de serventurários. O Tribunal considerando que o seu primeiro e principal dever é o de inspirar no animo dos empregados das suas Repartições amor e zelo pelo serviço, torná-los assíduos e efectivos mas sem exigir deles mais do que as humanas forças e por que não podem os serviços fazer-se com metade dos 90 funcionários do seu quadro é de

Parecer: Que o Chefe da Repartição que apresenta a consulta deve ser atendido por Sua Magestade em resolução que se deva tomar para mandar regressar esses funcionários em Comissão.

9-9-1845.

Cons.<sup>os</sup> Visconde de Oliveira, Albano da Silveira Pinto, Menezes, Castanheira, Barão de Porto Moz.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

T. C. - Arquivo

1.º. 1.º. do Reg.º de Consultas

Consulta nº.135 - a pags. 123 v.

Sobre a pretensão dos interessados nas presas feitas na Conquista de Cayana em 1808.

Ouvida a Repartição e o Procurador Geral da Fazenda o Tribunal é de

Parecer: Que tendo o produto de tal apresamento dado entrada no Erário do Rio de Janeiro, e estando Portugal separado do Estado do Brasil, não é ao Tesouro Público Português que compete a restituição.

24-V-1844.

Cons.ºs Visconde de Oliveira, Albano da Silveira Pinto, Castanheira, Menezes, Barão de Porto de Moz.

\*

Atente-se no assunto da Consulta nº. 117, de 1845.

Já então se faziam sentir os efeitos perniciosos das saídas dos funcionários do Tribunal para o desempenho de Comissões de serviço, sem limitação de tempo, mantendo os comissionados o direito ao seu lugar, que não poderia ser preenchido. Pelo que se vê, metade do pessoal do quadro servia em comissões de serviço.

A actual legislação do Tribunal de Contas não consente situações dessas (art.º. 21.º. do Decreto com força de lei nº.22.257, de 25 de Fevereiro de 1933).

- 5 -

Em 10 de Novembro de 1849 criou-se o Tribunal de Contas, desaparecendo o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas. Os vários regimentos que vigoraram mantiveram-lhe as atribuições de consulta sobre todos os negócios que o Governo lhe cometesse para tal fim (n.º.9 dos art.ºs 14.º. e 139.º. e seus §§, de 1859; n.º. 9 do art.º. 14.º. de 1869; art.ºs 19.º., 170.º. e 171.º. de 1878; art.º. 192.º. e seus §§, de 1886).

Continuava a não haver restrições quanto à matéria de consultas. Não desejamos alongar este trabalho com mais transcrições para confirmar a afirmação feita.

Abrimos, porém, uma excepção para a que teve o nº.488, já pela natureza do seu assunto já porque diz respeito a um funcionário que foi do Tribunal de Contas.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

N.º. 488

10/4/1877

Consultando Sua Magestade acerca do requerimento do 3.º contador António Muller, em que pede para ser provido no lugar de 2.º contador independentemente de concurso.

"Com portaria do Ministério da Fazenda de 24 de Março findo foi remetido a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento do 3.º contador, A. Muller, que pede para ser provido a 2.º contador na primeira vacatura que ocorrer, independentemente de novo concurso, em vista das provas que dera no precedente a que concorreu".

"Opõe-se a esta pretensão a disposição terminante do art.º. 46.º do Regimento de 21 de Abril de 1869."

"Opõe-se igualmente o programa actual aprovado pelo Tribunal que, conforme o espírito daquele artigo, não aceita as provas e qualificação de um concurso para novas vacaturas, e se as aceitasse abrangeria todos os candidatos sem distinção; cessaria, além disso, o estímulo que os concursos oferecem de bem servir e desempenhar o seu cargo, para ser elevado aos superiores, se os empregados fossem despachados sem se sujeitarem a provas sucessivas da sua capacidade e zelo, e ficariam desta sorte prejudicados os mais hábeis."

"Por tais motivos não pode o Tribunal ser favorável à pretensão do suplicante, não obstante reconhecer que ele cumpre com os deveres de um empregado assiduo e trabalhador."

"V. Magestade, porém, mandará o que fôr devido."

Este parecer foi votado em sessão de 10 de Abril de 1877 e assinado pelos Conselheiros: António de Paiva (presidente) T. Soares de Albergaria; A. Rodrigues Sampaio; Alberto Moraes Carvalho; A. Serpa Pimentel; A. Barjona de Freitas.

Doutrina salutar a destas Consultas que bem merece estar sempre presente nos nossos espíritos.

- 6 -

Proclamado o regime republicano em 1910, o Tribunal de Contas foi extinto e criado em sua substituição o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (Decreto de 11-4-1911) e o seu regimento foi aprovado pelo Decreto n.º. 1.731, de 17 de Agosto de 1915. O Decreto n.º. 5.525, de 8 de Maio de 1919 remodelou os serviços do C. S. A. F. E. que passou a denominar-se Conselho Superior de Finanças. A função consultiva manteve-se, mas agora restrita aos seguintes pontos:

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- a) - Dúvidas que as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios tiverem sobre a liquidação das despesas;
- b) - Sobre a abertura de créditos extraordinários;
- c) - Sobre os orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa. (art.º 6.º do Decreto de 11 de Abril de 1911; art.º 13.º do Regimento de 1915 e art.º 10.º do Decreto n.º 5.525).

As consultas referidas na alínea c) tornaram-se facultativas (§ único do art.º 10.º do Decreto n.º 5.525).

Apesar do que dispunham os preceitos legais indicados, o Conselho dava pareceres sobre matéria estranha à sua competência, e aceitava Consultas formuladas por entidades que, por lei, o não podiam fazer.

Eram frequentes as consultas enviadas por outras entidades, que não as Repartições de Contabilidade, como sejam a Direcção - Geral da Fazenda Pública, Governadores Civis, Direcção-Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, como se pode ver pela colecção de consultas expedidas pelo C. S. A. F. E.

- 7 -

Integrado no vasto plano de reformas financeiras operadas desde 1928 pelo actual Presidente do Conselho, publicou-se o Decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930 que estabeleceu a antiga denominação de Tribunal de Contas, "não por ser antiga, mas por ser a melhor e a mais própria". Desapareceu assim, o C. S. F.

Como é natural, à nova Instituição também foram atribuídas funções de consulta (art.º 16.º).

A competência nessa matéria, em relação ao que vigorava anteriormente foi diminuída. Os assuntos mencionados na alínea c) do art.º 10.º do Decreto n.º 5.525 foram pura e simplesmente eliminados.

Além das Rep. da Direcção Geral da Contabilidade, as entidades administrativas dos serviços autónomos também podiam consultar sobre as dúvidas que tivessem na liquidação das suas receitas e despesas.

A responsabilidade das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública na realização de qualquer despesa, cessa desde que procedam de acordo com os pareceres dados e depois de homologados pelo Ministro das Finanças. (art.º 22.º do Decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930).

Muito embora a lei fixasse quais as entidades com capacidade para consultar, assim como os assuntos sobre que podia dar parecer a verdade é que o Tribunal de Contas, nos primeiros tempos após a publicação do Decreto n.º 18.962, aceitava Consultas feitas por entida-

des diferentes das mencionadas no seu art.<sup>o</sup> 16.<sup>o</sup> e outras tratando de assuntos estranhos à matéria no mesmo artigo mencionada, o que se pode confirmar consultando a colecção de consultas do ano económico de 1930-31.

Os serviços do Tribunal de Contas foram reformados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A partir desta data, só a Direcção Geral da Contabilidade Pública tem competência para consultar o Tribunal (art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alíneas a) e b) e art.<sup>o</sup> 22.<sup>o</sup> do citado Decreto n.<sup>o</sup> 22.257). Como novidade apareceu pela primeira vez na legislação do Tribunal de Contas a possibilidade de ser consultado sobre a necessidade de sujeitar determinado diploma a "Visto" (parte final da citada alínea a)).

- 8 -

A função consultiva do Tribunal tem vindo a diminuir de forma para reforma.

Por sua vez, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública quase deixou de consultar o Tribunal. No ano de 1953 não fez nenhuma consulta. Em 1954 enviou uma a que o Tribunal não deu parecer pelas razões que invocou. No decorrer do ano de 1955, e até ao momento em que escrevemos, a Contabilidade Pública também não teve motivos para consultar o Tribunal.

E ainda bem que assim é, dizemos nós, pois o corpo de juizes do quadro do Tribunal de Contas não se pode considerar demasiado para o despacho de mais de 33 mil pareceres anuais sobre "Visto" e para o julgamento de centenas de processos de contas, recursos e outros processos especiais.

- 9 -

A vida administrativa da nação cada vez se torna mais complexa.

A legislação existente forma uma vasta e luxuriante floresta, densíssima, difícil de penetrar, como já o notou o Ministro das Finanças. A falta de preparação técnica de muitos funcionários é notória (hoje, tal preparação equivale quase a uma formatura...). Como consequência, as dúvidas, as hesitações surgem frequentemente a quem procura informar processos para despacho.

Os serviços, aflitos, voltam-se para quem lhes possa valer, ajudando-os a resolver as suas dúvidas. Como uma Nossa Senhora dos Aflitos, apareceu-lhes a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, recebendo-lhes as consultas, estudando os casos e submetendo a despacho do Ministro das Finanças o seu parecer.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A sua acção tem sido notável, é certo, no auxílio dado aos Serviços. E a atestá-lo temos aí os centos de circulares das séries A, B e C que já expediu, tratando os mais variados assuntos. Contudo, a sua competência legal não lhe permite abarcar todas as questões, ultrapassar certos limites; e a necessidade da ajuda aos serviços nas suas múltiplas dificuldades impõe-se.

Existe no Tribunal de Contas muita doutrina, quer em matéria de "Visto" quer em matéria de contas e processos especiais, cujo conhecimento, sem dúvida, resolveria muitos dos problemas que se deparam aos serviços.

Dentro da máxima cautela, não poderia ser atribuída competência à Direcção Geral do Tribunal de Contas para responder, na conformidade da doutrina corrente, a consultas que os Serviços lhe formulassem?

Eis um assunto que se me afigura digno de ser considerado quando se tratar da reforma dos serviços deste organismo.

0000000

- 2 -

DESPESAS DE ANOS ECONÓMICOS FINDOS  
SUA FISCALIZAÇÃO

Por  
Silvio Pires

- 1 -

Quando o contador do Tribunal de Contas desempenha as missões que lhe são confiadas, quer na conferência da documentação das contas sujeitas a julgamento do Tribunal, quer na de documentos de despesa dos Ministérios - para que pode ser destacado quando o Tribunal usa da faculdade que lhe é conferida pelos n.º. 10.º. do art.º. 6.º. do Decreto n.º. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, e art.º. 27.º. e seus parágrafos do Decreto n.º. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936 - é muito frequente encontrar as suas maiores dificuldades na rubrica inscrita nos orçamentos sob a designação de "Despesas de anos económicos findos".

Compreende-se que assim seja, embora um pouco contrário sensu.

- 2 -

Na verdade, as disposições legais que regulam a realização de despesas públicas de um modo geral, e constituem uma das partes mais importantes da Contabilidade Pública, estão muitíssimo dispersas, a ponto de sucessivos legisladores, e também o douto Tribunal que nos honramos em servir - assim como a Direcção Geral mais directamente ligada ao assunto, a da Contabilidade Pública - reconhecerem a imperiosa necessidade da promulgação da nova Reforma que venha substituir o velho Regulamento de 81 e na qual sejam incorporados preceitos que foram instrumento duma obra de saneamento financeiro já consagrada, e que justamente por esse motivo requerem codificação que os fixa no conjunto das nossas normas legislativas, como mais do que simples lages de uma gigantesca "Via Ápia" das nossas Finanças.

Aquela comprovada dispersão é um óbice, na verdade, mas não invencível - antes pelo contrário, como tem sido demonstrado à sociedade por brilhantes funcionários das Direcções Gerais do Tribunal de Contas e da Contabilidade Pública.

- 3 -

Que dizer das "Despesas de anos económicos findos" em particular?

Criada esta rubrica pelo Decreto nº. 16.670, de 27 de Março de 1929, vieram depois outros diplomas que, prevendo novas hipóteses, foram ampliando o âmbito da autorização destas despesas.

Assim, aos casos previstos nas alíneas do artº. 15º. do referido Decreto, juntaram-se os da renovação de autorizações de pagamento (Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930, artº. 11º.), habilitação de herdeiros (Decreto nº. 19.304, de 30 de Janeiro de 1931), autorização de pagamentos quando se tenha verificado infracção do disposto no artº. 13º. do Decreto nº. 16.670 (Decreto-Lei nº. 24.914, de 10 de Janeiro de 1935, artº. 3º., ou, em casos especiais, Decreto-Lei nº. 26.966, de 1 de Setembro de 1936)...

Tudo isto aparentemente simples. A tão falada dispersão aqui não existe. Não há disposições legais que se atropelem. Mais: nota-se em todos os preceitos que regulam estas despesas o mesmo são critério, o mesmo espírito orientador que garantiu a unidade de acção de que resultou o implacável saneamento financeiro que felizmente testemunhamos e a que nós próprios, funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, votamos toda a nossa dedicação.

- 4 -

Nesta aparente simplicidade reside, contudo, a justificação da dificuldade que foi mencionada. Com efeito, o contador do Tribunal de Contas, quando confere documentos da rubrica de "Despesas de anos económicos findos", tem de verificar se a disposição legal aplicada ao caso particular que tem sob consideração foi a própria; tem de investigar se foram seguidos os trâmites necessários; tem ainda de se certificar de todos os pequenos "nadas" de todas as autorizações de pagamento de que já o seu subconsciente toma nota a fim de registar qualquer eventual deficiência.

Mas o contador deve ir mais longe.

- 5 -

Tratando-se de uma despesa referente a um ano económico anterior, deve ser verificado se na altura em que inicialmente o encar-

go foi contraído foram preenchidos os requisitos necessários na realização de despesas públicas, nomeadamente os do art.º 13.º do Decreto n.º 18.381 e, em relação a despesas com o material, os do Decreto-Lei n.º 27.563, de 13 de Março de 1937. Deverá ter-se em mente que um dos casos mais vulgares destas despesas é aquele em que se registou infracção do disposto no art.º 13.º do Decreto n.º 16.670, o que pode conduzir à publicação de um Decreto fundamentado no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 24.914, ou à aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 26.966.

- 6 -

Quer dizer: as "Despesas de anos económicos findos" não nascem no momento em que se pensa na sua satisfação pelas respectivas doações do ano económico em curso. Quando atingem esse estágio, já têm uma longa história, que será preciso seguir compulsando os respectivos processos, convenientemente instruídos.

Um dos aspectos mais delicados do problema reside na prescrição. E o contador deverá verificar se, quando o crédito é reclamado, não estará já legalmente prescrito, não havendo, portanto, lugar a qualquer pagamento.

- 7 -

Por vir a propósito e auxiliar a demonstração do exposto, poderá citar-se um interessante caso, registado no processo dos documentos de despesa dos Ministérios do ano de 1949.

Tinha, em Novembro de 1946, sido emitida autorização de pagamento para uma determinada despesa, mas o interessado não se apresentou a receber até 14 de Fevereiro do ano seguinte - só em 22 de Dezembro de 1948 requereu o pagamento da importância de que era credor, com fundamento no art.º 11.º do Decreto n.º 18.381.

O Chefe da Repartição de Contabilidade respectiva, na sua informação, declarou que este preceito não podia ser invocado, porquanto se refere a despesas do ano económico anterior; aventou a sugestão de que o pagamento fosse autorizado com fundamento na alínea c) do art.º 15.º do Decreto n.º 16.670 - como efectivamente o foi, embora a título excepcional.

Ora não pareceu ao contador que fosse este o caminho próprio a seguir, pois a citada alínea c) refere-se a "Créditos legalmente constituídos não incluídos nas folhas de liquidação...", e o referido crédito já tinha sido incluído numa folha autorizada no ano de 1946.

Por outro lado, o contador notou que o crédito já deveria estar prescrito, mesmo que se considerasse em vigor o estabelecido no

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

art.º 1.º do Decreto n.º 5.519, de 8 de Maio de 1919, que reduziu para dois anos o prazo de prescrição a que se refere o art.º 59.º do Regulamento de 31 de Agosto de 1881.

Assim, o contador concluía no seu relatório que o encargo não poderia legalmente ser satisfeito, pois, independentemente de não se enquadrar nas hipóteses previstas nos preceitos legais que tinham sido citados, ele já havia prescrito.

O Tribunal, no seu Parecer, diz nomeadamente, depois de sancionar as conclusões do contador quanto à aplicação daquelas disposições legais:

"Estabelecia o art.º 1.º do Decreto n.º 5.519, de 8 de Maio de 1919, que prescreviam todos os créditos não reclamados dentro do prazo de dois anos, salvo o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do § único do art.º 59.º do Regulamento Geral da Contabilidade de 31 de Agosto de 1881, mas tal preceito é de considerar revogado pelo art.º 11.º do Decreto n.º 18.381 que, como se disse, só permite o pagamento, por anos económicos findos, de despesas orçamentais do ano anterior não satisfeitas até 14 de Fevereiro do ano em curso.

Verifica-se, portanto, que não foi cumprido o disposto no referido art.º 11.º do Decreto n.º 18.381, mas releva-se a infracção, nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30.294."

- 8 -

O problema que se põe perante o contador que confere "Despesas de anos económicos findos" é, por conseguinte, bastante mais complexo do que quando desempenha a sua missão em relação a documentos de outras rubricas do orçamento.

Tem por si, todavia, a vantagem de poder usar elementos de informação em número mais elevado e possivelmente mais completos do que os que acompanham esses documentos, e isso lhe permite formar a sua opinião com mais segurança, de modo a poder relatar com exactidão.

Realizará assim o contador do Tribunal de Contas a sua maior ambição como funcionário desta alta entidade fiscalizadora: servindo - serve bem!

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO AO AJUDANTE DO  
 PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA PELO DE-  
 SEMPENHO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL

Questão:

Foi presente para Visto um despacho que autorizava o abono da gratificação de exercício ao ajudante do Procurador Geral da República, Dr. José Osório, pelo desempenho do cargo de Procurador Geral.

A nomeação efectuara-se ao abrigo do art.º 39.º do Decreto Lei n.º 35.389, de 22 de Dezembro de 1945, e o lugar encontrava-se vago conforme a informação do Chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Surgiram no entanto dúvidas acerca da possibilidade de tal nomeação, por não parecer abrangida pela disposição legal mencionada.

Deliberação:

Visado por unanimidade.

Não compareceu a esta sessão, por motivo de doença, o Exm.º Dr. Garcia da Fonseca.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE  
CHEFE DE SERVIÇO SOCIAL COM AS DE DEPUTA  
DO DA NAÇÃO, SEM SE TER EFECTIVADO A  
OPÇÃO PREVISTA NA LEI

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Garcia da Fonseca

Processo n<sup>o</sup>. 1.197  
Sessão de 19/4/1955

Questão:

O Chefe do Serviço Social acumulou os vencimentos desta função com a de deputado sem se ter apresentado ao serviço, depois de ter cessado a sua situação de funcionário assistido, e sem efectuar a opção de vencimentos conforme estabelece o art<sup>o</sup>. 3<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 37.570, de 3 de Outubro de 1949.

Resolução:

O Tribunal de Contas com os fundamentos que se seguem resolveu:

Na presente gerência de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1951 verifica-se, tal como na gerência anterior, que o Chefe do Serviço Social Maria Leonor Correia Botelho acumulou durante diversos meses o seu vencimento, na situação de assistido, nos termos do art<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 33.549, de 25 de Fevereiro de 1944, com os de deputado da Nação.

Em tal situação os vencimentos respectivos teriam de ser pagos pelo Instituto e processados a favor da Direcção Geral de Assistência - art<sup>o</sup>. 3<sup>o</sup>. do mesmo Decreto-Lei.

Mas, tal como já foi julgado na conta anterior, de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950, bem pagos foram pelo mesmo Institu

to os vencimentos de Chefe do Serviço Social na situação de assistido; e mal pagos os vencimentos percebidos na qualidade de deputado da Nação, não estando em causa, no presente processo, as responsabilidades de quem ordenou e realizou este pagamento.

Porém, desde 26 de Novembro a 31 de Dezembro, o mesmo Chefe do Serviço Social acumulou os correspondentes vencimentos pertinentes a esta função com os de deputado em exercício, sem estar, pois já assistido, não tendo, no entanto comparecido ao serviço, nem tendo feito a opção prevista na lei.

Houve acumulação de vencimentos, não tendo havido acumulação de exercício e consequente prestação de qualquer serviço, como Chefe do Serviço Social.

O art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 37.570 de 3 de Outubro de 1949 estabeleceu no seu § 2.º:

"Quando os deputados forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio de deputado; e em qualquer dos casos os abonos devidos devem sair da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas de representação nacional, como se lê no § 3.º do citado artigo.

Já pelo acórdão de 27 de Julho de 1954 e pelo que julgou as contas do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos do ano de 1948, de 27 de Novembro de 1951 foi decidido que estes e outros Institutos são serviços públicos, serviços do Estado com as responsabilidades ligadas à sua natureza.

Neles se disse que não sendo pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por a isso se opor o art.º 416.º do Código Administrativo, em vigor, e sendo Instituições criadas pelo Estado, eles têm de ter a natureza do próprio Estado, como sua emanção; além de que os Institutos, por definição, são pessoas colectivas de direito público como o é o próprio Estado, a Província Ultramarina, o Município, etc. (Manual de Direito Administrativo de Marcelo Caetano pag. 129) sendo órgãos de administração.

E, sendo assim, os seus servidores são funcionários ou empregados retribuídos pelo Estado; e sendo-o estão sujeitos às proscricções do art.º 3.º e §§ do citado Decreto-Lei n.º 37.570.

Este artigo faz a distinção entre deputados que sejam funcionários e deputados que tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado, sendo obrigatória a opção quer num quer noutro caso.

Quanto aos funcionários o legislador dispensou-se de fazer referência à sua retribuição pelo Estado, por desnecessário: - Basta que sejam funcionários.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aos que tenham comissão ou emprego já expressamente se diz que sejam retribuídos pelo Estado.

Ex-adverso, já se pretendeu doutrinar, embora confusamente que sendo as receitas do Instituto, em causa, constituídas por subsídios do Estado, das autarquias locais e dos organismos corporativos, por compensação, por serviços prestados, por heranças, legados, doativos etc., o património assim formado não é do Estado, não pertence ao Estado, nem os subsídios por ele concedidos oficializam o Instituto, tanto mais que o Estado não se subsidia a si próprio, pelo que os funcionários ou empregados de aquele, embora por ele pagos, não são retribuídos pelo Estado.

Não confundir património, com receitas cobradas.

O património tem um significado específico e desde já se deve fixar que os imóveis adquiridos ou pertencentes aos Institutos constituem património do Estado.

As receitas cobradas e arrecadadas por ele ou pelos seus serviços têm diversas proveniências: dotações orçamentais, receitas próprias, subsídios etc.; e arrecadadas, todas elas ficam constituindo receitas do Estado e as correspondentes despesas ficam todas sujeitas às mesmas leis de contabilidade - artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 25.299, de 6 de Maio de 1935.

Todas as despesas do Estado e dos seus serviços são trazidas ao seu orçamento; e por enquanto só estas.

O Orçamento Geral do Estado no ano de 1951 a que respeita a conta sub-judice menciona no cap.º 6.º art.º 144.º n.º 1 alínea j) o subsídio concedido em comparticipação ao Instituto na importância de 15.800 contos.

Há muitos serviços do Estado que vivem dos subsídios por este concedidos e de receitas doutras proveniências.

Basta abrir o orçamento.

Assim quasi todos os organismos e estabelecimentos, incluindo os hospitalares mencionados no art.º 88.º do Decreto-Lei 35.108 de 7 de Novembro de 1945 são subsidiados pelo Estado, através da Direcção-Geral da Assistência, sem deixarem de ser serviços oficiais, serviços públicos, do Estado.

Nas mesmas condições estão a Escola de Enfermagem de "Artur Ravara" - art.º 5.º da Portaria n.º 14.482 de 9 de Junho de 1953; Centro de Assistência Psiquiátrica - base XII da Lei n.º 2.006 de 11 de Abril de 1945.

Vivem ainda de subsídios do Estado ou de seus organismos e serviços:

A Junta de Energia Nuclear - art.<sup>o</sup>. 11.<sup>o</sup>. alínea a) do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 39.580 de 29 de Março de 1954;

Estabelecimentos Prisionais - Decretos-Leis n.<sup>os</sup> 33.659 e 38.386, respectivamente de 25 de Maio de 1946 e 8 de Agosto de 1951;

Hospital Rovisco Pais - Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 36.450 de 2 de Agosto de 1947 e art.<sup>os</sup> 33.<sup>o</sup>. e 34.<sup>o</sup>. do Orçamento Geral do Estado;

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, Administração Geral dos Serviços Eléctricos e Junta Autónoma das Estradas - Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 23.208 de 8 de Novembro de 1933 art.<sup>o</sup>. 2.<sup>o</sup>., e tantos e tantos outros.

Há mesmo uma Direcção-Geral - A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização que só vive à custa de subsídios do Fundo do Commissariado do Desemprego - art.<sup>o</sup>. 12.<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 34.337, de 27 de Dezembro de 1944.

O que caracteriza, pois a natureza dos organismos, estabelecimentos ou serviços não é o regime das suas receitas, mas sim o da realização das suas despesas e funções atribuídas, segundo as suas leis orgânicas.

Também do art.<sup>o</sup>. 118.<sup>o</sup>. do citado Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 35.108 que permite a isenção do imposto de sisa, ao Instituto, se procurou extrair o argumento de que o mesmo não é órgão de administração, órgão do Estado, por este não ser passível de impostos.

Há manifesto lapso na conclusão tirada, pois o Estado e os seus serviços estão sujeitos ao pagamento de impostos, salvo se deles forem isentos, por lei expressa.

Quanto ao imposto do selo dele o isentou o art.<sup>o</sup>. 6.<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 31.156, de 3 de Março de 1941; e pelo Decreto n.<sup>o</sup>. 16.731 foi isento de outros impostos.

Os estabelecimentos do Ministério do Exército estão isentos de contribuição industrial, taxa de compensação e direitos de importação e exportação - Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 39.398 de 22 de Outubro de 1953.

E, quando não há isenção genérica o Estado e os seus serviços só não pagam o respectivo imposto, se não tiver havido isenção para cada caso.

Assim: Em 1952, pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 38.647 de 16 de Fevereiro de 1952 foram isentos de imposto os materiais para a ponte de Vila Franca; pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 38.707 de 31 de Março do mesmo ano foi isento de imposto de importação diverso material de guerra; pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup>. 38.974 de 11 de Novembro do mesmo ano, foi isento de imposto de importação gado destinado à Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

Em 1953: Pelo Decreto-Lei nº. 29.205 de 12 de Maio, foi isenta a importação de carne para a mesma Junta; pelo Decreto-Lei 39.281 de 18 de Julho foi isenta a Emissora Nacional do imposto de importação sobre impressos e diverso material para programas; pelo Decreto-Lei nº. 39.343 de 1 de Setembro foi isenta de imposto alfandegário a importação de álcool para a Junta Nacional dos Combustíveis; e pelo Decreto-Lei nº. 39.398 de 22 de Outubro foram isentas diversas mercadorias importadas e destinadas à execução das encomendas firmadas por acordos de defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte.

"O Estado não se subsidia a si mesmo; o Estado não é passível de impostos, logo o Instituto que recebe subsídios do Estado e que paga impostos não é órgão do mesmo Estado" - Estas duas premissas e conclusão são desprovidas de conteúdo jurídico e contém valor meramente negativo, pois, por elas não é possível determinar a figura jurídica do Instituto.

No Orçamento Geral do Estado, a que a conta respeita, no capº. 6º. artº. 144º. nº. 1º. alínea j) como dito ficou, figura o subsídio - concedido em comparticipação - de 15.800 contos ao Instituto de Assistência à Família e estabelecimentos. Os subsídios em comparticipação só são devidos e concedidos aos organismos oficiais de assistência.

A fls. 11 do orçamento privativo do Instituto figura como receita, esta importância; e a de 2 mil contos de donativos para fins assistenciais.

Nas despesas verifica-se que só com o pessoal foram gastos perto de 5 mil contos.

Tal pessoal foi pago integralmente com o subsídio do Estado, porque os donativos para tal não chegariam e eram destinados a obras, fins assistenciais. Se outras razões não houvesse, bastava esta para demonstrar que o pessoal do Instituto foi retribuído pelo Estado.

O regime jurídico dos funcionários e empregados dos Institutos foi estabelecido no capº. III - título IV do Decreto-Lei nº. 35.108 sob a epígrafe Pessoal dos Institutos e estabelecimentos oficiais de assistência o qual nos seus artºs 170º. a 176º. considera, pelo menos, os que exercem funções de chefia e de direcção, funcionários públicos, não tendo esquecido o direito de assistência concedido aos mesmos, no caso de tuberculose, - e note-se que o funcionário em causa tem sido assistido, - passando pelas incompatibilidades, regime disciplinar, nomeações, fixação de quadros e vencimentos.

O regulamento aprovado pelo despacho de 25 de Julho de 1949 em virtude dos poderes conferidos ao Ministro do Interior pelo artº.

86º. do já referido Decreto-Lei nº. 35.108, quer pela nomenclatura usada, quer por todas as suas disposições baseia-se no pressuposto de que o pessoal do Instituto é igual a qualquer outro funcionário público e expressamente lhe aplica o mesmo regime.

O artº. 22º. do Decreto nº. 18.581 de 24 de Maio de 1930, fundamental sobre a matéria que ele verse, prescreve que "por toda e qualquer despesa autorizada, para pagamento, sem que os preceitos legais que regulam a sua autorização, sejam devidamente cumpridos, ficam responsáveis o director dos serviços da respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os funcionários da mesma repartição que tenham tido intervenção no processo", disposição esta que se aplica aos chefes e demais funcionários dos serviços com autonomia que tenham a seu cargo a contabilidade dos mesmos serviços, por força do artº. 29º. deste Decreto.

É certo que a direcção do Instituto em ofício dirigido à Direcção-Geral de Assistência (fls. 326) entendia e bem que não devia processar os vencimentos do Chefe do Serviço Social, quando deputado em exercício, em virtude do já citado artº. 3º. e §§ do Decreto Lei nº. 37.570, por não serem acumuláveis as respectivas funções e os vencimentos que houvessem de ser pagos o deverem ser pela Secretaria da Assembleia Nacional.

Apesar de tal opinião, nela não persistiu e em virtude dum ofício da Direcção-Geral de Assistência, onde se diz que deverá o funcionário em causa, perceber o vencimento base correspondente ao seu cargo no Instituto e o subsídio de deputado, invocando um despacho de 24 de Agosto de 1948, concordatório com uma exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e proferido num caso semelhante, foram-lhe pagos os vencimentos desde 26 de Novembro a 31 de Dezembro, tomando, assim, a direcção do Instituto a responsabilidade emergente da despesa realizada.

Esta direcção não devia obediência às opiniões e mesmo ordens da Direcção-Geral da Assistência sobre esta matéria, não estando justificado o pagamento feito.

Não obstante o artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 35.108 determinar que a esta direcção compete informar sobre assuntos respeitantes a estabelecimentos e serviços em regime de participação, incluindo os institutos de coordenação de assistência e resolver os que lhe forem concernentes, a matéria vertente - realização de despesas - não tinha de ser resolvido superiormente com informação da mesma e muito menos por ela própria.

Por este artigo não há nem podia haver cessação, desvio ou transferência de responsabilidades.

Elas só cessam ou se transferem nos precisos termos do artº 23º. e § 1º. do Decreto nº. 18.381 de 24 de Maio de 1930, aplicável

ao Instituto, como organismo autónomo (art.º 29.º do mesmo Decreto).

Não havendo qualquer consulta formulada, mantem-se, consequentemente, as originais responsabilidades referidas no seu art.º 22.º.

Ainda na presente gerência, como se verifica do orçamento a fls. 14, foram pagas diversas cotas à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, pelo Instituto, como entidade patronal.

Em virtude do art.º 1.º, da Lei nº. 1.884, de 10 de Março de 1933 foi publicado o Decreto-Lei nº. 32.255 de 12 de Setembro de 1942 que converteu naquela Caixa a Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa, ampliando o seu âmbito e ficando a constituir o seu diploma especial, enunciando no seu art.º 10.º as normas reguladoras da nova Caixa.

Quer a lei, quer o Decreto-Lei não consideraram os serviços públicos a que os funcionários, subscritores da Caixa, pertencem, como entidades patronais, nem eles foram autorizados a realizar qualquer despesa, a título de cotas.

Posteriormente veio a portaria de 14 de Maio de 1943 que regulamentou a vida da Caixa e considerou os serviços públicos, como entidade patronal do seu pessoal para efeito de para ela contribuirmos com a cota fixada (art.º 6.º, alínea b).

Não há pois correspondência legal entre os diplomas anteriores e a portaria, que, por si só, não podia criar, autorizar despesas, o qual só é possível em virtude da lei preexistente - artigo 11.º da 3.ª das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, não tendo a mesma sido expedida e assinada por um órgão de soberania.

Porém as importâncias indevidamente pagas existem, se bem que em cofre público diferente e de fácil recuperação por fiscalização pelo Estado pelo que não deverá que efectivar responsabilidades.

Pelo exposto acordam os do Tribunal de Contas em condenar Horácio de Assis Gonçalves e Armando Jorge Santos Carvalho da Fonseca, solidariamente, na qualidade de Director e Adjunto do Instituto de Assistência à Família, no período de gerência de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1951, na importância de 1.750\$00 e respectivos juros de móra, com a qual deve dar entrada nos cofres do Estado, ficando-lhes salvo o direito de receber esta importância, aquando da sua reposição administrativa por parte do funcionário que ilegal e indevidamente a recebeu, como vencimento - ou ainda directamente da mesma; e em dar quitação ao tesoureiro caucionado Fernando Ferreira de Sousa.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lisboa, 19 de Abril de 1955.

- (aa) - António Manuel Garcia da Fonseca  
 - Manuel de Abranches Martins. (Votei a decisão, afirmando, todavia, que, quanto à portaria em causa, como ela não foi declarada ilegal e anulada na parte que interessa a este julgamento, pelos competentes meios contenciosos, tinha de considerar-se correctamente paga a cota em discussão, visto este Tribunal carecer de competência para declarar a nulidade daquele diploma legal).  
 - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano. (Votei a decisão).  
 - Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

Relator: Ex.<sup>o</sup> Desembargador  
 Dr. Abranches Martins

⊙⊙⊙⊙⊙⊙

Processo nº. 212  
 Junho de 1955

Questão

O Chefe de Repartição Central da Câmara Municipal de Porto que exerceu por intermédio as funções de notário privativo de referência da Câmara, interposto recurso desta espécie que a julgar não competente determinada quanto, devendo ser um responsável administrativo em subordinação.

Resolução

O Tribunal de Contas não reconheceu legitimidade ao recorrente, mas, como cumpria a condição de cidadão, foi admitido a Câmara a apresentar alegações em vista à anulação do contrato. Essa alegação, contudo, não foi considerada conforme as razões pelo Tribunal que a seguir se transcrevem:

O Dr. Alberto de Sousa Vieira Nova, chefe de Repartição Central da Câmara Municipal de Porto e que exerceu, por intermédio, as funções notariais privativas desta repartição (art. 21.º do Decreto-Lei nº. 30.065, de 24 de Novembro de 1950), interposto recurso da parte não do contrato que julga ser o contrato de compra de terrenos em ano de 1948, em base no art. 2.º do art. 21.º do Decreto-Lei nº. 30.065, de 24 de Novembro de 1950, e fez de ser julgado sem responsabilidade administrativa quanto ao contratado no contrato, nesta matéria, de referência, relativamente a estes notaria-

ILEGITIMIDADE DUM RECURSO. TRANSFORMAÇÃO EM  
PROCESSO DE ANULAÇÃO QUE, APESAR DE TUDO,  
NÃO FOI CONSIDERADO COMO TAL PELO MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO E PELO PRÓPRIO TRIBUNAL

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Recurso  
Processo n<sup>o</sup>. 812  
Sessão de 3/5/1955

Questão:

O Chefe da Repartição Central da Câmara Municipal do Porto que exerceu por inerência as funções de notário privativo da referida Câmara, interpôs recurso duma decisão que o julgou responsável por determinada quantia, desviada por um funcionário administrativo seu subordinado.

Resolução:

O Tribunal de Contas não reconheceu legitimidade ao recorrente, mas, como surgia a hipótese de alcance, foi intimada a Câmara a apresentar alegações com vista à anulação de acórdão. Essa anulação, contudo, não foi considerada conforme se verifica pela deliberação que a seguir se transcreve:

O Dr. Alberto de Campos Vieira Neves, chefe da Repartição Central da Câmara Municipal do Porto e que exerce, por inerência, as funções notariais privativas deste organismo (art<sup>o</sup>. 21<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 38.065, de 24 de Novembro de 1950), interpôs recurso de revisão do acórdão que julgou as contas da mesma Câmara respeitantes ao ano de 1948, com base na Lei n<sup>o</sup>. 2.054, de 21 de Maio de 1952, a fim de ser julgado sem responsabilidade financeira quanto às importâncias no montante, nesta gerência, de 56.400\$04, relativas a actos notari-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ais, que um funcionário administrativo, seu subordinado, desviou em proveito próprio, sendo umas devidas à fazenda municipal e outras ao Estado.

O Tribunal de Contas, no acórdão de fls. 163, julgou o recorrente parte ilegítima no recurso.

Atendendo-se, todavia, a que os factos por ele expostos denunciavam existência de alcance, nesse acórdão se decidiu que, em vista do disposto no art.º 688.º do Código do Processo Civil, o processo fosse convolado no de anulação, seguindo os seus termos de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29.174, de 24 de Novembro de 1938.

Intimada a Câmara e os responsáveis para produzirem alegações e juntarem documentos, vieram oportunamente afirmar que as contas em discussão foram apresentadas sem dolo ou má fé, sem deficiências ou erros, não se verificando, por isso, as condições de anulação do respectivo acórdão previstas no art.º 6.º do mencionado Decreto-Lei n.º 29.174, e que não eram obrigadas, conseqüentemente, a reparar o dano proveniente do alcance.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi este de parecer que não era de anular o referido acórdão.

Tudo visto:

Importa, antes de mais, conhecer o sentido do aludido art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 29.174.

É evidente que se refere apenas a circunstâncias susceptíveis de serem integradas no âmbito da gerência dos responsáveis que prestam contas a este Tribunal. Não pode actuar, portanto, para além dos limites daquilo que constitui propriamente a actividade administrativa dos gerentes.

As irregularidades que forem praticadas fora do domínio dessa actividade, embora lesivas da fazenda municipal ou do património do Estado, não podem determinar a aplicação de tal preceito.

Estão fora desse domínio os actos que, em virtude da própria lei, são da directa e exclusiva responsabilidade de pessoas não gerentes do organismo que presta contas.

O caso dos autos apresenta-se precisamente nestas condições.

O Chefe da Repartição Central da Câmara Municipal do Porto depois de julgado em processo disciplinar, foi compelido a depositar no cofre competente as importâncias desviadas, por, além do mais, respeitarem a actos das suas funções notariais.

Esta circunstância domina completamente o problema.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ele, recorrente, não aparece no processo como simples funcionário administrativo, mas na qualidade de notário do organismo, o que afasta desde logo a possibilidade de aplicar à hipótese vertente o referido art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 29.174.

Efectivamente, se, enquanto actuou naquela qualidade, praticou actos que não são de gerência da Câmara, antes corresponderam a funções especialmente qualificadas e regidas pelo Código do Notariado, consoante o determinado no seu art.º 1.º, § 2.º, o problema da responsabilidade civil derivada das ditas funções há-de regular-se pelas disposições do mesmo Código à matéria pertinente.

Destas se extrai o princípio de que ao exercício do cargo notarial corresponde uma responsabilidade sui generis, vinculando directa e exclusivamente o que o desempenha à obrigação de depositar nos cofres competentes as importâncias que ao Estado ou a outras entidades sejam devidas pelos actos que pratica.

Posta assim a questão, há-de concluir-se que as irregularidades em causa, tendo sido cometidas fora dos limites da gerência da Câmara e sob a responsabilidade do chefe da Repartição Central, como funcionário a quem legalmente incumbe o exercício de funções notariais, não atingiram, por alcance, o cofre da tesouraria da Câmara, cuja conta é constituída pela do tesoureiro, nos termos do art.º 700.º, § 3.º do Código Administrativo.

A conta dos tesoureiros da Fazenda Pública não fica alcançada quando os notários não depositam nas respectivas tesourarias as importâncias pertencentes ao Estado provenientes dos actos e contratos que praticam.

O mesmo se dirá relativamente à falta de depósito nas tesourarias camarárias das importâncias resultantes da função notarial privativa das câmaras municipais.

Houve alcance, sem dúvida, mas nas importâncias que o chefe da Repartição Central devia ter depositado, e não na conta do tesoureiro ou na da Câmara.

E neste sentido não é legítimo afirmar que se deu omissão de receitas do organismo no cofre municipal, porquanto foram elas desviadas em tempo inoportuno para a sua contabilização no débito da conta de gerência.

Se as coisas não fossem, juridicamente, como ficam expostas, seria a Câmara directamente responsável na parte em que o Estado ficou lesado (imposto do selo, contribuição industrial, etc.), e não pessoalmente o funcionário administrativo, como foi e se vê do processo.

Vê-se, assim, que as contas em discussão não vieram a julgamento com deficiências ou erros capazes de provocar a aplicação do

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

art.º, 6.º. do Decreto-Lei n.º. 29.174.

Mas, mesmo na hipótese de o Tribunal decretar a anulação pedida, com isso nada ganharia o interessado, pois a decisão apenas serviria de base a outra, destinada a definir a responsabilidade financeira dos gerentes. A dele foi declarada em deliberação da Câmara, cabendo-lhe o direito, de que não fez uso, de impugnar tal deliberação pelas vias do contencioso administrativo, e não perante o Tribunal de Contas.

Não é de atender, pois, o pedido de anulação, implícito na petição de recurso, nem o facto de ter sido admitido impõe solução diferente, em face do preceituado no § 5.º. do mencionado art.º.6.º, do Decreto-Lei n.º. 29.174.

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em não anular o acórdão que julgou as contas da gerência da Câmara Municipal do Porto relativa ao ano de 1948.

Lisboa, 3 de Maio de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

- José Nunes Pereira

- Ernesto da Trindade Pereira (Votei a decisão)

- A. de Lemos Moller

- António Manuel Garcia da Fonseca (Votei a anulação do processo por falta de petição inicial, apresentada por quem, para tal tivesse legitimidade, fundamentada e documentada, tudo nos termos do art.º. 6.º. do Decreto-Lei n.º. 29.174, de 24 de Novembro de 1938 além de que, como se trata dum processo (§ 1.º. deste artigo) julgado em 1.ª. instância e em Tribunal pleno - art.º. 6.º. n.º. 8 alínea e) - do Decreto-Lei n.º. 22.257 de 25 de Fevereiro de 1933 - à hipótese não podia aplicar-se a última parte do art.º. 688.º. do Código do Processo Civil, por não se tratar dum recurso, nem esta disposição operar em matéria de contas, dada a natureza dos recursos que nelas se pode usar.

A decisão que tal resolveu é meramente interlocutória não tendo força de acórdão que devesse passar em julgado - art.º. 156.º. § único do mesmo Código. Vencido, votei que se conhecesse das insuficiências ou deficiências da conta - a não entrada de receitas cobradas pelo empregado da Câmara com funções notariais - o que afecta, pelo menos os saldos da conta

pelas seguintes razões: As contas dos corpos administrativos são constituídas pelas dos tesoureiros (art.º 700.º, § 3.º do Código Administrativo), constituindo estas o ponto de partida, não significando que se mantenha imóvel, rígida e inalterável a conta dos mesmos corpos, pois as Instruções do Tribunal de Contas, mencionadas no seu § 4.º, admitem outros elementos de apreciação, além da conta do tesoureiro; sendo de notar que em Lisboa e Porto a tesouraria da Câmara Municipal faz parte da Direcção dos Serviços de Finanças, a cargo dum director e que as câmaras que não têm tesoureiros privativos vêm entrar muitas receitas sem ser por intermédio destes.

A disposição citada não quiz criar uma situação de privilégio - rigidez e inalterabilidade da conta - que nenhum organismo do Estado possui e para o qual são mais rigorosas as regras de contabilidade)

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

@@@@@@@

## CASA DE PORTUGAL EM PARIS

## FALTAS DE QUADRO E DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS AO PESSOAL

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Proc<sup>o</sup>. n<sup>o</sup>. 1.021 de 1953  
Sessão de 12/4/1955

Como nas gerências anteriores, a Casa de Portugal em Paris continuou a funcionar sem quadro e vencimentos do pessoal fixados nos termos do art<sup>o</sup>. 71<sup>o</sup>. do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 29.970, de 13 de Outubro de 1939.

Desde que o Regulamento aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 20.140, de 31 de Julho de 1931, nada estabeleceu quanto a quadro e vencimentos dos funcionários da Casa, competia ao Governo dar cumprimento ao preceituado no aludido art<sup>o</sup>. 71<sup>o</sup>. do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicando novo diploma, conforme prescreve o seu art<sup>o</sup>. 29<sup>o</sup>..

Só assim as despesas com o pessoal seriam legalmente efectuadas.

Há que ponderar, no entanto, as circunstâncias em que o gerente teve de fazê-las. A Casa de Portugal em Paris, organismo oficial recebe directrizes e ordens do Governo para cumprir a sua missão, que é a de agrupar em França todos os serviços de propaganda comercial e de turismo de Portugal, como determina o art<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup>. do Decreto 19.333, de 10 de Fevereiro de 1931.

O gerente, apesar de não haver quadro e vencimentos do pessoal fixados em lei, não podia deixar de pô-la em funcionamento, obedecendo a ordens do Governo, sob pena de graves prejuízos para os in-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

teresses comerciais e de turismo a que se refere o mencionado artº 1º daquele Decreto. Além disso, o próprio prestígio nacional impunha o procedimento adoptado.

Nestas condições, o referido gerente encontrou-se num estado de necessidade insuperável, e, para que a Casa de Portugal em Paris pudesse funcionar, teve que admitir ao serviço o pessoal necessário ao seu funcionamento, embora contratado a título precário e eventual.

Consideram-se justificadas, portanto, as despesas em discussão.

\*

Da conta de gerência não fazem parte as importâncias que no Orçamento Geral do Estado se destinaram a "pessoal contratado não pertencente aos quadros", pelas quais foi pago o vencimento do gerente, o que é contrário às leis de contabilidade à matéria aplicáveis.

\*

A despesa de 40.000 francos de honorários relacionados com um acordo das instalações da Casa de Portugal teve errada classificação. Devia ter sido efectuada sob a rubrica de "Pagamento de serviços e diversos encargos".

Destas duas irregularidades, porém, não resultou prejuizo nem se mostra que houvesse intuito de fraude.

Releva-se, por isso, a responsabilidade em que incorreu o gerente, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

\*

Pelo exposto, julgam João d'Antas de Campos, na qualidade de gerente da Casa de Portugal em Paris, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 12 de Abril de 1955

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

@@@@@@@

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE JUNHO DE 1955

## Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	4
Plenárias .....	3
Plenárias extraordinárias .....	-

## Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Apresentadas .....	15
Arquivadas:	
Em sessão .....	12
Por despacho da Presidência ....	-
Para resolução .....	3

## Movimento dos processos do "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	2
Resoluções:	
Devolvidos .....	2
Visados .....	-

Espécies de processos	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar Em 1 de Junho	Dis- tribui- dos	Total	Julga- dos	Por julgar Em 30 de Junho	Despacha- dos Em 1/6	Despa- chos profer.	Total	Despa- chos cump.	Despacha- dos Em 30/6
Processos de contas	101	170 a)	271	165 a)	106	26	17	43	19	24
Proc. de ext. de respons.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proc. de ext. de fianças	1	1	2	2	-	1	-	1	1	-
Proc. para confirmação, nos termos do art. <sup>o</sup> 8. <sup>o</sup> do Dec. n. <sup>o</sup> 22.257 e § 1. <sup>o</sup> do art. <sup>o</sup> 1. <sup>o</sup> e § 3. <sup>o</sup> do art. <sup>o</sup> 4. <sup>o</sup> do Dec.-Lei n. <sup>o</sup> 29.174	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	6	-	6	-	6	4	2	6	1	5
Proc. de anulação de acór.	3	-	3	-	3	2	1	3	1	2
Processos de multa	2	-	2	-	2	2	2	4	2	2
Proc. de rec. nos termos do art. <sup>o</sup> 95. <sup>o</sup> do Est. dos Dist. Aut. das Ilhas Adjacentes	1	-	1	-	1	1	1	2	1	1
Proc. de rec. ultramar. - n. <sup>o</sup> 3. <sup>o</sup> do art. <sup>o</sup> 6. <sup>o</sup> do Dec. 22.257 (s/ visto)	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Proc. de rec. ultramar. al c) do n. <sup>o</sup> 6. <sup>o</sup> do art. <sup>o</sup> 6. <sup>o</sup> do Dec. 22.257 (s/contas)	1	-	1	-	1	1	1	2	2	-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

a)

Espécies de contas	distri buídas	Julga das
Corpos administrativos	11	16
Exactores	119	114
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	12	12
Serviços do Estado	27	21
Diversos serviços	1	2
Totais .....	170	165

## PROCESSOS DE "VISTO"

Processos submetidos a despacho do Tribunal:

Visados .....	2.337
Devolvidos .....	222
Despachados para sessão ...	2
Total .....	<u>2.561</u>

ERRATA

No número referente ao mês de Maio, a pags. 21, onde se diz que "foi interposto recurso pelo Administrador do Cofre Privativo do Governo Civil" deve ler-se "foi interposto recurso pelo digno Agente do Ministério Público".

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JACQUES DE SALES  
SECRETARIO — VICTOR DE SALES



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*

REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



ANO II

JULHO DE 1955

Nº. 7

## SUMÁRIO

\*

Novo Ministro das Finanças

\*

Doutor A. Águedo de Oliveira

\*

O cabimento de verba para a realização das despesas públicas só pode ser dado, salvo lei em contrário, por dotações inscritas em orçamento

\*

Obrigatoriedade da inserção das autorizações de pagamento nos documentos comprovativos das despesas

\*

Legalidade da concessão do suplemento de 50% sobre o subsídio para despesas de representação, concedido ao presidente de uma Câmara Municipal

\*

Infracções cometidas pelo Conselho Administrativo duma Escola Industrial e Comercial

\*

Actividades dos serviços da Direcção Geral

\*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Julho de 1955

*Maria Cascaes*

## NOVO MINISTRO DAS FINANÇAS

Tomou posse do lugar de Ministro das Finanças o Professor António Manuel Pinto Barbosa.

Da sua experiência e cultura económica, claramente demonstrada durante o período em que exerceu o cargo de Subsecretário de Estado do Tesouro, muito há que esperar em qualquer dos sectores administrativos e fiscais da Nação que levantem problemas de receita e despesa ou de fiscalização.

Será a continuidade duma obra como sequência natural que está sempre, neste Ministério onde dominam os princípios construtivos da Renovação de 1928-1931.

S. Ex<sup>a</sup>, enquanto desempenhou o cargo que agora passa a simples departamento do seu Ministério, mercê do seu fino trato, manifestando constante espírito de justiça nas resoluções das questões que lhe foram postas, conquistou rapidamente a admiração e acatamento dos quadros deste grande Ministério.

A Direcção do "Boletim", que conta o ilustre Professor no número dos seus mais destacados leitores, apresenta a S. Ex<sup>a</sup>. os seus respeitosos cumprimentos, desejando as maiores felicidades no desempenho das altas funções em que foi investido.

\*\*\*\*\*

## DOUTOR A. ÁGUEDO DE OLIVEIRA

Pelo decreto nº. 40.247, de 7 deste mês, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de Ministro das Finanças, o Exmº. Sr. Doutor Artur Águedo de Oliveira.

Durante quase 5 anos, S. Exª. geriu os negócios da sua pasta, trabalhando resoluta e obstinadamente na solução dos problemas postos e levantados no respectivo sector.

A obra que deixou não nos compete a nós analisá-la.

Deixou S. Exª. de servir a Nação como Ministro. Ganha o Tribunal de Contas com o regresso do seu Presidente ao cargo em que há anos foi investido.

A Direcção do "Boletim", por dever e respeito, saúda V. Exª, deixando aqui bem vincada a satisfação com que todos o vemos novamente entre nós.

@@@@@@@@

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O CABIMENTO DE VERBA PARA A REALIZAÇÃO  
DAS DESPESAS PÚBLICAS SÓ PODE SER DADO,  
SALVO LEI EM CONTRÁRIO, POR DOTAÇÕES  
INSCRITAS EM ORÇAMENTO

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 3.032  
Sessão de 5/7/1955

Assunto:

Foi presente a "visto" o despacho ministerial que dispensou o concurso público e o contrato escrito na aquisição de cravos e ferraduras para o Hospital Militar Veterinário, sendo o cabimento dado por uma verba "destinada a Fundo de Maneio para a compra de cravos e ferraduras".

Deliberação:

Presente à Sessão de 5 de Julho de 1955, o Tribunal de Contas, por unanimidade, resolveu recusar o "visto" com os fundamentos constantes da resolução que se transcreve:

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1955, examinando a proposta do Hospital Militar Veterinário para a compra de ferraduras e cravos a fornecer às diversas unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército e o despacho do General Administrador-Geral do Exército que dispensou o concurso público e o contrato escrito para tal aquisição, e

- Considerando que pelo art<sup>o</sup>. 13<sup>o</sup>. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930, toda a despesa tem de obedecer aos três requisitos - Lei que a autorize, descrição orçamental em que possa ser

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

classificada e compreendida, cabimento na respectiva dotação orçamental:

- Considerando que pelo artº. 5º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, nenhum documento pode ser visado sem se verificar, abonada sua conformidade com as leis em vigor, que o encargo dele resultante tem cabimento na verba orçamental legalmente aplicável;

- Considerando que nas várias respostas aos sucessivos pedidos de esclarecimentos sobre o cabimento do encargo, nada se acrescentou à informação de cabimento constante do documento examinado e que textualmente diz "Tem cabimento na verba destinada a Fundo de Maneio para compra de ferraduras e cravos";

- Considerando que os serviços não puderam igualmente informar do preceito legal e verba orçamental que permitiu a instituição de tal Fundo, nem dar indicação da rubrica do próprio orçamento que houvesse sido elaborado em conta desse Fundo e por onde o encargo houvesse de ser satisfeito.

@@@@@@@@

OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DAS AUTO  
RIZAÇÕES DE PAGAMENTO NOS DOCUMENTOS  
COMPROVATIVOS DAS DESPESAS

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Braga da Cruz

Processo n<sup>o</sup>. 723/1953  
Acórdão de 10/5/1955

Questão:

Os documentos de despesa da Comissão Administrativa da Universidade Técnica foram apresentados sem que deles constassem as autorizações de pagamento, conforme determinação expressa no § único do art<sup>o</sup> 6<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup>. 5.519, tornada extensiva a todos os organismos pelo art<sup>o</sup> 19<sup>o</sup>. do Decreto n<sup>o</sup>. 15.465.

O organismo informou que essas autorizações se tinham efectuado, mas verbalmente, facto nitidamente contrário à lei.

Deliberação:

O Tribunal de Contas no acórdão supracitado, que se transcreve, resolveu:

Contrariamente ao disposto no § único do art<sup>o</sup>. 6<sup>o</sup>. do Decreto n<sup>o</sup>. 5.519, de 8 de Maio de 1919, aplicável a todos os serviços por força do art<sup>o</sup>. 19<sup>o</sup>. do Decreto n<sup>o</sup>. 15.465, de 14 de Maio de 1929, não foram apostas nos documentos de despesa as respectivas autorizações de pagamento, declarando o Serviço que tais autorizações foram dadas verbalmente, o que de forma alguma a lei permite, visto exigir que a declaração seja inscrita nas próprias folhas. Como não se mostra porém dano, nem propósito de fraude, releva-se a responsabilidade correspondente às faltas indicadas.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

É ilegal a despesa de 2.314,500 relativa à publicação de 500 exemplares dos discursos pronunciados na sessão inaugural:

A Universidade Técnica, pelo art.º 12.º do Decreto n.º 19.848 de 2 de Junho de 1931, está autorizada a publicar uma revista, e, de facto, publica regularmente os seus anais o Instituto de Ciências Económicas e Financeiras.

Vê-se que não foi pedida autorização ministerial para a publicação separada dos discursos, havendo-se infringido o disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 27.563, de 13 de Março de 1937, e art.º 10.º da Lei n.º 2.059, de 29 de Dezembro de 1952, norma similar já à do artigo 13.º da Lei n.º 2.045, de 23 de Dezembro de 1950, da qual resultou o despacho do Ministro das Finanças de 10 de Julho de 1951, comunicado aos Serviços pela Circular n.º 134, Série-A, da Direcção Geral da Contabilidade Pública de 14 de Junho de 1951. Como, no entanto, despesas idênticas foram feitas em anos anteriores sem que houvesse sido declarada a sua ilegalidade, ao caso é de aplicar o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35.541, de 22 de Março de 1946.

Por portaria de 12 de Dezembro de 1949, visada pelo Tribunal em 15 de Dezembro (Processo n.º 24.896/1949), foi Emílio Aquiles Monteverde nomeado interinamente Secretário Guarda-Livros do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Por portaria de 28 de Dezembro de 1949, visada pelo Tribunal em 30 de Março de 1950 (Processo n.º 55/1950) foi o mesmo nomeado interinamente Secretário do Conselho Administrativo da Universidade Técnica de Lisboa.

Por portaria de 13 de Dezembro de 1950, visada pelo Tribunal em 15 de Dezembro (Processo n.º 22.700/1950), foi o mesmo nomeado definitivamente, por dois anos, Secretário Guarda-Livros do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras.

Por portaria de 27 de Fevereiro de 1953, visada pelo Tribunal em 3 de Março (Processo n.º 3.563/1953), foi o mesmo provido definitivamente no lugar dito de Secretário Guarda-Livros.

Apenas nomeado interinamente para o lugar de Secretário do Conselho Administrativo da Universidade Técnica de Lisboa, que pelo art.º 16.º, § único, n.º 2.º, do já citado Decreto n.º 19.848, se vê ser o mesmo lugar que Secretário da Universidade, não podia tal interinidade ir além de um ano (art.º 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e art.º 2.º do Decreto n.º 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936).

No ofício de 15 de Abril de 1955 do Vice-Reitor em exercício, junto a fls. 36 dos autos, diz-se que se considerou o lugar de Secretário da Universidade Técnica inerente ao de Secretário do Insti

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tuto de Ciências Económicas e Financeiras, mas isso o não autoriza a considerar o art.º 10.º do Decreto n.º 19.848, de 2 de Junho de 1931 que diz:

O Secretário do conselho será um funcionário da secretaria de uma das escolas, que constituem a Universidade, da livre escolha do reitor, de acordo com o director da respectiva escola, etc.

Há pois, uma situação ainda a regularizar, devendo a portaria, que sobre o assunto vier a ser emitida, ser apresentada ao Visto do Tribunal, relevando-se a responsabilidade correspondente à falta referida, visto não ter havido dano nem má fé, e o serviço ter sido realizado sem prejuizo do Estado, e ter que ser feito.

Assim, julgam a Comissão Administrativa da Universidade Técnica de Lisboa pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 10 de Maio de 1955.

- (aa) - José Maria Braga da Cruz, relator
- António Manuel Garcia da Fonseca
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

@@@@@@@@

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO SUPLEMENTO  
 DE 50% SOBRE O SUBSÍDIO PARA DESPESAS  
 DE REPRESENTAÇÃO, CONCEDIDO AO PRESI-  
 DENTE DE UMA CÂMARA MUNICIPAL

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Abranches Martins

Processo n<sup>o</sup>. 481/1954  
 Sessão de 14/6/1955

Questão:

A Câmara Municipal de Fronteira realizou o pagamento do suplemento de 50% sobre o subsídio para despesas de representação do seu Presidente.

Levantou-se a dúvida se seria de abonar ou não tal suplemento, por não se tratar, propriamente, da remuneração duma função ou de abono inerente ao vencimento.

Deliberação:

O Tribunal nas considerações que se seguem, no acórdão que se transcreve, resolveu:

Vê-se da conta que o subsídio para despesas de representação do Presidente da Câmara, abonado nos termos do art<sup>o</sup>. 74<sup>o</sup>. do Código Administrativo, segundo a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 39.447, de 23 de Novembro de 1953, foi acrescido do suplemento de 50 por cento estabelecido no art<sup>o</sup>. 4<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 37.115, de 26 de Outubro de 1948.

O facto suscitou a dúvida constante do relatório de fls. 2, que consiste no problema de saber se, à face daquele último diploma,

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

seria de abonar o suplemento, uma vez que se não trata de remunerar funções ou de abono inerente a vencimento.

O Decreto-Lei nº. 37.115 é aplicável às câmaras municipais por virtude da Portaria nº. 12.630, de 12 de Novembro de 1948.

Resta saber, portanto, se o aludido artº. 4º. daquele decreto abrange a hipótese vertente.

Nele se determina que se adicione um suplemento de 50 por cento às gratificações, abonos para falhas, senhas de presença e abonos de idêntica natureza fixados em lei, affectos ao exercício da função do servidor do Estado.

Da leitura desta disposição conclui-se sem dificuldade que o suplemento em referência é devido mesmo nos casos de abono de importâncias não remuneradoras do cargo do funcionário, como acontece nas respeitantes a falhas.

Assim, se pela expressão "abonos de idêntica natureza fixados em lei" o legislador quis ir além das simples remunerações de serviço, desde que previstos em preceito legal e fossem affectos ao exercício da função do servidor do Estado, sem a exigência de serem inerentes a vencimentos, não pode haver de que o subsídio para despesas de representação do Presidente da Câmara devia ser acrescido do discutido suplemento.

Nem é por outra razão legal que os abonos para despesas de representação dos governadores civis aparecem no Orçamento Geral do Estado aumentados do suplemento de 50 por cento.

Pelo exposto, julgam a Câmara Municipal de Fronteira quite e la responsabilidade da gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 14 de Junho de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

@@@@@@@@

INFRACÇÕES COMETIDAS PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DUMA ESCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1.252/1950  
Acórdão de 23/6/1953

Questão:

Pelo falecimento do Presidente do Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Bragança procedeu-se à abertura do cofre e verificou-se a falta de determinada importância correspondente a saldo de dotações orçamentais.

Nesta mesma gerência, ou seja a de 1950, constataram-se irregularidades, como a redução de horas de serviço sem existência de despacho ministerial, abonos calculados a 30 dias nos meses de 31 dias; outros de pessoal contratado à hora por quantias superiores às determinadas legalmente e, ainda, abonos por inteiro a pessoal provisório, quando o número de horas de serviço era inferior ao que competia ao cargo.

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolve conforme o acórdão que se transcreve seguidamente:

Vem duvidada a importância de 5.184\$00, correspondente ao "saldo das dotações orçamentais", que não foi encontrado pelo conselho administrativo quando, por falecimento do director da Escola e presidente do mesmo conselho, José Bernardo Fernandes de Matos, se procedeu à abertura do cofre e à conferência de valores, estando averiguado, pelo auto de fls. 48, que as chaves, se encontravam em

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

poder da família do falecido. Assim, só pode atribuir-se ao falecido a responsabilidade da falta da referida quantia, pois que à sua qualidade de presidente do conselho administrativo acresce a circunstância de ser o detentor das chaves do cofre.

Já na gerência anterior se verificaram várias irregularidades e abonos além dos devidos, com condenação do conselho administrativo.

Também na gerência sub judice se encontram irregularidades várias, a saber:

1) - Infracção do art.º 2.º do Decreto nº. 37.212, de 13 de Dezembro de 1948, que estabelece para o pessoal provisório, ao qual não for possível distribuir todo o serviço obrigatório, proporcionalidade entre o vencimento mensal e o número de horas de serviço distribuído, sendo assim abonados a mais:

O professor provisório do 1.º grau Joaquim Rebelo Vaz Monteiro de uma importância ilíquida de 2.305\$10, que, deduzido o imposto do selo, se cifra em 2.303\$00, em prejuízo do Estado;

A contramestra provisória Lurdes Emília Ferreira Falcão, do total ilíquido de 2.473\$80, que, feita a dedução, trouxe ao Estado um prejuízo de 2.471\$70.

2) - Infracção do art.º 328.º do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948, alíneas a) e b), uma vez que ali se determinam os termos em que será reduzido o serviço do director e secretário, continuando a receber por inteiro, mas precedendo autorização ministerial, sendo certo que se procedeu ao abono do director da Escola e professor provisório do 2.º grau José Bernardo Fernandes de Matos, e ao secretário professor provisório do 2.º grau Basílio Coelho da Silva Ribeiro de Almeida, que aliás reuniam as condições legais para o efeito, não se tendo, porém, solicitado o despacho.

Despesa idêntica, com a mesma irregularidade, se efectuou na gerência anterior, tendo sido relevada a responsabilidade por se entender que a despesa era legalmente possível, não se verificando assim prejuízo para o Estado nem havendo espírito de fraude; e pela mesma ordem de considerações se releva também na presente gerência, como o permite o Decreto-Lei nº. 30.294, a responsabilidade pelo abono de 5.826\$40 ao director e de 3.350\$10 ao secretário.

3) - No cálculo dos abonos a vários funcionários adoptou-se o divisor 30 em vez de 31 na determinação dos que eram devidos por um número de dias inferior ao que os meses de 31 comportam, e assim se deu ao Estado o seguinte prejuízo:

César Augusto Fernandes .....	1\$50
Maria Augusta Martins Teixeira .....	28\$10
António Augusto de Castro .....	17\$90
Maria Adelaide da Silva .....	3\$20
Basílio da Silva Ribeiro de Almeida .....	66\$70

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

o que dá um total de 117\$40, que se abona na conta dos responsáveis, por se dever a erro involuntário.

4) - Infracção da tabela 2 anexa ao Decreto-Lei nº. 37.028, de 25 de Agosto de 1948, alterada pelo Decreto nº. 37.223, de 20 de Dezembro do mesmo ano, porquanto houve professores abonados à razão de 100\$00 por cada hora, devendo sê-lo por 50\$00, verificando-se assim um prejuízo para o Estado de 1.312\$60 no abono a José Augusto Leão e de 661\$80 no abono a Herculano Alberto da Conceição.

\*

Por transferência do secretário do conselho, Luís do Nascimento Vaz, e por óbito do presidente, José Bernardo Fernandes de Matos, durante a gerência em causa o mesmo conselho variou de composição, assim:

José Bernardo Fernandes de Matos - 1 de Janeiro a 28 de Dezembro.  
Luís do Nascimento Vaz - 1 de Janeiro a 30 de Setembro.  
Serafim Pereira Teixeira - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.  
Judite Pinto de Lemos - 9 de Novembro a 31 de Dezembro.  
António Augusto de Castro - 30 e 31 de Dezembro.

Distinguindo as responsabilidades dos membros do conselho em cada período, averigua-se que:

1) - Da responsabilidade solidária dos membros do conselho José Bernardo Fernandes de Matos, Luís do Nascimento Vaz e Serafim Pereira Teixeira é a quantia de 6.749\$10, correspondente aos abonos de 2.303\$00, 2.471\$70, 1.312\$60 e 661\$80, respectivamente a Joaquim Rebelo Vaz Monteiro, Lurdes Emília Ferreira Falcão, José Augusto Leão e Herculano Alberto Conceição, bem como 35\$40 compreendidos na quantia abonada aos responsáveis por erro involuntário;

2) - Da responsabilidade solidária dos membros do conselho no 2º período, José Bernardo Fernandes de Matos e Serafim Pereira Teixeira, seriam 82\$00, também compreendidos na mesma importância abonada por erro involuntário;

3) - Da responsabilidade dos membros no 3º período, que são os mesmos do 2º. e mais Judite Pinto de Lemos e, nos dois últimos dias, António Augusto de Castro, em substituição do falecido presidente, nada se apura neste período.

\*

A solidariedade nas responsabilidades indicadas em nada é afectada pelas explicações que, quanto às suas pessoas, deram nos autos os responsáveis mandados ouvir.

Mas tem-se em consideração o crédito referido no relatório e ajustamento respectivo, de 402\$30, depositados a mais pelos gerentes

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

do 1.º período, o que reduz a sua responsabilidade de 6.749\$10 para 6.346\$80.

Nestes termos, condenam José Bernardo Fernandes de Matos no pagamento da quantia de 5.184\$00, do saldo das dotações orçamentais, que não foi encontrada no cofre do conselho administrativo da sua presidência e que estava à sua guarda.

Outrossim condenam solidariamente os membros do conselho administrativo José Bernardo Fernandes de Matos, Luís do Nascimento Vaz e Serafim Pereira Teixeira na quantia de 6.346\$80, atrás referida e discriminada.

Em ambas as condenações acrescem os juros desde a data do acórdão.

Julgam o conselho administrativo da Escola Industrial e Commercial de Bragança, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950, quite pelas restantes responsabilidades, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 23 de Junho de 1953.

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira  
 - A. de Lemos Moller  
 - (Tem voto de conformidade do Sr. Conselheiro Braga da Cruz, que não assina por não estar presente).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

00000000

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA

## DIRECÇÃO GERAL.

Determinou o Exm<sup>o</sup>. Presidente do Tribunal, em seu despacho de 13 de Outubro de 1948, que os saldos das contas por liquidar, fossem referidos a 30 de Junho.

Feito esse apuramento, vamos mostrar nos quadros que se seguem, as actividades dos funcionários da 2<sup>a</sup>. Repartição, cujos serviços estão a cargo dos Chefes José Garcia Rego (Repartição-A) e João Bartolomeu Júnior (Repartição-B).

NÚMERO DE ORGANISMOS QUE PRESTARAM CONTAS

## MAPA - I

Secções de liquidação	Gerência de 1952	Gerência de 1953	Diferenças	
			Para mais	Para menos
<u>2<sup>a</sup>. Repartição-A</u>				
1 <sup>a</sup> . Secção	376	375	-	1
2 <sup>a</sup> . Secção	272	291	19	-
3 <sup>a</sup> . Secção	22	21	-	1
4 <sup>a</sup> . Secção	151	195	44	-
<u>2<sup>a</sup>. Repartição-B</u>				
1 <sup>a</sup> . Secção	425	425	-	-
2 <sup>a</sup> . Secção	10	10	-	-
Totais .....	1.256	1.317	63	2
			+ 61	

Vê-se que na gerência de 1953 foram obrigados a prestar contas mais 61 organismos.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NÚMERO DE CONTAS A CONFERIR E LIQUIDAR

## MAPA - II

Secções de liquidação	Gerência de 1952	Gerência de 1953	Diferenças	
			Para mais	Para menos
<u>2ª. Repartição-A</u>				
1ª. Secção	384	375	-	9
2ª. Secção	279	293	14	..
3ª. Secção	22	21	-	1
4ª. Secção	151	200	49	-
<u>2ª. Repartição-B</u>				
1ª. Secção	530	545	15	-
2ª. Secção	10	11	1	-
Totais .....	1.376	1.445	79	10
			+ 69	

O número de contas enviadas para julgamento excedeu o do ano transacto, em 69.

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1954 e 1955

## MAPA - III

## Sua comparação

Secções de liquidação	30-6-1954		30-6-1955		Diferenças		Total
	Gerent. ant. a 1952	1952	Gerent. ant. a 1953	1953	Para mais	Para me- nos	
<u>2ª. Repartição-A</u>							
1ª. Secção	6	25	9	20	3	5	-2
2ª. Secção	14	41	11	27	-	17	-17
3ª. Secção	4	4	6	2	2	2	=
4ª. Secção	22	33	26	36	7	-	+7
<u>2ª. Repartição-B</u>							
1ª. Secção	3	2	3	2	-	-	=
2ª. Secção	4	6	-	3	-	7	-7
Totais .....	53	111	55	90	12	11	-19

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Apesar de se notar um acréscimo de contas enviadas para liquidação os saldos apurados são inferiores aos do ano anterior.

Rendeu assim mais o trabalho. Na verdade, se tal não fosse, teríamos que os saldos apurados em 30 de Junho de 1955 seriam idênticos aos de igual data de 1954, acrescidos ou diminuídos das contas a mais ou a menos entradas.

Veja-se, finalmente, as respectivas posições, tendo em atenção somente as contas das gerências que normalmente deviam estar totalmente liquidadas em 30 de Junho de cada um daqueles anos -1952 (em 30-6-54) e 1953 (em 30-6-1955):

MAPA - IV

Secções de liquidação	Saldo em 30-6-54	Diferença na entrada de contas		Devia ser o saldo em 30-6-55	Saldo efect. em 30-6-55	Diferenças
		P.mais	P.menos			
<u>2ª. Repartição-A</u>						
1ª. Secção	25	-	9	16	20	+4
2ª. Secção	41	14	-	55	27	-28
3ª. Secção	4	-	1	3	2	-1
4ª. Secção	33	49	-	82	36	-46
<u>2ª. Repartição-B</u>						
1ª. Secção	2	15	-	17	2	-15
2ª. Secção	6	1	-	7	3	-4
Totais	111	79	10	180	90	-90

Dissemos atrás que a produtividade dos funcionários aumentara. Este mapa é bem elucidativo.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PESSOAL QUE EXECUTOU OS SERVIÇOS2ª. Repartição-A1ª. Secção

Chefe de Secção	a.q.	.....	Manuel Eduardo Ferreira da Costa
1º. Contador		.....	Hortense Margarida de Carvalho
1º.	"	a.q.	Raúl Martins
2º.	"		Maria José Rodrigues Brás
2º.	"	a.q.	Francisco Lourenço Pereira
3º.	"	a.q.	Manuel Joaquim Ferreira Giestas
3º.	"	a.q.	Manuel Duarte Carvalho
3º.	"	a.q.	Carlos Francisco Sousa Ferreira
Aspirante	a.q.	.....	Maria Helena de Oliveira Moura
"	a.q.	.....	Maria Adelaide Sacramento Gomes

2ª. Secção

Chefe de Secção		.....	Sevéro do Nascimento Paixão
1º. Contador		.....	Guilherme dos Santos Batalha
1º.	"		José Augusto Pires Martins
1º.	"		Victor Jaime Marques de Castro
1º.	"	a.q.	Mário Manuel Nepomuceno Móra
2º.	"		Rui de Lima Gomes dos Santos
2º.	"		Humberto de Freitas Santos
2º.	"	a.q.	Carlos José dos Reis
2º.	"	a.q.	Leopoldo Matos Borges
2º.	"	a.q.	José Henrique de Almeida Lopes
2º.	"	a.q.	Ramiro Lourenço de Azevedo
3º.	"	a.q.	António Bernardo Barata
3º.	"	a.q.	José Neves Ventura
3º.	"	a.q.	Isabel Maria de Jesus Tiago
Aspirante	a.q.	.....	Artur Manuel Santos Salgueiro

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

3ª. Secção

Chefe de Secção	a.q.	.....	Domingos Ribeiro Soeiro	
2º. Contador	a.q.	.....	Alfredo José dos Reis	
2º.	"	a.q.	.....	Fernando da Conceição Gomes
3º.	"	.....	Diniz Jesus de Figueiredo	
3º.	"	.....	José Idalino Morais Cascalho	
3º.	"	a.q.	.....	António Inácio Silvestre
Aspirante	a.q.	.....	Maria Júlia Gonçalves Tormenta	
"	a.q.	.....	Maria Madalena da Gama Pimentel	

4ª. Secção

Chefe de Secção	.....	Rui da Silva Garcia		
1º. Contador	a.q.	.....	Manuel Antunes de Andrade	
1º.	"	a.q.	.....	Henrique Gomes Delgado
2º.	"	a.q.	.....	Carlos Alberto Gomes Santana
2º.	"	a.q.	.....	Rui António Almeida Cardoso
3º.	"	a.q.	.....	Manuel Joaquim Ferreira Giestas
3º.	"	a.q.	.....	José Manuel Antunes da Costa
3º.	"	a.q.	.....	Isabel Maria de Jesus Tiago
Aspirante	a.q.	.....	Artur Manuel dos Santos Salgueiro	

2ª. Repartição-B1ª. Secção

Chefe de Secção	.....	Afonso Aniceto Trindade a)		
" " "	a.q.	.....	Manuel Maria Ferreira	
1º. Contador	a.q.	.....	Alberto Amarante	
2º.	"	.....	Joaquim Parreira Branco	
3º.	"	.....	João Madeira	
3º.	"	a.q.	.....	Licínio Carvalho de Sena
3º.	"	a.q.	.....	António Maria Franco Ribeiro
3º.	"	a.q.	.....	José Augusto Felizes
Aspirante	a.q.	.....	João Ascenção Santos Palrão	

a) - Assistido desde 21 de Fevereiro de 1955

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

2ª. Secção

Chefe de Secção .....	José Manteigas de Campos
2º. Contador a.q. ....	Fernando da Conceição Gomes
3º. " .....	Diniz Jesus de Figueiredo
3º. " .....	José Miguel Duarte Simão
3º. " a.q. ....	António Correia Caxaria
3º. " a.q. ....	Joaquim Rodrigues Figueira
3º. " a.q. ....	Silvio da Boa Nova Pires
3º. " a.q. ....	Francisco Manuel de Almeida
Aspirante a.q. ....	Fernando Mário Dias Filipe
" a.q. ....	Estêvão António Louro Carrasco

A 2ª. Secção da Repartição-B não tem somente a seu cargo a liquidação de contas. Se assim fosse, não se justificaria a existência, no fim de Junho, de qualquer saldo, tão diminuto, para o número de funcionários que lá prestam serviço, é o número de contas que tem a seu cargo.

Além do serviço de liquidação das contas, que a bem dizer antes deviam estar na 2ª. Secção da Repartição-A, a Secção tem a seu cargo os importantes serviços sobre a organização do processo que servirá de base ao Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado bem como o respeitante ao exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios.

Da leitura dos números verifica-se que os serviços da Direcção-Geral vêm aumentando constantemente.

Só o grande esforço dispendido por todos foi capaz de realizar o que pode chamar-se milagre que os mapas focam pelos números.

Efectivamente, com mais contas e os mesmos funcionários obtiveram-se saldos que transitam e que serão assim os menos prementes destes últimos tempos!

O esforço de cada contador tem limites naturais, creio mesmo que a capacidade de trabalho de muitos esteja já excedida o que não impede que se apontem e registem números e mapas como os indicados.

@@@@@@

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE JULHO DE 1955

## Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	4
Plenárias .....	4
Plenárias extraordinárias .....	4

## Movimento das participações elaboradas nos termos do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 29.174:

Apresentadas .....	8
Arquivadas:	
Em sessão .....	4
Por despacho da Presidência .....	1
Com processo de multa .....	1
Para resolução .....	2

## Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	10
Resoluções:	
Devolvidos .....	8
Visados .....	1
Recusado o "visto" .....	1

Espécies de processos	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar Em 1 de Julho	Distri- buídos	Total	Jul- ga- dos	Por julgar Em 31 de Julho	Despacha- dos Em 1/7	Despa- chos profr.	Total	Despa- chos cump.	Despacha- dos Em 31/7
Processos de contas	106	295 a)	401	295 a)	106	24	32	56	17	39
Proc. de ext. de respons.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proc. de ext. de fianças	-	2	2	2	-	-	2	2	2	-
Proc. para confirmação, nos termos do artº.8º. do Dec. nº.22.257 e § 1º. do artº. 1º. e § 3º. do artº.4º. do Dec. Lei nº. 29.174	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	6	-	6	-	6	5	3	8	4	4
Proc. de anulação de acór.	3	-	3	1	2	2	1	3	1	2
Processos de multa	2	-	2	-	2	2	1	3	2	1
Proc. de rec. nos termos do artº.95º. do Est. dos Dist. Aut. das Ilhas Adjacentes	1	-	1	1	-	1	-	1	1	-
Proc. de rec. ultramar. - nº3 do artº.6º. do Dec.22.257 (s/visto)	1	-	1	-	1	1	1	2	1	1
Proc. de rec. ultramar. - al.c) do nº.6º. do artº.6º. do Dec. nº.22.257 (s/contas)	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

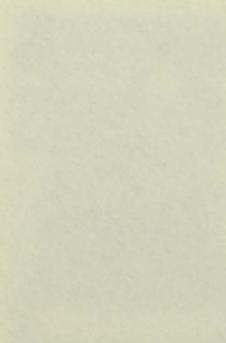
a)

Espécies de contas	Distri buídos	Julga dos
Serviços do Estado	65	53
Corpos administrativos	49	32
Exactores	161	189
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	15	16
Organismos de coordenação económi- ca	2	3
Diversos	3	2
Totais .....	295	295

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECÇÃO - AVENIDA DE 25 DE ABRIL, 100  
REDAÇÃO - AVENIDA DE 25 DE ABRIL, 100



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*  
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



ANO II

AGOSTO E SETEMBRO DE 1955

N.º 8 N.º 9

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## SUMÁRIO

Actividades dos Serviços da Direcção Geral  
Secção do Visto

\*

A acção jurisdiccional do Tribunal de Contas  
na apreciação dos orçamentos dos organismos

\*

Podem ser remuneradas as horas de serviço,  
além das vinte e duas horas semanais, aos  
professores de carácter eventual, desde que  
elas sejam superiormente autorizadas

\*

Um único processo em gerências parciais,  
mas com cumprimento à forma de processar  
estabelecida pelo nº. 12 do artº.13º. do  
Regimento em vigor

\*

Legalidade do suplemento de 50% sobre o  
subsídios para despesas de representação  
atribuídos aos Presidentes das Câmaras

\*

Abonos irregulares e dúvidas na  
efectivação de certas despesas  
por uma Junta de Exportação

\*

O exercício da função, no caso do ensino  
Profissional Industrial e Comercial, deve  
seguir-se imediatamente a posse. Na hipó-  
tese de se não dar esta circunstância fi-  
ca o funcionário sujeito ao regimen de  
faltas ao serviço

\*

Consulta nº. 1, de 1955  
Parecer do Tribunal de Contas

\*

Recurso Administrativo  
Provimentos

\*

Acumulações  
Resolução do Conselho de Ministros

*Mai*

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERALSECÇÃO DO VISTOMês de Julho:

Entrada de processos .....		3.147
Submetidos a despacho dos Exm <sup>os</sup> Consee		
lheiros .....	2.768	
Sendo		
Visados .....	2.527	
Devolvidos .....	231	
Despachados para sessão	10	
	<u>2.768</u>	
Foram anotados .....	<u>379</u>	3.147

Mês de Agosto

Entrada de processos .....		2.776
Submetidos a despacho dos Exm <sup>os</sup> Consee		
lheiros .....	2.431	
Sendo		
Visados .....	2.216	
Devolvidos .....	212	
Despachados para sessão	3	
	<u>2.431</u>	
Foram anotados .....	<u>345</u>	2.776

A ACÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS  
NA APRECIACÃO DOS ORÇAMENTOS DOS ORGANISMOS

Por  
Victor de Castro

A noção de orçamento é tão intuitiva que se torna difícil dar-lhe uma definição precisa e completa. Este facto, aparentemente paradoxal, é próprio das coisas que estão no espírito de todos, mas que são difíceis de definir por palavras. Não há ninguém que não tenha realizado mentalmente, ou por escrito, um orçamento, um cálculo aproximado de uma receita própria ou provável que comporte uma despesa a realizar de futuro. Assim procede o indivíduo, a associação, o organismo ou o próprio Estado. É uma disciplina indispensável e sem ela não existe uma ordem, uma sequência de previsão imprescindível a uma casa bem arrumada. E é tão profunda a sua necessidade que pela leitura do orçamento se pode efectuar além da análise objectiva, uma análise psicológica de quem o pretende realizar, seja um indivíduo ou uma colectividade. No orçamento dum Estado está patente a intenção política, económica, social e por ele se verifica o progresso material ou espiritual duma sociedade, o desenvolvimento da cultura e da investigação científica e técnica e todo o cuidado que se põe no património histórico, artistico e moral duma Nação.

O que se observa no campo nacional, em presença do orçamento, repete-se, em menor escala, evidentemente, no âmbito dos orçamentos privativos dos organismos. O seu desenvolvimento é a manifestação da própria vida, da actividade dentro do sector que lhe é próprio.

Por ele se efectiva, quase em absoluto, a correcção económica das despesas, cingidas às actividades vitais exigidas pela sua orgânica. Esse equilibrio, essa correcção, é-lhe imposta pela própria lei, que não podia deixar de ser a primeira pela criação de normas e regras basilares para a sua organização. Mas a lei e o regula

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

mentos não são tudo neste caso: dentro dessa disciplina orçamental surge um factor muito importante e, por assim dizer, subjectivo, o agrupamento das despesas em função da necessidade do organismo, e mais ainda da sua eficiência como parcela dum todo a contar no conjunto nacional. Desta maneira quando se elabora um orçamento, pratica-se um acto de grande importância e responsabilidade, acto que se prolonga na responsabilidade de quem o autoriza e, ainda, de quem o julga.

O Tribunal de Contas na sua alta função jurisdicional, quando examina e verifica a boa execução dos orçamentos de gerências que, lhe são presentes para julgamento, efectiva uma apreciação que não se rá só no campo objectivo das despesas terem sido cumpridas dentro das regras orçamentais, antecipadamente aprovadas, mas, também, se quizer uma apreciação rigorosa de correcção económica, indicada para futuro, dos dispendios effectuados. O seu julgamento pode não se limitar à verificação do cabimento ou da existência de inscrição orçamental, pode ir mais longe: verificar se a despesa efectuada era a que mais con vinha ao organismo para a melhor efectivação do seu fim. O Tribunal de Contas na sua alta função ~~limitada~~ - a lei pròpriamente nunca a limitou - irá ao mais profundo das questões, não só como fiscal e juiz dos actos públicos, mas como vigilante das acções opostas à economia e prosperidade nacional. Como alto organismo do Estado, por assim dizer a sua vanguarda atenta, se bem o desejar, não há obstáculos, nem restrições à sua elevada acção jurisdicional, a maior de todas e no sector mais amplo que está na essência da vida da própria Nação. Todas as actividades officiais estão subordinadas à sua acção jurídica e torna-se, assim, por extensão, um Tribunal como nenhum outro, não em especialização, como aparentemente se pode supor, mas em generalização, atin gindo as mais reconditas manifestações da vida do Estado.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PODEM SER REMUNERADAS AS HORAS DE SERVIÇO,  
ALÉM DAS VINTE E DUAS HORAS SEMANAIS, AOS  
PROFESSORES DE CARACTER EVENTUAL, DESDE QUE  
ELAS SEJAM SUPERIORMENTE AUTORIZADAS

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo n<sup>o</sup>. 213/1953  
Acórdão de 12/7/1955

Questão:

A um professor eventual de uma Escola Industrial e Comercial foram-lhe abonadas importâncias por horas de serviço que excederam as determinadas no contrato; e a um mestre, dessa mesma Escola, foi-lhe processado um vencimento de exercício, perdido em 1952, sem o cumprimento do art<sup>o</sup>. 15<sup>o</sup>. do Decreto n<sup>o</sup>. 16.670, quer dizer, a despesa não se efectuou por anos económicos findos.

Deliberação:

O Tribunal de Contas, no acórdão que se transcreve, resolver

Contra o estabelecido no respectivo contrato, foram distribuídas ao professor eventual Domingos Ramos Carrilho do Rosário vinte e cinco horas de serviço por semana (mais três além das contratualmente fixadas), tendo sido abonado das importâncias correspondentes ao tempo de aulas que excedeu o do dito contrato.

Houve, sem dúvida, irregularidade nesta distribuição e, em consequência, na despesa dela derivada, visto que se alterou por forma legalmente inadmissível o que fora estipulado nas condições e segundo as formalidades previstas na lei e por ela impostas, não obstan

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

te as razões ponderosas do ofício de fls. 73.

É certo que nenhuma disposição do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial limita a faculdade estabelecida no seu art.º 332.º, quanto ao número de horas de serviço a distribuir ao pessoal docente eventual, desde que se celebre o contrato competente.

Não obstem a isso os arts 326.º, 327.º. e 329.º. do aludido diploma, porquanto referem-se apenas aos professores do quadro.

E a obrigação constante do art.º 331.º. do referido Estatuto a eles só se refere também, como claramente se vê da expressa alusão aos citados preceitos.

Podia no contrato em causa, portanto, consignar-se o tempo obrigatório de vinte e cinco horas de aulas semanais totalmente remuneradas.

A irregularidade consistiu, pois em não se terem observado as formalidades por lei impostas.

Atendendo, porém, a que a despesa era legalmente possível, e não se mostrando que houvesse prejuízo pela falta cometida nem propósito de fraude, releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do art.º. 1.º. do Decreto-Lei n.º. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

\*

Foi processada a favor do mestre Severino da Conceição Bispo a importância de 211.80, respeitante ao vencimento de exercício perdido em 1952, cujo pagamento teve autorização ministerial em despacho de 26 de Maio de 1953, não tendo sido cumprido, todavia, o disposto no art.º. 15.º. do Decreto n.º. 16.670, de 27 de Março de 1929, isto é, a despesa não se fez pela verba de "Anos económicos findos".

Os serviços atribuem a lapso a irregularidade.

Como dela não resultou prejuízo nem se vê que no caso se procedesse fraudulentamente, releva-se ainda esta falta, ao abrigo do mencionado art.º. 1.º. do Decreto n.º. 30.294.

\*

Na liquidação da multa imposta ao professor Joaquim Zeferi no Ferreira Chaves houve, devido a erro involuntário, prejuízo para o Estado da importância de 24.70.

Abona-se na conta dos responsáveis esta quantia, em vista do preceituado no art.º. 7.º., n.º. 1.º., do Decreto n.º. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

\*



## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

UM ÚNICO PROCESSO EM GERENCIAS PARCIAIS,  
 MAS COM CUMPRIMENTO À FORMA DE PROCESSAR  
 ESTABELECIDADA PELO Nº. 12 DO ARTº.13º. L

REGIMENTO EM VIGOR

Relator: Exmº. Conselheiro  
 Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1.423/1953  
 Acórdão de 12/7/1955

Questão:

No relatório apresentado pela secção emitia-se o parecer que nas gerências parciais dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, prestadas nos termos do artº. 700º. do Código Administrativo, por força do artº. 10º. do Decreto-Lei nº. 39.101, de 9 de Fevereiro de 1953, se poderia organizar um único processo que abrangesse todo o ano económico, na hipótese de se verificarem as condições estabelecidas no nº. 12 do artº. 13º. do Regimento em vigor.

Deliberação:

O Tribunal de Contas, no acórdão que se transcreve, determina:

O ajustamento da conta é o que acima fica, conquanto no relatório da repartição haja sido feita a distinção em globo da receita e despesa de cada período de gerência - ao que chamou ajustamentos por responsabilidades.

Deu-se cumprimento à forma de processar estabelecida pelo artº. 13º. nº. 12º. do Regimento, sem prejuízo da forma de prestar as contas por parte dos responsáveis (artº. 700º. do Código Administra

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tivo, aplicável por força do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 39.101, de 9 de Fevereiro de 1953).

Julgam Flávio José Álvares dos Santos, Adriano Vieira Coelho dos Santos Macedo, Francisco Eduardo Batista e Adriano Vieira dos Santos Coelho, directores das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, respectivamente nos períodos de 1 de Janeiro a 11 de Março, 12 a 21 de Março, e 22 de Março a 31 de Dezembro de 1953, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 12 de Julho de 1955.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira  
 - A. de Lemos Moller  
 - Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

@@@@@@@@

LEGALIDADE DO SUPLEMENTO DE 50% SOBRE OS  
SUBSÍDIOS PARA DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO  
ATRIBUÍDOS AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo n<sup>o</sup>. 438/1954  
Acórdão de 5/7/1955

Questão:

A Secção levantou dúvidas acerca do suplemento de 50% sobre os subsídios de despesas de representação concedidos ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

Deliberação:

O Tribunal de Contas considerou legal tal atribuição de suplemento no acórdão que se transcreve:

Nos termos do art<sup>o</sup>. 74<sup>o</sup>. do Código Administrativo, segundo a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 39.447, de 23 de Novembro de 1953, atribuiu-se ao Presidente da Câmara um subsídio mensal para despesas de representação, acrescido do suplemento de 50 por cento, a que se refere o art<sup>o</sup>. 4<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 37.115, de 26 de Outubro de 1948.

Sobre o abono deste suplemento vem levantada dúvida de legalidade no relatório de fls. 2, com o fundamento de que o dito subsídio não tem o carácter de vencimento, ordenado ou salário e não ser tomado em consideração para efeitos de aposentação ou reforma, nem ser remuneração afecta ao exercício de uma função, pelo que não podia beneficiar do suplemento em causa.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A dúvida não tem razão de ser, todavia, como passa a demonstrar-se.

A Portaria nº. 13.803, de 17 de Janeiro de 1952, declarou no seu nº. 3º. que se consideravam em vigor as disposições aplicáveis da Portaria nº. 12.630, de 12 de Novembro de 1948.

Estabeleceu este diploma no seu nº. 1º. que os corpos administrativos ficavam autorizados a conceder aos seus servidores, um suplemento de vencimentos segundo o regime e até ao limite fixado no Decreto-Lei nº. 37.115.

Entendeu-se que vencimento é tudo quanto o funcionário recebe pelo exercício da sua função e que a palavra servidor abrange aquele que serve efectivamente um cargo público ou administrativo, independentemente de ter ou não a qualidade de funcionário, como se tem admitido na doutrina e jurisprudência, necessariamente é de concluir que no âmbito do supracitado nº. 1º. da Portaria nº. 12.630 cabem os presidentes das câmaras municipais.

Resolvida esta questão prévia, importa agora saber se o subsídio para despesas de representação beneficia do suplemento estabelecido no mencionado Decreto-Lei nº. 37.115.

Dúvidas não há de que ele se refere ao exercício da função.

Não têm a natureza remuneratória de gratificação, porque a tê-la, estaria nas condições previstas no § 2º. do artº. 3º. do aludido Decreto-Lei nº. 37.115, e, então, teria os requisitos necessários ao acréscimo do suplemento atribuído à remuneração base por aquele diploma. Integra-se, perfeitamente, porém, no princípio do artº. 4º. do mesmo diploma.

A forma como esta disposição está redigida mostra claramente que o suplemento de 50 por cento é devido sempre que se trate de importâncias fixadas em lei e pagas pelo exercício da função do servidor do Estado, mas quando não se destina a remunerar a dita função, como acontece, por exemplo, pelos abonos para falhas.

O subsídio para despesas de representação encontra-se precisamente nestas condições.

Pelo exposto, julgam a Câmara Municipal de Castanheira de Pera quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 5 de Julho de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel Marques Mano  
 - Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Braga da Cruz que não assina por já não fazer parte deste Tribunal. (a) - Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ABONOS IRREGULARES E DÚVIDAS NA  
EFFECTIVAÇÃO DE CERTAS DESPESAS  
POR UMA JUNTA DE EXPORTAÇÃO

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo nº. 1.430/1953  
Acórdão de 19/7/1955

Questão:

Foi pago ilegalmente o suplemento de 90% a um chefe de pessoal menor da Junta de Exportação de Algodão, quando tinha direito apenas a 50%; não foi efectuada a reposição da quantia recebida a mais pelos representantes dum chefe de secção, falecido muitos dias antes do fim do mês que recebera por inteiro; e surgiram dúvidas quanto ao pagamento das ajudas de custo a abonar ao pessoal em serviço na metrópole.

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolve:

É ilegal o pagamento de 90% de suplemento ao chefe do pessoal menor, que tem direito apenas a 50%; assim o decidiram os acórdãos que julgaram as gerências de 1951 a 1952; o primeiro destes, porém foi intimado em 15 de Março de 1954 e, portanto, posteriormente à efectivação da despesa nesta gerência; em virtude do que como naqueles acórdãos se applicou, também neste acórdão se applica à respectiva responsabilidade o disposto no art<sup>o</sup>. 2<sup>o</sup>. do Decreto-Lei 35.541, por iguais fundamentos e com iguais consequências.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Um chefe de secção fora abonado dos seus vencimentos por inteiro relativamente a determinado mês e faleceu dias depois, antes do mês ter findo, sem reposição pelos seus representantes do recebido a mais. É esse o regime do Estado nos termos do despacho do Subsecretário do Estado das Finanças de 23 de Fevereiro de 1948. Como, nos termos do preâmbulo do Decreto-Lei nº. 29.049, a legislação do Estado é supletiva da legislação dos organismos de coordenação económica, e nada se acha especificamente determinado quanto a estes, considera-se justificada a falta de reembolso.

Também na incerteza das ajudas de custo a abonar ao pessoal em serviço na metrópole, se seguiram as disposições dos Decretos-leis nºs 33.834 e 37.117, de 4 de Agosto de 1944 e 26 de Dezembro de 1948, respectivamente, o que já se verificara nas contas anteriores e fora relevado por este Tribunal, por carência de fraude ou prejuízo, nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294, o que de novo se decide, notando-se que, por despacho ministerial de 14 de Abril de 1954 foram fixadas as ajudas de custo a abonar de futuro.

Julgam o Conselho Administrativo da Junta de Exportação do Algodão, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta a seguir a esta.

Lisboa, 19 de Julho de 1955.

(aa) - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira  
 - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

- o o o -

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NO CASO DO ENSINO  
 PROFESSORAL INDUSTRIAL E COMERCIAL, DEVE  
 SEGUIR-SE IMEDIATAMENTE À POSSE. NA HIPÓ  
 TESE DE SE NÃO DAR ESTA CIRCUNSTANCIA FI  
 CA O FUNCIONÁRIO SUJEITO AO REGIMEN DE  
 FALTAS AO SERVIÇO

Relator: Exm.<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Abranches Martins

Consulta n.<sup>o</sup>. 1/1955  
 Sessão de 22/7/1955

A Direcção Geral da Contabilidade Pública consultou o Tribu  
 nal de Contas sobre assuntos que lhe sugeriam dúvidas e que . julgou  
 constituírem matéria de consulta.

Transcreve-se na integra a consulta referida e o respectivo  
 parecer do Tribunal de Contas.

CONSULTA N.<sup>o</sup>. 1/1955

À Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar,  
 no Funchal, suscitaram-se dúvidas quanto aos abonos a processar ao mes  
 tre contratado Diogo Leite Peixoto, em virtude do seguinte:

1) - Este funcionário, na qualidade de auxiliar contratado do quadro  
 da Escola Técnica Elementar Ramalho Ortigão, no Porto, concorreu ao lu

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

gar de mestre contratado da Escola do Funchal, do qual tomou posse, por procuração, em 8 de Janeiro de 1954, devendo ter entrado em exercício no dia 1 de Outubro seguinte, por força do disposto no n.º 2.º do art.º 211.º do Decreto n.º 37.029, de 25 de Agosto de 1948, e art.º 2.º do Decreto n.º 38.898, de 6 de Setembro de 1952.

Entretanto, e em virtude de novo concurso, ficou o interessado classificado em várias escolas do continente, conforme relação publicada no Diário do Governo, 2.ª. Série, de 17 de Setembro de 1954.

O aludido funcionário não entrou em exercício no dia 1 de Outubro na Escola do Funchal e, por despacho de 9 imediatamente seguinte de Sua Ex.ª. o Ministro da Educação Nacional, proferido nos termos do n.º 1.º do art.º 363.º do Decreto n.º 37.029, foi mandado prestar serviço na Escola de Santo Tirso, onde entrou em exercício no mesmo mês de Outubro.

Todavia, e em virtude da portaria publicada em 19 de Novembro de 1954, o funcionário em referência tomou posse, em 22 seguinte, do lugar de mestre de trabalhos manuais do quadro da Escola de Santo Tirso.

Muito embora o citado mestre não tivesse entrado em exercício na Escola do Funchal, a Direcção Geral do Ensino Técnico Profissional determinou a este estabelecimento de ensino que fosse considerado para todos os efeitos legais, como ali tendo exercido as suas funções no período de 1 de Outubro a 15 de Novembro.

2) - As nomeações do pessoal docente do ensino técnico profissional são reguladas pelo art.º 211.º do Decreto n.º 37.029, de 25 de Agosto de 1948, (Estatuto), que se transcreve em parte:

" 1 - Os professores nomeados ou contratados para os quadros devem, imediatamente depois da posse, entrar em exercício no cargo em que foram providos, salvo os casos previstos nos números seguintes.

2 - Se à data do provimento os professores se encontrarem prestando serviço noutra escola, entrarão em exercício na escola a cujo quadro passam a pertencer somente do início do ano escolar seguinte".

O disposto neste artigo foi mandado aplicar aos mestres, com tramestres e auxiliares, pelo art.º 2.º do Decreto n.º 38.898, de 6 de Setembro de 1952.

Além destas disposições o art.º 39.º do Decreto com força de lei n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930, determina que:

"Os vencimentos inerentes a quaisquer funções públicas começam a contar-se desde a data da posse, seguida do exercício das funções do lugar em que se deu o provimento, no prazo devido e termos regulamentares".

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em presença destas disposições legais verifica-se que o mestre em questão deveria ter entrado em exercício na Escola do Funchal em 1 de Outubro de 1954.

Porém, tal não se verificou, e, como se disse, foi mandado prestar serviço na Escola de Santo Tirso, por despacho ministerial de 9 do mesmo mês, nos termos do n.º 1) do art.º 363.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional, que se transcreve:

"Os professores ou mestres dos quadros que, nessa qualidade e em cumprimento de determinação superior, devam prestar serviço fora da localidade da escola a cujo quadro pertençam serão abonados das despesas de transporte, em 1.ª classe, tratando-se de professores, e em 2.ª classe, tratando-se de mestres, e das ajudas de custo durante o tempo em que, por motivo de tal serviço, estiverem deslocados",

tendo em 22 de Novembro seguinte tomado posse do respectivo lugar.

3) - À 10.ª. Repartição desta Direcção-Geral levantam-se as seguintes questões:

- a) - se a Escola do Funchal poderá abonar os vencimentos ao citado mestre, em relação ao período de 1 de Outubro a 15 de Novembro, uma vez que este nunca ali entrou em exercício;
- b) - se, em virtude do que dispõe o art.º 211.º do Decreto n.º 37.029, e tendo em atenção a data do diploma que o nomeou para o quadro da Escola de Santo Tirso, o mestre de que se trata não teria de entrar em exercício na Escola do Funchal em 1 de Outubro de 1954 - onde se manteria ao serviço até 30 de Setembro do ano corrente - e na Escola de Santo Tirso em 1 de Outubro próximo.

De facto, dadas as disposições citadas, parece que o mestre não pode ser abonado pela Escola do Funchal, visto não ter ali entrado em exercício, o que, em casos identicos ao posto e para que os abonos se possam considerar legais, se torna necessário respeitar o princípio estabelecido no número 2 do art.º 211.º do Decreto n.º 37.029, considerando-se como data do provimento a data do respectivo diploma de nomeação.

Dadas as dúvidas que se apresentam na aplicação ao caso vertente das disposições legais que regulam os abonos do pessoal docente do ensino técnico profissional e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, tenho a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V. Ex.ª para que se digne pronunciar sobre o que tiver por conveniente.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA Nº. 1, de 1955PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em face do disposto no artº. 6º., nº. 1º., alínea a), do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, vê-se que a última parte da alínea b) do nº. 3º. da consulta respeita a problema estranho à competência consultiva deste Tribunal.

Segundo aquela disposição, compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre as dúvidas que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao seu visto.

De nenhuma das hipóteses previstas no citado preceito se vê que possam constituir objecto de consulta questões respeitantes à situação legal dos funcionários, quando delas não derivem despesas a realizar ou abonos suspensos por motivos de dúvidas da sua legalidade.

Saber se o mestre de trabalhos manuais da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, Diogo Leite Peixoto, entrou em exercício na mesma Escola antes do tempo previsto no artº. 211º. do Decreto 37.029 de 25 de Agosto de 1948, a fim de ser definida a sua situação, é, efectivamente, questão não pertinente a matéria de consultas a formular ao Tribunal de Contas nos termos do mencionado artº. 6º., nº. 1º., alínea a) do Decreto nº. 22.257, e como se conclui ainda do artº. 23º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Não se trata de vencimentos cujo pagamento houvesse sido suspenso em razão de dúvidas da sua legalidade, e, em tais condições, só no julgamento das contas de gerência da Escola de Santo Tirso poderá o Tribunal apreciar a legalidade de tal situação, para definir a responsabilidade financeira dos seus gerentes.

- // -

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A primeira dúvida posta na consulta, relacionada com a primeira parte da alínea b) do seu n.º 3.º, cabe no âmbito da competência consultiva deste Tribunal, e sobre ela se passa a dar o seguinte parecer:

Vem referido que o mestre de trabalhos manuais, sendo auxiliar contratado do quadro da Escola Técnica Elementar Ramalho Ortigão, no Porto, foi contratado para a Escola Industrial e Comercial do Funchal, tomando posse do lugar, por procuração, em 8 de Janeiro de 1954, sem, todavia, ali ter entrado em exercício das suas funções, que devia ter começado em 1 de Outubro do mesmo ano, conforme prescreve o art.º 211.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 37.029.

Entretanto, por despacho ministerial de 9 do dito mês de Outubro, proferido ao abrigo do estabelecido no art.º 363.º daquele diploma, o mestre foi mandado prestar serviço na Escola de Santo Tirso.

Quando nesta Escola se encontrava já no exercício de funções docentes, em cumprimento do aludido despacho, obteve aprovação de contrato de mestre do seu quadro, vindo a tomar posse do lugar em 22 de Novembro do ano acima referido. Dadas estas circunstâncias, e em vista do preceituado no supracitado art.º 211.º do Decreto 37.029 a Direcção-Geral da Contabilidade Pública pretende saber:

"Se a Escola do Funchal poderá abonar os vencimentos ao citado mestre em relação ao período de 1 de Outubro a 15 de Novembro, uma vez que este nunca ali entrou em exercício".

Considerou a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional aquele período como tempo de exercício na Escola do Funchal do funcionário deslocado em serviço na Escola de Santo Tirso, com o que apenas declarou o que a lei estabelece na matéria.

É pela posse que os funcionários se vinculam ao lugar e por ela ficam a ser seus titulares, derivando desta situação jurídica todos os direitos e obrigações inerentes à função.

A partir da data da posse, portanto, começa a contar-se o tempo para efeitos de vencimentos.

É princípio que decorre do art.º 39.º do Decreto nº18.381.

Sem dúvida que, segundo dispõe ainda este preceito, à posse deve seguir-se logo o exercício da função - princípio confirmado no art.º 211.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Mas isto apenas significa que entre a tomada de título do lugar e o exercício deste não há prazo em benefício do servidor do Estado. Se o empossado não entra logo na função do cargo, é evidente que fica na situação do funcionário que falta ao serviço, com faltas sujeitas a desconto no vencimento, quando não justificadas, podendo

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

até provocar a aplicação de sanções disciplinares.

Na doutrina exposta se funda também o princípio que, nesta questão, regula a situação dos funcionários administrativos, como se vê do artº. 498º. do Código Administrativo, o qual, sem aludir ao exercício da função daqueles, se limita a declarar que a antiguidade os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse.

É assim que o problema tem sido posto pelos tratadistas de direito administrativo.

O professor Marcelo Caetano afirma claramente neste sentido: "Tomada posse, a nomeação fica sendo plenamente eficaz e torna-se irrevogável; o nomeado fica investido nos poderes e deveres inerentes à função, contando-se a partir dela o tempo da sua vida oficial para efeitos de abono de vencimentos, aposentação, responsabilidade disciplinar..." (Manual de Direito Administrativo, 3ª. edição, página 476).

Pelas razões expostas, conclui-se:

O mestre de trabalhos manuais, Diogo Leite Peixoto, tem direito a ser abonado dos seus vencimentos pela Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar, no Funchal, desde 1 de Outubro a 15 de Novembro de 1954, salvo na parte de faltas porventura não justificadas, em relação ao tempo anterior ao despacho ministerial que o mandou prestar serviço na Escola de Santo Tirso.

Aprovado em sessão de 22 de Julho de 1955.

O Juiz Relator - (a) - Manuel de Abranches Martins.

000000

## RECURSO ADMINISTRATIVO

## PROVIMENTOS

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

A Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo interpôs recurso de uma decisão tomada pela Comissão Distrital de Contas, decisão essa que negou parcialmente o visto a duas deliberações da Comissão Executiva da referida Junta Geral, sobre o provimento, por contrato de assalariamento, de dois guarda rios.

O Tribunal de Contas, com os fundamentos que se seguem, deu provimento ao recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 8

Nos termos do art<sup>o</sup>. 95<sup>o</sup>. do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 36.453, de 4 de Agosto de 1947, vem a Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo interpor recurso das decisões da comissão distrital de contas de Angra do Heroísmo que negaram em parte o visto a duas deliberações da sua Comissão Executiva de 6 e 13 de Abril do ano corrente, tomadas nos termos do nº. 9 do art<sup>o</sup>. 36<sup>o</sup>. do referido Estatuto. Tais deliberações, aprovadas por unanimidade, consistiram em prover, por contrato do assalariamento, em duas vagas de "guarda-rios", respectivamente, José da Rocha Labandeira e Francisco da Rocha Labandeira, ambos pelo prazo de um ano, sucessiva e tacitamente renovável, por períodos de igual duração, com o salário diário de Escudos 10,00, refe

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

rido a todos os dias do ano e elevado ao dobro por força do Decreto-Lei n.º. 40.014, de 31 de Dezembro de 1954, lugares e bes que fazem parte do quadro do pessoal assalariado permanente da Direcção dos Serviços Industriais, Electricos e de Viação da Junta Geral, aprovado por despacho do Ministro do Interior, de 9 de Março de 1954.

Submetidos os processos a exame e visto da comissão distri-tal de contas, emitiu esta, primeiramente, em cada processo, o parecer de que uma deliberação da Comissão Executiva, de 19 de Janeiro de 1955 - que resolvera beneficiar o pessoal dos aumentos de ordenado, salários e pensões de harmonia com o disposto no art.º. 1.º. do Decreto-Lei n.º. 40.014, de 31 de Dezembro de 1954 - estava sujeita a visto. Não se concluindo concretamente dos pareceres exarados nos processos que estes tivessem ou não sido visados, mandou a Comissão Executiva da Junta Geral enviá-los novamente à comissão distri-tal de con-  
tas, com o pedido de opposição ou denegação do visto, nos precisos ter-  
mos do § 5.º. do art.º. 94.º. do Estatuto dos Distritos Autónomos. E, por decisões de 4 de Maio do ano corrente, resolveu a comissão distri-  
tal de contas, "pelos fundamentos já invocados" denegar o visto quanto ao salário atribuído, na parte em que se considera aquele "ele-vado ao dobro por força do Decreto-Lei n.º. 40.014, de 31 de Dezembro de 1954."

A Junta alega resumidamente o seguinte:

- que é da decisão de 4 de Maio, que denegou o visto quan-to aos salários atribuídos, que interpõe este recurso;
- que os poderes da comissão distri-tal de contas são os de-finidos no n.º. 4.º. do art.º. 93.º. do Estatuto dos Distritos Autónomos;
- que a sua deliberação de 19 de Janeiro não estava sujeita a qualquer espécie de exame e visto;
- que os abonos autorizados pelo Decreto-Lei n.º.40.014, se encontram abrangidos pela alínea a) do § único do citado art.º. 93.º. do Estatuto;
- que carecem de fundamento legal as decisões da comissão distri-tal de contas que recusaram o visto porque as despesas emergen-tes dos assalariamentos em causa tinham e têm cabimento nas competen-  
tes verbas do orçamento distri-  
tal, os candidatos reuniam os requisi-  
tos legais, e foram cumpridas todas as formalidades que as leis exi-  
gem.

Pede que seja dada vista ao digno Agente do Ministério Pú-blico e seja por este Tribunal concedido o visto aos assalariamentos referidos.

Em sessão de 31 de Maio resolveu o Tribunal de Contas ser ele competente para conhecer do recurso, que este foi interposto em

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tempo, e, por fim, mandar indagar da Direcção-Geral da Administração Política e Civil se fora reconhecido por despacho do Ministro do Interior estarem os salários-base fixados por despacho de 9 de Março de 1954 conforme as regras gerais de equiparação, havendo ou não influído na sua fixação o aumento do custo de vida.

Veio depois a Direcção-Geral da Administração Política e Civil - autos a fls. 19 - dizer que o despacho ministerial de 9 de Março de 1954 se refere, "não só à inclusão da classe de guarda-rios no quadro do pessoal assalariado a título permanente da Junta Geral, como também à fixação do salário base então proposto, o que implica o reconhecimento de que o mesmo se harmonizava com as regras gerais de equiparação, sem influência no aumento do custo de vida".

Ouvido o digno Agente do Ministério Público foi de opinião que os abonos autorizados pelo Decreto-Lei nº.40.014 estão excluídos do visto em virtude do disposto no artº. 93º., § único, alínea a) do Estatuto. Mas se for entendido dever conhecer-se da legalidade do abono, é também de opinião que os termos do despacho de 9 de Março de 1954, com o alcance que lhe é dado no officio junto a fls. 19 legitimam o procedimento da Junta recorrente.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que só é matéria do presente recurso a denegação do visto nos processos de assalariamento dos guarda-rios acima nomeados e que não o é a deliberação tomada pela Junta Geral em 19 de Janeiro de 1955, porquanto o artº. 95º. do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes só admite o recurso para o Tribunal de Contas das decisões da comissão distrital de contas sobre denegação de visto;

Considerando que nos termos do artº. 93º., alíneas b) e c) estão sujeitos a visto não só os contratos de qualquer natureza, mas também todas as deliberações e decisões que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orçamento distrital, incluindo as nomeações;

Considerando que a alínea a) do § único do mesmo artigo, referindo-se a autorização e mandados para pagamento de vencimentos certos ou eventuais inerentes por disposição legal expressa ao exercício de qualquer cargo, contempla hipótese diferente da dos autos;

Considerando assim que, nos termos expostos, estavam sujeitas a visto da comissão distrital as deliberações tomadas para o assalariamento dos dois guarda-rios;

Considerando que se cumpriram todas as formalidades legais;

Considerando que aos assalariados em causa é aplicável o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 40.014, de 31 de Dezembro de

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1954, pois provam os autos que o aumento por esta disposição legal permitido incidiu sobre um salário base, fixado em 1954 tendo em conta o aumento do custo de vida, e conforme as regras gerais de equiparação;

Considerando assim, que a denegação do visto quanto ao aumento, pela comissão distrital de contas, carece de fundamento legal,

Pelos fundamentos expostos:

Acordam os do Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso com as consequências legais.

Lisboa, 26 de Julho de 1955.

- (aa) - Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator
- Manuel de Abranches Martins
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

- o o o -

ACUMULAÇÕES

## Resolução do Conselho de Ministros

A expressão "lugar remunerado dos quadros permanentes .... do Estado", do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935, abrange os quadros permanentes dos serviços do Estado com personalidade jurídica e autonomia administrativa ou financeira, no número dos quais estão incluídos os organismos de coordenação económica.

Deste modo, o desempenho de cargos destes serviços em regime de acumulação só é permitido quando autorizado em Conselho de Ministros, nos termos do art.º 25.º do referido Decreto-Lei.

Diário do Governo - 1.ª Série- de 25-7-1955.

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*  
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



## SUMÁRIO

\*

Um relatório notável

\*

Zonas de Turismo

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Outubro de 1955

\*

Actividades dos serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto

\*

A nomeação para o exercício de um cargo em  
que se exige uma determinada licenciatura  
não pode recair noutro indivíduo que, embo-  
ra licenciado, não possua aquela que a lei  
expressamente declara

\*

As transferências de pessoal dos quadros téc-  
nicos dos serviços meteorológicos dos territó-  
rios do Ultramar, de província para provín-  
cia, só se poderão realizar entre lugares da  
mesma ou idêntica categoria

\*

Por razões plausíveis, a considerar pelo Tribunal  
de Contas, os Aeroportos podem adquirir combustí-  
veis liquidados sem cumprir a formalidade do concu-  
so público e contrato escrito

\*

Isenção da responsabilidade dos gerentes  
por um alcance praticado por um funcioná-  
rio e abono da importância desviada aos  
indivíduos que constituíram a gerência  
em causa

## SUMÁRIO

(Cont.)

\*

Na aquisição de material, excedente a dez contos, mesmo que ele seja pago pela classe orçamental de pagamentos de serviços e diversos encargos, é sempre exigível o "Visto" do Tribunal de Contas

\*

As despesas com serviços de limpeza e transportes devem ser comprovadas por documentos suficientes e precisos

\*

As folhas de abonos do pessoal civil das Bases Aéreas devem ser acompanhadas dos recibos respectivos. Não é de aplicar neste caso o art.º 34, § 1.º, do Decreto nº 35.413, de 29 de Dezembro de 1945

\*

Isenção de responsabilidades dum gerente por um serviço público no arrebatamento de valores e dinheiro existentes em cofre. Circunstâncias previstas no art.º 45º. do regimento em vigor

\*

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

UM RELATÓRIO NOTÁVELUM SISTEMA HARMÓNICO E COMPLETO VOA EM PEDAÇOS

(Continuação)

Doutor Artur Águedo de Oliveira

//

4.º ponto - Adopção da escrita por partidas dobradas.

Já Pombal havia tentado que as demonstrações do Erário Régio se fizessem subordinadas ao sistema, descoberto pelo célebre frade italiano Luca Pacioli; as contas de deve e haver, acertando e conferindo entre si.

Também o Decreto de 12 de Junho de 1835 estabeleceu em cada Ministério uma conta por partidas dobradas de todas as despesas competentes. Aconteceu que se organizou assim nalguns ministérios e noutros não, resultando daí a impossibilidade de coordenação entre elas, mas o que é mais, a impossibilidade de organização da Conta Geral do Estado.

Pois o art.º 30.º da Carta de Lei de 1881, não somente mandava escriturar assim a receita e despesa geral do Estado como esten-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

dia tal método à escrituração das repartições de contabilidade e suas dependências.

A ideia do legislador era compreensível, as várias partidas de contas podiam confrontar-se e fiscalizar-se, umas pelas outras, re ciprocamente.

Que se fez neste rumo?

Absolutamente nada!

Não vale a pena levantar aqui o problema e discutir o vigor da solução nele contida.

É certo que a partida dobrada apresenta invulgar valor científico e beleza de arrumação mas não é menos certo que a simplicidade dos resultados alinhados em coluna simples darão maior certeza ao país e igual satisfação ao Ministro das Finanças. A partida dobrada engana os desprevenidos e é um refinamento que nem todos os países estão pre parados para ter e reconhecer como demonstração da verdade.

Continua

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ZONAS DE TURISMO

Por  
M. Ferreira da Costa  
Chefe de Secção

Com a promulgação do Decreto-Lei nº. 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, que aprovou o Código Administrativo na sua redacção primitiva, as funções exercidas até essa data pelas comissões de iniciativa e turismo passaram a competir a juntas de turismo e às próprias câmaras municipais, no caso especial em que as sedes das zonas de turismo se situavam nas sedes dos respectivos concelhos.

No Código foram, portanto, definidas as atribuições e competência desses novos órgãos gestores das zonas de turismo e estabelecidas as suas subordinações às entidades coordenadoras e fiscalizadoras.

Estes apontamentos constituem um breve estudo de algumas das normas estabelecidas não só pelo Código Administrativo como por outros diplomas e que constituem a regulamentação básica das actividades daqueles órgãos. Assim:

No artº. 119º. do Código, na sua redacção actual, estabelece-se que tanto as câmaras como as juntas submeterão anualmente à aprovação do actual S.N.I. os planos da sua actividade turistica. No artº. 28º. do Decreto nº. 34.134, de 24 de Novembro de 1944 que, posteriormente, veio regulamentar os serviços do S.N.I. dispõe-se que "os planos de actividade turistica elaborados pelas juntas ou comissões municipais de turismo serão submetidos, acompanhados dos respectivos orçamentos à aprovação do Secretariado, e sem esta não poderão ser executados".

Sem atentarmos na incorrecção contida nesta última disposição, quando se refere a planos elaborados pelas comissões municipais de turismo, visto que, conforme se vê do artº. 119º. do Código, são as câmaras quem organiza e submete à aprovação superior os planos de

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

actividade turística, limitando-se as comissões municipais de turismo a colaborar na sua preparação, vejamos quais os problemas que envolve o cumprimento daquelas normas legais.

O orçamento representa o projecto financeiro da execução do plano de actividade. Está-lhe, pois, directamente subordinado, razão por que no referido art.º 28.º se determina que ele deve acompanhar o plano quando da sua remessa para aprovação do S.N.I.

Ora, nos termos do Código Administrativo, são as câmaras municipais ou as juntas de turismo as entidades soberanas na aprovação dos respectivos orçamentos, e essa aprovação apenas se encontra legalmente condicionada à impugnação perante o contencioso administrativo dentro dos prazos legais (art.º 364.º).

É, pois, licita a conclusão de que é inoperante a acção do S.N.I. em relação aos planos de actividade. Se os rejeitar, essa rejeição não influe de modo algum nos orçamentos, visto que eles são legalmente válidos. Se ordenar alterações elas não poderão ser reproduzidas no orçamento que já foi aprovado por quem de direito. E, ainda, dada a possibilidade de se poderem organizar anualmente dois orçamentos suplementares, o plano inicialmente aprovado pelo S.N.I. pode, na sua execução, sofrer legalmente alterações das quais o mesmo Secretariado não chega a ter conhecimento, e isto não obstante a tentativa que representou a expedição da circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, n.º 0-3/5, de 29 de Março de 1952, na qual foi omitida a opinião de que são ilegais as deliberações que aprovem orçamentos suplementares que modifiquem planos de actividade, pois que tal opinião carece, manifestamente, de apoio legal.

\*\*\*\*

No art.º 118.º do mesmo Código estipula-se que "as zonas de turismo cuja sede coincida com a sede do concelho serão directamente administradas pelas câmaras municipais...". Mais adiante, no art.º 122.º prevê-se a existência de "comissões municipais de turismo" destinadas a colaborar com as câmaras que directamente administrem zonas de turismo

Dado o facto de as zonas serem administradas pelas câmaras tais comissões só poderiam ter funções consultivas. Todavia, no art.º 124.º, ao definir-se a competência desses organismos admitiu-se, no n.º 5.º a possibilidade de "deliberarem sobre propaganda, despendendo as verbas que para esse efeito lhes sejam atribuídas no orçamento".

Difícilmente se poderá compreender o alcance desta disposição. Como poderá um organismo que não administra e apenas colabora na administração (cit. art.º 122.º) despendar verbas? Como será possível num orçamento municipal incluírem-se verbas cujo dispêndio não é das atribuições da própria câmara? Quem, na realidade, poderia ser considerado

responsável por um pagamento ilegal: A câmara, em cujo orçamento figurava a verba e em cuja conta aparecia o seu dispendio, ou a comissão municipal que efectivamente a havia dispendido, embora não sendo legalmente responsável, por prestação de contas, perante qualquer entidade fiscalizadora?

Mas, no art.º 29.º do citado Decreto n.º 34.134 foi-se mais longe: Nele estabelece-se que "O Secretariado poderá propor ao Ministro do Interior a dissolução das juntas e comissões de turismo, quando motivos ponderosos o justifiquem, e a sua substituição por comissões administrativas, não podendo ser reconstituídos tais organismos senão decorrido um ano a contar da data em que forem dissolvidos".

Ocorre aqui perguntar: Para substituir uma comissão municipal de turismo é nomeada uma "comissão administrativa". Para administrar o quê, se a administração das zonas incumbe directamente às câmaras municipais?

\*\*\*\*

Nada distingue as zonas de turismo administradas por câmaras das que o são por juntas. Parece, portanto, que a competência das entidades administradoras deveria ser idêntica, quer elas fossem os municípios, quer as juntas de turismo. Todavia, no Código Administrativo só se fixou a competência das juntas (art.º 127.º) e, em relação às câmaras apenas se estabeleceu, no art.º 123.º, que "às câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem nessas zonas as atribuições de exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.ª ordem, se não lhes pertencer maior categoria da mesma classe".

Quer dizer: enquanto para as juntas foram fixadas rígidas regras de competência, as câmaras ficaram absolutamente libertas de qualquer condicionamento como administradoras de zonas (Veja-se neste sentido o acórdão proferido pelo Venerando Tribunal em 2.ª Instância, publicado no "Boletim" de Março de 1954).

Parece que existindo tal discrepância a sua natural resolução seria a promulgação de regras de competência para as câmaras que administram zonas e nessa qualidade, para as colocar em situação análoga à das juntas, e isto porque a liberdade que usufruíam contendia com a competência directiva do S.N.I. estabelecida no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 34.133, de 24 de Novembro de 1944.

Com efeito já ao ser promulgado o Código Administrativo de 1940 havia sido suprimida a disposição constante do n.º 12.º do art.º 110.º do Código de 1936, segundo a qual "às juntas de turismo pertencia deliberar "em geral, sobre tudo o que possa contribuir para o melhoramento das zonas".

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Entendeu-se, pois, necessária a supressão de uma disposição que dava a tais organismos uma ilimitada liberdade de acção, pois com facilidade extrema se poderia a todo o tempo demonstrar que qualquer encargo assumido ou qualquer despesa realizada contribuíam para o melhoramento das zonas.

Preferiu-se, pois, que as atribuições das juntas ficassem claramente definidas, evitando-se a tendência, que então já se esboçava, de aqueles organismos relegarem as preocupações de ordem turística para segundo plano, dando preferência a iniciativas de administração local, legalmente cometidas às autarquias.

Os órgãos gestores das zonas de turismo destinam-se, como é obvio, à resolução dos problemas turísticos locais. Se se dedicarem a outros, além desses, teremos de admitir a possibilidade da sua intromissão no exercício de funções legalmente cometidas a outras entidades com os consequentes atritos, isto sem falarmos no afrouxamento da sua actividade puramente turística em resultado da dispersão de actividades. E, esta afirmação tão verdadeira parece ser em relação às zonas administradas por juntas como às que se encontram a cargo das próprias câmaras.

Todavia, o problema teve resolução diferente: Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 39.286, de 21 de Julho de 1953 foi adicionado um número 12.º ao art.º 127.º do Código, segundo o qual passou a ser das atribuições das juntas deliberar "sobre tudo o mais que possa contribuir para o melhoramento da zona e esteja compreendido nas atribuições das câmaras municipais".

Assim voltaram as juntas à sua antiga liberdade de acção, com a introdução duma disposição que torna, praticamente, supérfluas as restantes que se contêm no citado art.º 127.º, embora não pareça, à primeira vista, razoável que os órgãos gestores das zonas de turismo tenham atribuições idênticas às das câmaras, as quais abrangem problemas de administração local, fomento, abastecimento público, cultura, assistência, salubridade e polícia..

Procurando uma explicação para aquela libertação teremos de concluir que houve intenção de reduzir a intervenção do S.N.I. na orientação dos órgãos gestores de zonas, pois que ela, por definição legal (cit. art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 34.133) apenas abrange a actividade turística dos organismos locais e estes passaram todos a ter, além dessa actividade específica, outras de carácter diferente e que esses organismos têm função mais ampla do que a de simples executores das respectivas parcelas do plano geral de turismo a que se referem o art.º 9.º citado e o n.º 1.º do art.º 23.º do Decreto n.º 34.134.

Para finalizar:

Após a publicação do Decreto-Lei nº. 39.286 as atribuições das juntas de turismo passaram, como se demonstrou, a ser quáse tão vastas como as das câmaras municipais e cada uma delas tornou-se, portanto, como que uma segunda câmara dentro do respectivo concelho. Ocorre, pois, perguntar qual a vantagem da sua existência visto que perderam praticamente as suas características de organismos especializados e o facto de as sedes das zonas não coincidirem com as dos concelhos não pode ser considerado razão bastante para que existam as juntas, pois que, como é obvio, as câmaras não atendem apenas aos problemas que se suscitam nas sedes dos respectivos concelhos.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE OUTUBRO DE 1955

## Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	4
Plenárias .....	5
Plenárias extraordinárias .....	3

## Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Para resolver ou com despacho em 1 de Outubro..	19
Apresentadas .....	5
Arquivadas:	
Em sessão .....	7
Por despacho da Presidência .....	2
Para resolução ou com despacho em 31 de Outubro..	15

## Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	14
Resoluções:	
Devolvidos .....	6
Visados .....	5
Recusado o "visto" .....	3

Espécie de processos	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1 de Out.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 de Out.	Despachados em 1 de Out.	Despachos Proferidos	Total	Despachos Cumpridos	Despachados em 31 de Out.
Processos de contas	106	216 a)	322	209 a)	113	42	15	57	33	24
Proc.de extinção de responsabilid.	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de extinção de fianças	-	3	3	2	1	-	2	2	2	-
Proc.para confirm.nos termos do artº. 8º.do Dec.nº.22.257 e § 1º.do artº. 4º. do Dec.-Lei nº.29.174	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	6	-	6	-	6	4	1	5	2	3
Processos de anulação de acórdão	2	2	4	1	3	2	1	3	2	1
Processos de multa	2	1	3	1	2	1	-	2	2	-
Proc.de rec. nos termos do artº. 95º do Est.dos Dist. Aut. das Ilhas Adjacentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proc.de rec.ultramar - nº.3º.do artº. 6º.do Dec.nº.22.257 (s/visto)	1	-	1	-	1	1	-	1	1	-
Proc.de rec.ultramar - alínea c) do nº.6º.do artº.6º.do Dec.nº.22.257 (s/contas)	1	1	2	1	1	-	-	-	-	-
Consultas	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

a)

Espécies de contas	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	38	37
Corpos administrativos	65	59
Exactores	88	96
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	20	14
Organismos de coordenação económica	3	1
Diversos	2	2
Totais .....	216	209

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERALSECÇÃO DO VISTOMês de Setembro

Entrada de processos .....	3.194
Submetidos a despacho dos Exm <sup>os</sup> Conselheiros .....	2.787

Sendo:

Visados .....	2.522	
Devolvidos .....	260	
Despachados para sessão .....	5	
	<u>2.787</u>	
Anotados .....	<u>407</u>	3.194

Mês de Outubro

Entrada de processos .....	2.668
Submetidos a despacho dos Exm <sup>os</sup> Conselheiros .....	2.283

Sendo:

Visados .....	2.131	
Devolvidos .....	138	
	<u>2.269</u>	
<u>Em sessão</u>		
Visados .....	5	
Devolvidos .....	6	
Recusado o visto	3	
	<u>2.283</u>	
Anotados .....	<u>385</u>	2.668

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE UM CARGO EM  
QUE SE EXIGE UMA DETERMINADA LICENCIATURA,  
NÃO PODE RECAIR NOUTRO INDIVÍDUO QUE, EMBO  
RA LICENCIADO, NÃO POSSUA AQUELA QUE A LEI  
EXPRESSAMENTE DECLARA

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Sessão de 4/10/1955

Foi submetida a visto deste Tribunal a portaria do Ministério da Justiça nomeando o licenciado João Teixeira de Oliveira Bastos 3<sup>o</sup>. oficial da Subdirectoria de Lisboa da Polícia Judiciária, para o lugar de 2<sup>o</sup>. oficial da mesma Subdirectoria.

O nomeando é licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. Nos termos do art<sup>o</sup>. 39<sup>o</sup>. do Decreto n<sup>o</sup>. 22.708 de 20 de Junho de 1933, aplicável por força do disposto no art<sup>o</sup>. 78<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 35.842, o provimento dos lugares de 2<sup>o</sup>. oficial faz-se alternadamente entre os 3<sup>os</sup> oficiais e indivíduos licenciados em direito. O último provimento foi o de um 3<sup>o</sup>. oficial. O provimento actual deve recair num licenciado em direito. O candidato não o é.

Não se propõe a questão da possibilidade de provimento num indivíduo que não seja licenciado em direito, por nenhum licenciado em direito ter concorrido ao lugar, pois se não deu publicidade a esse direito nem por anuncio, nem por concurso nem por qualquer outro modo que assegure a falta de licenciados em direito como concorrentes.

A nomeação, com o fundamento na licenciatura, de um licenciado em Ciências Económicas e Financeiras é, deste modo, contra lei expressa e, por isso, resolve o Tribunal de Contas recusar-lhe o visto.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

As condições de recrutamento e de promoção, conforme o disposto no § 1.º do art.º 3.º do referido Decreto, seriam estabelecidas para cada provincia por diploma próprio, tendo-se sido pelo Decreto-lei nº. 38.697 de 27 de Março de 1952 para o Serviço Meteorológico de Macau e pelo Decreto-lei nº. 28.041 de 17 de Junho de 1953 para o Serviço Meteorológico de Angola, tendo-se estabelecido:

AS TRANSFERENCIAS DE PESSOAL DOS QUADROS TÉCNICOS DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS DOS TERRITÓRIOS DO ULTRAMAR, DE PROVINCIA PARA PROVINCIA, SÓ SE PODERÃO REALIZAR ENTRE LUGARES DA MESMA OU IDENTICA CATEGORIA

Os lugares de observador de 2.ª classe referidos na portaria em causa são, pois, de classes ou categorias diferentes; e para ser possível a transferência entre eles seria necessário que se indicasse a disposição da lei que o permitisse, com vista o art.º 3.º, alinea a) do Decreto nº. 28.041, de 17 de Junho de 1953.

//

É assim a portaria em questão resolve o Tribunal de Contas recusar o visto.

Relator: Exm.º. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Sessão de 4/10/1955

Foi submetida ao visto deste Tribunal a portaria do Ministério do Ultramar em que era transferido o observador de 1.ª classe do Serviço Meteorológico de Macau, Duarte Teixeira Benevides, para o lugar de observador de 2.ª classe do Serviço Meteorológico de Angola, nos termos do nº. 1 - 1.º da Base XI da Lei nº. 2.066, de 27 de Junho de 1953.

Os quadros do pessoal dos serviços meteorológicos dos territórios do ultramar foram fixados pelo Decreto nº. 38.041, de 8 de Novembro de 1950, em cumprimento da lei nº. 2.042 de 17 de Junho anterior; verificando-se que no quadro do pessoal técnico subalterno os observadores são de várias classes hierarquicamente ordenadas, atribuindo-se porém para cada provincia apenas o número e categorias dos que ficam a pertencer-lhe no respectivo serviço.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

As condições de recrutamento e de promoção, conforme o determinado no § 1.º do art.º 3.º do referido Decreto, seriam estabelecidas para cada provincia por diploma próprio, tendo-o sido pelo Decreto-Lei nº. 38.699 de 27 de Março de 1952 para o Serviço Meteorológico de Macau e pelo Decreto-Lei nº. 38.603 de 15 de Janeiro de 1952 para o Serviço Meteorológico de Angola e também de Moçambique.

Nada se dizendo porém quanto à transferência destes funcionários, esta tem de obedecer às regras gerais, que mandam ou permitem que ela se efectue somente entre lugares da mesma ou idêntica categoria.

Ora os funcionários que compõem o quadro privativo de cada provincia têm as categorias determinadas naquele quadro geral, no qual estão integrados os mesmos quadros privativos.

Os lugares de observador de 1.ª classe e observador de 2.ª classe referidos na portaria em causa são, pois, de classes ou categorias diferentes; e para ser possível a transferência entre eles seria necessário que se indicasse a disposição de lei que o permitisse, como manda o art.º 3.º alínea a) do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936.

E assim à portaria em questão resolve o Tribunal de Contas recusar o visto.

XXXXXXXXXXXX

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

n.º 27.563, de 13 de Março de 1937, alegando:

Que o aeroporto não dispõe de depósitos com capacidade suficiente para grandes quantidades de combustíveis, e que, em razão disso, nos seguintes casos de necessidade de recursos, se aplicou ao fim feito no âmbito da competência exclusiva do Conselho Administrativo o procedimento de que se trata no Decreto n.º 27.563, de 13 de Março de 1937.

POR RAZÕES PLAUSÍVEIS, A CONSIDERAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS, OS AEROPORTOS PODEM ADQUIRIR COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS SEM CUMPRIR A FORMALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO E CONTRATO ESCRITO

Pelo exposto, o Conselho Administrativo do Aeroporto de Santa Maria, que, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, teve o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira parte de débitos de conta regulada.

Lisboa, 18 de Outubro de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Manuel Marques

- José Augusto Pereira

//

Pel presente - (a) - José Augusto Pereira

Relator: Exm.º Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo n.º 1.153/1953  
Acórdão de 18/10/1955

Questão:

O Conselho Administrativo do Aeroporto de Santa Maria, no ano de 1953, realizou determinadas despesas com a aquisição de combustível líquido sem atender à formalidade do concurso público e contrato escrito por entender que ao caso não era de aplicar o determinado no Decreto n.º 27.563, de 13 de Março de 1937.

Resolução:

O Tribunal de Contas com os fundamentos que se seguem delibera:

Como em gerências anteriores, nesta foram realizadas despesas com a aquisição de combustíveis líquidos para os veículos automóveis e a central eléctrica sem precedência de concurso público e contrato escrito ou dispensa daquelas formalidades, por os responsáveis entenderem que ao caso não era de aplicar o que a tal respeito estabelece o Decreto-Lei

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

n.º 27.563, de 13 de Março de 1937, alegando:

Que o Aeroporto não dispõe de depósitos com capacidade suficiente para grandes quantidades de combustíveis, e que, em razão disso mas segundo as necessidades do concurso, as aquisições se têm feito no âmbito da competência exclusiva do Conselho Administrativo acrescentando que se trata de produtos cujo preço se encontra oficialmente tabelado.

As razões apontadas justificam o procedimento adoptado, além de que, dado o tabelamento oficial dos combustíveis, à hipótese se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 33.670, de 25 de Maio de 1944.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Aeroporto de Santa Maria quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 18 de Outubro de 1955.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Manuel Marques Mano
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

@@@@@@@@

ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GERENTES  
 POR UM ALCANCE PRATICADO POR UM FUNCIONÁ  
 RIO E ABONO DA IMPORTANCIA DESVIADA AOS  
 INDIVÍDUOS QUE CONSTITUIRAM A GERENCIA  
 EM CAUSA

//

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Marques Mano

Processo n<sup>o</sup>. 1.356/1948  
 Acórdão de 4/10/1955

Questão:

Um caixeiro despachante ao serviço do Aeroporto de Santa Ma  
 ria desviou determinada importância em seu benefício. Estava em causa  
 a responsabilidade dos gerentes em relação ao facto.

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolve:

Durante esta gerência do ano de 1948, do Conselho Administra  
 tivo do Aeroporto de Santa Maria, o caixeiro despachante ao serviço do  
 mesmo Aeroporto e de outras entidades, Manuel Natalino do Quental Sar  
 mento, fez constar das suas facturas importâncias de emolumentos, se  
 los e outras despesas, superiores às legais, e às efectivamente reali  
 zadas por ele, com o que defraudou as entidades a quem servia, segundo  
 a fls. se informa, na importância de Esc. 5.920#00, de que cabem ao

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aeroporto Esc. 715\$50. Não se verifica qualquer responsabilidade que seja imputável aos gerentes, pois que as despesas segundo facturas são normalmente por elas documentadas, elas eram passadas segundo os moldes correntes, sem vicio que suscitasse reparo. O carácter técnico da actividade do despachante não permitia fiscalização eficaz por parte dos administradores gerais que não exercem a mesma actividade. Contudo, essa despesa formalmente legal é substancialmente ilegal; os cofres dos serviços foram prejudicados por meio de facturas em que os montantes eram inverídicos, no valor das mesmas despesas, naquela parte em que excedem o seu valor legal. Verifica-se assim um alcance, praticado pelo despachante, conforme sentença junta aos autos, mas de que não são responsáveis os gerentes, nos termos da Lei nº. 2.054, e que por isso se abona.

Dada vista ao Ministério Público, nos termos do artº. 109º. nº. 4 do Regimento, foi ele, no seu douto parecer de fls. , deste mesmo parecer.

Nestes termos, o Tribunal resolve abonar aos gerentes a importância do alcance, da quantia de Esc. 715\$50, e julgar o Conselho Administrativo do Aeroporto de Santa Maria, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1948, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Outubro de 1955.

(aa) - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira  
 - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL, EXCEDENTE A DEZ  
CONTOS, MESMO QUE ELE SEJA PAGO PELA CLAS  
SE ORÇAMENTAL DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS E  
DIVERSOS ENCARGOS, É SEMPRE EXIGÍVEL O  
"VISTO" DO TRIBUNAL DE CONTAS

//

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo nº. 1.161/1953  
Acórdão de 11/10/1955

Questão:

A Comissão Administrativa do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras efectivou uma despesa relativa à composição e impressão de exemplares dos seus Anais por quantia superior a dez contos, paga por Encargos Administrativos - Publicidade e Propaganda, sem o cumprimento do determinado na alínea c) do art<sup>o</sup>. 6<sup>o</sup>. e n<sup>o</sup>. 2 do art<sup>o</sup>. 8<sup>o</sup>. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937;

Deliberação:

O Tribunal de Contas resolve:

Fez-se uma despesa relativa à composição, impressão e papel de 500 exemplares dos Anais do I.S.C.E. e F., paga por Encargos Administrativos - Publicidade e Propaganda "do Orçamento Geral do Estado - Ministério da Educação Nacional" da importância superior a Escudos 10.000\$00, sem se haver cumprido o disposto na alínea c) do art<sup>o</sup>. 6<sup>o</sup>.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

e conseqüentemente o nº. 2 do artº. 8º. do Decreto-Lei nº.27.563, de 13 de Março de 1937. Nos termos da doutrina deste Tribunal, expressa na Consulta nº. 6 de 1950, "sempre que se trate de aquisição de material, seja qual for a verba orçamental que suporte o encargo, o visto do Tribunal de Contas é necessário, quando as despesas sejam superiores a dez mil escudos". Por falta de fraude ou prejuizo o Tribunal releva porém, a respectiva responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294.

Lisboa, 11 de Outubro de 1955.

- (aa) - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira  
 - Ernesto da Trindade Pereira

OoOoOoOoOoO

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

AS DESPESAS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA E  
TRANSPORTES DEVEM SER COMPROVADAS POR  
DOCUMENTOS SUFICIENTES E PRECISOS

//

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo n<sup>o</sup>. 1.353  
Acordão de 4/10/1955

Deliberação:

O Tribunal de Contas no processo acima referido resolveu da seguinte maneira o assunto exposto em epígrafe:

Está reposta a quantia abonada a mais a uma professora.

Verifica-se deficiência de documentação nas despesas referentes a serviços de limpeza e transporte de carvão, reconhecendo-se os responsáveis da conta que têm dado uma interpretação demasiado lata às instruções deste Tribunal, acrescentando, porém, que já na conta de 1954 se documentou as despesas em harmonia com tais instruções. De resto, não há qualquer dúvida sobre a veracidade dos dispêndios deficientemente documentados.

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Chaves pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Outubro de 1955.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator  
- A. de Lemos Moller  
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

AS FOLHAS DE ABONOS DO PESSOAL CIVIL DAS  
BASES AEREAS DEVEM SER ACOMPANHADAS DOS  
RECIBOS RESPECTIVOS. NÃO É DE APLICAR NES  
TE CASO O ARTº. 34, § 1º., DO DECRETO Nº  
35.413, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1945

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.440/1953  
Acordão de 18/10/1955

Deliberação:

O Tribunal de Contas, sobre a questão exposta em título resolveu:

As folhas de abonos respeitantes ao pessoal civil não vieram acompanhadas dos competentes recibos, por os serviços entenderem que ao caso é de aplicar o artº. 34º. § 1º., do Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro de 1945.

Esta disposição, no entanto, não prevê a hipótese, pois apenas se refere ao vencimento dos oficiais.

Nenhuma dúvida se levanta, todavia, quanto à legitimidade da despesa nem quanto à recepção das devidas importâncias por parte do pessoal em referência.

Releva-se a falta, por isso, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Lisboa, 18 de Outubro de 1955.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Manuel Marques Mano
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DUM GERENTE  
POR UM SERVIÇO PÚBLICO NO ARREBATAMENTO  
DE VALORES E DINHEIRO EXISTENTES EM COFRE  
CIRCUNSTANCIAS PREVISTAS NO ARTº. 45 DO  
REGIMENTO EM VIGOR

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 49/1953  
Acordão de 25/10/1955

Questão:

Foram roubados do cofre duma Estação Regional dos C.T.T. certos valores e dinheiro. A exactora fez a comunicação imediata aos seus superiores e às autoridades.

Resolução:

O Tribunal de Contas delibera sobre o assunto do seguinte modo:

A conta **traz** em alcance a quantia de quatro mil cento e cinquenta e cinco escudos e cinquenta centavos, valores e dinheiros arrebatados do cofre da estação em circunstâncias que os documentos nos autos permitem definir assim:

Na noite de 29 para 30 de Junho de 1933 foi levado a efeito o arrombamento das portas da estação e do cofre, desaparecendo deste a quantia em referência - o que foi comunicado telefonicamente pela exactora aos seus superiores e às autoridades policiais, logo que chegou à estação a seu cargo. Essas entidades verificaram o arrombamento

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

e o processo adoptado e deram balanço à estação, apurando a importância do arrebatamento.

Seguiu seus termos tanto o processo de investigação policial embora não se pudessem descobrir os autores dos factos criminosos, como o processo de inquérito dos C.T.T. que, aliás, confessam tê-lo extraviado - embora pudessem instruir estes autos com as peças principais. Os mesmos C.T.T. ilibaram, afinal, de responsabilidade a responsável da conta e um jornaleiro que prestava serviço na estação - seu único pessoal - não só porque tomadas estavam as providências em uso, mas porque se consideram o bom comportamento e a boa reputação de ambos, além de se considerar que o arrebatamento teve lugar precisamente na ocasião em que eles sabiam ser deminuta a importância dos valores em cofre nada os impedindo de escolher uma oportunidade em que tais valores fossem avultados.

O Digno Magistrado do Ministério Público é de parecer que a documentação nos autos mostra ser de abonar a importância do alcance.

Nestes termos, dão-se como averiguadas as circunstâncias do art.º 45.º do Regimento deste Tribunal, pelo que se abona a quantia do alcance na conta em julgamento e assim julgam Gracinda Marques da Silva, como exactora da estação Regional dos C.T.T. de Gafanha da Nazaré (Beira Litoral) no período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1953 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 25 de Outubro de 1955.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator  
- A. de Lemos Moller  
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

0000000000

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*  
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



## SUMÁRIO

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Novembro de  
1955

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Dezembro de  
1955

\*

Actividades da Direcção Geral do Tribunal de Contas  
Secção do Visto

\*

A "Cour des Comptes" da Belgica

\*

Pedido de anulação de acórdão depois de se  
verificar a existência de alcance numa con-  
ta já julgada de quitação.

Isenção de responsabilidades pela conjuga-  
ção dos preceitos do artº. 45º. do Regimen-  
to e da Lei nº. 2.054

\*

Pretenção de se anular um acórdão do Tribunal  
de Contas por haver conhecimento, por intermê-  
dio da Inspeção Geral de Finanças, de irregu-  
laridades efectuadas numa Câmara Municipal,  
que fora isenta de apresentar a documentação  
de despesa

Falta de fundamento legal para a anulação

\*

Rectificação de acórdão com base no  
artº. 667º. do Código do Processo Civil

\*

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

\*

Um caso de acumulação de um professor provisório com as funções de chefe de repartição e vogal da Comissão Administrativa do Grémio dos Armazenistas de Mercenarias

\*

Isenção de responsabilidade financeira dos membros de um Conselho Administrativo no caso de desvio de valores efectuado por um funcionário estranho a essa Administração

\*

Índice das matérias versadas nos boletins de Janeiro a Dezembro de 1955

De julgamento .....  
Fianças .....

Errata

Movimento das participações alburadas nos termos do art.º 7.º do Decreto-Lei nº. 29.176:

Saldo em 1 de Novembro .....	15	
Apresentadas .....	3	18
Arquivadas:		
Em causa .....	1	
Por despacho do Presidente .....	2	
Com processo de multa .....	1	
Saldo em 30 de Novembro .....	7	18

Movimento dos processos de "visto" apresentados às sessões:

Número de processos .....	6	a)
Resoluções:		
Arquivadas .....	4	
Vistos .....	2	
Arquivados e "vistos" .....	1	

a) - Inclui o processo nº. 26.389, das votas apresentadas à sessão de 18 de Maio das votas mandado declarar. Foi, posteriormente, substituído pelo nº. 26.730, que veio a ser visto em sessão.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE NOVEMBRO DE

1955

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	5
Plenárias .....	3
Plenárias extraordinárias .....	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Novembro .....	15	
Apresentadas .....	<u>3</u>	18

Arquivadas:

Em sessão .....	9	
Por despacho da Presidência .....	2	
Com processo de multa .....	-	
Saldo em 30 de Novembro .....	<u>7</u>	18

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos ..... 6 a)

Resoluções:

Devolvidos .....	4
Visados .....	2
Recusado o "Visto" .....	-

a) - Inclui o processo nº. 26.383, duas vezes presente à sessão e também duas vezes mandado devolver. Foi, posteriormente, substituído pelo de nº. 28.739, que veio a ser visado em sessão.



## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESPECIES DE CONTAS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS
Serviços do Estado .....	26	33
Corpos Administrativos .....	35	53
Exactores .....	44	43
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	31	35
Organismos de coordenação económica	1	5
Diversos .....	7	2
Totais .....	144	171

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXM<sup>os</sup> JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MES DE NOVEMBRO DE 1955

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTANCIAAcórdãos de Quitações:Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Abranches Martins

- 300/1953 - Associação de Nossa Senhora Consoladora dos Aflitos  
 259/1954 - Asilo de Nossa Senhora da Graça  
 325/1954 - Orfanato Escola de Santa Isabel  
 291/1954 - Asilo Portuense de Mendicidade  
 328/1954 - Misericórdia de Alcácer do Sal  
 191/1954 - " " Beja  
 257/1954 - " " Mora  
 991/1954 - " " Pinhel  
 648/1954 - Câmara Municipal de Ansião  
 471/1954 - " " " Rezende  
 169/1954 - " " " Vila Nova da Barquinha  
 566/1954 - " " " Mafra  
 285/1954 - " " " Castro Daire  
 727/1954 - " " " Figueiró dos Vinhos  
 865/1954 - " " " Guimarães  
 801/1954 - " " " Marinha Grande  
 198/1954 - " " " Penalva do Castelo  
 757/1954 - " " " Sabrosa  
 1.307/1948 - Direcção-Geral da Aeronáutica Civil  
 549/1954 - Junta Autónoma dos Portos do Norte

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 333/1954 - Escola Comercial Veiga Beirão  
 1.006/1954 - Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais  
 963/1954 - " " do Comércio de Bacalhau  
 1.477/1954 - Consul em Bombaim (1-8 a 31-12)  
 79/1955 - Tesoureiro da Administração Geral dos C.T.T. (1-1 a 10-9)  
 22/1955 - Consul em Liverpool (1-1 a 5-4)  
 42/1955 - " " Marselha (1-1 a 3-4)  
 73/1955 - " " Sydney (1-1 a 30-4)  
 64/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Cantanhede (1-1 a 12-8)  
 51/1955 - " " " " " Fafe (1-1 a 30-6)  
 11/1955 - Consul em Bordeus (31-1 a 8-4)  
 33/1955 - " " Londres (1-1 a 3-4)

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

- 1.451/1953 - Obra de Construção do Edifício da Polícia Judiciária  
 976/1954 - Escola do Magistério Primário de Braga  
 1.114/1951 - Comissário de Desemprego  
 122/1954 - Liceu D. João de Castro  
 374/1954 - Escola do Magistério Primário da Guarda  
 251/1954 - Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de  
 Justiça  
 238/1954 - Albergue das Crianças Abandonadas  
 265/1954 - Sanatório Marítimo do Norte  
 275/1954 - Associação de Beneficência e Socorros "Amadeu Duarte"  
 211/1954 - Maternidade Abraham Bensaúde  
 102/1954 - Misericórdia de Barcelos  
 483/1954 - Câmara Municipal de Gois  
 659/1954 - " " " Penafiel  
 421/1954 - " " " Valença  
 1.221/1953 - " " " Mira  
 577/1954 - " " " Trancoso  
 444/1954 - " " " Ferreira do Zêzere  
 731/1954 - " " " Moura  
 916/1954 - " " " Santa Cruz - Madeira  
 741/1954 - " " " Sobral de Monte Agraço  
 817/1954 - Cofre Privativo do Governo Civil de Leiria  
 65/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Fafe (29-7 a 4-8) a)  
 34/1955 - " " " " " Velas (1-1 a 15-5)  
 60/1955 - " " " " " Fafe (1 a 28-7) a)  
 26/1955 - " " " " " Moncorvo (1-1 a 18-4)  
 81/1955 - Consul em Paris (1-1 a 20-8)  
 14/1955 - " " Madrid (12 a 28-2)  
 52/1955 - " " S. Paulo (1-1 a 9-5)  
 74/1955 - Exactor dos C.T.T. do Cartaxo (1-7 a 18-8)  
 1.451/1954 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro de  
 Macau  
 1.002/1954 - Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama  
 66/1955 - Consul em Buenos Aires (1-1 a 31-3)

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Nunes Pereira

- 960/1953 - Casa da Metrópole em Luanda  
 762/1954 - Escola do Magistério Primário de Faro  
 129/1954 - Liceu Pedro Nunes  
 1.390/1946 - Transportes Aéreos Portugueses (16-9 a 31-12)  
 468/1953 - Fundo das Casas Económicas  
 104/1954 - Liceu de Aveiro  
 1.235/1951 - Escola Comercial Ferreira Borges  
 293/1954 - Instituto Médico-Pedagógico Condessa de Rilvas  
 437/1954 - Misericórdia de Odemira  
 231/1954 - " " Mafra  
 279/1954 - " " Póvoa de Varzim  
 185/1954 - " " Matozinhos  
 278/1954 - " " Sousel  
 1.261/1954 - Recolhimentos da Capital  
 915/1953 - Câmara Municipal de Nordeste  
 250/1954 - " " " Cinfães  
 523/1954 - " " " Oliveira de Frades  
 557/1954 - " " " Amares  
 447/1954 - " " " Sernancelhe  
 406/1954 - " " " Aljezur  
 106/1954 - " " " Mealhada  
 846/1954 - " " " Rio Maior  
 807/1952 - " " " Tomar  
 792/1954 - " " " Aguiar da Beira  
 836/1954 - " " " Fundão  
 695/1954 - " " " Moimenta da Beira  
 941/1954 - " " " S.Roque do Pico  
 736/1954 - " " " Porto de Mós  
 83/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Coruche (7-6 a 26-8) a)  
 75/1955 - " " " " " Torres Novas (1-1 a 19-8)  
 59/1955 - " " " " " Castro Daire (1-1 a 31-7)  
 9/1955 - " " " " " Calheta - Açores (1 a 31-1) a)  
 32/1955 - " " " " " Tabuaço (1-1 a 31-5)  
 84/1955 - Consul em Barcelona (1-1 a 7-7)  
 68/1955 - " " Antuérpia (1-1 a 8-5)  
 46/1955 - " " Bremen (1-1 a 7-5)  
 37/1955 - " " Roterdão (1-1 a 25-4)

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

- 1.299/1954 - Aquário Vasco da Gama  
 939/1953 - Associação de Beneficência Popular - Gouveia  
 230/1954 - Misericórdia de Chaves  
 264/1954 - Orfanato Municipal Presidente Sidónio Pais  
 164/1954 - Albergue de Mendicidade de Santarém

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 288/1954 - Misericórdia de Vila Nova de Gaia  
 257/1954 - Instituto de Assistência aos Inválidos  
 266/1954 - Misericórdia do Cadaval  
 649/1954 - Câmara Municipal de Arcos de Valdevez  
 479/1954 - " " " Espinho  
 803/1954 - " " " Oleiros  
 532/1954 - " " " Alter do Chão  
 828/1953 - " " " Ourique  
 710/1953 - " " " Povoia de Lanhoso  
 616/1954 - " " " Horta  
 834/1954 - " " " Celorico da Beira  
 655/1954 - " " " Lamego  
 735/1954 - " " " Penamacor  
 186/1954 - Cofre Privativo do Governo Civil de Braga  
 755/1954 - " " " " " Évora  
 1.003/1954 - Comissão Reguladora das Moagens de Rama  
 1.234/1953 - Lotaria da Misericórdia de Lisboa  
 1.476/1954 - Consul em Bombaim (1-1 a 31-7)  
     77/1955 - " " Berne (1-1 a 11-4)  
     67/1955 - " " Marselha (4-4 a 30-6)  
     36/1955 - " " Rabat (1-1 a 12-5)  
     4/1955 - " " Bordeus (1 a 30-1)  
 45/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Angra do Heroísmo  
           (1-1 a 10-6)  
 55/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Porto Santo (1-1 a  
           8-7)  
 29/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Belmonte (1-1 a 31-5)  
 404/1954 - Asilo de Mendicidade e Orfãos do Funchal  
 244/1954 - Misericórdia de Braga  
 938/1954 - Câmara Municipal de Calheta - Açores  
 157/1954 - Misericórdia de Mirandela

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

- 1.449/1953 - Orfanato Municipal Presidente Sidónio Pais (27-2 a 31-12)  
 285/1954 - Misericórdia de Tavira  
 286/1954 - " " Barreiro  
 240/1954 - " " Valpaços  
 201/1954 - " " Torres Vedras  
 634/1954 - Asilo-Escola António Feliciano de Castilho  
 152/1954 - Albergue de Mendicidade de Viseu  
 515/1954 - Câmara Municipal de Alcoutim  
 249/1954 - " " " Avis  
 422/1954 - " " " Graves  
 478/1954 - " " " Velas  
 813/1954 - " " " Celorico de Basto  
           " " " Covilhã

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 884/1954 - Câmara Municipal de Esposende  
 728/1954 - " " " Fornos de Algodres  
 738/1954 - " " " Santiago do Cacém  
 886/1954 - Cofre Privativo do Governo Civil de Bragança  
 499/1954 - " " " " " " Castelo Branco  
 430/1954 - " " " " " " Beja  
 1.251/1948 - Universidade de Lisboa  
 1.243/1949 - Instituto Português de Oncologia  
 1.328/1950 - Conservatório Nacional  
 371/1954 - Comissão Venatória Regional do Centro  
 1.234/1949 - Cadeias Civas Centrais de Lisboa  
 1.292/1950 - Cadeias Civas Centrais de Lisboa  
 1.358/1952 - Aeroporto do Sal  
 1.345/1954 - Herança de Rovisco Pais  
 1.373/1952 - Junta da Exportação do Café  
 76/1955 - Consul em Montreal (1-1 a 28-2)  
 61/1955 - " " Bremen (8-5 a 7-6)  
 38/1955 - " " S. Francisco da Califórnia (1-1 a 12-6)  
 71/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Celorico da Beira  
 (1-1 a 31-8)  
 50/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ovar (1-1 a 7-7)  
 56/1955 - " " " " " " Angra do Heroísmo  
 (11-6 a 19-7) a)  
 16/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Idanha a Nova  
 (1-1 a 10-4)  
 987/1954 - Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmaceuticos

a) - Compreendeu, também, o julgamento da caução prestada

B) - PROCESSOS PARA EXTINÇÃO DE FIANÇAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Nunes Pereira

- 1.195/1952 - Colónia Correccional de S. Bernardino.  
 - Julgada extinta a caução prestada pela ecónoma.

C) - PROCESSOS DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

- 73-A - Câmara Municipal de Terras do Bouro, gerência de 1951.  
 - Acórdão não admitindo o pedido de anulação.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

72-A - Misericórdia de Redondo, gerência de 1947.

- Acórdão anulando o anteriormente proferido em 1.<sup>a</sup> instância, mas dando, de novo, quitação, por outros fundamentos.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

- Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário", gerência de 1949.

- Acórdão anulando o anteriormente proferido em 1.<sup>a</sup> instância, mas dando, de novo, quitação, por outros fundamentos.

D) - PROCESSOS DE MULTAExm<sup>o</sup>. Conselheiro Abranches Martins

32-M - Misericórdia de Ílhavo, gerência de 1954.

- Acórdão absolvendo os componentes da Mesa Administrativa da responsabilidade resultante do atraso na remessa da conta do ano de 1954.

E) - PROCESSOS DE CONSULTASExm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

- Consulta nos termos da alínea a) do n.º. IV da Base LXVII da Lei n.º. 2.066, de 27 de Junho de 1953 - Lei Orgânica do Ultramar.
- Parecer não considerando o Tribunal de Contas competente para se pronunciar sobre a matéria da consulta - julgamento das contas das missões e brigadas de estudo dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Ultramarinas - enquanto não for regulamentado o disposto na referida alínea a) do n.º. IV da Base LXVII da Lei n.º. 2.066.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS QUE FORMAM OBJECTO DE DESPACHOExm<sup>o</sup>. Conselheiro Abranches Martins

- 1.307/1948 - Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a)  
 - Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.
- 1.361/1953 - Tesoureiro da Imprensa Nacional  
 - Foi com vista ao Ministério Público.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

- 558/1951 - Câmara Municipal de Guimarães - Recurso a)  
 1.297/1950 - Casa de Portugal em New-York  
 1.381/1949 - Instituto de Alta Cultura  
 563/1954 - Câmara Municipal de Castelo de Vide  
 - Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Nunes Pereira

- 915/1953 - Câmara Municipal de Nordeste a)  
 960/1953 - Casa da Metrópole em Luanda a)  
 - Foram com vista ao Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira.
- 15 - Recurso ultramarino em matéria de "visto"  
 - Foi com vista ao Ministério Público
- 1.118/1952 - Hospital Júlio de Matos a)  
 1.195/1953 - Escola Industrial e Comercial de Portalegre a)  
 1.195/1952 - Colónia Correccional de S. Bernardino (Extinção de fianças)  
 - Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

- 111/1954 - Aviso de 2<sup>a</sup>. Classe Gonçalo Velho a)  
 - Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho, e, posteriormente, foi com vista ao Ministério Público.

BOLETIM DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.190/1952 - Instituto de Assistência à Família a)
  - Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.
- 1.368/1952 - Missão Geo-Hidrográfica da Guiné a)
  - Foi com vista ao Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

- 740/1952 - Junta de Freguesia da Penha de Franca a)
- 1.351/1951 - Base Aérea n<sup>o</sup>. 4 a)
- 1.251/1951 - Universidade de Lisboa a)
  - Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

a) - Despachos segundo deliberações tomadas em sessão.

de julgamento .....	1
Fianças .....	2
Fianças extraordinárias .....	-
Movimento das participações elaboradas nos termos do art <sup>o</sup> . 7 <sup>o</sup> . do Decreto-Lei n <sup>o</sup> . 29.174:	
*****	
Saldo em 1 de Dezembro .....	7
Aprobatórias .....	1 10
Arquivadas:	
Em sessão .....	1
Por despacho da Presidência .....	-
Com processo de multa .....	7
Saldo em 31 de Dezembro .....	7 10
Movimento dos processos de "visto" presentes às acções:	
Emissões de processos .....	2
Resoluções:	
Devolvidas .....	-
Vistos .....	1
Requerido o "visto" .....	-
Para resolução posterior .....	1

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE DEZEMBRO DE

1955

## Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	3
Plenárias .....	2
Plenárias extraordinárias .....	-

## Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Dezembro .....	7	
Apresentadas .....	<u>3</u>	10

## Arquivadas:

Em sessão .....	3	
Por despacho da Presidência .....	-	
Com processo de multa .....	-	
Saldo em 31 de Dezembro .....	<u>7</u>	10

## Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Números de processos .....	2
----------------------------	---

## Resoluções:

Devolvidos .....	-
Visados .....	1
Recusado o "visto" .....	-
Para resolução posterior .....	1

00000000



## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELACÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1955

ESPECIES DE CONTAS	DISTRIBUIDOS	JULGADOS
Serviços do Estado .....	21	37
Corpos Administrativos .....	22	23
Exactores .....	10	17
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.....	11	9
Organismos de coordenação económica .....	3	3
Diversos .....	3	4
Totais .....	70	93

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXM<sup>OS</sup> JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÉS DE DEZEMBRO DE 1955

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTANCIA

Acórdãos de Quitação:

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Abranches Martins

- 8/1955 - Consul em Madrid (1-1 a 11-2)
- 91/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Murtosa (1-1 a 22-9)
- 339/1954 - Oficina de S. José de Braga
- 627/1954 - Cofre Privativo do Governo Civil de Lisboa
- 828/1954 - Câmara Municipal de Sousel
- 852/1953 - " " " Reguengos de Monsaraz
- 1.210/1954 - Asilo de Mendicidade de Lisboa, em Alcobaça
- 1.278/1949 - Direcção-Geral da Aeronautica Civil
- 1.448/1953 - Orfanato Municipal Presidente Sidónio Pais (10 a 2-2)
- 85/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Miranda (1-1 a 11-9)
- 153/1954 - Albergue Distrital de Mendicidade de Faro
- 650/1954 - Câmara Municipal de Arganil
- 1.200/1953 - " " " Salvaterra de Magos
- 1.212/1954 - Administração-Geral do Porto de Lisboa
- 99/1955 - Consul em Antuérpia (9-5 a 27-6)
- 233/1954 - Escola Industrial e Comercial de Setúbal
- 742/1954 - Câmara Municipal de Valongo
- 974/1954 - " " do Funchal
- 1.136/1954 - Escola Técnica Elementar Nuno Gonçalves

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

- 3/1955 - Consul no Pará (1 a 8-1)
- 89/1955 - " em Paris (21-8 a 5-9)
- 300/1954 - Misericórdia de Espinho
- 501/1954 - Câmara Municipal de Alenquer
- 563/1954 - " " " Castelo de Vide
- 816/1954 - Cofre Privativo do Governo Civil de Coimbra
- 1.447/1953 - Orfanato Municipal Presidente Sidónio Pais (1-1 a 9-2)
- 88/1955 - Consul em Hong-Kong (1-1 a 30-6)
- 373/1954 - Escola do Magistério Primário de Coimbra
- 863/1954 - Instituto Comercial do Porto
- 1.207/1954 - Hospital da Rainha D. Leonor
- 1.347/1953 - Escola Industrial e Comercial de Bragança
- 1.424/1954 - Obra de Construção da Colónia Penal do Ultramar
- 683/1954 - Câmara Municipal de Beja
- 804/1954 - " " " Vila Real
- 1.017/1954 - Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Nunes Pereira

- 62/1955 - Consul em Leopoldville (1-1 a 4-2)
- 93/1955 - Obra de Construção do Novo Edifício da Polícia Judiciária de Lisboa
- 207/1954 - Misericórdia de Vila Franca de Xira
- 910/1954 - " " Vila Nova de Famalicão
- 420/1954 - Câmara Municipal de Ribeira Brava
- 799/1954 - " " " Feira
- 1.409/1954 - Cofres dependentes do Ministério da Marinha
- 118/1954 - Liceu de Viseu
- 567/1954 - Câmara Municipal de Matozinhos
- 1.063/1954 - Escola Técnica Elementar Paula Vicente
- 1.145/1953 - Administração dos Portos do Douro e Leixões
- 1.458/1954 - Obra de ampliação da Cadeia Comarcã de Bragança
- 99/1954 - Escola Industrial e Comercial de Évora
- 726/1954 - Câmara Municipal de Figueira da Foz
- 854/1954 - Junta de Turismo do Local da Penha
- 1.036/1954 - Junta Nacional dos Resinosos
- 1.479/1954 - Conselhos Administrativos do Ministério do Exército

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

- 24/1955 - Consul em Santos (1-1 a 9-2)
- 92/1955 - " " Barcelona (3 a 28-7)
- 161/1954 - Junta de Turismo de Vidago
- 346/1954 - Misericórdia de Estremoz
- 720/1954 - Câmara Municipal de Alpiarça

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.298/1952 - Conservatório Nacional
- 1.213/1954 - Escola do Magistério Primário de Bragança
- 1.314/1953 - Conservatório Nacional
- 218/1954 - Albergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã
- 679/1954 - Misericórdia de Santa Comba Dão
- 1.295/1953 - Hospitais Cívicos de Lisboa
- 1.347/1954 - Escola do Magistério Primário de Évora
- 100/1955 - Consul em Durban (1-1 a 18-7)
- 393/1954 - Câmara Municipal de Amarante
- 757/1954 - " " " Cascais
- 988/1954 - Junta Nacional da Cortiça
- 1.160/1953 - Comissário do Desemprego
- 1.254/1954 - Obra da Cadeia de Tires

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

- 72/1955 - Consul em Santos (10-2 a 15-5)
- 222/1953 - Misericórdia de Marvão
- 290/1954 - " " Viana do Castelo
- 442/1954 - Câmara Municipal de Aljustrel
- 811/1954 - " " " Alcanena
- 977/1954 - Escola Técnica Elementar Pedro de Santarém
- 1.088/1954 - Comissão Venatória Regional do Sul
- 1.481/1954 - Obra de Construção do Novo Edifício da Polícia Judiciária de Lisboa
- 1.056/1952 - Comissário do Desemprego
- 98/1955 - Tesoureiro da Administração Geral dos C.T.T. (11-9 a 5-10)
- 114/1954 - Liceu Municipal da Figueira da Foz
- 533/1954 - Câmara Municipal de Anadia
- 870/1954 - " " " Niza
- 1.229/1949 - Universidade de Lisboa
- 685/1954 - Câmara Municipal da Golegã
- 1.034/1954 - Comissão Reguladora do Comércio de Arroz
- 1.271/1953 - Cadeias Cívicas Centrais de Lisboa
- 841/1954 - Câmara Municipal de Mora
- 1.462/1954 - Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro da Província de Moçambique
- 1.450/1954 - Junta do Crédito Público

-o-o-o-o-o-o-

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

- 95/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Real de Santo António (1-1 a 17-9)

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

86/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Cantanhede (13-8 a 17-9)

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

70/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castro Daire (1-8 a 6-9)

B) - PROCESSOS PARA EXTINÇÃO DE FIANÇASExm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

1.256/1953 - Junta de Colonização Interna  
- Julgada extinta a caução prestada pelo tesoureiro

C) - PROCESSOS PARA RECTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃOExm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

1.256/1953 - Junta de Colonização Interna  
- Rectificado o acórdão anteriormente proferido que citava um só tesoureiro quando na gerência tinham servido dois.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHOExm<sup>o</sup>. Conselheiro Marques Mano

151 - Recurso ultramarino em matéria de "visto"  
- Foi com vista ao Ministério Público

558/1951 - Câmara Municipal de Guimarães - Recurso a)  
- Foi com vista ao Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Abranches Martins

1.460/1954 - Batalhão de Caminhos de Ferro a)  
86/1953 - Escola Superior Colonial  
- Baixaram à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Nunes Pereira

75-A - Hospital Sobral Gid - 1947 - Autos de anulação a)

- Foi com vista aos Exm<sup>os</sup> Conselheiros Trindade Pereira e Lemos Moller

1.166/1954 - Escola de Regentes Agricolas de Santarém

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

1.420/1953 - Fábrica Militar de Braço de Prata a)

849/1954 - Câmara Municipal da Sertã

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

1.256/1953 - Junta de Colonização Interna

- Foi com vista ao Ministério Público

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Lemos Moller

153 - Recurso ultramarino em matéria de "visto"

- Foi com vista ao Ministério Público

1.229/1949 - Universidade de Lisboa a)

1.391/1951 - Base Aérea n<sup>o</sup>. 4 a)

1.421/1953 - Laboratório Militar de Produtos Quimicos e Farmaceuticos a)

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

a) - Despachos lavrados conforme deliberações tomadas em sessão.

E) - PROCESSOS DIVERSOSExm<sup>o</sup>. Conselheiro Trindade Pereira

16-D - Processo de exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, relativos ao ano de 1953.

- Parecer em sessão Plenária de 13 de Dezembro de 1955.

=====

ACTIVIDADES DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Novembro

Entrada de processos ..... 3.836  
 Submetidos a despacho  
 dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 3.484

Sendo:

Visados ..... 3.282  
 Devolvidos ..... 196 3.478

Em sessão:

Visados ..... 2  
 Devolvidos ..... 4 6  
 3.484

Anotados ..... 352 3.836

Mês de Dezembro

Entrada de processos ..... 5.667  
 Submetidos a despacho  
 dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 5.329

Sendo:

Visados ..... 5.118  
 Devolvidos ..... 209 5.327

Em sessão:

Visados ..... 1  
 Para resolução .... 1 2  
 5.329

Anotados ..... 338 5.667

000000

A "COUR DES COMPTES" DA BÉLGICA

Por  
João Bartolomeu Júnior  
Chefe de Repartição

A "Cour des Comptes" da Bélgica exerce a sua acção fiscalizadora em harmonia com o disposto no art.º 116.º da Constituição, estando as regras da contabilidade pública principalmente contidas na Lei de 15 de Maio de 1846.

A contabilidade pública belga é essencialmente uma contabilidade de créditos.

A fiscalização tem por fim assegurar a regularidade e a legalidade das operações consignadas nessa conta de créditos, de forma que o Parlamento seja devidamente informado a quando da discussão do projecto de lei que regulará a execução orçamental.

A "Cour des Comptes" deve comunicar imediatamente às Câmaras Legislativas a infracção às leis orçamentais, e bem assim à lei respeitante à contabilização dos créditos contraídos, independentemente da remessa anual às mesmas Câmaras, conforme determina a Constituição, das suas "observações" - "Cahier d'observations" - quanto à forma como as referidas leis foram executadas.

Não existe na Bélgica contabilidade patrimonial. Para remediar esta lacuna, está uma comissão encarregada, desde 1932, de efectuar o inventário dos bens do Estado. O primeiro inventário efectuou-se em 1935, repetindo-se o mesmo trabalho em 1947. Este inventário, porém, é apenas uma situação periódica dos bens do Estado sem qualquer registo nos livros de contabilidade.

Tanto a citada Lei de 15 de Maio de 1846 como a de 29 de Outubro do mesmo ano (art.º 5.º), que organizou a "Cour des Comptes", estabelecem o regime de "controle" preventivo antes do pagamento da despesa. "Nenhuma saída de fundos pode efectuar-se sem a intervenção do Ministro das Finanças e sem prévia aprovação e liquidação da "Cour des Comptes", salvo as excepções estabelecidas na lei".

Quando a "Cour" se nega a conceder a aprovação, os motivos da recusa são examinados em Conselho de Ministros. Se os Ministros entendem que o acto deve ser aprovado sob sua responsabilidade, a "Cour" aprova-o com reserva, dando conhecimento no prazo de quinze dias à Câmara dos Representantes e ao Senado dos motivos aduzidos. Deverá também mencionar estes factos nas suas "observações anuais" (art.º 14.º da

Lei Orgânica).

A "Cour des Comptes" da Bélgica é, portanto, um organismo de fiscalização encarregado, por um lado, de verificar todas as operações de escrita ou financeiras do Estado; por outro, de submeter os resultados dessa fiscalização ao Poder Legislativo. O seu regulamento - de ordem interna - por ela elaborado, foi aprovado pela Câmara dos Representantes, não podendo, porém, ser-lhe introduzida qualquer alteração sem a aquiescência desta Câmara.

As atribuições e prerrogativas da "Cour" são, pois, uma emanação parlamentar completamente independente do Executivo, não recebendo, nem devendo aquela receber, instruções do Governo. Tem o direito de exigir do Executivo todas as informações e esclarecimentos sobre as receitas e despesas do Estado e dos organismos sujeitos à sua fiscalização.

Existe uma disposição de carácter geral que determina expressamente que todo o funcionário, que tenha a seu cargo o maneo de fundos pertencentes ao Tesouro Público, se constitui responsável perante aquele tribunal, não podendo o Governo impedir a respectiva prestação de contas.

De igual modo estão subordinados à jurisdição da "Cour" todos os organismos criados por iniciativa particular que são financiados quase unicamente pelo Estado e que prestam serviços que o Estado, sem o concurso de terceiras pessoas, teria ele próprio que organizar.

A verificação da Conta Geral do Estado, que constitui uma das atribuições fundamentais da "Cour des Comptes", há anos que não pode efectuar-se nos prazos previstos. Efectua-se com muitos anos de atraso embora a Lei determine que o resultado dessa verificação seja enviado às Câmaras antes do fim do mês de Setembro que se segue ao exercício.

Atribui-se, em grande parte, este atraso às circunstâncias especiais derivadas da guerra, mas - diz-se - o Executivo deveria fazer um esforço no sentido de evitar que os elementos a verificar pelo tribunal, e que devem ser submetidos ao exame das Câmaras, careçam de actualidade e valor real.

Para fiscalizar a legalidade e veracidade das receitas a "Cour" dispõe de resumos gerais elaborados pela Administração, confiando aquela principalmente nas informações e declarações que lhe são prestadas pelos funcionários superiores dependentes dos vários Ministérios. O rigoroso cumprimento da importante missão destes funcionários garante uma função que o tribunal não poderia exercer sem efectuar uma fiscalização "in loco".

A forma como as contas devem ser organizadas e os modelos dos documentos comprovativos das receitas e despesas nelas escrituradas é regulada em diplomas administrativos, não podendo a "Cour" intervir na

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

sua confecção ou modificação, devido ao Poder Executivo ser "o único que pode dar ordens aos seus funcionários". A "Cour des Comptes" não tem, pois, a este respeito mais que o direito de crítica e de observação.

Das observações formuladas pelo tribunal é dado conhecimento ao ministro interessado. As divergências que se verificarem entre o Governo e a "Cour des Comptes" são comunicadas ao Poder Legislativo.

Em harmonia com a nova concepção do exercício das atribuições do Estado, estão confiadas a serviços delegados da Administração geral certas actividades para o efeito de lhes permitir, em certos casos, uma gestão industrial e comercial, que nem sempre se concilia com as regras da contabilidade pública. O desenvolvimento e a multiplicidade das actividades exercidas por organismos autónomos estaduais é considerado na Bélgica um perigo para a unidade de direcção, "uma ruptura na unidade de caixa" e um atentado contra o princípio da universalidade do Orçamento.

Como consequência deste facto, a Conta Geral apresentada pela "Cour" ao Parlamento é incompleta, pois não compreende as operações realizadas por tais organismos, que movimentam fundos cujas cifras atingem alguns biliões de francos belgas.

A fim de habilitar a "Cour des Comptes" com os elementos necessários para o exercício da sua função geral de verificação, foi instituída nas administrações públicas uma fiscalização de carácter interno que incide simultaneamente sobre a exactidão dos números representativos do movimento contabilizado e sobre a legalidade e o total das receitas cobradas em benefício do Tesouro.

Esta fiscalização está organizada de forma a permitir a comparação dos números escriturados na conta anual da Tesouraria e os descritos no Orçamento.

Os funcionários encarregados de fiscalizar superiormente a contabilidade daqueles que movimentam ou têm à sua guarda dinheiros ou valores, são responsáveis por todos os prejuízos irrecuperáveis resultantes de deficiência na verificação da gestão dos funcionários em contrados em falta.

Os departamentos ministeriais possuem livros de registo destinados à fiscalização dos seus próprios orçamentos. Semestralmente efectua-se o confronto dos livros dos departamentos, da Tesouraria e da "Cour des Comptes". Esta revisão tem por fim assegurar uma melhor vigilância para as diferentes administrações, da execução do seu orçamento, e facilita o estabelecimento e a fiscalização da Conta Geral.

A "Cour" formula as suas observações sem comentários e, salvo quando se trate de propostas tendentes a modificar disposições da sua própria lei orgânica ou de decretos que lhe interessem directamen

te, recusa-se a dar parecer. Não desempenha qualquer função consultiva nem toma a iniciativa de reformas.

A fiscalização da "Cour des Comptes" exerce-se sobre todas as operações financeiras, tanto sob o ponto de vista da sua legalidade, como da interpretação das intenções do legislador, tais como se traduzem nas leis orçamentais.

Os membros da "Cour" são nomeados pela Câmara dos Representantes e os seus vencimentos fixados por Lei.

É a "Cour" que nomeia e exonera o seu pessoal e que fixa a tabela dos seus vencimentos sob a fiscalização da referida Câmara, à qual deve comunicar no prazo de quarenta e oito horas as suas decisões sobre esta matéria.

Nenhuma ordem de pagamento produz efeitos sem a aprovação da "Cour des Comptes". As suas decisões são executórias, mas podem ser denunciadas à "Cour de Cassation" por omissão de formalidades ou violação da Lei. Contudo, se uma sentença é anulada, o processo é enviado a uma comissão "ad hoc", formada no seio da Câmara dos Representantes, que a julgará em última instância.

A fim de assegurar à "Cour" independência e autonomia totais perante o Poder Executivo, a Lei concede-lhe a faculdade de utilizar directamente os créditos que lhe são destinados, os quais não se encontram incluídos no orçamento de qualquer departamento ministerial, mas sim no das "Dotações", isto é, no capítulo respeitante às dotações orçamentais relativas à Lista Civil do Rei, à Família Real e às despesas com o funcionamento das Câmaras Legislativas, que deve corresponder no Orçamento português aos "Encargos gerais da Nação".

Nenhuma obrigação de empréstimo ou de conversão tem valor se não for previamente aprovada pela "Cour des Comptes".

Esta instituição deverá submeter ao Parlamento, o mais tardar no mês de Setembro, com as suas "observações" a Conta Geral do Estado do último exercício encerrado e liquidado. Conforme o art.º 2.º da Lei de 15 de Maio de 1846, o exercício começa no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro do mesmo ano, mas as operações relativas à cobrança das receitas e à liquidação e autorização das despesas podem efectuar-se até 31 de Março do ano seguinte.

Em consequência da guerra, a última conta de numerário, apresentada a exame da "Cour", refere-se ao ano de 1945.

Numerosos organismos autónomos, dotados de personalidade civil, são fiscalizados pela "Cour des Comptes". Estão, por exemplo, nestas circunstâncias, a Administração dos Telégrafos e Telefones (Lei de 19 de Julho de 1930 - art.º 9.º) e o Instituto Nacional Belga de Radiodifusão (Lei de 18 de Junho de 1930 - art.º 3.º).

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Alguns organismos do Estado têm tentado subtrair-se à fiscalização da "Cour des Comptes" alegando que os seus estatutos orgânicos não contêm nenhuma disposição a este respeito. Essa fiscalização, porém, foi considerada "de direito", devendo ser exercida, independentemente de qualquer lei especial o determinar, pois não é admissível que a administração central possa subtrair-se aos seus deveres, abandonando o exercício das suas atribuições a organismos criados por ela.

A "Cour des Comptes" participa ainda na fiscalização administrativa liquidando as despesas e preparando através do exame das contas a decisão final dos "Conselhos Provinciais", aos quais se aplica a forma de eleição adoptada para as Câmaras - sufrágio universal puro e simples - e que gozam, em matéria de fiscalização das finanças provinciais, das mesmas prerrogativas que são reconhecidas ao Parlamento no que respeita às finanças do Estado.

Até 1921, a "Cour des Comptes" da Bélgica compunha-se de oito membros: um presidente, seis conselheiros e um secretário, nomeados pelo período de seis anos. Porém, a fim de se conseguir uma fiscalização mais completa e eficaz, a Lei de 4 de Junho de 1921 dividiu a "Cour" em duas "câmaras" e elevou o número dos seus membros para doze. Cada câmara ainda hoje se compõe de um presidente, quatro conselheiros e um secretário.

Não existe junto da "Cour" qualquer representante do Ministério Público, pois o legislador, preocupado em reforçar cada vez mais a independência da instituição, confiou as funções que seriam exercidas por aquele representante ao mais jovem dos conselheiros. Em consequência da execução de tal preceito, este conselheiro intima os responsáveis que não apresentam as suas contas nos prazos estabelecidos e solicita a aplicação das multas previstas nas disposições legais aplicáveis.

O regulamento de ordem interna por que ainda hoje se rege a "Cour des Comptes" foi mandado aplicar pelo Congresso Nacional de 1831, não podendo ser modificado sem a aprovação da Câmara dos Representantes.

O pessoal da "Cour" compõe-se hoje de cerca de 275 unidades: verificadores encarregados da fiscalização propriamente dita, empregados que executam o trabalho material e empregados subalternos.

De uma maneira geral os membros do Tribunal são escolhidos entre os funcionários dessa instituição que possuam mais conhecimentos e experiência para o exercício daquelas altas funções.

A "Cour des Comptes" não constitui, portanto, uma magistratura propriamente dita, mas sim uma magistratura "sui generis", independente e de carácter misto. Em categoria, está colocada imediatamente à "Cour de Cassation" e ao Conselho de Estado e goza das mesmas prerrogativas que estes organismos.

A fim de contribuir para assegurar a imparcialidade e independência dos membros da instituição a Lei estabelece um sistema de incompatibilidades mais ou menos idêntico ao que existe noutros países.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDÃO DEPOIS DE SE  
VERIFICAR A EXISTENCIA DE ALCANCE NUMA CON  
TA JÁ JULGADA DE QUITAÇÃO.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA CONJUGA-  
ÇÃO DOS PRECEITOS DO ART.º. 45.º. DO REGIMEN  
TO E DA LEI Nº. 2.054.

Relator: Exm.º. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 63 A/1949  
Sessão de 15/11/1955

Questão:

A Comissão Administrativa da Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário" apresentou as suas contas, relativas ao ano de 1949, para julgamento do Tribunal de Contas sem que por elas se pudesse verificar precisamente a existência de alcance. No ano de 1950 tomou-se conhecimento de um desvio de dinheiros, conhecimento esse fornecido pelo Tribunal competente que julgara o caso no foro criminal. O roubo fora praticado por um indivíduo estranho à Comissão Administrativa.

O Director Geral do Tribunal de Contas apresentou a petição para que fosse anulado o acórdão. Submetido, portanto, o processo a novo julgamento o Tribunal de Contas resolveu ilibar de responsabilidades os administradores com os fundamentos que se seguem:

Durante a liquidação da conta da Comissão Administrativa da Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário", do ano de 1950, tiveram os serviços deste Tribunal conhecimento de que dos cofres daquela Instituição haviam sido desviadas naquele ano e no de 1949, diversas importâncias por um funcionário que, por essa circunstância, ha

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

via respondido e sido condenado nos tribunais comuns.

O Director Geral do Tribunal de Contas, depois de ter recebido cópia da sentença exarada pelo Tribunal competente, informou que por esse facto as contas daqueles anos indicavam "a débito quantias que não correspondem à verdade, por ter havido omissão de receitas". E acrescentou "que o assunto não foi apreciado pelo Tribunal por não ter havido dele conhecimento" quando do julgamento do processo da conta de 1949. Pede, assim, nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, a anulação do acórdão de 5 de Dezembro de 1950 proferido naquele processo.

Mandada juntar a petição aos autos, foi ela julgada por acórdão de 14 de Julho de 1952 - nos autos a fls. 10. E neste acórdão decidiu o Tribunal em admitir o pedido de anulação.

As alegações apresentadas pelos responsáveis - a fls. 16 e seguintes - confirmam a petição do Director-Geral deste Tribunal, afirmando que, na verdade, nas contas de 1949 "não há uma inexactidão material, porque as receitas que deram entrada na Caixa Social são as constantes do balanço apresentado"; que só houve, "por parte dum funcionário desonesto, uma actuação criminosa que impediu o ingresso na Caixa Social da importância de 24.897\$80", que tal importância, como consta da cópia da sentença junta aos autos, não deu entrada na Caixa "razão pela qual sob o ponto de vista material, a escrituração das receitas está certa"; que a Comissão Administrativa e os seus membros "ao apresentar as contas de gerência em questão, não procederam nem com dolo nem com má fé"; porquanto, "só mais tarde, ao ser descoberto o crime praticado" agiu "com a maior energia, procedendo-se civil e criminalmente contra o funcionário delinquente, a quem fez condenar tanto num fôro como noutra", "procedendo-se à reforma do respectivo serviço etc...."; que não lhe pode ser imputada negligência por falta de controle e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria; que "A Voz do Operário", como outras instituições particulares congêneres, "é administrada em períodos curtos por direcções ou comissões administrativas eleitas em Assembleias Gerais de ano a ano"; que tais direcções ou comissões "são constituídas por sócios que têm as suas ocupações profissionais, reunindo-se normalmente à noite, uma vez por semana"; que é assim "inevitável que funcionem em parte à mercê da competência ou incompetência do pessoal respectivo e também da honestidade ou desonestidade dos chefes de serviço, sendo normalmente impossível, por falta de sequência administrativa, que as direcções cheguem a ter conhecimento perfeito das qualidades de cada um dos membros do pessoal ... por maior que seja o zelo e a fiscalização exercida"; que o funcionário delinquente, "que servia há muitos anos a Sociedade, sempre se havia revelado honesto e zeloso, sendo impossível prever a alteração da sua conduta"; que a fraude "foi possível devido à confiança nele depositada pelos corpos directivos e principalmente ao ascendente que havia adquirido sobre os demais funcioná-

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

rios"; que "a descoberta da fraude foi possível devido principalmente ao zêlo com que a Comissão Administrativa em exercício se desempenhava da sua missão, e também ao facto ... de o Presidente da Comissão já ter feito parte de outra gerência, ainda que muito anterior, o qual lhe dava um conhecimento da mecânica dos serviços acima do vulgar e ainda à circunstância de o mesmo Presidente, pelas suas condições pessoais, permanecer na sede social durante todas as horas do expediente"; que, nos termos expostos, "parece impor-se o abono por parte deste Digno Tribunal da quantia em causa, ilibando-se a Comissão Administrativa e todos os seus membros de quaisquer responsabilidades".

Foi em seguida ouvido o Digno Agente do Ministério Público que a fls. 29 e seguinte é de parecer:

a) - que a responsabilidade dos agentes em causa tem de ser apreciada em face do art.º 45.º do Regimento de 1915 em conjugação com os preceitos da Lei n.º 2.054, de 21 de Maio de 1952;

b) - que pela rigidez da letra do art.º 45.º "é manifesto que terá de concluir-se pela existência de responsabilidade, uma vez que exigindo-se ali a concorrência simultânea das circunstâncias que enumera - força maior, adopção de todas as precauções e participação no prazo de 24 horas - não se mostra dos autos que elas tenham sido satisfeitas". Com efeito - acrescenta - "nem se verifica que haja sido dada participação à autoridade competente", "nem se deduz que os responsáveis tivessem tomado todas as precauções para evitar o acto fraudulento". Basta - diz - "referir que os Estatutos da Sociedade determinam que o cofre deve estar em poder do tesoureiro e este deve depositar todas as quantias que de pronto não sejam precisas, prática que certamente se não cumpriu";

c) - que "diversas são, porém, as conclusões quando aprecia do o caso também à luz dos preceitos da Lei n.º 2.054";

d) - que por aquele diploma, "importa, para que a exigência da responsabilidade proceda, que se verifique culpa grave". E que assim, tratando-se "de lugares de eleição anual (Estatutos, art.º 31.º), de exercício gratuito (art.º 12.º, n.º 5), e que não representam a actividade exclusiva ou principal dos componentes da Comissão administrativa"; e ainda porque se vê de documentos juntos ao processo "que o prevaricador foi já condenado no Tribunal Criminal onde foi julgado único responsável", emite o parecer de que se poderá abonar o alcance da respectiva conta.

O que tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que o Chefe da Secretaria Geral da Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário" recebeu nessa qualidade, de Janeiro de 1949 a Novembro de 1950, receitas no valor global de Esc. 57.209\$80 que não entregou na Tesouraria daquela Instituição e gastou

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

em seu benefício - autos a fls. 5;

Considerando que até à prática do acto criminoso sempre foi considerado como tendo bom comportamento, sendo exemplar chefe de família e tendo modesta situação social e económica - fls. 5 verso;

Considerando que, pela prática dos actos atrás referidos, foi condenado no 2º. Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, por sentença com transito em julgado, pelos crimes previstos e punidos pelos arts 453º. e 421º., nº. 4 e seu § 3º. do Código Penal - abuso de confiança e furto;

Considerando que os dinheiros que desviou o foram antes da sua entrada em cofre e que as importâncias que deram entrada na Caixa Social são as constantes do balanço apresentado, razão pela qual a escrituração das receitas está certa;

Considerando que, nos termos da Lei nº. 2.054, de 21 de Maio de 1952, a responsabilidade é do agente de facto criminoso, podendo também recair sobre os membros da Comissão Administrativa se se verificar, nos termos da sua Base I, nº. 2, alínea c) - única aplicável ao caso - que estes, no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas, procederam com culpa grave, devendo o Tribunal de Contas avaliar o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo ainda em consideração a índole das principais funções de quem exerceu a gerência;

Considerando a forma como foi realizado o desvio dos dinheiros - que foi feita antes da sua entrada na Tesouraria - sendo as receitas que entraram na Caixa Social as constantes dos balanços apresentados, e ainda que a orgânica da Sociedade não permitia à Comissão Administrativa, como acima se referiu, maior eficiência na fiscalização pelo que não lhe pode ser imputada culpa grave - ou "in elijendo" ou "in vigilando";

Considerando que na graduação da dita culpa - a existir - deve o Tribunal de Contas, nos termos da citada Lei nº. 2.054, ter em consideração as circunstâncias do caso e a índole das principais funções de quem exerceu a gerência;

Considerando, ainda, que a descoberta do crime se deveu à actuação da Comissão Administrativa em exercício;

Pelos fundamentos expostos, dado que a Comissão Administrativa tomou as precauções que estavam ao seu alcance para evitar perda de dinheiros, sendo por isso alheia às causas que determinaram essa perda, como o exige o artº. 45º. e seus §§ do Regimento deste Tribunal e, portanto, nos termos da Lei nº. 2.054, actualmente aplicável ao caso.

Acordam os do Tribunal de Contas em abonar na conta dos responsáveis a quantia representativa do alcance que lhes respeita, ou se

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ja Esc. 29.897#80.

Lisboa, 15 de Novembro de 1955.

- (aa) - Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator  
 - Manuel de Abranches Martins  
 - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano  
 - José Nunes Pereira  
 - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PRETENSÃO DE SE ANULAR UM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR HAVER CONHECIMENTO, POR INTERMÉDIO DA INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS, DE IRREGULARIDADES EFECTUADAS NUMA CÂMARA MUNICIPAL, QUE FORA ISENTA DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA

FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A ANULAÇÃO

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo nº. 73-A/1951  
Sessão de 2/11/1955

Questão:

A Câmara Municipal de Terras de Bouro foi isenta da remessa ao Tribunal de Contas dos documentos comprovativos da despesa da sua conta relativa ao ano de 1951. Posteriormente pelo relatório da visita de Inspeção Geral de Finanças verificou-se que foram efectuadas, durante o ano referido, algumas despesas com transportes consideradas irregulares. Em vista do facto é introduzida a petição de anulação de acórdão.

Resolução:

O Tribunal de Contas resolve que o assunto carece de base legal para a anulação e, assim, considera:

O digno Agente do Ministério Público requer a anulação do acórdão deste Tribunal de 10 de Março de 1953, que julgou o processo nº 623 relativo à conta da gerência de 1951 da Câmara Municipal de Terras de Bouro, com o fundamento de que do processo da 5<sup>a</sup>. visita da Inspeç

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ção Geral de Finanças aos serviços da mesma Câmara consta que foram realizadas despesas com o transporte do presidente daquele corpo administrativo em automóvel entre a cidade de Braga, onde reside, e a sede do concelho: de tais despesas, ilegais, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas, não houve conhecimento no julgamento dos respectivos processos pelo facto de haver sido dispensada a conferência dos documentos de despesa. Juntam-se à petição os documentos de despesa em causa; o pagamento pela câmara do transporte do seu presidente do lugar onde reside até à sede do concelho, se esse transporte teve por fim apenas conduzi-lo às sessões da câmara, seria sem dúvida, ilícito.

A conta dessa gerência de 1951 está, porém, julgada; foi julgada com dispensa da conferência dos documentos de despesa, de cujo exame resultariam os esclarecimentos necessários para prova plena da infracção, se a houve; o julgamento, feito nos termos legais, transitou em julgado; ele pode ser anulado pelos mesmos fundamentos com que pode ser anulado o julgamento de uma conta em que os documentos de despesa tenham sido conferidos, e estão expressos no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 29.174, de 24 de Novembro de 1933; resta, pois, saber se no caso de que se trata algum desses fundamentos se produz para que o Tribunal possa ou não admitir o pedido.

O acórdão de julgamento em causa só pode ser anulado nos termos daquele art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 29.174, de 24 de Novembro de 1938, isto é, pelos fundamentos admitidos em processo civil e ainda quando se prove que, em matéria de facto essencial, as contas foram apresentadas com dolo ou má fé, ou apresentam deficiências ou erros que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos de informação precisos.

A despesa consta dos documentos, aliás apensos, e, como já se disse, a definição dela como infracção não se deduz directamente e completamente dos mesmos documentos; a mesma despesa está correcta, embora genericamente, contabilizada; os documentos estavam à disposição do Tribunal e foi por facto deste e não dos responsáveis que a conta foi julgada com dispensa da conferência deles. Não se produz, pois, o fundamento de anulação que seria o erro ou deficiência por o processo não fornecer os elementos de informação precisos.

A referência à dispensa da conferência dos documentos de despesa, e declaração de que as despesas merecedoras de reparo constam deles, parece oferecer o fundamento de que surgiram com eles documentos novos de que o Tribunal não dispuzesse nem tivesse conhecimento, isto é, o fundamento constante do n.º 3 do art.º 771.º do Código do Processo Civil.

Ora as despesas em causa constavam dos documentos cuja conferência se dispensou e que estão apensos aos autos. Esses documentos, portanto, estavam à disposição do Tribunal, o Tribunal sabia da sua exis

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tência pois que sabia da documentação da conta, e recusou-se a tomar conhecimento dessa documentação. Se o Tribunal não quis atender a ela aliás em termos legais, para o julgamento, não pode atender a esses documentos para anular esse julgamento, porque eles não reúnem nenhuma das duas condições exigidas por lei para isso. O caso julgado, estabelecido nos termos legais, mantém nos termos legais, todos os efeitos que o definem.

Nestes termos os do Tribunal de Contas acordam em não admitir o pedido.

Lisboa, 2 de Novembro de 1955.

- (aa) - Manuel Marques Mano  
 - José Nunes Pereira  
 - Ernesto da Trindade Pereira  
 - A. de Lemos Moller  
 - Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

000000000000

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RECTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM BASE NO  
ARTº.667º.DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 892  
Sessão de 15/11/1955

O Tribunal de Contas resolve:

Devido às circunstâncias apontadas na informação de fls.137, no ajustamento foram indicados valores referentes ao débito e saldo de encerramento que não correspondem à realidade e não traduzem fielmente, por isso, o resultado da gestão financeira do organismo no ano da gerência julgada pelo acórdão de fls. 130.

Como consequência, o mesmo ajustamento apresenta erradamente o saldo de 193.780#93, em vez do saldo verdadeiro - 193.800#13.

Nestas condições, e em vista do disposto no artº. 667º. do Código de Processo Civil, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em rectificar o mencionado acórdão, anulando o dito ajustamento, que fica substituído pelo apresentado na aludida informação de fls. 137, considerando sem efeito as notificações legais que porventura tenham sido feitas, procedendo-se às devidas.

Lisboa, 15 de Novembro de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Manuel Marques Mano  
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

UM CASO DE ACUMULAÇÃO DE UM PROFESSOR  
 PROVISÓRIO COM AS FUNÇÕES DE CHEFE DE  
 REPARTIÇÃO E DE VOGAL DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO GRÉMIO DOS ARMAZENISTAS DE  
 MERCEARIAS

//

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
 Dr. Abranches Martins

Processo nº. 333  
 Sessão de 15/11/1955

O Tribunal de Contas delibera:

O professor provisório Luís Pedro Pinto de Campos acumulou as suas funções com as de Chefe de Repartição do Ministério da Economia e as de vogal da Comissão Administrativa do Grémio dos Armazenistas de Mercearias.

Do processo de "visto" relativo à nomeação de professor da Escola constava a sua qualidade de funcionário do referido Ministério, mas o mesmo processo era omisso quanto ao seu lugar naquele Grémio.

O respectivo diploma foi visado por este Tribunal, sem embargo da situação do interessado, por se considerar não ser necessária a autorização do Conselho de Ministros na acumulação constante do mencionado processo de "visto", dado o princípio estabelecido no despacho do dito Conselho de 15 de Março de 1949, que, usando da faculdade consagrada no art<sup>o</sup>. 46<sup>o</sup>. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935, entendeu que, para as acumulações referentes aos professores e mestres

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

do serviço eventual (contratados além do quadro e provisórios), não era de exigir a autorização do art.º 25.º do mesmo Decreto.

Como a questão, porém, não foi posta relativamente ao lugar de vogal da Comissão Administrativa do Grémio dos Armazenistas de Mercarias, é de apreciar aqui a legalidade desta situação.

Dúvida não há de que, na hipótese, da mesma maneira actua o supradito despacho do Conselho de Ministros, uma vez que nele se não limita o número dos lugares acumuláveis.

É certo que, em relação à acumulação do lugar com o de Chefe de Repartição do Ministério da Economia, antes da nomeação do funcionário para o cargo de professor provisório da Escola, era de levantar o problema, por falta da autorização referida no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 26.115, em face do despacho do Conselho de Ministros publicado no "Diário do Governo", 1.ª Série, de 27 de Novembro de 1942. Esse problema, todavia, tornou-se inoportuno pelas razões expostas.

Posto isto, julgam o Conselho Administrativo da Escola Commercial Veiga Beirão e Valentim Sales, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que é abonado ao dito Conselho Administrativo, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 15 de Novembro de 1955.

(aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Manuel Marques Mano  
- José Nunes Pereira

Fui presente - (e) - José Alçada Guimarães

000000000

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA  
DOS MEMBROS DE UM CONSELHO ADMINISTRA-  
TIVO NO CASO DE DESVIO DE VALORES EFEC-  
TUADO POR UM FUNCIONÁRIO ESTRANHO A ES-  
SA ADMINISTRAÇÃO

//

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Processo n<sup>o</sup>. 1.447/1950  
Sessão de 25/10/1955

Questão:

Descobriu-se um alcance, na gerência de 1950, no Conselho Ad-  
ministrativo da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém. Procedeu-se  
a inquérito, efectuado pela Inspeção Geral de Finanças, e confirmaram-  
-se as irregularidades e desvios de dinheiro da responsabilidade de um  
funcionário estranho à Administração.

Resolução:

O Tribunal de Contas determina:

Ao encerrar-se a gerência de 1950 foi pelo Conselho Adminis-  
trativo desta Escola descoberto um alcance que estava sendo praticado  
pelo Chefe da Secretaria, o 2<sup>o</sup>. oficial António Alves da Cunha Júnior.

Participado o facto, procedeu-se a inquérito pela Inspeção  
Geral de Finanças, cujo processo se encontra apenso aos autos.

O inquérito abrangeu o período que decorreu de 1 de Janeiro  
de 1949 a 30 de Junho de 1951, não tendo podido incidir sobre os anos

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

anteriores, visto ter desaparecido a respectiva documentação por obra do mesmo infiel funcionário.

Não estando ainda organizada a conta da gerência de 1950, foi esta elaborada pelos inquiridores. E assim a quantia de 97.817#90, no ajustamento creditada em conta do alcance, é a respeitante tão somente a esta gerência.

O funcionário responsável foi, em consequência, demitido e relegado ao poder judicial, estando porém ainda a aguardar julgamento visto ter sido declarado presentemente inimputável por demência.

Todavia, da prova feita nos autos mostra-se que a fraude consistiu na subtracção de dinheiros por ele recebidos por meio das requisições de fundos e pelas receitas privativas, encobrendo-se, enquanto foi possível, com a falsificação de documentos e a inutilização de outros mais antigos e com o pagamento, à custa das novas receitas, das dívidas que iam ficando em aberto.

Assim, e segundo o relatório da Inspecção, o Chefe da Secretaria no ano de 1949, tendo subtraído nas requisições de fundos que recebeu no Banco de Portugal a quantia de 105.363#90, sonegou na entrega das receitas próprias da Escola a importância de 74.177#00 que utilizou para pagamento de despesas a que era destinado o dinheiro que subtraíra, e ainda falsificou documentos de despesa no montante de Esc. 25.412#90.

Em 1950 e no primeiro semestre de 1951, como não teve tempo de encobrir o desfalque nas requisições de fundos, este objectivou-se apenas nas quantias subtraídas, respectivamente 97.817#90 e 59.600#00.

Quando, finda a gerência de 1950, o Conselho Administrativo exigiu o encerramento da conta, e insistentemente perante as evasivas do Cunha Júnior que alegava não ter ainda recebido da Contabilidade a requisição de fundos do mês de Dezembro, veio então a descobrir-se que não só facturas respeitantes a 1950 estavam a ser pagas com fundos de 1951 como também certas despesas que ele afirmava estarem pagas, de facto não o estavam.

Adoecendo com uma congestão e não se encontrando em sua casa documentos que levava, foi pelo confronto entre uma relação, fornecida pela Direcção de Finanças, das requisições de fundos pagas e as entregues feitas no cofre da Escola, que se descobriu a fraude.

No entanto, dando-se balanço ao cofre, verificou-se que o numerário existente se ajustava aos saldos acusados pelas folhas "Caixa" da tesouraria e pelo balancete, como ficou provado no inquérito.

Os dinheiros eram desviados, pois, antes da sua entrada em cofre e, como os serviços da contabilidade corriam exclusivamente pelas mãos do Chefe da Secretaria, (pois os outros dois funcionários,

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

além de doentes, não tinham a menor noção de como tais serviços eram efectuados), é o Chefe da Secretaria quem não pode deixar de ser considerado autor do alcance nos termos da Lei nº. 2.054.

Mas, segundo a mesma Lei, a responsabilidade financeira também cairá sobre os membros do Conselho Administrativo, se se verificar, nos termos da Base I, nº. 2, alínea c) (hipótese aplicável ao caso), que no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas, procederam com culpa grave; devendo o Tribunal de Contas avaliar o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo ainda em consideração a índole das principais funções de quem exerceu a gerência.

Note-se desde já que era um vogal do Conselho Administrativo e professor quem desempenhava as funções de encarregado do cofre, desde há muitos anos, o qual, segundo as atribuições expressas no artº. 205º. do Decreto nº. 19.908, de 15 de Junho de 1931, e conforme consta dos autos, arrecadava as quantias que lhe eram entregues e pagava os recibos que lhe apresentavam, escriturando-os todos nas datas em que realmente se efectuavam no cofre essas entradas e saídas, e apurando no fim de cada mês o saldo correspondente; e nunca tendo notado nas relações de serviço com a secretaria qualquer divergência nas contas que lhe eram apresentadas.

Com o cofre em poder de um dos seus membros, tinha assim o Conselho Administrativo a segurança que lhe advinha da certeza de que no cofre nada faltaria, pois era como que se o tivesse em suas próprias mãos.

E realmente no cofre nada faltava.

Além disso, os recibos para levantamento de fundos no Banco de Portugal só eram assinados pelo Director da Escola, quando, como era costume, simultaneamente lhe eram apresentadas as guias de entrada de iguais importâncias no cofre, que ele conferia e visava juntamente com os totais das mesmas guias; sistema este de fiscalização, que, embora a lei não o impuzesse, o Conselho Administrativo adoptou para sua maior segurança.

Acrescia ainda o facto de ver o Conselho serem as contas de gerência regularmente aprovadas por este Tribunal, do que para si concluía nada haver que denotasse qualquer anormalidade.

Mas, as funções de fiscalização que ao Conselho Administrativo pertenciam, eram as do citado Decreto nº. 19.908, conforme ao que já se disse no acórdão de 7 de Abril de 1953 no recurso referente à Escola de Regentes Agricolas de Coimbra.

Ora, não só do relatório da Inspeção, mas da prova feita nos autos, pelo que interessa ao caso presente, mostra-se que o Conselho Administrativo exercia essa fiscalização.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Efectivamente, apesar de ser um membro do Conselho o encarregado do cofre com a sua escrita própria em forma correcta, o Conselho não deixou todavia de efectuar balanços, sendo certo que logo no primeiro balanço realizado após as primeiras desconfianças (em 16 de Abril) se verificou o acerto do numerário existente com o saldo que constava das respectivas folhas da caixa e do balancete, e no termo do período do inquérito (30 de Junho) a inspecção verificou o mesmo ajuste do saldo com as operações escrituradas (fls. 20).

Nas suas reuniões, o Conselho conferia os pagamentos das requisições autorizados na reunião anterior e autorizava novos pagamentos, sempre dentro das competentes rubricas, incumbindo ao presidente nos intervalos das reuniões assinar dia a dia ou visar as ordens de pagamento em face dos respectivos documentos de quitação (fls. 162 v.).

Da mesma forma, depois de virem as autorizações para levantamento de fundos, os recibos eram assinados pelo presidente juntamente com guias de cofre para o exactor fazer o lançamento no livro caixa de iguais importâncias, guias estas em face das quais o Conselho verificava se as importâncias recebidas correspondiam às depositadas na Caixa Geral de Depósitos (fls. 22).

Os membros do Conselho Administrativo estavam absolutamente convictos da eficácia desta fiscalização, tanto mais que a documentação era apresentada em ordem assim como o livro dos balancetes, verificando-se a sua exactidão com os documentos apresentados (fls. 8 v.).

Não pode pois deixar de reconhecer-se, como se reconheceu nas conclusões do inquérito, a existência de fiscalização, e tanto que o infiel funcionário se viu na necessidade de recorrer por vezes à falsificação de documentos, nem outra explicação pode ter também o facto de fazer desaparecer documentos relativos às gerências anteriores, em absoluto desconhecimento dos membros do Conselho.

Nesta gerência, o Chefe da Secretaria não depositou na Caixa Geral de Depósitos, em algumas ordens de pagamento, senão partes dos dinheiros levantados do Banco de Portugal, e nada depositou da de Dezembro no montante de - 22.276\$30; nem entregou na Escola as correspondentes guias de cofre, evitando assim a possibilidade de fiscalização.

A desculpa de que esta ordem estava retida na Contabilidade admitiu-a o Conselho, e era de admitir, pois que efectivamente por vezes isso sucedia, e para mais, a importância em falta, paga com fundos de 1951, era precisamente igual à daquela ordem.

Todavia o desvio desta importância foi descoberto precisamente na ocasião de se verificar a sua entrada em cofre, como se acentua nas conclusões do inquérito, assim como igualmente, quanto às quantias desviadas durante o ano, a revelação da sua falta foi ainda à

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

acção fiscalizadora do Conselho que se deveu.

A Inspeccão, reconhecendo que "as Escolas de Regentes Agrícolas necessitavam dum sistema de contabilidade que ofereça um claro e simples controle", suscitou a propósito deste caso a conveniência de se adoptarem providências - que indica, tomando por guia a própria contabilidade do Estado - para garantir a eficiência da fiscalização por parte não só dos conselhos administrativos que são constituídos por professores, mas mesmo por parte das mais entidades a quem incumbe a função de fiscalizar.

O Conselho Administrativo cumpriu assim as obrigações legais de fiscalização, e ainda as excedeu, apesar de que não se pode entender que lhe compete uma fiscalização de carácter policial, mas apenas administrativo.

Nestas circunstâncias, parece que o Tribunal de Contas poderia mesmo afirmar que os responsáveis adoptaram as precauções que estavam ao seu alcance para evitar perda de dinheiros e foram por isso alheios às causas que determinaram essa perda, como exigia o art.º 45º e seus §§ do Regimento deste Tribunal, e portanto, nos termos da lei nº. 2.054, actualmente applicável ao caso, e menos exigente, não pode existir a culpa, a que se refere a Base I, nº. 2, da mesma lei, por parte do Conselho Administrativo desta Escola.

Abona-se por isso na conta dos responsáveis desta gerência a quantia representativa do alcance que lhe respeita, ou seja Escudos 97.817\$90.

\*

Mostra-se ter sido já efectuada a reposição ao Estado, das quantias de 272\$90 e de 40\$70, indevidamente pagas respectivamente aos funcionários Jaime Augusto Ferreira e José dos Santos.

\*

Por culpa do mesmo Chefe da Secretaria, os professores Rafael Amado Cabrito Alves e Augusto Rosa Pais de Azevedo e o motorista António Luis Machado ficaram prejudicados, respectivamente, em 19\$20, 21\$60 e 12\$00, por lhes ter sido abonado por erro apenas 70% de ajudas de custo de um dia quando devia ser a totalidade.

\*

A aquisição de um tractor pelo preço de 52.907\$00 não obedeceu às prescrições do art.º. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937; mas em face das explicações dadas e por se verificar que não houve dano para o Estado nem intuito fraudulento, releva-se a responsabilidade em que incorreu o Conselho Administrativo pela falta das referidas formalidades, segundo o disposto no art.º. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

\*

Igualmente se releva a responsabilidade pela errada classificação de algumas despesas.

\*

Abona-se na conta dos responsáveis a diferença de 26\$70 por erro nas despesas de transportes em caminho de ferro, nos termos do nº. 1 do artº. 7º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

\*

Continuou nesta gerência a irregularidade no abono de suplemento ao instrutor de ginástica Pedro de Almeida Schiappa Pietra e ao instrutor de equitação Manuel dos Reis Cardoso, com infracção do disposto no artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 37.115, de 26 de Outubro de 1948. A ilegalidade já foi declarada no acórdão que julgou a conta da gerência anterior, sendo aplicado o princípio do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946. Esse acórdão foi proferido em 22 de Março de 1951, sendo portanto posterior à despesa em causa a sua notificação.

Por isso, de novo se aplica a mesma disposição do citado artº. 2º.

\*

Os excessos nas dotações de duas rubricas orçamentais são apenas o resultado da arrumação das despesas correspondentes, feitas pelo inquiridor ao reconstituir a escrita.

\*

Despesas, embora legalmente contraídas durante o ano da gerência, no montante de 72.228\$90, foram todavia pagas depois de 14 de Fevereiro de 1951, mas não pela verba de "Anos económicos findos", conforme o preceito do artº. 11º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Releva-se a responsabilidade resultante desta infracção nos termos do artº. 1º. do citado Decreto-Lei nº. 30.294.

\*

Tendo-se reclamado depois do prazo legal diversos pagamentos de fornecimentos feitos à Escola no ano de 1950 (1 em 1949) foram afinal autorizados nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 26.966, de 1 de Setembro de 1936, sendo o despacho ministerial relativo a um débito total de 81.498\$10 visado em 6 de Novembro de 1953 e o relativo ao débito de 9.136\$80 visado em 25 de Maio de 1954 por este Tribunal, e a ele enviados os processos respectivos para os efeitos previstos naquele mesmo diploma, os quais foram juntos aos autos.

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em consequência das combinações fraudulentas do Chefe da Secretaria para, em face da situação de alcance e falta de numerário por ele causada, atender à necessidade de pagamentos, a escrita apresenta o saldo de valores certo com o saldo de valores existente no cofre do Conselho Administrativo da Escola; mas para isso e porque o dinheiro, ou tinha saído do cofre por meio de documentos falsificados por ele, ou não tinha entrado no mesmo cofre por ele o ter desviado antes, a escrita tinha de ser adulterada para que apresentasse como saldo de valores em caixa o montante dos valores de facto existentes em cofre.

O inquiridor, ao refazer a escrita, arrumou, ordenou e classificou as despesas como pôde.

Não pode, pois, saber-se em verdade se o Conselho Administrativo autorizou despesas superiores às respectivas dotações em qualquer momento da gerência.

Por isso, as importâncias mandadas pagar pelo Ministério das Finanças nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 26.966 de 1 de Setembro de 1936, não implicam necessariamente o contraimento de encargos pelos membros do Conselho superiores às dotações.

Tudo leva a crer que esse excesso é apenas uma consequência do arranjo de uma escrita propositadamente embaraçada.

Do processo consta, efectivamente, não só que o Chefe da Secretaria pedia aos fornecedores que adiassem a apresentação das suas facturas, alegando ou não o facto de "não terem sido recebidos em tempo competente os fundos destinados ao pagamento das facturas em débito", e isto tão frequentemente que eles estavam "habituaados à demora e irregularidade nos pagamentos efectuados pela Escola"; mas também consta que o inquiridor admitia "que os interessados processassem ou solicitassem os recibos de conformidade com as indicações que lhes eram dadas, na persuasão de que prestavam um serviço à Escola e não de que cometiam uma irregularidade.

Nestes termos, não dispõe o Tribunal de fundamento para aplicar a penalidade prevista na última parte daquele art.º 1.º do Decreto Lei n.º 26.966.

De notar porém é que dos autos consta que todos os artigos a que respeitam aqueles pagamentos, foram efectivamente recebidos pela Escola.

\*

E, visto este processo, verifica-se que:

o débito importa em .....		2.437.494\$70
e o crédito em .....	2.151.876\$20	
montante do alcance abonado .....	97.817\$90	
e o saldo de .....	<u>187.800\$60</u>	<u>2.437.494\$70</u>

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

E assim julgam o Conselho Administrativo da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém quite com o Estado pela sua responsabilidade na gerência do ano decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950, devendo o saldo que lhe é abonado, abrir a conta da gerência seguinte.

Lisboa, 25 de Outubro de 1955.

- (aa) - José Nunes Pereira  
 - Manuel Marques Mano  
 - Ernesto da Trindade Pereira - (Vencido quanto ao alcance. Não cabe numa declaração de voto a explanação das razões que me impedem de dar o meu voto ao douto acórdão, apreciando em pormenor o relatório da Inspeção, com 237 folhas. Resumindo o mais possível os fundamentos da minha discordância só direi: - O Decreto nº. 22.247, de 8 de Abril de 1933, estabelece as atribuições do Director da Escola, consignando no artº. 198º. que lhe cabe, além do mais: - Dirigir a Escola e os seus anexos sob o regime de absoluta centralização administrativa; prestar à Escola a mais assídua assistência; fiscalizar o emprego das verbas destinadas aos diversos serviços, especificadamente autenticar com o Visto todos os documentos do movimento desses serviços; rubricar todos os livros destinados à escrituração da Secretaria e fiscalizar essa escrituração; visar as requisições de materiais; autorizar e regular todas as saídas de material, animais e produtos, etc. etc. Para que esta direcção de absoluta centralização administrativa fosse efectiva, o Director era sempre obrigado a residir na Escola (199º.). Seria assistido por um Conselho Administrativo, a que presidia, e ao qual competia, por exemplo - a administração económica dos fundos; fiscalizar a arrecadação das receitas e dar-lhes o destino legal; fiscalizar a exacta aplicação de todas as despesas; manter, por intermédio da Secretaria, escrituradas, dentro das normas oficiais estabelecidas e por anos económicos, as receitas e despesas da Escola; dar todos os meses balanço ao cofre. A Secretaria havia de ter os seguintes livros de administração - de actas do Conselho Administrativo; livros diários, razão, caixa e auxiliares; registo de requisições de todo o material para quaisquer serviços escolares; inventário global da Escola; livros de movimento (entradas e saídas) entre os diferentes serviços da Escola e as relações com o exterior. O artº. 334º. acentua que a escrituração destes livros deve estar sempre em dia. Isto o que devia ser. Vejamos agora, ain-

da que sumariamente, o que era. Logo de entrada (fls. 14) o inquiridor diz: "Verifico que a Escola tem apenas um livro de contabilidade - o de contas correntes com as despesas orçamentais -, sendo muito deficientes os restantes elementos de escrita, sobretudo no tocante a receita". E acrescenta: "Embora o movimento da Secretaria e tesouraria desta Escola seja muito reduzido, mal justificando a existência do lugar de tesoureiro privativo para o exercício de tais funções, o trabalho que me proponho realizar é moroso, dada a circunstância de ter de organizar toda a escrita de 1950 e 1951 e reconstituir, se tanto for necessário, a dos anos anteriores". E que, como a fls. 207 se vê, "Verificando que pela escrita existente não era possível de terminar a situação financeira da Escola, vimo-nos na necessidade de reconstituir com o auxílio dos elementos que podemos alcançar". E mais esclarece ainda o inquérito: "O apuramento foi feito apenas com relação aos anos de 1949 e 1950 e 1.º semestre de 1951, visto que, como atrás se disse, foi inutilizada a documentação relativa aos anos anteriores". Na verdade, a fls. 123, 123 v. vê-se que foram destruídos por empregados, à ordem do Chefe da Secretaria, em anos sucessivos, sacos e sacos de documentos, embora ainda o avisassem de que daí podiam advir prejuízos irreparáveis. Assim se destruíam lê-se nesses lugares, os elementos de contabilidade do mesmo Chefe da Secretaria. A fls. 107 figura o auto de exame e conferência dos elementos de escrita encontrados ainda: - faltam os livros de vários anos (1947 - 1948 - 1949) e outros estão incompletamente escriturados: saldos não condizentes; documentação incompleta, etc. etc. Enfim, o caos! Para não alongar este resumo, tenho de ficar por aqui. Noutro sector da Escola o inquérito diz-nos: "Ao examinarmos a escrita do armazém ..... verificamos que nenhum valor pode ser dado aos números que se nos apresentam". E a realçar ainda acrescenta: "Não se consegue saber, em face de tal escrita, nem a qualidade nem a quantidade dos géneros vendidos". A fls. 165, o auto de exame ao livro das entradas e saídas do armazem declara verificar que das mercadorias constantes de quatro requisições e recibos (aliás falsificados) no valor de 25.412\$70, nenhum fornecimento foi feito das várias toneladas constantes de tais documentos. Esta formidável desordem escapava completamente ao sistema de fiscalização do Conselho Administrativo, e, o que é mais, à absoluta centralização administrativa do Direc

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tor. De nada suspeitavam, pois se vê que viviam na ab soluta confiança de uns nos outros e de todos ..... no empregado infiel "que tinha as chaves de todos os gabinetes", que "tinha chaves da tesouraria e podia as sim ver os saldos quando queria (fls. 122) e acertá-los para as conferências".

Como nos autos declarou um funcionário "nunca notou que o Conselho Administrativo exercesse qualquer fiscalização nos serviços de Secretaria ou Tesouraria". Não se pode mesmo saber desde quando vem a fraude nem a quanto montou, dada a destruição de documentos. Mas veio a descobrir-se, finalmente. A fls. 9 está a explicação, confirmada a fls. 163: O Decreto nº. 38.026 de Novembro de 1950, alterou a composição do Conselho Administrativo, combinando-se que, por estar próximo o fim do ano, continuaria o antigo, mas dando-se ordens para o encerramento de contas. No novo ano, entra para o Conselho um novo vogal que estranhou a informação do vogal tesoureiro de que não estavam pagas todas as despesas autorizadas por falta de numerário - quando isto era desmentido pelo balancete presente à última sessão. Alarmado, o novo vogal exigiu que se desse ao cofre o balanço que vinha sendo adiado de mês para mês: estava-se na pista da fraude, sem que tal se devesse à fiscalização do Conselho Administrativo responsável. A mecânica dos alcances é sempre a mesma - e disso temos neste Tribunal sucessivas e dolorosas provas; - con fiança absurda num funcionário onnipotente; - ambiente de irresponsabilidade possibilitando e solicitando a fraude desse funcionário; - circunstância ocasional que põe o crime a descoberto; - liquidação do criminoso por suicídio ou doença provocada pela descoberta do crime. Votei a culpa do Conselho Administrativo, em especial a do Director da Escola, que classifico de grave.).

a) - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães.

⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕⊕

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

## INDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1955



= A =

Abonos de vencimentos (Câmaras Municipais).....	Bol.	4	=	Pag.	27 ✓
Abonos para falhas .....	"	4	=	"	24 ✓
Acórdãos (rectificação com base no artº. 667º. do Código Processo Civil) .....	"	11e12	=	"	37 ✓
Acumulações .....	"	2	=	"	22 ✓
Acumulações .....	"	3	=	"	15 ✓
Acumulações .....	"	6	=	"	17 ✓
Acumulações .....	"	8	=	"	25 ✓
Acumulações .....	"	11e12	=	"	38 ✓
Aeropostos (aquisição de combustíveis líquidos	"	9e10	=	"	18 ✓
Anulações .....	"	6	=	"	25 ✓
Anulações (de acórdãos) .....	"	11e12	=	"	29e34 ✓
Arquivo Geral .....	"	2	=	"	4 ✓
Autorizações de pagamento .....	"	7	=	"	7 ✓

= B =

Bases aereas (folhas do pessoal civil) .....	"	9e10	=	"	25 ✓
--	---	------	---	---	------

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= C =

Cabimento de verba .....	Bol.	7	=	Pag.	5 ✓
Cadastro dos funcionários públicos .....	"	2	=	"	20 ✓
Cadastro dos funcionários públicos .....	"	4	=	"	6 ✓
Casa de Portugal em Londres (vencimentos) .....	"	5	=	"	17 ✓
Casa de Portugal em Paris (quadro e vencimentos) .....	"	6	=	"	30 ✓
Colonização Interna (Junta de) - Contratos de empréstimo .....	"	3	=	"	13 ✓
Condutores de automóveis .....	"	4	=	"	18 ✓
Coordenação Económica (outorgamento em contratos colectivos de trabalho) .....	"	3	=	"	10 ✓
Corte dei Conti (Itália) .....	"	2	=	"	15 ✓
Cour des Comptes (Belgica) .....	"	11 e 12	=	"	24 ✓

= D =

Despesas de acção social .....	"	2	=	"	11 ✓
Despesas de anos económicos findos .....	"	6	=	"	12 ✓
Despesas de representação (legalidade do suplemento) .....	"	8	=	"	11 ✓
Despesas extraordinárias .....	"	1	=	"	35 ✓
Dispensas de concurso público e contrato escrito (despachos) .....	"	5	=	"	15 ✓

= E =

Emissora Nacional (nomeação para o quadro eventual) .....	"	5	=	"	8 ✓
---	---	---	---	---	-----

= F =

Fiscalização directa .....	"	1	=	"	24 ✓
Fiscalização directa .....	"	3	=	"	8 ✓
Função pública (eventualidade) .....	"	5	=	"	10 ✓

= G =

Gerências parciais (forma processual) .....	"	8	=	"	9 ✓
Governos Civis (Secretaria - despesas de impressos) .....	"	5	=	"	21 ✓

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= I =

Infracções .....	Bol.	7	=	Pag.	12 ✓
Inerências .....	"	3	=	"	15 ✓

= J =

Juntas de Exportação (abonos e despesas)....	"	8	=	"	13 ✓
--	---	---	---	---	------

= L =

Licenciaturas (nomeações de cargos) .....	"	9 e 10	=	"	15 ✓
Limpeza (despesas) .....	"	9 e 10	=	"	24

= M =

Material (aquisições excedentes a 10 contos)	"	9 e 10	=	"	22 ✓
Moeda estrangeira .....	"	3	=	"	18 ✓

= N =

Nota da Direcção .....	"	1 e 2	=	"	6 e 3
Nota da Redacção .....	"	1 e 5	=	"	8 e 3

= O =

Orçamentos (Câmaras Municipais) .....	"	1	=	"	26 ✓
Orçamentos (acção jurisdicional do Tribunal de Contas) .....	"	8	=	"	4 ✓

= P =

Parecer do Tribunal de Contas (dúvidas da Direcção Geral da Contabilidade Pública) .....	"	8	=	"	18 ✓
--	---	---	---	---	------

## BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pessoas colectivas de utilidade pública (administração financeira) .....	Bol.	4	=	Pag.	14 ✓
Idem (prestação de contas) .....	"	3	=	"	3 ✓
Prestação de contas .....	"	5	=	"	4 ✓
Procurador Geral da República (gratificação de exercício ao Ajudante) .....	"	6	=	"	16 ✓
Professores eventuais (horas de serviço) ....	"	8	=	"	6 ✓

= R =

Recursos (Câmaras Municipais) .....	"	2	=	"	23 ✓
Recursos (ilegitimidade) .....	"	6	=	"	25 ✓
Recursos (administrativos) .....	"	8	=	"	21 ✓
Relatório ("Um relatório notável") .....	"	1,2,4e9	=	"	22,9,11e4 ✓
Responsabilidades .....	"	9e10	=	"	26 ✓
Responsabilidades .....	"	11e12	=	"	40 ✓

= S =

Socorro Social (Fundo de) .....	"	4	=	"	20 ✓
Suplemento sobre subsídios .....	"	7	=	"	10 ✓
Suplemento de vencimentos (Câmaras Municipais)	"	3	=	"	23 ✓

= T =

Transportes .....	"	9e10	=	"	24 ✓
Tribunal de Contas (acção consultiva) .....	"	6	=	"	3 ✓
Tribunal de Contas (Feitos e actividades da Direcção-Geral) .....	"	4,6,7,8,9e10,11e12	=	"	3,32,16e22,2,11e14;4,15e23 ✓

= U =

Ultramar (transferências do pessoal dos quadros técnicos dos Serviços Meteorológicos)..	"	9e10	=	"	16 ✓
---	---	------	---	---	------

= Z =

Zonas de Turismo .....	"	9e10	=	"	6 ✓
------------------------	---	------	---	---	-----

-o-o-o-o-o-o-o-o-

ERRATA

Por lapso o Boletim de Outubro de 1955 saiu com a indicação de nº. 10. Deve corrigir-se para nºs 9 e 10.



TRIBUNAL DE CONTAS  
BIBLIOTECA-CDI



7923 021

